



Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí

EMENTÁRIO TRE-PI 2021

**Decisões proferidas pela Corte
do TRE-PI no ano de 2021**





Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí

EMENTÁRIO TRE-PI 2021

**Decisões proferidas pela Corte
do TRE-PI no ano de 2021**



Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Praça Des. Edgar Nogueira, S/Nº
Centro Cívico – Bairro Cabral
CEP: 64000-830 | Teresina – Piauí
Fone: (86) 2107-9700 – Fax: (86) 2107-9782
Home page: www.tre-pi.jus.br

Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição

Cristiane Falcão Nogueira – Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação.
Cristianna Ribeiro Moura Lopes Araújo - Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.
Jorge Luiz Leite– Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.
Rita de Cássia Rufino de Carvalho – Seção de Jurisprudência e Biblioteca.
Agnelo Moraes – Estagiário.

Colaboração, disposição e conferência geral

Cristiane Falcão Nogueira – Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação.
Cristianna Ribeiro Moura Lopes Araújo - Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.
Jorge Luiz Leite– Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Revisão geral

Cristiane Falcão Nogueira – Coordenadora de Jurisprudência e Documentação.
Edmar Holanda Luz – Secretário Judiciário.

Colaboração técnica, capa e projeto gráfico

Breno Ponte de Brito – Seção de Comunicação.
Marcos Paulo da Cunha Félix – Arte e Diagramação.

Ficha catalográfica

Jovita Maria Gomes Oliveira – Seção de Jurisprudência e Biblioteca.

Impressão e encadernação

Setor de Reprografia / Seção de Comunicação.

Tiragem (2021): 20 exemplares.

Disponível em formato digital em: www.tre-pi.jus.br.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Ementário TRE-PI 2021 [recurso eletrônico]: decisões proferidas pela Corte do TRE-PI no ano de 2021 / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. – Dados eletrônicos (493 páginas). - Teresina: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, 2022.

Versão PDF

Modo de acesso: tre-pi.jus.br/jurisprudencia/ementario

Disponível, também, em formato impresso

1. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Jurisprudência – 2021. I.Título.

CDD .341.2805

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PRESIDENTE

Des. José James Gomes Pereira

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Erivan José da Silva Lopes

JUIZ FEDERAL

Dr. Lucas Rosendo Máximo de Araújo

JUÍZES DE DIREITO

Dr. Lucicleide Pereira Belo

Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira

JURISTAS

Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer

Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha

MEMBROS SUPLENTE

DESEMBARGADORES

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Hilo de Almeida Sousa

JUIZ FEDERAL

Dr. Agliberto Gomes Machado

JUÍZES DE DIREITO

Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

Dr. Lirton Nogueira Santos

JURISTAS

Dr. Edson Vieira Araújo

Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Alexandre Assunção e Silva

SECRETARIA GERAL DO TRE-PI

DIRETOR -GERAL

Ronaldo Maique Araújo Braga

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Edmar Holanda Luz

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Silvani Maia Resende Santana

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Denise Vieira Berger Miranda

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Anderson Cavalcanti de Lima

PALAVRA DO PRESIDENTE

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem a satisfação de disponibilizar o presente Ementário, um compêndio, de cunho informativo, que disponibiliza anualmente as principais ementas dos acórdãos e resoluções proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral do Piauí, expressando, de forma clara e concisa, a síntese dos fundamentos das decisões.

Em atenção ao Princípio da Publicidade, caracterizado como direito fundamental do cidadão e indissociável ao Princípio Democrático, registramos neste periódico, de forma resumida, o Relatório Estatístico dos Processos Distribuídos/Julgados durante o ano de 2021, bem como a produtividade anual dos Membros da Corte Eleitoral.

Esta valorosa obra, por certo, prima pela divulgação atualizada da jurisprudência desta Justiça Especializada, servindo como instrumento de pesquisa e consulta para a sociedade. O ementário ficará disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Considerando a natureza objetiva do Ementário e com o intuito de facilitar a pesquisa, salientamos que os julgados estão agrupados por temas, não constando o inteiro teor das decisões.

Servirá, portanto, como imprescindível instrumento de consulta para estudantes, profissionais do direito, em especial aos militantes da área do direito eleitoral, professores, estudiosos e a todos quantos tenham interesse no convívio social pelo desenvolvimento e permanente aperfeiçoamento do processo democrático brasileiro.

A jurisprudência caracteriza-se pela exegese e aplicação da lei por órgão colegiado do Poder Judiciário na resolução dos conflitos sociais, servindo de norte não só para os juízes de primeiro grau, como aos próprios integrantes das Cortes em julgamentos futuros. Ademais, reflete a evolução da ciência jurídica que é a dinâmica na medida em que avança com a sociedade em seus posicionamentos éticos, morais, políticos, econômicos, ideológicos e filosóficos, enfim seus usos e costumes.

Nossa Gestão à frente do TRE-PI, cujo biênio 2020-2022 encerra em 06.04.2022, foi marcada pelo avanço, em 2021, do cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação ao ano de 2020, bem como pelo alcance da Meta 2 (101,65%) - Identificar e Julgar até dezembro de 2021, 80% dos processos distribuídos até dezembro de 2019; Meta 4 – Eleições 2018 (111,11%) e Meta 4 – Eleições 2020 (101,37%) - Priorizar o julgamento dos processos relativos a crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais; além do expressivo índice alcançado na Meta 1 (85,57%) - Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Tal resultado reflete a evolução do Tribunal no aprimoramento da excelência de sua prestação jurisdicional, marcada por um crescimento evolutivo, comparando-se os números de 2021 com os dados de 2020, bem como pelo acompanhamento, gestão processual e julgamento, tanto no 1º quanto no 2º grau.

Neste sentir, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem a honra de entregar ao povo piauiense e brasileiro mais esta publicação para registro histórico dos julgados desta Corte em 2021.

Eis a obra!

Des. José James Gomes Pereira
Presidente do TRE/PI

APRESENTAÇÃO

A Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (COJURD/TRE-PI) possui a atribuição regimental de elaborar e disponibilizar anualmente o Ementário TRE-PI, uma coletânea com as principais ementas dos acórdãos e resoluções proferidas pela Egrégia Corte desta Justiça Especializada, Relatórios Estatísticos dos Processos Distribuídos/Julgados e a produtividade anual dos Membros da Corte, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CORPAD, ligada à Secretaria Judiciária do TRE-PI.

Destacamos que os acórdãos selecionados manifestam o entendimento recente do TRE-PI acerca dos temas e matérias aqui contemplados, servindo como subsídio ao trabalho de todos os operadores do Direito envolvidos com o processo eleitoral. O Ementário apresenta o quantitativo de 853 (oitocentos e cinquenta e três) ementas de acórdãos de processos julgados pelo TRE-PI durante o ano de 2021, distribuídos por temas e em ordem cronológica de publicação das decisões, com o objetivo de viabilizar a consulta de jurisprudências eleitorais de forma célere e objetiva.

Para melhor entendimento, o tema Embargos possui vários assuntos inseridos, tais como: Ação de Investigação de Mandato Eletivo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Prestação de Contas, Representação, etc. Recurso Eleitoral é outro tópico que também relaciona diversos assuntos, os quais destacam-se: Alistamento, Transferência Eleitoral, dentre outros. O tema Agravo Regimental segue a mesma organização. As demais classes não apresentam subdivisões.

Teresina-PI, fevereiro de 2022.

Cristiane Falcão Nogueira
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

SUMÁRIO

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	11
02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	15
03 AGRAVO REGIMENTAL.....	34
04 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL	39
05 CORREIÇÃO ANUAL.....	40
06 EMBARGOS.....	40
07 EMBARGOS À EXECUÇÃO	79
08 HABEAS CORPUS	80
09 MANDADO DE SEGURANÇA	83
10 PETIÇÃO	86
11 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....	87
12 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO	368
13 PROCESSO ADMINISTRATIVO	406
14 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	416
15 RECURSO CRIMINAL	417
16 RECURSO ELEITORAL.....	420
17 REPRESENTAÇÃO	439
APÊNDICE I – NORMAS INTERNAS (2021) – RESOLUÇÕES.....	487
APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE ANUAL – TRE/PI	492
APÊNDICE III – PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE 2021.....	11

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-64.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito,

que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-95.2021.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. NÃO AFETAÇÃO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- Da análise dos autos do processo que examinou o pedido de registro de candidatura da referida candidata, foram colacionados diversos documentos com a finalidade de comprovar os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, de modo que a pretensão não se revelou impertinente, procrastinatória ou infundada, notadamente por ter se utilizado de todos os meios processuais com o propósito de reverter a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

3- O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

4- Quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observado no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele.

5- Inexistem, portanto, elementos que comprovem o lançamento, pelo Partido Político, de candidatura fictícia com a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para a qual se exige prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-36.2021.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DESPROVIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os argumentos de fato e de direito foram suficiente postos na peça exordial de modo que não vislumbro qualquer dificuldade ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes impugnadas. Todos os pontos alegados restaram enfrentados em contestação e foram compreendidos e aquilatados na sentença proferida. Depoimentos regularmente indeferidos pelo magistrado e sobre os quais não houve arguição em recurso, mas apenas em Plenário, quando já operada a preclusão. É irrelevante a identidade dos responsáveis

pela gravação das imagens constantes da mídia acostada. “Se à parte é garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a sua transcrição integral”. (TSE - Recurso em Mandado de Segurança nº 6167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Página 156-157). Autenticidade atestada por ferramenta online (Verifact) e, através do endereço nela fornecido, é possível assistir o inteiro teor da citada live. Preliminares rejeitadas. 2. MÉRITO. DEPOIMENTOS. Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados. MÍDIA. Gravação em que pessoas relatam a ocorrência de supostos ilícitos. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36-37) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO. Ausência de comprovação da participação direta ou indireta do candidato na conduta de pedir votos implícita ou explicitamente. PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-97.2020.6.18.0090 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. - Peças dos autos das prestações de contas que afastam qualquer alegação de que as candidatas teriam apresentado receitas/despesas em valores considerados dentro da normalidade de candidatura ao cargo de vereadores em cidades pequenas, pois, não poucas vezes, há apresentação de contas sem qualquer movimentação financeira. Acrescente-se a aprovação das contas das candidatas e a realização de despesas/receitas com material de campanha. - Caso em que se observa engajamento da candidata em sua campanha, - Não comprovação de ajuste de vontade entre a candidata e o representante de Partido para o fim específico de burlar a lei. - É indispensável para a cassação de mandatos eletivos, provas robustas e incontroversas da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar quaisquer das penalidades requeridas. - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo improcedente. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-27.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito,

que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- *Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.*

14- *Recursos conhecidos e desprovidos.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-98.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DOS FATOS ALEGADOS. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA.

1- *Preliminar de irregularidade na representação processual. Embora nas petições formuladas conste o nome dos partidos políticos, entendo que houve um equívoco por parte destes apenas na nominação das peças, que deveriam ter sido feitas em nome da Coligação, porquanto estavam coligados para a eleição majoritária de Caxingó/PI. Não há irregularidade no caso, pois os partidos não atuaram de forma isolada (o que não seria permitido), tanto que trouxeram procuração ad judícia com outorga de poderes pelo representante da coligação e anexaram a ata da convenção em que foi deliberada a formação da coligação. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada.*

2- *Preliminar de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Além do permissivo legal sobre o julgamento antecipado da lide contido no CPC, no caso, o magistrado, antes de prolatar a decisão, ofertou oportunidade à parte investigante, ora recorrente, para se manifestar sobre a contradita das testemunhas por eles arroladas, que foi suscitada na defesa pelo investigados, conforme se vê no despacho ID 8804570. Embora devidamente intimados (ID 8804670), os recorrentes não se manifestaram, conforme certidão ID 8804620. Dispensável a instrução probatória para a produção de prova testemunhal, pois as testemunhas arroladas pelos recorrentes na petição inicial são impedidas e suspeitas de prestar depoimento, de modo que a produção de tal prova em nada colaboraria com a solução da demanda. Preliminar rejeitada.*

3- *Mérito. O recorrente não logrou êxito em comprovar, por meio de provas robustas e incontestas, que houve a prática de conduta e abuso de poder nas eleições municipais de Caxingó/PI. O ônus da prova é do autor, segundo inteligência do art. 373, I, do CPC.*

4- *Condenação em multa por litigância de má-fé. Os recorrentes se utilizaram do direito de ação, faculdade daquele que se sente prejudicado postular a tutela jurisdicional. Apresentaram a petição inicial com os devidos requisitos exigidos pela lei, não logrando êxito, porém, em comprovar a veracidade dos fatos alegados. Ademais, verifico também que a parte demandada teve assegurado o seu direito de defesa e o ajuizamento do presente feito não resultou em qualquer prejuízo processual à parte adversa. Afastada a multa aplicada na sentença.*

5- *Provimento parcial do recurso.*

6- *Reforma da sentença somente para afastar a condenação em litigância de má-fé, mantendo-a quanto ao julgamento improcedente do pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em tela, diante da ausência de provas da prática do ilícito eleitoral.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ENTRELACADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1- Na espécie, não há que se falar em abuso de poder ou interferência nos meios de comunicação social. Não se pode inferir, a partir de reportagens simples, a ocorrência de prática abusiva ou utilização indevida nos meios de comunicação, tampouco gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

2- Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE, REspe nº 4709–68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 20.6.2012).

3- Improcedência da ação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-83.2020.6.18.0020 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e os artigos 73 e 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2- Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

3- A entrega dos kits alimentares decorre da difícil situação que o mundo vivencia desde março do ano passado com o novo Coronavírus. Em decorrência da pandemia, foi editada a Lei 13.987/2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. O recorrente não apresenta prova do desvirtuamento desta ação que possa levar a crer que o então candidato a prefeito tenha cometido qualquer abuso de poder político ou ato ímprobo.

4- Os documentos trazidos aos autos pelos recorridos demonstram que a distribuição de alimentos ocorrera desde abril, conforme faz prova a planilha de controle e o depoimento das duas testemunhas. Além disso, consta também dos autos a ata do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, datada de 6 de abril de 2020.

5- Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600526-08.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

1- Preliminar de irregularidade na representação processual. O simples fato de não constar expressamente a identificação de Atanásio José Dourado de Sousa como o representante da Coligação na procuração ad judicia anexada não prejudica a validade do ato, porquanto: a) há prova nos autos de sua condição de representante; b) não houve a demonstração de qualquer prejuízo às partes; c) o ato atingiu a sua finalidade. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de ofício de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. O magistrado não procedeu ao devido cotejo entre o fato que motivou o seu entendimento pela dispensa da prova testemunhal e a norma. No caso, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal na petição inicial (ID 8805670) e defesa (ID 8807020), respectivamente, arrolaram testemunhas em número legalmente permitido; na réplica (ID 8807720), a coligação investigante pugnou novamente pelo prosseguimento da instrução probatória com oitiva de partes e das testemunhas. O d. Juiz não evidenciou as razões pelas quais a oitiva das referidas testemunhas não seriam necessárias para o deslinde da causa. Mais grave: julgou o pedido improcedente por insuficiência de provas.

3- Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no qual o julgador entende pela improcedência do feito por insuficiência de prova. Precedentes do TRE/MT e TRE/PI.

4- Nulidade da sentença. Retorno dos autos retornarem à Zona Eleitoral de origem, a fim de que seja realizada a instrução processual, com a produção das provas requeridas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000217-98.2016.6.18.0090 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CONSIDERADA ILÍCITA. MERAS SUPOSIÇÕES POR PARTE DO INVESTIGANTE/RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

2- Distribuição de material de construção a eleitores e perfuração de poços em troca de votos. Ausência de provas robustas e incontestes.

3- Quanto à prova relativa à gravação ambiental, tem-se que o seu conteúdo foi feita em ambiente privado, pois, conforme descrito na petição inicial, os vídeos foram gravados no pátio do depósito de distribuição da empresa Gurgueia Construções. No entanto, em testemunho prestado em juízo o autor da gravação confessa que foi feita por ele, terceira pessoa, e não por um dos interlocutores, o que afasta o seu caráter de gravação ambiental. Na verdade, se trata de uma interceptação ambiental, cuja prova só seria admitida mediante autorização judicial, o que não aconteceu na espécie. Portanto, entendo como acertada a decisão do Juiz de piso que afastou o acolhimento da prova aqui aludida.

4- Ademais, no caso, não há como se reconhecer indícios ou mesmo provas de condutas que apontem para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, resultando em abuso de poder econômico, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

5- Na esteira do entendimento do colendo TSE, para responsabilização nos termos pretendidos no recurso aviado, imperiosa seria a existência de provas incontestes da conduta eleitoralmente reprovável, sob pena de se obter uma condenação baseada em mera presunção (Acórdão de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 25820, rel. Min. João Otávio de Noronha).

6- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou improcedente o pedido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600209-46.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CONDUTA VEDADA DESCRITA NOS INCISOS I E III DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES EM CAMPANHA ELEITORAL FORA DO EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A conduta vedada relativa ao uso indevido de servidores públicos em benefício de candidatura eleitoral exige a comprovação de que os atos de campanha tenham ocorrido durante o horário normal de expediente. Não há ilicitude no fato de servidores públicos comparecerem em eventos políticos de forma voluntária e fora do expediente de trabalho, salvo se isso ocorrer por meio de pressão ou coação com uso da máquina pública.

Diante da inexistência de elementos probatórios que demonstrem a ocorrência da conduta vedada descrita na inicial, não há que se falar em abuso do poder político praticado pelos investigados, sendo, por conseguinte, despicienda a discussão acerca do fato de tais condutas terem gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

A análise do conjunto fático-probatório formado dos autos revelou a ausência de provas robustas e inequívocas indispensáveis para a caracterização dos ilícitos descritos na inicial, o que impõe o julgamento pela improcedência do pedido inicial.

Improcedência da ação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-63.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1- O c. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO nº 0603040-10.2018.6.07.0000, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, julgado em 10/06/2021, voltou a reexaminar a matéria e afastou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita.

2- O novel entendimento, no entanto, tem efeito prospectivo, não podendo ser aplicado ao caso concreto, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito de defesa e da não surpresa, conforme também já decidiu aquela Corte Superior nos processos RCED nº 703, de Florianópolis, que foi julgado no dia 28/05/2009, e no REspe nº 843-56.2012, que foi julgado pelo TSE no dia 21/06/2016, bem como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 637485-RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/08/2012, com repercussão geral reconhecida.

3- De acordo com a teoria da asserção, o que é descrito na petição inicial deve ser levado em consideração para definir quem deve integrar o polo passivo da ação. Se a situação foi narrada e foi imputado o fato a terceiros que deveriam constar no polo passivo e estes não constam, isso leva a impor ao beneficiário da conduta que não a praticou a defender um ato de terceiro e, não o fazendo, sofrerá as consequências dessa ação. Tal prática vai de encontro ao princípio acusatório e à garantia do direito de defesa, os quais são inerentes à formação da relação processual. Quanto a esse ponto, a sentença merece ser mantida.

4- Diante da multiplicidade de condutas elencadas na petição inicial, o processo deve ter o seu curso regular, em razão da imprescindibilidade de apuração da imputação de compra de votos aos investigados, em suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

6- Retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que se proceda ao regular processamento do feito para apuração da suposta captação ilícita de sufrágio.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-20.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO) – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS VÍDEOS APRESENTADOS PELA INVESTIGANTE, NULIDADE DA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO E INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO DE LOGOMARCA DA PREFEITURA MUNICIPAL. VEICULAÇÃO EM PERFIS PARTICULARES DE REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DE POSTAGENS NO PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Preliminar de inépcia da inicial por ausência de degravação dos vídeos apresentados pela investigante. Quando garantido aos investigados livre e total acesso ao conteúdo das mídias anexadas aos autos pela investigante, como ocorreu no caso sob análise, é dispensável a transcrição de seu teor, pois resguardadas a possibilidade de contraditório e a ampla defesa. No caso, os requeridos, inclusive, manifestaram-se sobre o teor do material de audiovisual, demonstrando completa ciência acerca do mesmo. Rejeição.

2- Preliminar de nulidade da sentença por indeferimento de pedido de perícia técnica. Inexistindo controvérsia sobre o ponto acerca do qual se requer a produção de prova pericial, especialmente

quando admitida a realização das postagens que compõem objeto da lide, não se sustenta a alegativa de necessidade de realização de prova pericial, eis que inútil, devendo-se observar o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Rejeição.

3- Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos com o recurso. Com efeito, esta Corte não admite a juntada de documentos que não podem ser considerados novos após a fase instrutória. Contudo, os vídeos anexados aos autos com a peça recursal são apenas cópias daqueles que já haviam sido apresentados pela investigante com a exordial, tornando indiferente para o contexto dos autos seu desentranhamento. Rejeição.

4- Preliminares de inépcia da inicial por ausência de subsunção dos fatos à norma e de inadequação da via eleita. Segundo se extrai da exordial, a parte autora, de forma clara e lógica, expôs os fatos (os quais podem ser vistos sob óticas diversas) pela perspectiva do abuso de poder, objeto próprio das demandas investigatórias, que devem tramitar sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, como ocorreu na espécie. Rejeição.

5- Mérito. No caso, restou comprovado/incontroverso que o primeiro investigado se utilizou de seus perfis pessoais em redes sociais para divulgar obras e serviços realizados pela Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI mediante o uso da logomarca que identifica o ente municipal do qual era gestor durante a campanha eleitoral 2020. Além disso, foi demonstrado que as aludidas postagens, institucionalizadas pelo uso da logomarca do município, foram mantidas durante o período considerado estritamente eleitoral/vedado, a configurar a prática de conduta vedada. Diante do exposto, deve-se manter íntegra a sentença de primeiro grau, haja vista que bem avaliou as provas dos autos e, ao impor como sanção somente a multa e fixá-la em patamar mínimo, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que não houve na espécie gravidade suficiente a ensejar sanções mais gravosas.

6-Recursos desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000577-82.2016.6.18.0009 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1– O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2– Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

3– O que se observa são várias páginas com listagens contendo dados de eleitores e supostas assinaturas, páginas com anotações contendo nomes e o símbolo indicando pagamento, recibos firmados por supostos eleitores, cópias de leis, etc. Tais elementos poderiam até se mostrar

robustos, caso se comprovassem sua origem. Ocorre que não se sabe quem os produziu, quem os portava, quem de fato assinou, se sua origem é lícita. Enfim, não há nada nos autos que ligue os documentos aos recorridos. Trata-se de documentos unilaterais que podem ter sido produzidos por qualquer pessoa.

4– Ressalto, inclusive, que não foram indicados como testemunhas nenhum dos mais de 30 eleitores listados na inicial, quer aqueles que supostamente tenham recebido os valores, quer os cabos eleitorais listados na inicial e que tenham praticado as condutas ilícitas. Ademais, as testemunhas trazidas a juízo, com exceção de uma, afirmaram ter ouvido falar das compras de votos, não assegurando ter presenciado referida compra ou mesmo apontando alguém que tenha recebido benesses.

5– No único depoimento que poderia corroborar a versão dos recorrentes, não se percebe firmeza, convicção e segurança. É fato que, além de entrar em contradição quanto ao recebimento do dinheiro e à confirmação do recibo que teria sido recebido por sua avó, verifica-se que o depoimento é baseado em ilações da depoente.

6– Ademais, ainda que o depoimento acima transcrito não estivesse eivado de incertezas, é certo que somente a prova testemunhal é insuficiente para se levar à conclusão pela configuração de ilícitos eleitorais a ensejar a desconstituição de mandatos, nos termos expostos no art. 368-A e na mansa e pacífica jurisprudência das Cortes Eleitorais.

7– Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

8– Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-88.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS A ELEITORES. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS PELA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS CAMISETAS E A OCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS EM TROCA DOS VESTUÁRIOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

2- Caso em que as provas que instruem o feito limitam-se a arquivos de vídeos e fotografias, que comprovam a realização de eventos de campanha dos recorridos, nos quais diversas pessoas utilizaram camisetas padronizadas, na cor amarela e com o número 45 (quarenta e cinco) estampado.

3- Porém os vídeos e as fotografias não demonstram a distribuição das camisetas pelos recorridos ou por pessoas por eles autorizadas, de modo que, apesar de crível, ainda assim a alegação de que sua entrega aos populares que figuram nos registros dos eventos de campanha foi promovida pelos recorridos decorre de ilações e suposições, o que não se admite em sede de ações fulcradas em abuso de poder e em captação ilícita de sufrágio, que estabelecem consectários de extrema gravidade e, bem por isso, demandam a produção de prova robusta e incontroversa da responsabilidade dos demandados pela perpetração dos ilícitos eleitorais.

4- A inexistência de provas robustas e incontestes da perpetração dos ilícitos eleitorais pelos recorridos, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.

5- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-78.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E NÃO APRECIADO PELO JUIZ ELEITORAL. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O JUÍZO A QUO APRECIE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA E O DECIDA COMO ENTENDER DE DIREITO.

1- O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no processo eleitoral, estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, mas que indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput e parágrafo único).

2- Tendo o Juízo Eleitoral deixado de apreciar o pedido de produção de prova, formulado pelos investigadores na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, restam patentes a negativa ou a ausência da efetiva prestação da atividade jurisdicional e a violação aos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impondo-se, então, o reconhecimento da nulidade da sentença, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, com a determinação de que o Juiz Eleitoral aprecie o pedido de produção de prova, decidindo-o conforme entender de direito, sem prejuízo da possibilidade de convalidação de atos processuais já praticados, desde que não resultem prejuízo à defesa de qualquer das partes, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição.

3- Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601772-12.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1- A preclusão consumativa aplica-se às matérias de ordem pública já arguidas e decididas no curso do processo, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à boa-fé processual e à coisa julgada, consectários do devido processo legal.

2- O conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para demonstrar qualquer prática de abuso de poder, seja político ou econômico, mesmo porque não se pode inferir, a partir de reportagens jornalísticas simples, a ocorrência de prática abusiva, tampouco gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

3- Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da

reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade” (TSE, AIJE nº 0601823-24/DF, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 26.9.2019).

4- Improcedência da ação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600670-53.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PERFURAÇÃO DE POÇOS, REFORMA DA PREFEITURA MUNICIPAL, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, CONSTRUÇÃO DE CRECHE E CALÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Inexiste vedação legal para realização de obras públicas no período eleitoral e, no caso, o candidato ocupava o cargo de Prefeito, concorrendo à reeleição, justificando, assim, a feitura das obras em virtude do exercício do cargo.

2- O simples fato de as obras terem se iniciado no ano eleitoral – sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral – não é motivo suficiente para comprovar a ocorrência de ilicitude e caracterizar abuso de poder, sob pena de impor aos munícipes o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na realização de obras importantes para a conservação e a melhoria do município.

3- A realização das citadas obras ocorreu sem qualquer conotação eleitoral, já que não restou comprovado pedido de votos, publicidade eleitoral ou institucional, oferecimento de dádivas, presença dos investigados nos canteiros de obras, inaugurações, etc., ou qualquer outro vínculo com a candidatura dos recorridos.

4- O abuso de poder não pode estar baseado em ilações, sendo, imprescindível, prova robusta de sua configuração e a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura do pleito, nos termos do disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

5- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-60.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO. REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE PROMOÇÃO PESSOAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ANTES DE TRÊS MESES DO PLEITO. PUBLICAÇÃO NA PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO NO FACEBOOK. LOGOMARCA DE CAMPANHA. CONFIGURADA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A coligação investigante, ora recorrente, assevera que o abuso de poder político decorreu, em síntese, de: “1) o perfil do Investigado direciona o eleitor para o site da Prefeitura Municipal, que contém publicidade institucional; 2) o Investigado realiza publicidade velada desde o período de pré-campanha (mantendo na campanha eleitoral os mesmos marcos e sinais utilizados na pré-campanha)”.

2 - O conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para demonstrar qualquer prática de abuso de poder, seja político ou econômico, não se podendo inferir, a partir das postagens colacionadas, gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

3 – Contudo, a publicidade objurgada (vídeo) configura publicidade institucional, na medida em que: o vídeo em questão foi gravado dentro de uma escola municipal; com a participação direta de servidores públicos municipais, dentre eles a Secretária Municipal de Educação, Professoras e demais servidores; e o conteúdo do vídeo aborda tema estritamente institucional: o ensino remoto nas escolas municipais durante a pandemia de COVID-19.

4 - Não descaracteriza a publicidade institucional a ausência do dispêndio de recursos financeiros [públicos] e nem o fato de ter sido veiculada em perfil pessoal do gestor em rede social como o Facebook. Precedentes do c. TSE. Caráter eleitoreiro evidenciado da propaganda.

5 – Conduta vedada caracterizada, sem, no entanto, afetar o equilíbrio do pleito.

6 – Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer a prática de conduta vedada com a aplicação da sanção em seu patamar mínimo.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-98.2020.6.18.0046 - ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTAS OCORRÊNCIAS DE ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO MEDIANTE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS. VÍDEO CUJO CONTEÚDO NÃO REVELA ADULTERAÇÃO E APENAS REGISTRA O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ACERCA DA RESPONSABILIDADE DE EX-GESTOR PÚBLICO POR DIVERGÊNCIAS DE VALORES DETECTADAS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO NO JULGAMENTO DE UM PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO MEDIANTE OFERTA DE DINHEIRO E EMPREGO A ELEITOR. OFERTA INTERPRETADA PELO ELEITOR COMO BRINCADEIRA DO PROPONENTE, COM QUEM TEM RELAÇÃO DE AMIZADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FIM ESPECIAL DE AGIR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM DECORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES, O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As condições da ação, como é o caso da legitimidade ad causam, devem ser aferidas de acordo com a narrativa dos fatos descritos na inicial, que relata os supostos ilícitos e a participação dos investigados na sua perpetração, ainda que não sejam candidatos (art. 22, XVI, LC nº 64/90). Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2- Abuso dos meios de comunicação mediante divulgação de notícia falsa, consistente no uso eleitoral de um vídeo contendo apenas trecho de julgamento de um processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE, com o registro de manifestação do Conselheiro relator, mas sem o registro das falas de outros Conselheiros e dos advogados, de forma a aparentar que o pai da recorrente seria o responsável por um suposto desvio de recursos públicos, à época em que exerceu a gestão do município. Embora o mencionado vídeo não contenha a íntegra daquele julgamento, de modo a retratar como efetivamente votaram os demais integrantes do referenciado órgão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não se percebe a ocorrência de qualquer manipulação nos trechos que reproduzem a manifestação do Relator do processo, não sendo possível concluir que houve veiculação de notícia falsa, porquanto o voto ali reproduzido corresponde ao que foi proferido no curso da sessão de julgamento.

3- Alegação de captação ilícita de sufrágio, levada a efeito por cabo eleitoral de um candidato a prefeito, mediante a oferta de dinheiro e de um emprego público a eleitor, em troca de voto; a oferta, formulada por meio de áudio enviado pelo aplicativo WhatsApp. Caso em que o eleitor, ouvido em juízo, confirmou a proposta, mas disse que a interpretou como mera brincadeira, haja vista que é amigo do proponente e que este não teria poder para lhe indicar ou nomear ao exercício de cargo público. Ausência do fim especial de agir como requisito para a configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

4- Suposto abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio em decorrência de transporte de eleitores no dia da eleição não ficaram comprovados. Caso em que as provas produzidas não demonstraram que o veículo de um candidato e vereador, emprestado a terceiro, foi empregado para transportar irregularmente eleitores no dia da eleição.

5- A inexistência de provas robustas e incontestes da perpetração dos ilícitos eleitorais pelos recorridos, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.

6- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-73.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES- JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. APREENSÃO DE LISTA CONTENDO NOMES E VALORES JUNTO A UMA QUANTIA EM DINHEIRO E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MATERIAIS DE PROPAGANDA (SANTINHOS) NA NOITE DA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DENOTA A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIRO COM O CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA À CANDIDATA E DE INELEGIBILIDADE E MULTA À CANDIDATA E AO TERCEIRO QUE PRATICOU OS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM NÃO É CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO AGENTE DO ILÍCITO APENAS PARA AFASTAR A PENA DE MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1- Preliminar de cerceamento de defesa suscitada, em razão do indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, de diligências requeridas pela parte. Caso em que o Juiz Eleitoral reputou irrelevantes as diligências – juntada de documento e realização de perícia técnica – para o deslinde da causa, razão pela qual, de forma fundamentada, indeferiu os pedidos, nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral encontra-se assentada no sentido de que “Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa” (Recurso Ordinário nº 060087081, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão de 13/11/2018). Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de inépcia da petição inicial suscitada sob o argumento de que a causa de pedir e os elementos descritos na petição inicial são defeituosos e impediram a efetiva defesa do investigado. Porém estão explícitos na exordial a causa de pedir e os pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si, além de mostrar-se patente a correlação entre os fatos narrados e a conclusão declinada pelos autores, de modo que a inicial não se revela inepta, porque ausentes quaisquer dos requisitos de que trata o art. 330, § 1º, do CPC, para considerá-la como tal.

- 3- *Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Apreensão, na noite da véspera da eleição de 2020, de material publicitário de campanha, dinheiro e uma lista manuscrita contendo nomes e valores, em posse de um apoiador político de candidata ao cargo de vereador.*
- 4- *Não restaram comprovadas as alegações dos investigados de que a lista contendo nomes e valores, bem como o dinheiro apreendido, encontrados em poder de um dos recorrentes, seriam pertinentes com o exercício de sua atividade econômica na comercialização de produtos, dissociada das eleições.*
- 5- *Embora não havendo prova nos autos de que o recorrente que se encontrava de posse dos materiais apreendidos tenha prestado serviço de motorista à campanha da candidata recorrente, ficou comprovada, por prova documental e testemunhal, a existência de vínculo entre ambos os recorrentes, especialmente com escopo eleitoral.*
- 6- *A circunstância que denota extrapolação do legítimo ato de prestar apoio eleitoral a uma candidatura de sua preferência pessoal evidencia-se pelo fato de o recorrente, quando da abordagem policial, encontrar-se de posse de “santinhos” da candidata por ele apoiada, em quantidade expressiva destoante do que ordinariamente se poderia encontrar em posse de qualquer eleitor não envolvido pessoalmente na campanha eleitoral.*
- 7- *O acervo probatório dos autos – apreensão de lista contendo nomes e valores, dinheiro e expressiva quantidade de santinhos em poder de terceiro, na noite da véspera da eleição, a comprovação do seu apoio eleitoral à candidata através de prova testemunhal e de prints de postagens em redes sociais – denotam a ocorrência das práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.*
- 8- *Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. Caso em que as provas coligidas, as circunstâncias e os fatos apontados e confirmados em juízo, comprovam, com robustez bastante, a ocorrência dos ilícitos eleitorais reconhecidos na sentença.*
- 9- *Embora os recorrentes sustentem que não ficou comprovado que as pessoas relacionadas na lista apreendida seriam eleitores, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acha-se assentada no sentido de não exigir a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo, contudo, a decisão judicial ser lastreada por elementos que permitam inferir a ocorrência da captação ilícita de sufrágio (Acórdão nº 21.120, Recurso Especial nº 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.6.2003; Acórdão nº 21.022, Recurso Especial nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves, de 5.12.2002).*
- 10 - *A gravidade dos fatos evidencia-se pelas circunstâncias delineadas na sentença, em que, na noite da véspera da eleição houve distribuição de propaganda e dinheiro visando influir na vontade de eleitores do município que, conforme mencionado na sentença, é “consideravelmente pequeno, o que claramente gerou um desequilíbrio na disputa eleitoral”.*
- 11- *Acerca da responsabilidade da candidata recorrente, sabe-se que não é necessária a comprovação de sua participação direta, bastando que o acervo probatório aponte para o seu consentimento ou mesmo a ciência da prática dos ilícitos eleitorais perpetrados em benefício de sua candidatura, o que restou demonstrado nos autos.*
- 12- *Recurso interposto pela candidata conhecido, mas não provido. Recurso interposto pelo agente que praticou diretamente os ilícitos eleitorais conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a pena de multa que lhe fora aplicada, em razão da impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600674-90.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Barro Duro/PI.

3- A mera alegação de ausência de atos de campanha e a obtenção de poucos votos não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-60.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos, realizado poucos gastos e uma filiação recente não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600677-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATAS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORAS. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de duas candidatas do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Santa Cruz dos Milagres/PI.

3- As Recorridas demonstraram a realização de gastos com material impresso de propaganda, no valor de R\$ 2.178,00 (dois mil, cento e setenta e oito reais) e com a produção de jingles, vinhetas e slogans, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), havendo, ainda, prova de atos de campanha, como a participação em reuniões político-eleitorais e em mobilização de rua.

4- O simples fato de as candidatas terem obtido uma quantidade ínfima e/ou inexpressiva de votos, haver o registro de gastos similares e/ou idênticos nas contas das candidatas recorridas, bem como de terem a filiação recente, não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600678-30.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Barro Duro/PI.

3- A mera alegação de ausência de atos de campanha e a obtenção de poucos votos não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da

procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-15.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de candidatas do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo Partido Progressista – PP, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- A mera alegação de ausência de atos de campanha e de gastos eleitorais, a recente filiação partidária e a obtenção de poucos votos não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600681-82.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos, realizado gastos módicos e ter uma recente filiação partidária não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600683-52.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver uma similitude nas contas das candidatas do Partido não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600687-89.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver uma similitude nas contas das candidatas do Partido não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-33.2020.6.18.0026 - ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO CANDIDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL. BENEFÍCIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONLUÍO. NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DE VIAGEM PRIVADA COM FIM ELEITOREIRO. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Para se caracterizar o abuso de poder, é preciso que a conduta narrada seja relevante, possuindo o condão de comprometer a integridade e a lisura do pleito, sendo necessário avaliar a magnitude e gravidade dos atos praticados, a fim de verificar o grau de comprometimento dos bens tutelados pela norma eleitoral.

2 - Ante a ausência de provas de que houve convergência de vontades entre os recorridos para o atraso no julgamento das contas de governo do recorrido, com o objetivo de que não incidisse sobre ele a aplicação do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, o abuso de poder alegado não se configura.

3 - Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas dos referidos documentos, não comprovam o viés eleitoreiro das contratações realizadas de veículo e motorista, tendentes a afetar a higidez da campanha ou a igualdade na disputa.

4 - Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser devidamente provados, o que não se verifica no caso dos autos.

5 - Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

03 AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-88.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRAZO. INTIMAÇÃO VÁLIDA POR MURAL ELETRÔNICO.

- 1- A juntada intempestiva de instrumento procuratório enseja o não conhecimento do recurso.
- 2- As intimações no período eleitoral devem ser realizadas mediante mural eletrônico. A intimação por outros meios deve ocorrer somente quando houver impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, o que não é a hipótese vertente.
- 3- Agravo regimental conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-73.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA MURAL ELETRÔNICO. LEI N. 9.504/97. MEIO HÁBIL À REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- Consoante o art. 12 da Resolução TSE n. 23.608/2019, “no período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação”. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020).
- 2- No caso dos autos, descabida a alegação no sentido de que não houve qualquer tentativa de intimação pessoal posterior, uma vez que, se o signatário do apelo colacionou os documentos determinados em despacho, embora de forma equivocada, razão não havia para a repetição do ato processual.
- 3- Agravo Interno conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600209-46.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RITO ESTABELECIDO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- O rito célere das Investigações Judiciais Eleitorais exige que o autor indique as provas que pretende produzir na inicial, e o réu na contestação, a teor do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- 2- Recurso desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-30.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. ILEGITIMIDADE. PARTIDO COLIGADO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. ART. 1º, I, “L” DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CONDENATÓRIA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTINTIVA DO RECURSO EM 11.12.2020. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme disposições do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

2- Na espécie, a agremiação agravante faz parte da Coligação “PARA FAZER MUITO MAIS” (13-PT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 55-PSD), do município de Campo Maior – PI, e, de forma isolada, apresentou impugnação ao registro de candidatura do agravado (candidato a Prefeito daquele município). Seu pedido foi apreciado e denegado na primeira instância, pelo que recorreu da decisão denegatória. Seu recurso, no entanto, não foi conhecido por falta de legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral.

3- Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 1062, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 19/02/2014, Página 81)

4- Agravo Regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600413-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CAMPANHA ELEITORAL. INVESTIGADO. CANDIDATO OCUPANTE DO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL À ÉPOCA DOS FATOS. CANDIDATO POSTERIORMENTE ELEITO AO CARGO DE VICE-PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2020. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 129, X, CF/88 C/C ART. 123, III, D, ITEM 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. AUSÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO STF PROFERIDA NA QO-AP nº 937/RJ. JURISPRUDÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 376/2019, ART. 5º, I. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- De acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado ao decidir repercussão geral no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (QO-AP) nº 937/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso (publicada no DJE nº 265, em 11/12/2018), o foro privilegiado deve se restringir aos crimes praticados no cargo público e em razão do cargo.

2- Referido entendimento vem sendo seguido nesta Especializada e neste Regional, conforme precedentes citados.

3- De outra parte, o foro privilegiado por prerrogativa de função previsto no art. 29, X, da Constituição Federal, alcança apenas o prefeito, mas não se estende ao vice-prefeito. Precedentes neste Tribunal.

4- Por sua vez, não cabe, no caso, a aplicação do art. 123, III, “d”, item 4, da Constituição do Estado do Piauí, que disciplina a competência do Tribunal de Justiça para “processar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores”, vez que consta precedente neste Regional entendendo que o disciplinamento acima mencionado aplica-se, no território piauiense, apenas e especificamente no que diz respeito aos crimes comuns, nos processos não abrangidos pela competência do Poder Judiciário da União, nela incluída esta Especializada.

5- No ponto, o C. TSE, possui entendimento segundo o qual “as prescrições estaduais atinentes a foro privilegiado por prerrogativa de função para processamento e julgamento de vice-prefeitos por crimes comuns não se sobrepõem às hipóteses de julgamento por crime eleitoral, em que se admite foro privilegiado unicamente para prefeitos, nos termos do art. 29, inciso X, da Carta Maior” (TSE – Agravo de Instrumento n.º 6366. Rel. Min. José Geraldo Grossi. São Miguel da Baixa Grande-PI, 20/03/2006).

6- Por fim, descabe o acolhimento de pedido de suspensão do processo até a decisão final do Supremo na Reclamação Constitucional 41910-RJ, vez que não se enquadra nas previsões contidas no art. 313 do CPC, bem como em razão de que referida Reclamação não trata propriamente de ocupante de cargo de vice-prefeito, mas dos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, de forma que não cabe a aplicação analógica ao caso em exame. Ademais, o acolhimento do pedido ocasionaria evidente lesão ao comando da razoável duração dos processos eleitorais, previsto no art. 97-A da Lei n.º 9.504/97.

7- Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-71.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NO MURAL ELETRÔNICO. PERÍODO ELEITORAL. MEIO HÁBIL À REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES TSE N. 23.608 E N. 23.624. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE NORMAS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Resolução TSE n. 23.608/2019, em seus arts. 7º, 11 e 12, estabelece que os prazos para representações são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral, e que as publicações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 - Já a Resolução TSE 23.624/19, que promoveu ajustes normativos nas regras aplicáveis, especificamente, às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, em seu art. 8º, estabeleceu que o prazo para contagem diferenciada do prazo, na forma colocada no parágrafo anterior, iniciar-se-ia em 26.09.2020 e findar-se-ia em 18.12.2020.

3 - No caso dos autos, a publicação da sentença deu-se, incontestavelmente, no mural eletrônico, em 18/12/2020, como se pode constatar por simples consulta no sítio deste Tribunal, razão pela qual naquela data começou a contagem do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para recurso. Acontece que 18 de dezembro, último dia do período eleitoral 2020 (segundo o Calendário das Eleições 2020, ajustado pela Resolução TSE 23.624/19), foi uma sexta-feira, razão pela qual o

prazo recursal se encerrou na segunda, dia 21.12.2020. O recurso, entretanto, foi interposto somente em 22.12.2020. Patente, portanto, a intempestividade.

4 - O precedente do STJ invocado (REsp 1.653.976) não socorre a tese dos agravantes, tanto por falta de semelhança com o quadro fático exposto como porque, como sabido, a teor da Resolução TSE n. 23.478/2016, que versa sobre a aplicação do Novo CPC aos feitos eleitorais, tal incidência é apenas supletiva e subsidiária, não afastando a imperatividade das normas próprias desta Justiça Especializada.

5 - Agravo Interno conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600223-27.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O nome do advogado habilitado nos autos não foi inserido quando da publicação de despacho para manifestação sobre a intempestividade arguida em parecer do Procurador Regional Eleitoral. No entanto, ausente qualquer prejuízo diante da apresentação de manifestação antes da publicação do citado despacho, bem como em face da correta publicação da decisão agravada, contra qual foram encartados todos os argumentos da parte em face da intempestividade do Recurso, arguida pelo Procurador Regional Eleitoral e acolhida monocraticamente por este Relator. - No âmbito da Justiça Eleitoral, a contagem se dá em dias corridos, por expressa disposição do caput do art. 7º da Res. TSE 23.478/16. Citado normativo manteve o regramento do art. 224 do CPC, de modo que os prazos processuais são contados com a exclusão do dia do começo e incluindo o dia final, sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. - No caso dos autos, houve a seguinte sequência de fatos: a) 10.02.2021 (quarta-feira) - disponibilização da sentença; b) 11.02.2021 (quinta-feira) – publicação da sentença; c) 12.02.2021 – início do prazo para interposição do recurso; d) 18.02.2021 - primeiro dia útil após o carnaval e último dia para a interposição do recurso; e) 22.02.2021 - data em que o recurso foi interposto. - Decisão mantida. Agravo conhecido, porém, improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-50.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DIALETICIDADE. RECURSO QUE ATACOU SOMENTE FUNDAMENTO INEXISTENTE NA SENTENÇA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1- Sentença desaprovou as contas em razão da extrapolação do limite de gastos, nos termos do parecer conclusivo.

2- Razões recursais fundamentadas somente na suposta divergência entre a prestação de contas final e parcial.

3- Intimado para manifestação quanto ao possível não recebimento do recurso, o recorrente falou sobre possibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Mais uma vez em descompasso com as razões de decidir do magistrado de piso.

4- Somente após nova intimação, assevera que peça recursal deixou claro o seu objeto e que ausência de impugnação específica não invalida o recurso.

5- Não assiste razão ao recorrente, seja porque o recurso não atacou qualquer fundamento invocado no julgado, seja porque a falha não foi de ausência de impugnação específica, mas de impugnação a fundamento diverso do utilizado na decisão do magistrado de piso.

6- Ausência de pressuposto objetivo do recurso: dialeticidade. O julgamento da instância revisora está adstrito à extensão do recurso.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601772-12.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. REQUERIMENTO FORMULADO NA INICIAL PARA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS E INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não tendo sido demonstrada, nos autos de Investigação Judicial Eleitoral, a correlação entre as diligências solicitadas pelas partes e suposta interferência no processo eleitoral, merecem ser indeferidas pelo magistrado.

2- A quebra do sigilo bancário é medida excepcional e deve ser utilizada como meio de prova apenas diante de razões concretas que demonstrem, com base no princípio da proporcionalidade, ser imprescindível.

3- O indeferimento de diligências solicitadas por qualquer das partes não configura cerceamento de defesa, pois compete ao magistrado, na condução do processo, determinar a produção das provas necessárias à instrução e indeferir as que sejam inúteis ao julgamento da demanda.

4- Desprovimento do recurso.

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601487-19.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO EM QUANTIDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) MESES. ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, C/C ART. 10, DA LEI N. 10.522/2002. APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO, OUTRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDEROU A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINOU A REMESSA À UNIÃO PARA CONHECIMENTO ACERCA DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DA UNIÃO, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 67, I, DA PORTARIA PGU 1/2021. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO IMPEDITIVO AO RECURSO. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.000 DO CPC.

1- No caso, após intimada da decisão que reconsiderou a decisão agravada, a parte demonstrou tacitamente sua aceitação, ao providenciar o cumprimento da segunda decisão monocrática, que determinou a ultimação da tratativa de acordo extrajudicial de parcelamento do débito.

2- Com efeito, o ID 4065670 demonstra que a Agravante aceitou tacitamente a decisão ora agravada, ao praticar ato incompatível com a vontade de recorrer da decisão que havia deferido parcialmente o parcelamento do débito.

3- Com isso, a aceitação tácita da decisão que reconsiderou a decisão ora agravada, impede o conhecimento do recurso, por força da aplicação do art. 1000 do CPC.

4- Agravo não conhecido.

04 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000241-08.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL VERSUS JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 98ª ZONA ELEITORAL.

1- A Resolução TRE/PI nº 235/2015 delimitou de forma expressa e linear a competência das Zonas Eleitorais de Teresina para comandar os trabalhos decorrentes das eleições municipais de 2016, com exceção da 98ª Zona/PI, cuja competência não restou fixada na mencionada resolução. À 63ª Zona Eleitoral ficou designada a competência relativa aos atos de propaganda eleitoral e os seus desdobramentos, o que já exclui de sua atribuição o processamento e julgamento de crimes eleitorais.

2- A partir da edição da Resolução TRE/PI nº 376/2019, a qual fixou as competências das Zonas Eleitorais para as eleições municipais (não se limitando tão somente às eleições de 2020), a competência para processar e julgar os crimes eleitorais ficou fixada em definitivo à 98ª Zona Eleitoral. A partir de então, todas as demandas de natureza criminal que envolvam eleições municipais passaram a tramitar naquela Zona Eleitoral, o que atrai o processamento e julgamento do presente feito.

3- No caso, como não houve a instauração de ação penal, não há que se falar em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedente do c. STJ.

4- Conflito conhecido. Declarada a competência do Juízo da 98ª Zona Eleitoral/PI para processar e julgar o feito com relação à apuração da suposta prática dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

05 CORREIÇÃO ANUAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600072-93.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

Correição Ordinária Anual 2021 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 10/2020 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação. Cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003. Homologação.

06 EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-95.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- Em síntese, pretendem que se reconheça a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da CF, ao argumento de que o embargado Alcimiro Pinheiro da Costa, candidato reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, é parente por afinidade (sogro) de Adriano Veloso dos Passos, que foi prefeito de Conceição do Canindé nas legislaturas de 2009-2012 e de 2013-2016.

3- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

4- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-86.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-60.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS-PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-36.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. OMISSÕES INOCORRENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irrisignação da embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- A embargante pretende apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes as supostas omissões suscitadas pela embargante, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-72.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM FACE DAS CONTAS DE CAMPANHA ATINENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2016 TEREM SIDO JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE FALHAS A SEREM SANADAS NO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS DESPROVIMENTO. - SUPOSTAS OMISSÕES.

Acórdão que analisou explicitamente o caso em debate. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-83.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ESCLARECIDAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1- A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2-Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3- Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-69.2020.6.18.0028 - ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- A questão posta na inicial e posteriormente em sede de recurso foi completamente debatida na decisão impugnada, concluindo-se pela ilegitimidade de o Partido Político coligado, isoladamente, ingressar em Juízo nas condições postas no presente caso.

4- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600285-07.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. VÍCIO DE OMISSÃO. PARCELAMENTO DO DESCONTO A SER REALIZADO NA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- A legislação ordinária prevê com verdadeira prerrogativa ao partido político o direito no parcelamento de suas multas e demais débitos, de natureza eleitoral ou não.

3- Não é razoável admitir que o desconto do valor a ser devolvido seja realizado de uma única vez na cota a ser recebida pelo partido do seu repasse mensal do Fundo Partidário, sob pena de limitar o exercício regular da própria atividade político-partidária.

4- Conhecimento e provimento dos embargos para sanar omissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000051-11.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Cerceamento de defesa não configurado, pois, após despacho que declarou encerrada a fase probatória e determinou a abertura de vista dos autos aos requerentes para apresentação de alegações finais, não houve qualquer manifestação das partes. - Também não prospera a alegação de não aplicação do disposto no art. 55-A e seguintes da Lei n. 9096/95, incluído pela Lei n. 13.831/201, que impediria a reprovação de contas dos partidos que tenham deixado de aplicar o percentual de gastos com as candidaturas femininas. O fato é que, além da matéria constituir inovação recursal, as contas foram desaprovadas “face o importe das irregularidades com despesas não comprovadas corresponder a 18,96% do total arrecadado”, não tendo o valor da referida falha sido computado para alcançar o referido percentual reprovador. - Não cabe a alegação de omissão para, em sede de embargos de declaração, requerer a análise de demonstrativos de sobra de campanha que os próprios embargantes admitem não ter juntado tempestivamente aos autos. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000061-55.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovido dos aclaratórios.

4- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

5- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-12.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO VERGASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A certidão que indica a redução do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral da 44ª Zona não afasta a extemporaneidade do recurso, pois, a par do fato de que durante o período eleitoral o expediente normal das unidades cartorárias aos sábados, domingos e feriados, é de 12 as 19 horas, na forma do art. 2º da Portaria Conjunta n. 12/2020 TRE/PRESI, o ato processual é eletrônico e pôde ser realizado até o último segundo do último dia de prazo, o que não ocorreu.

3- Ausência, portanto, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, situação que impõe o desprovimento dos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-83.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. NÃO APLICABILIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão ou contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Ausentes os supostos vícios da contradição e omissão suscitadas pelo Embargante, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, permanecendo inalterado o acórdão ora em análise.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-56.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.

2- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

3- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

4- Desprovimento dos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-62.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DECISÃO QUE AFASTA A PRÁTICA DE PROPAGANDA

ELEITORAL ANTECIPADA E RECONHECE A PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- A decisão prolatada por esta Corte Regional Eleitoral, após reconhecer a ausência de propaganda eleitoral antecipada, destacou que a realização do evento teve contornos políticos e enquadrou o fato na proibição contida no art. 37, §1º, da Lei nº. 9.504/97, a qual veda a realização de propaganda em bens públicos. Se o fato não caracteriza propaganda eleitoral, em sua forma antecipada, é um contrassenso entender que esse mesmo fato configurou propaganda eleitoral irregular, porque foi utilizado bem público. Contradição configurada.

3- Conhecimento e provimento dos embargos opostos por Nestor Renato Pinheiro Elvas e Alcindo Piauilino Benvindo Rosal para reconhecer a inexistência de realização de propaganda em bem público e, por conseguinte, afastar a multa que lhes foi imposta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos opostos por Cledja Moreno Benvindo e a Coligação “Pra Bom Jesus Continuar Avançando”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-92.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-54.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.

4- *Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-27.2020.6.18.0012 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G, DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90. REPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIFERENÇA ENTRE CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E INSANABILIDADE.

1- *Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.*

2- *O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.*

3- *Não obstante, todos os pontos que os embargantes afirmam haver omissão, contradição ou obscuridade foram diretamente enfrentados no Acórdão vergastado.*

4- *Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*

5- *Deixo de condenar o embargante em razão de supostos embargos protelatórios, especialmente porque o mesmo restou vencido no acórdão fustigado.*

6- *Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-24.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

2- *Em síntese, o embargante pretende afastar sua responsabilidade pela prática da infração prevista no art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, ao argumento de que não há indícios de autoria e/ou de sua anuência com o derrame de santinhos nos locais de votação descritos na inicial.*

3- *A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovemento dos declaratórios.*

4- *Embargos conhecidos e não providos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-71.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. TERMO FINAL EM MEIO AO RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS

PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EMBARGOS PROVIDOS.

- 1- Quando o termo final do prazo recursal dá-se em meio ao recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.*
- 2- Reconhecimento de erro material no acórdão.*
- 3- Tempestividade do recurso.*
- 4- Embargos conhecidos e providos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-51.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- 1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.*
- 2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.*
- 3- Os pontos que o candidato afirma haver omissão/obscuridade foram enfrentados no Acórdão vergastado.*
- 4- O candidato opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.*
- 5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.*
- 6- Não provimento.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600284-22.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO REFERENTES À AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS DOS CHEQUES E EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO DA ANÁLISE ACERCA DA CORRETA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA E, AINDA, DE CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS COM BANNER PARA O EVENTO DO DIA DAS MULHERES E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 55-A E SEQUINTE DA LEI 9.096/95 NA PARTE REFERENTE A GASTOS COM CANDIDATURAS FEMININAS. COMPROVAÇÃO DA JUNTADA DE ALGUNS CHEQUES. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- 1- Considerando a juntada de alguns cheques, no momento oportuno, impõem-se a retificação de parte do acórdão para reconhecer a apresentação desses documentos.*

2- Quanto às despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas, o Acórdão foi suficientemente claro e fundamentado, decidindo pela irregularidade nas contas, uma vez que o art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 é taxativo no sentido de que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação e os documentos juntados foram omissos com relação às informações sobre os beneficiários, as datas e os itinerários da viagem.

3- No que se refere ao suposto banner que teria sido confeccionado para homenagear o dia das mulheres, não houve comprovação alguma dessa justificativa, pois na nota fiscal juntada nos autos não há menção alguma sobre tal fato. Aliás, no documento consta apenas que foi confeccionado banner e adesivos.

4- Acórdão proferido com observância às normas legais aplicáveis à espécie.

5- Provimento parcial dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-06.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- Os pontos que a candidata afirma haver omissão/obscuridade foram enfrentados no Acórdão vergastado.

4- A candidata opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pela embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600290-92.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS, PORÉM NÃO CRUZADOS, PELO PARTIDO POLÍTICO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1- Desaprovação das contas do Partido Verde, referentes ao exercício financeiro de 2018. Emissão de cheques nominiais, porém não cruzados, pelo partido político, os quais somaram a quantia de R\$ 41.224,26.

2- O acórdão atacado limitou-se a apontar a ausência de omissão, sob o fundamento de que a reprovação se deu porque não foi obedecida a regra que torna obrigatória o cruzamento dos cheques, e assim, não foi possível a identificação do sacador e a comprovação da devida destinação dos gastos.

3- Existência de omissão na decisão no que tange ao exame do arcabouço probatório constante dos autos. No acórdão foi reconhecido que os cheques emitidos foram todos nominais e, no entanto, faltou apenas o cruzamento desses cheques. Incidência de mero erro formal nas contas.

4- Ao contrário do que restou consignado no acórdão, foi possível a identificação do sacador e a comprovação da devida destinação dos gastos, haja vista que todas as despesas pagas com os respectivos cheques estão devidamente comprovadas nos autos, mediante notas fiscais, recibos, contracheques, dentre outros documentos. Cumprida, assim, a intenção da norma, de dar transparência e confiabilidade às contas.

5- Provimento dos embargos declaratórios. Atribuição de efeitos infringentes. Reforma do Acórdão TRE/PI nº 060029092. Aprovação com ressalvas das contas do Partido Verde - PV, referentes ao exercício financeiro de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-15.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecido, porém, improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000069-32.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SUPOSTA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO NA PARTE REFERENTE À AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS QUITADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESPROVIMENTO.

1-In casu, conforme consignado, de forma bastante clara, no acórdão recorrido, o documento fiscal apresentado para fins de comprovar o gasto foi a nota fiscal, cuja descrição consta, de maneira bastante genérica, tão-somente “prestação de serviços”, sem a devida descrição detalhada, exigida expressamente pelo art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

2-Não há se falar em obscuridade, pois o acórdão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, decidiu que houve irregularidade, ante o descumprimento do disposto no mencionado dispositivo, uma vez que na nota fiscal não constou a descrição detalhada da despesa.

3-Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

4-“A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

5-Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6-Desprovinimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-72.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE DECISÃO EXTRA E OUTRA PETITA. PEDIDO RECURSAL COM FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO APLICADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.

2- Reconhecida a omissão do acórdão embargado, forçoso concluir pelo acolhimento dos embargos, ainda que parcial, para suprir a omissão e fazer integrar a decisão com os esclarecimentos devidos.

3- Consoante jurisprudência do TSE, “a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita.” (Precedente: AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

4- Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Acórdão reformado para suprir a omissão reconhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600288-10.2020.6.18.0026 - ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- Os embargantes pretendem apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelos embargantes, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desprovinimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000067-96.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2015. DESPROVIMENTO. - “Conforme a jurisprudência do TSE, a disciplina do art. 37 da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.165/2015 - a qual prevê que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, somente incide sobre as prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo ser aplicada aos balanços contábeis anteriores a lei vigente à época da sua apresentação” (Agravo de Instrumento nº 11965, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado no DJE de 4/11/2019, página 57). Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - Conhecimento e desprovimento dos embargos, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600413-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).

2- Assim, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

3- Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

4- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração, uma vez que a oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, ainda que para fins de prequestionamento.

5- A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, atraindo a aplicação da sanção do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

6- Embargos conhecidos, mas rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-80.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*
- 2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.*
- 3- Embargos conhecidos e não providos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-84.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. PERFIL FAKE. OFENSAS. ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- 1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.*
- 2- O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e o relator apresentou o voto de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, desprovido de qualquer omissão.*
- 3- O ponto que os candidatos afirmam haver omissão foi enfrentado no Acórdão vergastado.*
- 4- Os candidatos apresentaram os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.*
- 5- Não provimento.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-35.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

- 1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.*
- 3- O embargante pretende apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.*

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelo embargante, não cabe atribuir o efeito modificativo pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-97.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO NO VALOR CONSIGNADO COMO RECURSO DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DO VALOR SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESPROVEU O RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- No caso dos autos, o acórdão deve ser integralizado apenas para que se inclua na receita de campanha o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, considerando como total movimentado no feito o valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), correção esta que não implica em conferir efeitos infringentes ao julgado que manteve a desaprovação das contas e desproveu o recurso eleitoral.

3- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-22.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO NO VALOR CONSIGNADO COMO RECURSO DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DO VALOR SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESPROVEU O RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- No caso dos autos, o acórdão deve ser integralizado apenas para que se inclua na receita de campanha o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, considerando como total movimentado no feito o valor de R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), correção esta que não implica em conferir efeitos infringentes ao julgado que manteve a desaprovação das contas e desproveu o recurso eleitoral.

3- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-14.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-41.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- As irregularidades são superiores a 10% do montante de recursos arrecadados na campanha e essa situação impede a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovemento dos declaratórios.

4- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-20.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-74.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.

3- Os pontos que os embargantes afirmam haver omissão e contradição foram exaustivamente enfrentados no Acórdão vergastado.

4- Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-75.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- Os pontos que o candidato afirma haver omissão foram enfrentados no Acórdão vergastado.

4- O candidato opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600290-29.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. VÁRIAS FALHAS REMANESCENTES. ALEGATIVAS DE DÚVIDAS, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS HÁBEIS DE DEBATE EM VIA ACLARATÓRIA. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do feito ou ocasionar nova apreciação de fatos e provas sem que reste demonstrada a existência de efetiva omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado. A contradição que autoriza a oposição de embargos é somente a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão.

2- No caso, sequer foi apontado, efetivamente, qualquer dos referidos vícios capazes de apreciação em sede aclaratória, motivo pelo qual não vinga o presente apelo.

3- Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-61.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR SUA CLAREZA OU INTEGRALIDADE. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- A juntada de documentos em fase recursal é inadmissível em sede de prestação de contas, tendo em vista que o caráter jurisdicional das ações desta natureza atrai o instituto da preclusão quando o ato não é praticado pela parte no momento oportuno. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

3- No caso dos autos, não restou configurada a presença de qualquer vício no acórdão guerreado capaz de macular sua integralidade ou clareza, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral. Na verdade, o embargante se restringiu a argumentar que os documentos colacionados extemporaneamente aos autos seriam suficientes para afastar as irregularidades adotadas pelo acórdão como fundamento para a desaprovação das suas contas de campanha e, conseqüentemente, para alterar o julgamento anterior no sentido de aprovar suas contas.

4- Entretanto, tais argumentos suscitados nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e das irregularidades presentes nas suas contas de campanha, o que não é admitido em sede de embargos. Precedentes.

5- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-05.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-86.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1 – Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada.

2 – No caso dos autos, restou patente a intenção do embargante de se utilizar dos aclaratórios com o fito de rediscutir o mérito do recurso, já analisado por esta Corte Eleitoral, o que é incabível nesta via, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

3 – Assim, à exceção do percentual das irregularidades detectadas, em relação ao qual o acórdão efetivamente incorreu em equívoco, tratando-se, pois, de erro material, os demais aspectos suscitados pelo embargante apenas demonstram a insatisfação do recorrente no que tange ao deslinde da questão posta em juízo, não atacando aspectos intrínsecos ao julgado tendente a reformá-lo por meio do manejo dos embargos de declaração.

4 – Embargos parcialmente providos apenas para o fim de alterar na ementa do acórdão o percentual das irregularidades da prestação das contas, fazendo ali constar 21,27% (vinte e um inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-13.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE ERRO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2- Os pontos que a candidata afirma haver omissão, erro, obscuridade ou contradição foram enfrentados de maneira clara no Acórdão vergastado.

3- A candidata opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pela embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-29.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. -

A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-46.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESACOLHIMENTO.

- 1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).*
- 2- Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.*
- 3- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelos embargantes, deve o acórdão recorrido permanecer inalterado.*
- 5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-72.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

- 1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.*
- 3- O embargante pretende apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.*
- 4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelo embargante, não cabe atribuir o efeito modificativo pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.*
- 5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-83.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DE VALOR DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejugamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que o acórdão deve ser integralizado apenas para incluir na receita de campanha o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, totalizando, então, o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), retificação que não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes os fundamentos ali adotados para desprover o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante.

3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-87.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- O embargante pretende apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelo embargante, não cabe atribuir o pretendido efeito modificativo, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-21.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1- Como se observa no trecho destacado do voto condutor do acórdão, a aferição da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi realizada segundo a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Egrégia Corte, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente.

2- Os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi omissivo, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.

3- Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escoeita dos aclaratórios.

4- Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-22.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

4- Constatada, no caso em concreto, a inexistência de contradição e de omissão em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Embargos não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-37.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-75.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE ERRO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2- O embargante alega que o acórdão está eivado de contradição e obscuridade uma vez que o limite de 10% de gastos previstos para candidatos e cuja extrapolação levou à desaprovação das contas não deveria ser aplicado no caso de doações estimáveis em dinheiro. Assevera que o limite de R\$ 40.000,00 aplicável para doações estimáveis de terceiros, deveria ser igualmente aplicado aos candidatos. Ocorre que referida matéria foi devidamente enfrentada no julgamento desta Corte

3- Constatada, no caso em concreto, a inexistência de contradição e de omissão em relação ao acórdão objurgado, mas tão somente o propósito de se rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

4- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

5- Embargos não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-91.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.

3- Os pontos que a embargante afirma haver omissão e contradição foram exaustivamente enfrentados no Acórdão vergastado.

4- Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

6- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-36.2020.6.18.0005 - ORIGEM: (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-86.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4- Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

5- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-83.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-24.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPARO A SER FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- No que pertine à suposta omissão apontada pelo embargante, no ponto em que tratou acerca do recebimento de doação de forma diversa do estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que as doações em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão embargado, haja vista que o documento comprobatório mencionado pelo embargante, o qual esta Corte Eleitoral não teria se debruçado ao realizar o julgamento, não tem o condão de afastar a irregularidade.

3- Em relação ao ponto que abordou acerca da extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor, inexistente qualquer contradição do acórdão recorrido, porquanto se trata, de fato, da soma de percentuais distintos, sendo o primeiro correspondente a quantia despendida na campanha com a locação de veículo automotor, em relação ao valor total dos gastos de campanha contratados – 32% (trinta e dois por cento), e o segundo referente a quantia excedente do limite estabelecido para a despesa, frente a soma total das receitas arrecadadas na campanha – 12% (doze por cento), valor que esta Corte Eleitoral leva em consideração para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Embargos de Declaração conhecidos e desacolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600546-98.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- Não há falar em omissão no acórdão quando as prestações de contas são julgadas não prestadas em decorrência da não entrega dentro do prazo estabelecido, consoante previsto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2- Não se aprecia documentação apresentada a destempo, considerando que se opera a preclusão.

3- Ausência de vícios no acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-07.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE SIMPLES OMISSÃO RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. IMPERTINÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, foi reconhecida a presença de simples omissão relativa à apresentação de contrato de prestação de serviços advocatícios, mas sem força para sanar a irregularidade remanescente. As demais alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exhaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, "o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado". (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves)

4- Embargos conhecidos e parcialmente providos. Não concessão de efeitos modificativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0000045-30.2017.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratários.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600088-47.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MILITARES PARA SEÇÕES ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ALEGATIVA DE ERRO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1- Os argumentos que fundamentaram a tese de inadequação da via eleita não tratam de matéria preliminar, pois se confunde com o próprio mérito.

2- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

3- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

4- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

5- Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-29.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exhaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-37.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, as alegações da embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exhaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-74.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO

MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- *Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*

2- *A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.*

3- *Os embargantes pretendem apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.*

4- *Conhecimento e desprovido dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600301-74.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1- *Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

2- *Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exhaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.*

3- *Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).*

4- *Embargos conhecidos e desprovidos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-81.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- *Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-53.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exhaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado”. (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves)

4- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000032-71.2018.6.18.0096 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2017. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601487-19.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1- A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação da embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

4- Conhecimento e desproimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-30.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- No caso em exame, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada na fase recursal não fora conhecida ante a preclusão e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade.

3- Não há se falar em omissão, pois o acórdão recorrido, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.

4- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

5- Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de

matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-95.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Ao contrário do que argumentou o embargante, a omissão apontada não ocorreu. - Com efeito, foram anexados à peça recursal diversos documentos, sendo repetitivos apenas os constantes do ID 20491270 e ID 20491470. - Os demais sequer foram conhecidos, pois juntados na fase recursal, conforme explicitamente decidido. - Quanto à alegação de omissão por não ter o acórdão considerado os documentos apresentados ainda em sede de diligência também não procede o pedido recursal uma vez que todos foram apreciados nos momentos oportunos, quais sejam, o do parecer técnico conclusivo, da sentença e do julgamento por este Regional. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-63.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OBSCURIDADE. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restou configurado o vício de obscuridade no acórdão ora guerreado, haja vista que a matéria foi tratada de forma cristalina no voto condutor do acórdão, sem qualquer margem de dúvida ou de dificuldade de compreensão do que foi ali proposto

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-15.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. RETIFICADO O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restaram configurados os vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida em completa conformidade ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Entretanto, constatado mero erro no cálculo do valor a ser recolhido ao erário, deve o montante ser retificado para adequar-se ao entendimento pacífico deste Regional.

5- Conhecimento e provimento parcial dos embargos para retificar o valor a ser recolhido, mantendo os demais termos do acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-69.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

2- A irrisignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido intento de rejugamento e inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4- Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-10.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- In casu, todas as alegações e documentos juntados foram devidamente analisados e levados em consideração e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da extrapolação do limite previsto para gastos de recursos próprios na campanha e da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios.

2- Não há se falar em omissão, pois o acórdão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração todas as peças juntadas na prestação de contas.

3- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

4-“A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte” (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

5- Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6- Desprovidimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-08.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restou configurado o vício de contradição no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida em completa conformidade ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse em rediscutir o mérito da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovidimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-95.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO. SENTENÇA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO DAS FALHAS. PROVIMENTO PARCIAL PARA JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS. ACLARATÓRIOS. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, OBSCUROS, CONTRADITÓRIOS E/OU DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1- Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissos e/ou erro material: acolhimento.

2- Como todo recurso, o apelo aclaratório possui fundamentação vinculada, havendo limitação das matérias alegáveis, devendo conter pedido de esclarecimento ou integração, para fins de sanar aqueles vícios acima mencionados, objetos dos embargos. Assim, os embargos de declaração

são cabíveis com o escopo de suprir uma das quatro espécies de vícios, alegadamente contidos na decisão embargada, previstos no art. 1.022 do CPC, e passíveis de correção, a saber: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC), e erro material (art. 1.022, III, do CPC).

3- De sua parte o art. 1.023, caput, do CPC é claro ao exigir do embargante a indicação do(s) vício(s) que pretende ver sanado, quais sejam, a obscuridade, a contrariedade, a omissão ou o erro material.

4- In casu, o embargante deixou de apontar especificamente o(s) ponto(s) omissos no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

5- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

6- Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

7- Embargos de Declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-08.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- In casu, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada na fase recursal não fora conhecida ante a preclusão e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade.

2- Não há se falar em omissão, pois o acórdão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.

3- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

4- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

5- Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de

matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6- Desprovisamento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-57.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- *In casu, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada exclusivamente na fase recursal não foi conhecida, ante a preclusão e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão relativa às despesas correspondentes à nota fiscal nº 10036, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), datada de 27/10/2020 e da omissão de despesas com advogado e contador.*

2- *Não há se falar em omissão, pois o acórdão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.*

3- *Inadmitte-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

4- *“A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

5- *Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

6- Desprovisamento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-46.2020.6.18.0048 - ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO. SEM PRODUÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, MAS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA.

1- *A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejugamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).*

2- Caso em que o acórdão deve ser retificado, na parte do relatório, apenas para corrigir erro material quanto ao requerimento contido no opinativo do Ministério Público Eleitoral de não conhecimento de documentos juntados após o parecer conclusivo e antes da sentença, já que constava o registro de documentos juntados com a interposição do recurso.

3- A retificação em tela, contudo, não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes a decisão colegiada, bem como os fundamentos ali adotados para desprover o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante.

4- Embargos de declaração conhecidos e providos, para corrigir erro material, sem a atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-76.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1- A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

4- Conhecimento e desprovisionamento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-52.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao re julgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que o acórdão deve ser retificado apenas para fazer constar na parte dispositiva o parcial provimento do recurso, em razão do reconhecimento da regularidade do gasto com serviços de contabilidade, mas mantendo incólume a desaprovação das contas de campanha do embargante, ante a falta de comprovação do pagamento pelas despesas de assessoria jurídica.

3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000301-20.2016.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restou configurado o vício de omissão no acórdão ora guerreado, haja vista que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-95.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-05.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte,

consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE- Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovemento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-20.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovemento dos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja as alegadas omissões na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-35.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. FALTA DE LEGITIMIDADE. INDEFERIMENTO. EMBARGOS OPOSTOS NÃO CONHECIDOS. SEGUNDOS EMBARGOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ESCLARECIDAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1- Não havendo prova concreta do alegado interesse jurídico no debate acerca de matéria interna corporis de outra agremiação, falta legitimidade ao vereador para interpor recurso contra decisão que valida convenção partidária de partido do qual não é filiado. Pedido de assistência indeferido e embargos não conhecidos.

2- Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018).

3- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese da embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração. Segundos embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-20.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ESCLARECIDAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1- Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018).

2- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese da embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3- Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-78.2020.6.18.0052. ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELOS RECORRIDOS EM CONTRARRAZÕES E POR TEREM SE MANIFESTADO PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO EM RAZÃO DE OMISSÃO DO JUIZ ELEITORAL NA APRECIÇÃO DE PEDIDO TEMPESTIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OMISSÕES INEXISTENTES. CONTRADIÇÃO QUANTO À MENÇÃO, NO ACÓRDÃO, COMO PARADIGMA, DE PROCESSO QUE TRATA DE HIPÓTESE DIVERSA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. DESPROVIMENTO.

1- O Tribunal firmou o entendimento de que a negativa ou a ausência de efetiva prestação da atividade jurisdicional, consubstanciada na omissão do magistrado na apreciação de pedido de produção de prova formulado pelos investigadores no momento processual oportuno, viola o devido processo legal, a ampla defesa e o direito à prova.

2- O processo eleitoral cuida de matérias de interesse público e indisponível, mormente em ações fulcradas em práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, por meio das quais são tuteladas a legitimidade e normalidade das eleições e liberdade do exercício do voto.

3- Diversamente do que alegam os embargantes, a violação às garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, mencionadas no acórdão, não redundam tão somente em nulidade relativa.

4- *“A contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito”* (TSE, ED-REspe 0600192-03, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15/04/2021).

5- *A inexistência dos vícios apontados pelos embargantes enseja a rejeição dos embargos de declaração.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-60.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE VALOR DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- *A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor* (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- *Caso em que o acórdão deve ser integralizado apenas para incluir na receita de campanha o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, totalizando, então, o montante de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais) como o total de receitas da campanha, retificação que não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes os fundamentos ali adotados para desprover o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante.*

3- *Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600464-59.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A PROBLEMAS NO SISTEMA PJE PARA O ENVIO DO DOCUMENTO FALTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- *Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

2- *No caso, a irresignação do embargante com a conclusão do acórdão, sem comprovação do alegado problema no envio da procuração atribuído ao sistema PJe, não se traduziu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material senão na tentativa e rediscussão da matéria regular e integralmente analisada no decisum vergastado.*

3- *Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado”* (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4. *Embargos conhecidos e não providos.*

07 EMBARGOS À EXECUÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0000002-24.2019.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados, tanto que o recorrido exerceu amplamente o seu direito ao contraditório.

2- Não há que se falar, ainda, em indeferimento da inicial por ausência de documento necessário à propositura da ação. Verifico que o recorrido apresentou defesa e contrarrazões, inclusive citando partes do processo de execução e que o Ministério Público não teve qualquer dificuldade para acessar os autos e emitir seu bem embasado parecer. A jurisprudência do TSE é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo.

3- O recorrente pleiteia reforma da sentença que rejeitou os embargos para desconstituição da penhora efetivada em imóvel de propriedade de seu cônjuge. Assevera que constitui bem de família, que não tem recursos, que sustenta um filho maior portador de moléstia mental grave e que não houve comprovação por parte do juízo de que ele possuía outros bens.

4- Comprovado nos autos da Execução Fiscal 1-88.2009.6.18.0024 que o recorrente alienou diversos imóveis nos municípios de Teresina e José de Freitas, após a citação da execução. Alienou, inclusive, o imóvel que anteriormente havia sido penhorado e teve sua penhora suspensa, sob a alegação de tratar-se de bem de família. O STJ tem jurisprudência no sentido de que impenhorabilidade do bem de família deve ser cotejada com a boa-fé objetiva.

5- O embargante não trouxe qualquer prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família, ônus que lhe cabia, nos termos do CPC e da jurisprudência do STJ. Assim, não prospera a alegação de que caberia ao juízo comprovar que o recorrente possuía mais de um imóvel, antes de proceder à penhora.

6- Por fim, ressalvo, apesar de estar ciente dos limites subjetivos da coisa julgada, a possibilidade de o cônjuge do recorrente pleitear embargos de terceiros com relação à sua meação porquanto a execução não pode extrapolar o limite do patrimônio do devedor.

7- Recurso conhecido e desprovido.

08 HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600180-56.2020.6.18.0098 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO E NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. ATO REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE CONFIRMAM OS TERMOS DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1- Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “de acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial.” (Precedente: Habeas Corpus nº 87446, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 01/08/2013, Página 163/164).

2- Na espécie, o Ministério Público Eleitoral, com base em denúncia anônima, confirmada por diligências preliminares, procedeu à requisição, junto à autoridade policial, da instauração de inquérito policial para a apuração da prática, pelo Paciente, de crimes previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral. O Inquérito encontra-se em curso, não havendo, ainda, qualquer ato de indiciamento praticado pelo Delegado de Polícia Federal que o preside.

3- Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, “o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, pressupondo ilegalidade inequívoca”, o que não se observa no caso presente. (Precedente: HC 143523 / CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13/10/2020. Publicação: DJe-275 de 19-11-2020)

4- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600527-92.2020.6.18.0000 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTRAÇÃO DE DADOS EM SMARTPHONE APREENHIDO EM PODER DO PACIENTE. MEDIDAS DEFERIDAS ATRAVÉS DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1- Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos para o deferimento de medida de busca e apreensão e posterior extração de dados de smartphone localizado em poder do paciente, apontado nos depoimentos tomados pela autoridade policial como o agente do crime de corrupção eleitoral ativa, de que trata o art. 299 do Código Eleitoral.

2- O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que “a invalidação de diligências investigatórias pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admissível somente quando emergir, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder” (RHC 51–86, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15.6.2018), o que não restou demonstrado nestes autos.

3- Ordem de habeas corpus denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600525-25.2020.6.18.0000 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÕES DO PACIENTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DO PACIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS. COMPORTAMENTO CLARAMENTE NEGLIGENTE E EVASIVO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMULAÇÃO COM REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. RECURSO

PROVIDO EM PARTE.

1- Diante do comportamento flagrantemente negligente e evasivo do paciente, que, apesar de regularmente intimado, deixa de comparecer à audiência admonitória e de iniciar o cumprimento da pena estabelecida, perfeitamente justificada a conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

2- Caracteriza bis in idem a regressão de regime de forma simultânea com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade na mesma oportunidade, pelos mesmos fatos. Precedentes do TSE (AgRg no RHC n. 107.738/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

3- Recurso provido em parte.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600069-41.2021.6.18.0000 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL). ALEGADA VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - A Constituição Federal consagra a garantia da duração razoável do processo, em seu art. 5º, LXXVIII, aplicável também para a hipótese de instrução do inquérito policial, cuja violação pode ser reconhecida caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade.

2- O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que “o trancamento de inquérito policial, por meio da via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade” (TSE, Habeas Corpus 060202484, Rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 31/03/2017), o que não restou demonstrado nestes autos.

3- Caso em que, demonstradas as dificuldades encontradas pela autoridade policial para a conclusão do inquérito, não se revelam desarrazoados os pedidos de dilação de prazos formulados perante o Juízo Eleitoral, tampouco denotam a ocorrência de constrangimento ilegal, alegado pelo impetrante.

4- Ordem de habeas corpus denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600195-91.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. ATO REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CRIMES COMUNS CONEXOS COM CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA PARA INVESTIGAR SOMENTE CRIMES COMUNS NA JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1- Da análise do voto condutor no STF, restou evidente que os autos não traziam elementos de crimes comuns, girando em torno apenas da apuração da movimentação financeira de recursos eleitorais sem a devida contabilização, que configuraria falsidade ideológica eleitoral, determinando fossem remetidos à Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

2- No caso, o STF rechaçou a existência de foro de prerrogativa porque entendeu que o crime apurado nos autos não foi praticado na condição de parlamentar, sob o entendimento de que os elementos nos autos indicariam, unicamente, a suposta prática de crime eleitoral, não podendo o juiz de piso entender de forma diversa e determinar a investigação exatamente desses crimes já afastados.

3- Assim, a medida inquisitória foi decretada com base em argumentos genéricos e abstratos, sem

apontar as circunstâncias fáticas que demonstrem a prática de atos que atentem contra os bens jurídicos protegidos pelas normas ali invocadas.

4- Faz-se necessário que qualquer acusação, especialmente as mencionadas, seja acompanhada de suporte de provas, sem as quais evidencia-se constrangimento ilegal, porquanto ausentes os indícios mínimos que possibilitem reconhecer que o paciente teria praticado, em tese, os ilícitos penais indicados.

5- Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, “o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, pressupondo ilegalidade inequívoca”, o que se observa no caso presente. (Precedente: HC 143523 / CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13/10/2020. Publicação: DJe-275 de 19-11-2020).

6- Ordem concedida.

09 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600538-24.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO QUE IMPEDE A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS DE FORMA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 - Constitui o mandado de segurança remédio jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo, oponível contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, consoante art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2 – Em se tratando de Representação, ação ordinária baseada no art. 41-A da Lei das Eleições, que possui todo um trâmite a ser percorrido, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem contestação, demonstra-se aodada decisão que impede a diplomação dos eleitos de forma antecipada. A vontade popular, externada nas urnas, somente pode ser contrariada mediante o devido processo legal, com ampla instrução probatória e decisão judicial plenamente fundamentada.

3 – Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600539-09.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DECISÃO PROVISÓRIA SUSPENDENDO A DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITO COM BASE EM INDÍCIOS DE GRAVE PRÁTICA DE ILÍCITO APURADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1- O afastamento de candidato eleito para um mandato eletivo só deve ser tomada após cognição ampla e exauriente, não encontrando respaldo, portanto, a decisão que suspendeu a diplomação antes mesmo de concluída a devida instrução do feito, sob pena de violação ao devido processo legal e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2- A jurisprudência vem entendendo pela ilegalidade de decisões, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC n.º 64/90, que antecipem o resultado prático do processo, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual.

3- Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600047-80.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. CARGO VAGO. RECURSO ADMINISTRATIVO APRECIADO PELA CORTE. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO EM VIGÊNCIA PARA O CARGO ALMEJADO. VEDAÇÃO DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.563/2018. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1- A Corte Regional já apreciou e desproveu recurso administrativo interposto contra a mesma decisão contra a qual se insurgiu o servidor no presente mandado de segurança.

2- Manutenção do quadro fático-jurídico.

3- O art. 25 da Resolução TSE nº 23.563/2018 veda a redistribuição quando há no órgão de origem concurso em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

4- Ausência de comprovação do interesse da Administração na efetivação da redistribuição de cargo vago, o qual é exigido pela Lei nº 8.112/90 (art. 37, I).

5- Denegação da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600079-85.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO. Decisão de Primeiro Grau que rejeitou preliminar de ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário. Ato coator onde não se constata teratologia ou ilegalidade, uma vez que, de forma fundamentada, analisou o caso, não havendo ofensa a direito dos impetrantes. Incabível o mandado de segurança já que não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão. Ato apontado como coator que não contém ilegalidade ou teratologia a justificar a utilização da via extrema do mandado de segurança. Denegação da Segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600081-55.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA) – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DE APRECIAR A PROVA REQUERIDA. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT.

1 – Na origem, a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário foi rejeitada, na esteira da jurisprudência dominante sobre o tema, por não ter a magistrada de piso verificado a necessidade de inclusão de agente público que atuou na prática do ato abusivo como simples mandatário, bastando a formação de litisconsórcio entre o candidato beneficiado e os agentes públicos verdadeiramente responsáveis pela prática as condutas abusivas. Portanto, não resta configurado direito líquido e certo de ter, prematuramente, o processo extinto sem exame de mérito, em face da decadência alegada.

2 - Não está caracterizada ilegalidade ou teratologia em decisão que não apreciou a alegada ilicitude das provas acostadas aos autos, uma vez que a apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e de eventual produção de prova pericial, devendo ser decidida quando da regular apreciação das questões meritórias.

3 - Para as ações fundamentadas em suposta captação ilícita de sufrágio, há expressa previsão de que, sendo deferida a produção de prova pericial, seja realizada antes da oitiva de testemunhas, nos termos do art. 44, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4 - O princípio da especial celeridade, que rege as ações eleitorais, não autoriza a inversão do procedimento de instrução quando se vislumbra a possibilidade de ofensa ao contraditório substancial e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), como no caso em apreço. Aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil c/c o art. 44, § 2º, da Resolução 23.608/2019, do TSE.

5 – Concessão parcial da ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600196-76.2021.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ /PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONCESSÃO. - Juiz de primeiro grau que deixou a aferição das provas periciais apresentadas pelas partes para o momento da análise do mérito da demanda. - Porém, ao final da fase postulatória, o órgão judicial competente apreciará os requerimentos de prova e, caso deferida prova pericial, determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos (art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/19). - Determinação de que a análise dos pedidos de produção de prova pericial, bem como a sua eventual realização (caso deferida pelo magistrado a quo), ocorra antes da marcação de audiência. Concessão da Segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600204-53.2021.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO7 DE DEZEMBRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ADITAMENTO DA INICIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DECADÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- Apesar de regularmente citados, os investigadores apresentaram manifestação intempestiva, razão pela qual não a conheço.

2- A análise da prejudicial de ausência de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual postergo sua análise.

3- Há consenso das Cortes Eleitorais quanto à irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, não cabendo agravo de instrumento no presente caso. Por outro lado é pacífico o entendimento quanto ao cabimento de Mandado de Segurança no caso de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais. No entanto, a análise quanto à teratologia ou ilegalidade confunde-se com o mérito, razão pela qual posponho sua análise.

4- O impetrante alega que a decisão impetrada violaria o devido processo legal, uma vez que o art. 329 do Código de Processo Civil veda expressamente o aditamento da exordial, após a citação, sem o consentimento dos réus. Assevera, ainda não ser possível a inclusão de litisconsortes no polo passivo após o decurso do prazo para a propositura da AIJE, ou seja, após a diplomação dos eleitos. Informa que a petição inicial trouxe expressamente apenas os investigados Jovenília Alvesa de Oliveira Monteiro, Hilton Martins Osório e Alan Teixeira Osório no polo passivo.

5- Uma análise acurada dos autos, demonstra que, apesar de não constar na qualificação das partes, a inclusão dos litisconsortes constava no pedido da exordial da AIJE. Assim, há que se revogar a liminar concedida. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão objurgada.

6- Em que pese o impetrado ter movimentado de maneira desnecessária a máquina judicial, entendendo possível que ele próprio tenha se enganado diante do imenso caderno processual e dos motivos já relatados. Assim, afasto a condenação por litigância de má-fé.

7- REVOGO a tutela de urgência. DENEGO A ORDEM. AFASTO a litigância de má-fé.

10 PETIÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600513-11.2020.6.18.0000 - ORIGEM: GUADALUPE/PI (46ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.

1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.

2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600516-63.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ARTIGO 92, I, II E III DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.

1- A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão do eleitorado.

2- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600350-31.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PARA USO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA SUPRIDA PELA COMPROVAÇÃO DA POSSE.

1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2014.

2- A exigência de comprovação de propriedade do bem cedido para uso, prevista no art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, satisfaz-se, no caso, com a comprovação da posse no imóvel e esta se encontra fartamente comprovada nos autos.

3- A retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral tem seus efeitos somente após o término na legislatura para a qual concorrera, nos termos do 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

4- Levantamento da restrição imposta, pois a legislatura findou em 31/01/2019.

5. Deferimento do pedido.

11 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601308-85.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO NA FORMA REQUERIDA PELA AGU. Embora não se trate de multa eleitoral, o ressarcimento pela agremiação de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui verba vinculada ao erário, razão pela qual se faz possível o parcelamento, obedecidos os termos da Lei 10.522/2002. Providência para o parcelamento a serem realizadas pela União.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-41.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. ESPÉCIE OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 23, § 2º-A, DA LEI N. 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A LETRA EXPRESSA DA LEI. INFRAÇÃO AO LIMITE FIXADO NO ALUDIDO DISPOSITIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- No tocante às doações de recursos financeiros e bens próprios efetuadas pelos próprios candidatos às suas campanhas, deve-se observar o disposto de forma expressa e literal no art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97.

2) Candidato que se autofinancia com a cessão de bem estimável em dinheiro em valor que ultrapassa o limite estabelecido no aludido dispositivo age de forma irregular.

3) Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-22.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DOS 10% (DEZ POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO PARA OS GASTOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, “o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”, de modo que a doação acima desse limite sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, consoante art. 27, § 4º, do citado normativo.

2 – Consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade “tem como objetivo adequar a sanção prevista às circunstâncias específicas do caso concreto, razão pela qual devem ser verificadas as irregularidades, suas gravidades, o respectivo valor e o potencial para afetar o conjunto da prestação de contas” (AgR-REspe nº 664-49/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 03.05.2018).

3 – No caso em exame, em não havendo se detectado o emprego de recursos oriundos de fonte vedada, tampouco de origem não identificada, além de se comprovar a boa-fé do prestador de

contas, a redução da multa a 10% (dez por cento) da quantia em excesso é medida consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4 – Recurso provido apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-89.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 42, II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2-O descumprimento dos limites de gastos acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, conforme o disposto no art. 18-B da Lei 9.504/97.

3-Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-19.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- A exceção prevista no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/19, que amplia para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o limite para doação de bens estimáveis em dinheiro, não socorre o recorrente, pois, ao fazer alusão ao caput do artigo, a norma eleitoral refere-se, exclusivamente, a bens estimáveis de propriedade de pessoas físicas, não candidatas, que realizam doação para campanhas eleitorais. Isso ocorre porque o limite de doações de recursos do próprio candidato não está regulamentado no caput do art. 27, mas sim no § 1º do mesmo dispositivo.

3- No caso em exame, as irregularidades correspondem a 43% (quarenta e três por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4- Recurso não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-80.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA

DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DOS 10% (DEZ POR CENTO) DO LIMITE PREVISTO PARA OS GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 - Ao fazer alusão ao percentual de 10%, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não faz distinção entre a natureza dos recursos a serem doados. De sorte que, para aferição do limite de doação de bens próprios, deve-se considerar o montante dos recursos financeiros e dos estimáveis em dinheiro, disponibilizados pelo candidato à sua campanha.

6 - No caso em exame, as irregularidades correspondem a pouco mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 - Contas desaprovadas.

8 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-56.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

2- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- Não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-23.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, estando acertada a sentença ao consignar que “em que pese a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o candidato comprovou por documentos a prestação do serviço ou fornecimento do material contratado”. Ademais, não foi comprovada a inexistência de má-fé quando da contratação das empresas apontadas no item 3.1 do parecer conclusivo.

2- Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Ao fazer alusão ao percentual de 10%, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19 não faz distinção entre a natureza dos recursos a serem doados. De sorte que, para aferição do limite de doação de bens próprios, deve-se considerar o montante dos recursos financeiros e dos estimáveis em dinheiro, disponibilizados pelo candidato à sua campanha.

4- No caso em exame, as irregularidades correspondem a 54% (cinquenta e quatro por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5- Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-05.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Em se tratando de omissão de despesa cujos valores não são possíveis de mensurar, configura-se falha grave, sobre a qual não há como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-64.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - Trata-se de omissão de despesas relevantes no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de R\$ 1.045,60 (um mil e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme extrato de prestação de contas de ID 13054420, a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 - Contas desaprovadas.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-87.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DO § 3º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, PARA A HIPÓTESE DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE BENS DO PRÓPRIO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, §1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- A previsão constante do art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se ao caput, que cuida de doações de pessoas físicas, e não de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens do próprio candidato em sua campanha.

3- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha.

4- Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

5- Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-42.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO

1 - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município de Bela Vista do Piauí.

2 - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,77 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

3 - O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 1.804,50 (um mil oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 3.554,50 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 2.323,73 (dois mil trezentos e vinte e três reais e setenta e três centavos).

4 - A teor do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Precedente (RE 0600232-41.2020.6.18.0037).

5 - O valor da irregularidade corresponde a 46,7% do total arrecadado e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-48.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR.. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À OMISSÃO, A TEOR DO ART. 32, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 - Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2020, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Contas aprovadas com ressalvas.

4 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-60.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 42, II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) da despesa.

3- No caso dos autos, o valor excedente de gastos com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), o que corresponde a 6,91% (seis vírgula noventa e um por cento) do total arrecadado na campanha (R\$ 15.337,85 - quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao índice de 10% (dez por cento), impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-51.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. DESPROVIMENTO.

1- Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

1.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

1.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

2- Ausência de demonstrativo de despesas com veículo e combustível. O recorrente afirmou que contratou motorista, mas este não prestou serviços em virtude de carência automotiva daquele. Entretanto, não parece verossímil a afirmação de que o candidato tenha contratado motorista sem haver um automóvel para que ele pudesse dirigir.

2.1- Dispõe o recorrente que foi violado o artigo 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19, tendo em vista a inclusão dos documentos exigidos para fins de aclarar a auditoria das contas.

2.2- Entretanto, observo que não há qualquer vício no procedimento seguido pelo juízo a quo. Em que pese a previsão do sistema simplificado nos municípios com menos de 50 mil eleitores, a própria resolução dispõe de alguns regramentos específicos para o caso de candidatos que receberam recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme descrito nos Parágrafos 3º e 5º do artigo 64 e Parágrafo único do artigo 65.

3- Eventual omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobretudo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto a licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- Ainda que se pudesse cogitar uma eventual aprovação com ressalvas, não é possível auferir, de fato, os gastos, seja com combustível, seja com veículo. Por esse motivo, a despeito de restar um único vício na presente prestação de contas, forçosa a conclusão, em face da mácula analisada, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de irregularidade que compromete a regularidade das contas.

5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-06.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS. DESPROVIMENTO.

1- Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

1.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

1.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

2- Ausência de demonstrativo de despesas com combustível. O recorrente afirmou que alugou 01 (Um) automóvel FOX, 2006/2006, PLACA DHS6302, já devidamente abastecido e rarissimamente utilizado na Campanha, razão pela qual dispensou-se gastos com combustíveis. Entretanto, não parece verossímil tal afirmação.

2.1- Contribui para agravar a presente irregularidade o fato de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas despesas da candidata.

3- Eventual omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

4- Quanto ao terceiro vício apontado na sentença, qual seja, a não identificação dos beneficiários dos cheques emitidos, no Recurso Eleitoral a recorrente não se manifesta sobre tal irregularidade. No entanto, como de fácil análise, trata-se de falha grave e insanável, visto ir de encontro à Resolução TSE 23.609/2019, que em seu artigo 38, I, afirma a necessidade de o cheque ser nominal cruzado. Esta obrigatoriedade se consubstancia para que efetivamente seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores.

5- Ainda que se pudesse cogitar uma eventual aprovação com ressalvas, não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos. Por esse motivo, a despeito de restar dois vícios na presente prestação de contas, forçosa a conclusão, em face das máculas analisadas, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de falhas que comprometem a regularidade das contas.

6- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-13.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONTA ABERTA FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA E DA DEVOLUÇÃO DO FEFC. NÃO IMPUTAÇÃO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O não registro na prestação de contas do candidato das doações recebidas, de notas emitidas ou da circulação de recursos pela conta do candidato representam omissão de receitas e de gastos eleitorais.

2- A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas, tendo em vista que a existência de gastos irregulares sem a apresentação do necessário suporte documental comprobatório das receitas e despesas constitui falha grave.

3- Levando-se em consideração que restou a presença de falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo a desaprovação das contas e o desprovimento do recurso são medidas que se impõem.

4- No presente caso, não há aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 e da devolução dos recursos do FEFC não comprovados ao Tesouro Nacional, haja vista que não houve a imputação de tais sanções na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

5- Sentença mantida. Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-85.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NA ÉPOCA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALORES ENVOLTOS EM IRREGULARIDADES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Quando são dispendidos na campanha recursos próprios não declarados por ocasião do registro de candidatura, em afronta ao disposto no art. 15, I c/c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura-se irregularidade apta a ocasionar a desaprovação das contas quando se trata de valores expressivos no contexto da campanha.

2 – Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para imposição de mera ressalva às contas.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-28.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Trata-se de omissão de despesas relevantes no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seus reais), a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-04.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALORES ESTIMADOS. REGULAR COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. EMISSÃO REGULAR DE RECIBOS ELEITORAIS. REGULARIDADE DAS DOAÇÕES. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO SUPLANTOU 10% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A extrapolação do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º, da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se aplica à extrapolação dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar, porquanto possui sanção específica prevista no § 4º desse dispositivo.

2. Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de ter realizado doações para sua campanha em valor superior a 10% do limite de gastos de campanha. As doações foram regularmente contabilizadas e corresponderam a dois veículos pertencentes ao próprio candidato.

3. Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.

4. Por aplicação do disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando as falhas apresentadas não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-58.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DECLARAÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM VEÍCULO.

1- Houve gasto com recursos próprios estimáveis acima do limite previsto na legislação. A candidata alega que os gastos com recursos estimáveis em dinheiro não se inserem no limite.

2- Não assiste razão à candidata. Como se observa, o art. 5º deixa claro que o legislador incluiu no limite de gastos as receitas estimáveis em dinheiro. Por outro lado, o § 1º do art. 27, tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior poder aquisitivo e aqueles com poucos recursos financeiros.

3- A extrapolação do limite de gastos, impõe a aplicação da multa prevista no §4º do multicitado artigo 27, que deve ser de até 100% da quantia em excesso. Utilizando-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a multa ficou estipulada em 50% do excesso.

4- A legislação excluiu dos gastos de campanha, o combustível para veículo utilizado pelo candidato. No presente caso, houve emissão de nota fiscal de combustível, sem o correspondente lançamento de despesas com veículo. Em que pese não haver prova de que a candidata declarou veículo em seu registro de candidatura, não há nos autos prova ou menção quanto à omissão de veículo. Persistiu somente falha por desatendimento a disposto no § 6º do art. 35.

5- A par de todo o exposto, analisando o conjunto das irregularidades mencionadas, conclui-se que elas correspondem a mais de 10% das receitas declaradas pela recorrente e deflagram a ausência de consistência e credibilidade das contas apresentadas. Assim, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva, impondo-se, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III da multicitada Resolução.

6- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-64.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A apresentação de extratos bancários sem validade legal é falha de natureza grave, que contraria a exigência prevista no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo motivo para desaprovação das contas nesse aspecto.

3- Em que pese a não apresentação das notas fiscais referentes à contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, o candidato apresentou outros documentos hábeis para comprovar a efetiva contratação e pagamento dos citados serviços. Assim, entende-se que a falha apontada foi justificada.

4- Não há o que se falar em ausência de comprovação de repasse das sobras financeiras de campanha para a respectiva direção partidária, vez que as provas presentes nos autos demonstram que não houve sobras financeiras. Falha que não subsiste.

5- Quanto à ausência de registro na presente prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro recebidas de outros candidatos, tem-se que a falha não foi justificada ou sanada pelo candidato. Mesmo que as doações sejam referentes a material de propaganda eleitoral conjunta, todas as doações recebidas devem ser registradas na prestação de contas do candidato beneficiário. A falta do mencionado registro é indício de omissão de receitas, sendo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse ponto.

6- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-54.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 36.159,76 (trinta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no Município de Luís Correia-PI. 2- Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 3.615,97 (três mil seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos). 3- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios no total de R\$ 3.731,20 (três mil setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 115,22 (cento e quinze reais e vinte e dois centavos). 4- A teor do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. 5- O valor da irregularidade corresponde a 1,55% do total arrecadado, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, mantida a multa aplicada. 6- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-90.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos ao cargo de vereador do município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- *Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 2.034,60 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta centavos), extrapolando em R\$ 803,83 (oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a aproximadamente 23% (vinte e três por cento) do total das receitas arrecadadas.*

4- *A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha.*

5- *Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).*

6- *Conhecimento e desprovimento do recurso.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-22.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE DESPESAS DECLARADAS NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE A ABERTURA DA CONTA. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 6º, “A”, DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- *O caso dos autos atrai a incidência do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual “não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha”. Não há, portanto, irregularidade.*

2- *A inconsistência concernente à abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão de CNPJ, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não impediu a análise da movimentação financeira, atraindo a imposição de mera ressalva.*

3- *Contas aprovadas com ressalvas.*

4- *Recurso parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-34.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS

EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - O atraso em apenas 01 (um) dia do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura mera impropriedade, mormente por não haver sido detectada a aquisição de receita, tampouco a realização de despesa no período mencionado.

5 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamentos relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo”.

6 – As irregularidades perfizeram pouco mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos gastos efetivos de campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovadas.

8 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-62.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTOS CRUZADOS, MAS NÃO NOMINAIS, EM DESACORDO COM O ART. 38, I, DA RES. TSE N. 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PAR-NAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - Consoante art. 38 da Res. TSE n. 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam a garantir a identificação do beneficiário.

5 - A ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas comprometeram-lhe a transparência e higidez e, além disso, as irregularidades perfizeram 13% (treze por cento) do total dos recursos auferidos na campanha, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-39.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO APENAS CITO E REPETIU OS ARGUMENTOS DO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO OU ASSUNÇÃO, PELO PARTIDO POLÍTICO, DE DÍVIDA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A aplicação da técnica da motivação per relationem, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público.

2- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 33, § 2º, estabelece expressamente que “eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político”.

3- A assunção da dívida pelo Partido Político, conforme disciplinado no § 3º do dispositivo supra-mencionado, somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: “I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II -

cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido”.

4- No caso em apreço, o valor da despesa efetuada e não paga nem assumida pelo Partido Político foi de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), o que corresponde apenas a 2,93% (dois vírgula noventa e três por cento) do total arrecadado na campanha, podendo, portanto, as contas serem aprovadas com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) da despesa.

6- Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-08.2020.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES QUE CIRCULARAM PELAS CONTAS E AQUELES DECLARADOS NA PC. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em que pese não ter sido possível verificar nos extratos bancários os nomes dos beneficiários dos cheques, tampouco que a candidata tenha apresentado comprovação bancária que evidenciasse o CPF dos recebedores, tenho que a mesma se desincumbiu do seu ônus ao apresentar cópias dos mesmos, comprovando que a emissão foi nominal e cruzada. Por outro lado, não há qualquer prova nos autos a infirmar a veracidade das cópias apresentadas. Afastada a sanção de devolução de valores ao Erário.

2. Por ocasião da análise das contas, foi verificada, na conta destinada à movimentação dos recursos do FEFC, a existência de crédito e a emissão de cheque, ambos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que não foram contabilizados no SPCE.

2.1 A candidata comprovou recolhimento dos valores ao Erário. Assim, não há que se falar em RONI.

2.2 No entanto, é evidente que há divergências entre os valores que circularam pelas contas de campanha e aqueles declarados no SPCE. Ademais, não há qualquer comprovação de quem foi o sacador do cheque 8500001 emitido pela recorrente, o que pode denotar, inclusive, realização de despesas sem emissão de nota fiscal e sem declaração nas presentes contas. Irregularidade grave e não sanada.

3. A par de todo o exposto e analisando a irregularidade que persistiu, conclui-se que elas correspondem a mais de 15,5% das receitas declaradas pela recorrente e deflagram a ausência de consistência e credibilidade das contas apresentadas.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente. Contas desaprovadas. Afastada a sanção de devolução de valores ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-85.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTABILIZADOS. DETECTADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIEDEZ DO BALANÇO E A TRANSPARÊNCIA

DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Por expressa previsão do § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97, “o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado”.

2- Na espécie, foi identificada, após confronto com notas fiscais eletrônicas, omissão de despesa referente ao gasto eleitoral não declarado na prestação de contas, relativo à nota fiscal nº 32777, datada de 12/11/2020, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do fornecedor Francisco Lucas do Nascimento Veras (CPF nº 054.364.183-09).

3- Constatada a presença de irregularidade que compromete a higidez do balanço contábil e transparência das contas, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que o valor envolvido não represente mais de 10% da movimentação dos recursos de campanha, pelo que devem ser desaprovadas na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-30.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 36.159,76 (trinta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município de Luís Correia-PI. 2 – Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 3.615,98 (três mil seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos). 3 – O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 584,02 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos). 4 – A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. 5 – O valor da irregularidade corresponde a 4,2% do total arrecadado, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, mantida a multa aplicada. 6 – Recurso parcialmente provido.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601642-22.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO COM O PAGAMENTO DA QUANTIA DETERMINADA NO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. - A Exceção de Pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. - Após o trânsito em julgado do Acórdão de contas, houve o adimplemento voluntário da obrigação nela imposta, qual seja: recolhimento do montante de R\$ 4.573,90 (quatro mil, quinhentos e setenta e

três reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, não havendo, portanto, que se falar em exceção de pré-executividade. - Desde a entrada em vigor da Lei ° 12.034/2009, as prestações de contas eleitorais têm natureza jurisdicional e, conforme certidão juntada aos autos, a decisão que ora se questiona transitou em julgado em 07/08/2019 e o processo foi arquivado aos 24 dias do mês de outubro de 2019. - Exceção de Pré-executividade não conhecida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-27.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUE O BEM INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2- A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

3- Da mesma forma, a existência de recursos próprios estimáveis que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, a divergência na movimentação financeira e a omissão de registro e comprovação de despesas com serviços contábeis e advocatícios prestados à campanha comprometem a regularidade das contas.

4- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, não gera a desaprovação das contas, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

5- O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados. Tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite, impõe-se-lhe a multa no importe de 100% (cem por cento) do valor excedido.

6- Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-94.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2- A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

3- Da mesma forma, a existência de recursos próprios estimáveis que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, a divergência na movimentação financeira e a omissão de registro e comprovação de despesas com serviços contábeis e advocatícios prestados à campanha comprometem a regularidade das contas.

4- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, configura indiferente eleitoral, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

5- Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-08.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR.

1- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, apesar da obrigatoriedade dos mesmos para a prestação de contas, bem como apresentação de instrumento de procuração.

2- Eventual omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- Não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, forçosa a conclusão, em face da mácula analisada, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de falha que compromete a regularidade das contas

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-75.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontra-se detalhado pela Lei nº 9.504/1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas a contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar na prestação de contas.

3- Das informações declaradas pelo candidato no momento de sua prestação de contas, é possível verificar que o sr. Adriano Kleiton de Carvalho Barbosa e a sra. Kerliny Shirley de Sousa Olinda foram os responsáveis, respectivamente, pela assessoria jurídica e contábil, muito embora os demonstrativos de despesas com advogado e contador apontem para a inexistência de movimentação financeira.

4- A ausência na prestação de contas de qualquer registro de despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, é considerada irregularidade de natureza grave que viola a transparência e a lisura da prestação de contas, e impede o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

5- A gravidade das falhas constatadas impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que tais irregularidades comprometem a credibilidade do balanço contábil, sobretudo por ser impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

6- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-13.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESA NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gastos de campanha referentes aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Irregularidade grave que, aliada à total ausência de justificativa pelo candidato, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Omissão de gasto eleitoral infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência, a higidez e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas.

4- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-07.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. INSCRIÇÃO DE DOADORES (PESSOAS FÍSICAS) OU DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À OMISSÃO, A TEOR DO ART. 32, § 1º, VI, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1 - A inscrição de doadores (pessoas físicas) ou de fornecedores inscritos em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheios à análise da prestação de contas. O

relevante nesses casos é que o candidato comprovou, por documentos, a doação, a prestação do serviço ou fornecimento do material contratado à empresa informada no parecer técnico.

2 - O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha não acarretou prejuízo ao registro das informações financeiras, restando, assim, configurada inconsistência que não impede o exame das contas. Falha que, por si só, não conduz à rejeição das contas.

3 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Portanto, por ser consectário lógico do descumprimento da norma vigente, deve ser imposta no segundo grau, no caso de omissão da decisão em primeira instância, não havendo falar em reformatio in pejus.

4 - Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 5% (cinco por cento) do total dos recursos arrecadados pelo candidato, atraindo, pois, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Contas aprovadas com ressalvas.

6 - Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-80.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA, SEM A CONSEQUENTE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM O CORRESPONDENTE LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. CRÉDITO NA CONTA “OUTROS RECURSOS”, SEM O CORRESPONDENTE LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas, despesas de natureza pessoal do candidato com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato”, não podendo ser pagas com recursos da campanha.

3 - A emissão de cheque sem o correspondente lançamento na prestação de contas e sem apresentação de documento comprobatório da realização da despesa compromete sobremaneira a higidez e a confiabilidade das contas.

4 - O art. 42, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos em, no máximo, 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados. No caso dos autos, o candidato despendeu o total de R\$ 9.642,50 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, somente poderia ter gasto com aluguel de veículos o importe de R\$ 1.928,50 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), de modo que extrapolou o montante em R\$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

5 - As irregularidades perfizeram pouco mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

6 - Contas desaprovadas.

7 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-45.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

2- A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas.

3- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-82.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO REGISTRO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS NAS CONTAS DO CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS. VALOR EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE IMPOSTO NA NORMA. APLICAÇÃO DA MULTA. MANTIDA A SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- As despesas com honorários advocatícios e contábeis (consultoria ou assessoria) relacionadas a processo judicial relativo à defesa de interesses de candidato ou partido são consideradas gastos eleitorais e, dessa forma, elas devem ser, obrigatoriamente, lançadas na prestação de contas,

2- Impossibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o gasto omitido (R\$1.500,00) configura mais de 50% do total das receitas auferidas pelo candidato (R\$ 2.928,00).

3- O limite de gastos estipulado para o cargo foi de R\$ 12.307,75, de modo que o candidato poderia utilizar recursos próprios até o valor de R\$ 1.230,78 (10% do valor do limite de gastos). Todavia, o mesmo utilizou R\$ 1.428,00. Dessa forma, o valor dos recursos próprios supera em R\$ 197,23 o limite previsto na norma.

4- Aplicação da multa, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

5- Sentença mantida. Contas desaprovadas e imposição de multa no valor de R\$ 197,23 (cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos)

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600320-67.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESA NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gastos de campanha referentes aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Irregularidade grave que, aliada à total ausência de justificativa pelo candidato, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Omissão de gasto eleitoral infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência, a hígidez e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-11.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITA. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES EFETUADAS A CANDIDATOS/PARTIDOS QUANDO CONSTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS A REALIZAÇÃO DE GASTOS EM BENEFÍCIO DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VERBAS ADVINDAS DO FEFC E/OU FUNDO PARTIDÁRIO NÃO UTILIZADAS EM SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO PELO FACEBOOK. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A ausência do preenchimento do demonstrativo de doações efetuadas a candidatos/partidos quando consta da prestação de contas a realização de gastos em benefícios de outros candidatos, configura impropriedade visto que, a teor do art. 60, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não obstante seja dispensada a comprovação das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos relativas a uso comum de materiais de propaganda eleitoral, essa desobrigação da comprovação não afasta a obrigatoriedade do registro, na prestação de contas, dos respectivos valores.

2- É do candidato a obrigação de devolver a verba pública porventura não utilizada, inclusive em razão de créditos relativos a serviço de impulsionamento, porque é dele a responsabilidade pela hígidez das contas e pelo efetivo controle dos recursos públicos empregados.

3- Nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança”.

4- Contas aprovadas com ressalvas.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-31.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO E NÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10% DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional em caso de impossibilidade de identificá-lo.

2- Seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). No caso dos autos, aludido valor foi R\$ 471,80 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), o qual deve ser recolhido ao erário.

3- A omissão da descrição da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação das receitas estimadas em dinheiro corresponde a mera irregularidade, incapaz de macular as contas.

4- Percentual inferior a 10% do total de receitas arrecadadas. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para imposição de mera ressalva às contas.

5- Recurso parcialmente provido.

6- Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-61.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESA NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gasto de campanha em desacordo com a norma de regência.

2- Irregularidade grave que, aliada à total ausência de justificativa pelo candidato, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Omissão de gasto eleitoral infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência, a higidez e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas.

4- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600602-22.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. FORNECEDOR DE DESPESAS INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. CONFIGURADA IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- A constatação de que o candidato utilizou recursos próprios na campanha em valor que supera o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura consiste em indício de irregularidade que deve ser apurado pela Justiça Eleitoral.

2- A ausência de atendimento à diligência para comprovar a procedência lícita dos recursos próprios aplicados em campanha afeta a higidez e a lisura das contas. Assim, não tendo sido sanada a irregularidade grave, que corresponde à totalidade de recursos financeiros arrecadados na campanha, impõe-se a desaprovação das contas.

3- Entretanto, tal falha não implica na sanção de devolução do valor ao Tesouro Nacional, prevista no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos para impor a aludida penalidade.

4- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, configura indiferente eleitoral, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

5- Provimento parcial do recurso para desaprovar as contas, mas afastar a condenação de devolução dos valores considerados como de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-19.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHAS GRAVES. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. INDIFERENTE ELEITORAL. REMANESCEM FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO PREJUDICAM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RES. TSE.23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos em fase recursal: não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- A ausência da apresentação de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, contemplando todo o período de campanha, por si só, já é suficiente para a desaprovação das contas.

3- A candidata deixou de juntar aos autos o respectivo termo de doação e/ou contrato que comprove a cessão dos serviços de motorista, bem como não explicou se houve a realização efetiva

do serviço durante a campanha eleitoral, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

4- Utilização de recursos próprios não declarados, consistindo em cessão de veículo próprio para divulgação de campanha. Descumprimento da norma de regência que, apesar de sozinha não ter o condão de desaproveitar as contas, em conjunto com as demais falhas enseja sua desaprovação.

5- Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

6- Extrapolação de gastos no que diz respeito aos recursos próprios e financeiros da candidata aplicados em campanha. A candidata poderia utilizar recursos próprios somente no valor de R\$ 1.230,78, que corresponde a 10% do valor do limite de gastos, todavia, utilizou R\$ 1.694,00. Dessa forma, o valor dos recursos próprios utilizados supera em R\$ 463,23 do limite previsto na norma, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

6.1- Apesar disso, compreendo ser inconcebível, no presente caso, a aplicação da referida multa, sob pena de configurar reformatio in pejus, haja vista que não foi a mesma imputada na sentença do Juízo de piso.

6.2- Compartilho do entendimento perfilhado no parecer do Ministério Público Eleitoral: “quanto à aplicação da sanção prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que não houve a imputação da multa na sentença e, ao mesmo tempo, que foi interposto recurso apenas pela candidata requerente, entendo que a matéria foi acobertada pela coisa julgada - já que não teve recurso do Ministério Público -, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus”.

6.3- Irregularidade que compromete a lisura das contas.

7- Abertura de contas bancárias, destinadas ao recebimento de “Doações para Campanha” extrapolaram o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. Falha que, por si só, não conduz à rejeição das contas. Todavia, em conjunto com as demais, enseja a sua desaprovação.

8- Não constam dos autos nem do Sistema SPCE, nota explicativa e/ou comprovante de pagamento relativo a despesas com serviços de advocacia/consultoria jurídica e de contabilidade. Falha grave que enseja a desaprovação das contas.

9- Conclusão: No caso, o não cumprimento de diligências e a desídia da Candidata em promover o saneamento das irregularidades impedem a fiscalização da real movimentação financeira de contas de campanha e prejudicam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade, análise, confiabilidade e transparência das contas. Logo, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

9.1- O TSE tem entendido ser incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. (AgR-Respe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, de 17.6.2019 e Respe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachim, de 19.6.2019).

10- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-56.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CAINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NA NOTA FISCAL E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Houve o registro, na prestação de contas, de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos. A legislação prevê que os gastos com combustíveis adquiridos para utilização em eventos de carreata são considerados gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas do candidato, desde que respeitado o limite de 10 (dez) litros por veículo, devendo ser indicada a quantidade de carros abastecidos e de combustível utilizado em cada evento.

3- No caso dos autos, o candidato não comprovou que o combustível adquirido foi exclusivamente para abastecer os veículos para evento de carreata, vez que as datas informadas em que foram realizadas as carreatas não coincidem com as datas das notas fiscais das despesas com combustível, bem como não foi especificada a quantidade de veículos abastecidos e nem a quantidade de combustível fornecido a cada um deles, o que contraria o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- A falha referente à divergência entre os dados do prestador de serviços advocatícios inseridos na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas não foi integralmente justificada ou sanada pelo candidato, pois, uma vez verificado o equívoco, o candidato deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts. 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-26.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1- Inobstante a ausência da nota fiscal, tal falha não prejudica a análise das contas, porquanto é possível a visualização da nota fiscal eletrônica no Sistema SPCE.

2- Não é possível afirmar que houve omissão de despesas ou má-fé da recorrente, porquanto a despesa com serviços advocatícios foi registrada e consta no Demonstrativo de Despesas Efetuadas e Demonstrativo de Despesas com advogados com a referência ao número da Nota Fiscal Eletrônica preenchida de forma equivocada.

3- As irregularidades subsistentes não revelam a magnitude necessária para desaprová-las, uma vez que não houve comprometimento da regularidade das contas apresentadas, o que viabilizou a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados, pois o valor das irregularidades subsistentes corresponde a menos de 10% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-58.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO REGISTRO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS NAS CONTAS DO CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDA A SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- As despesas com honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais e, por óbvio, devem constar da prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos da campanha.

2- Trata-se de uma exigência da Resolução e da própria Lei das Eleições. Não prospera o argumento do candidato de que excluir os eventuais gastos com advogado e contador não trouxe qualquer prejuízo à prestação de contas.

3- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que não se poderia mensurar o gasto omitido.

4- A ausência do registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis nas contas do candidato caracteriza omissão de gastos, que compromete sua regularidade, denota a ausência de confiabilidade nas contas prestadas, e impossibilita atestar sua fidedignidade e o real dispêndio dos gastos declarados.

5- Sentença Mantida. Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600199-53.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES E A BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS EFETIVOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso dos autos, foi observado o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em total respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

2 – A impossibilidade de confronto entre as informações relativas à identificação de doadores e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é matéria estranha à competência desta Justiça Eleitoral, de modo que a boa-fé da recorrente é indicada pelo efetivo registro na prestação de contas em exame.

3 – A não apresentação de mídia em cartório com as retificações das contas impossibilita a verificação da fidedignidade das alegações da candidata.

4 – O fato de não divulgar receitas e despesas na prestação de contas parcial, no prazo previsto no art. 47, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sobretudo porque as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final. Com efeito, a prestação de contas final se sobrepõe à parcial, na forma do art. 47, § 6º, do citado normativo.

5 – As irregularidades perfizeram 73,44% (setenta e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do total dos gastos efetivos de campanha, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-05.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À OMISSÃO, A TEOR DO ART. 32, § 1º, VI, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 - Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato no pleito de 2020, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Contas aprovadas com ressalvas.

4 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-10.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. COMPROVAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). USO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA

O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- O candidato desobedeceu o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao pagar despesas de campanha com cheque nominal não cruzado, tornando inviável a integral identificação da contraparte, o que implica irregularidade que compromete a transparência e a lisura do pleito, ocasionando a imposição da devolução de todo o valor utilizado/comprovado irregularmente.

2- Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- A exceção prevista no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/19, que amplia para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o limite para doação de bens estimáveis em dinheiro, refere-se, exclusivamente, a bens estimáveis de propriedade de pessoas físicas não candidatas que realizam doação para campanhas eleitorais. O limite de doações de recursos do próprio candidato não está regulamentado no caput do art. 27, mas, sim, no § 1º do mesmo dispositivo.

4- No caso em exame, as irregularidades correspondem a 44,79% dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-92.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL COM RECURSOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

1.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

1.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

2- Como denotado pela unidade técnica, a Resolução TSE nº 23.607/2019, seu artigo 38, I, afirma a necessidade de o cheque ser nominal cruzado. No entanto, na esteira do que foi levantado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600290-92.2019.6.18.0000, de relatoria do Dr. Charles Max, a emissão de cheque nominal atende ao objetivo do legislador. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

2.1- Um cheque nominal exige que seu sacador o deposite em sua conta bancária ou efetue pessoalmente o saque mediante seu comparecimento e identificação ao estabelecimento bancário. Assim, resta atendido o objetivo precípuo de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha.

2.2- A referida falha – emissão de cheque nominal, mas não cruzado – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019. Não há que se falar em devolução de valores ao Erário, posto que cabalmente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

3- Irregularidade no pagamento de despesa de natureza pessoal com recursos de campanha. Combustível de veículo utilizado pelo candidato não é gasto eleitoral e, portanto, não pode ser pago com recursos de campanha.

3.1- A exceção do Art. 35, § 11, inciso II, trazida como justificativa pelo recorrente, não se coaduna ao presente caso, tendo em vista que a norma preceitua, para que o gasto seja considerado como eleitoral e não pessoal, a presença cumulativa dos requisitos elencados no dispositivo. No entanto, o candidato faltou com o exigido pela alínea b.

3.2- A despesa em questão foi no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), enquanto o total de recursos arrecadados consubstancia o montante de R\$ 3.463,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais). Logo, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura aproximadamente 11,67% do total das receitas auferidas pelo candidato.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas mantidas, mas afastando a imposição da devolução do valor de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-09.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Sebastião Barros/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte e sete reais), extrapolando em R\$ 796,23 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total das receitas arrecadadas.

4- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha.

5- Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

6- Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-84.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), EM DESACORDO COM O ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam a garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas.

2 – Assim, a simples juntada da cópia do cheque, mas sem a correspondente identificação do beneficiário no extrato bancário, não identifica a contento o beneficiário do pagamento, mantendo-se a irregularidade.

3 – Irregularidade que corresponde a mais de 60% (sessenta por cento) da receita auferida, não havendo, portanto, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-14.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA A CAMPANHA ELEITORAL SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. A contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores estejam inscritos em programas sociais do governo não se apresenta sequer como irregularidade, sendo matéria não afeta à prestação de contas sob exame. Eventual ilícito no recebimento de auxílio emergencial pelos sócios ou administradores das empresas não é de responsabilidade da candidata, principalmente quando os produtos adquiridos e serviços contratados foram devidamente entregues. Irregularidade não existente.

3. A falha relativa à ausência de registro na presente prestação de contas de gastos com combustível quando houve a locação de veículo com recursos do FEFC não foi justificada ou sanada pela candidata. A legislação é clara ao especificar como gasto eleitoral a aquisição de combustível quando o veículo locado tiver sido originalmente registrado na prestação de contas, conforme art. 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falta do mencionado registro é indício de omissão

de receitas, sendo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse ponto.

4. Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-35.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA, NÃO CONSTITUINDO, AINDA, PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM COTEJO COM AS INSERTAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES, SOB PENA DE INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2- Em se tratando de doação de serviço com valor estimável, não há como se exigir o trânsito pela conta bancária específica, em decorrência da própria natureza do recurso.

3- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4- A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019. No entanto, faz-se inconcebível a determinação de recolhimento de valores nesta Segunda Instância, sob pena de configurar reformatio in pejus, haja vista não ter sido imputado na sentença do Juízo de piso e somente o candidato ter recorrido.

5- Irregularidades que perfizeram apenas 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

6- Contas aprovadas com ressalvas.

7- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-89.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 38, I, afirma a necessidade de o cheque ser nominal cruzado. No entanto, na esteira do que foi levantado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600290-92.2019.6.18.0000, de relatoria do Juiz Charles Max, a emissão de cheque nominal atende ao objetivo do legislador. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

1.1- Um cheque nominal exige que seu sacador o deposite em sua conta bancária ou efetue pessoalmente seu saque mediante seu comparecimento e identificação ao estabelecimento bancário. Assim, resta atendido o objetivo precípua de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha.

1.2- A referida falha – emissão de cheque nominal, mas não cruzado – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019. Não há que se falar em devolução de valores ao Erário, posto que cabalmente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

2- No que diz respeito à despesa com contratação de pessoal (fornecedor Almir Leonides de Carvalho), dispôs o parecer do órgão técnico que além não ter sido paga de acordo com a norma da Resolução, não houve detalhamento da contratação, conforme exige o art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019, de modo que se trata de despesa que não foi suficientemente comprovada, constituindo irregularidade.

2.1- No entanto, além de ter sido paga com cheque nominal, na linha de jurisprudência do TRE-GO, entendo que “apesar da ausência do detalhamento exigido pelo § 12 do art. 35 da Res. TSE n. 23.607/2019 para comprovação das despesas de contratação de pessoal para prestação de serviços de campanha, a juntada de contratos de prestação de serviços, recibos de pagamento e cópias de cheques não impediram a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e constituem mera impropriedade na prestação de contas (RECURSO ELEITORAL nº 060072787, Acórdão, Relator(a) Des. Alderico Rocha Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 64, Data 13/04/2021)”.

2.2- Irregularidade que, por si só, não tem o condão de gerar a desaprovação das contas.

3- Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas, sendo afastada a devolução de valores.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-22.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019,

em seu art. 53, I, “a, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - As irregularidades perfizeram aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

3 - Contas desaprovadas.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-11.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS QUE NÃO INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Na espécie, ficou demonstrado que as despesas com assessorias contábil e jurídica foram contratadas somente quando as contas de campanha oficiais já haviam sido abertas. Ademais, quando do pagamento da despesa efetuado no dia 13/11/2020, a conta do FEFC já estava aberta. Dessa forma, não percebo irregularidade a ensejar a desaprovação das contas, impondo, tão somente, ressalvas.

2- O candidato celebrou contratos de assessorias contábil e jurídica antes da data de entrega da prestação de contas parcial e não informou à época, contrariando o art. 36, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Todavia, tais gastos foram informados na prestação de contas final. Dessa forma, apesar de persistir a presente falha, esta não possui força para comprometer a regularidade e a fiscalização das contas, haja vista que foram registradas na prestação de contas final, sendo suficiente a ressalva. Segundo entendimentos da Corte Superior e deste Tribunal, “a realização de gastos não informados na prestação de contas parcial, mas que foram devidamente declarados nas contas finais são impropriedades que devem ser ressalvadas”.

3- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas” (AgR-REspe nº 2159-67/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4- Embora o candidato não tenha atendido a todas as exigências contidas na Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve comprometimento na análise das contas nem indícios de má-fé, cabendo, assim, a sua aprovação com ressalvas em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Sentença Reformada. Contas Aprovadas com Ressalvas.

6- Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-93.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º,

DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. PARCELA DE VALORES ESTIMADOS. REGULAR COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIÇOS PELO CANDIDATO. DEPÓSITO IDENTIFICADO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CONTA DE CAMPANHA. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Por expressa previsão no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária correspondente a 100% (cem por cento) do valor excedente ao limite de doações de recursos próprios, estabelecido no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97). As contas registraram regularmente a doação de recursos financeiros e a cessão de serviços de motorista pelo candidato.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando as falhas apresentadas não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.

5- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-11.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVO-LUÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.

1- A declaração do fornecedor é documento unilateral que não tem o condão de fazer prova de que não houve a referida omissão de despesas.

2- A falha enseja o recolhimento do valor omitido ao Tesouro Nacional, devido à realização de despesas não registradas e que foram pagas com recursos que não transitaram nas contas de campanha.

3- A inconsistência apontada consubstancia o valor de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), o que equivale a 12,42% do valor de receitas arrecadadas, que foi de R\$ 5.093,00 (cinco mil e noventa e três reais).

4- A jurisprudência desta Corte encontra-se há muito sedimentada no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que não se configura no caso vertente.

5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e devolução do valor de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-20.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE DESPESA QUE CONFIGURA OMISSÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Divergência constatada por meio de circularização, consistente na emissão de nota fiscal no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), enquanto o pagamento da referida despesa correspondeu ao importe de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), resultando na omissão da quantia de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais). Portanto, configurada falha que compromete a lisura das contas. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-72.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-42.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. - A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-12.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. Sentença entendeu que ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das contas. Falha afastada. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços

advocáticos e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-34.2020.6.18.0079 - ORIGEM: GUARIBAS/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. OBRIGATORIEDADE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A ausência dos extratos bancários da conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a desaprovação das contas e não o julgamento das contas como não prestadas.

2- A instituição financeira disponibilizou os extratos eletrônicos para esta Justiça Eleitoral no SPCE e tais documentos demonstram que não houve movimentação financeira na aludida conta bancária do candidato.

3- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-70.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 22ª ZE desaprovou as contas de Joedson Guedes de Souza, candidato a Vereador de Sebastião Barros-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 419,23 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, aduz que a lei prejudica os candidatos a vereador dos pequenos municípios e invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o valor que ultrapassou o limite de gastos.

3- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior poder aquisitivo e aqueles com poucos recursos financeiros.

4- Não desconheço que referido limite termina por prejudicar os candidatos de municípios pequenos, como argumenta o recorrente, uma vez que os gastos pessoais do candidato devem se limitar a um valor irrisório. No entanto, esta foi a vontade do legislador.

5- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), mas utilizou R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 419,23 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

6- A irregularidade corresponde a aproximadamente 25% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

7- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 419,23 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-36.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO FINANCEIRA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE ESTABELECIDO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. IDENTIFICAÇÃO REGULAR DA ORIGEM DOS RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. VALORES ENVOLVIDOS EM MONTANTE SUPERIOR A 10% DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A extrapolação do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º, da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se aplica à extrapolação dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar, porquanto possui sanção específica prevista no § 4º desse dispositivo.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de ter extrapolado o limite financiamento próprio de campanha, previsto no § 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional por suposta utilização de recursos de origem não identificada. O depósito irregular, no entanto, foi feito mediante operação bancária que identificou o doador como sendo o próprio candidato, com regular contabilização, remanescendo, neste ponto, apenas o equívoco no procedimento de depósito.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, somente se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, o que não se observa no caso presente em que a irregularidade remanescente representa 33,13% daquele montante.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-90.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR CONSTANTE DO CHEQUE DESCONTADO DA CONTA BANCÁRIA ALUSIVA AO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) AO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO EFETIVO DESTINO DA RESPECTIVA PECÚNIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR UTILIZADO INDEVIDAMENTE DOS RECURSOS DO FEFC AO TESOUREIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A prestação de contas deve ser composta por todas as receitas e despesas especificadas, conforme o disposto no art. 53, I, "g" da Resolução TSE 23.607/2019.

2- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve obrigatoriamente ser nominal cruzado exatamente para que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

3- In casu, tendo em vista que o cheque emitido não foi cruzado, contrariando o disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, a divergência entre o informado na prestação de contas e o constante no extrato eletrônico e, por conseguinte, a ausência de demonstração do pagamento dos serviços de motorista, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), forçoso reconhecer a existência de irregularidade nas contas.

4- Na espécie, tendo em conta que o valor da despesa informada com o serviço de motorista e não demonstrado o pagamento foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que corresponde apenas a 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) do total arrecadado na campanha (R\$ 19.445,00 - dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), inferior, portanto, ao índice de 10% (dez por cento), impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- O prestador de contas deverá ressarcir, ao Tesouro Nacional, o valor correspondente ao utilizado indevidamente dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento no disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-90.2020.6.18.0048 - ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS RELATIVOS A DESPESAS HAVIDAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PROFISSIONAL REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIR A REPRESENTATIVIDADE DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NA IRREGULARIDADE. REDUZIDO MONTANTE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Na espécie, embora regularmente constituído nos autos como responsável pelos serviços contábeis, na forma exigida pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, "a", não constou da prestação de contas o registro do pagamento e/ou o seu comprovante, de modo a contabilizar esse serviço como gasto eleitoral, para atender o disposto no art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Detectada a omissão de despesa, sem parâmetro para se aferir sua representatividade em relação às receitas arrecadadas, mas relevante no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de apenas R\$ 1.343,90 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 - Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-05.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS DO CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNÁIBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilita a correta aferição dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

4 - No caso em exame, as irregularidades correspondem a cerca de 32% (trinta e dois por cento) do total de recursos arrecadados em campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-72.2020.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM RECURSOS DE CAMPANHA PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora conste nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 21/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorrera em 09/10/2020, portanto, 8 (oito) dias além do termo final. Todavia, nos termos do entendimento exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, trata-se de falha meramente formal que, apesar de censurável, não compromete a lisura das contas.

2- O art. 35, § 6º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Entretanto, no caso dos autos, intimado a

manifestar-se acerca da despesa com combustível, o próprio candidato esclareceu que o gasto foi decorrente do abastecimento de veículo utilizado pelo mesmo em sua campanha. Logo, em observância ao disposto no citado dispositivo, a mencionada despesa possui natureza pessoal e, portanto, deveria ser realizada com recursos próprios, e não com recursos da campanha.

3- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-61.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. FORAM REGISTRADAS RECEITAS E DESPESAS NO SPCE MAS AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A ausência na apresentação dos extratos bancários da conta destinada à movimentação de “outros recursos” é falha de natureza grave, que contraria a exigência prevista no art. 53, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de afetar a confiabilidade das contas e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo motivo para desaprovação das contas nesse aspecto.

3- No que tange à análise da movimentação financeira, foram verificadas receitas e despesas registradas na presente prestação de contas, mas que estão ausentes nos extratos bancários. Esta falha é decorrente da anteriormente examinada e permanece como não sanada ou não justificada, pois só estaria afastada com a apresentação dos extratos bancários ausentes. A presente irregularidade também é de natureza grave, por atingir a transparência das contas e prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral, principalmente em razão de as receitas e despesas aqui tratadas serem de natureza financeira. Portanto, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-12.2020.6.18.0048 - ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA E NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA EMPRESA FORNECEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Irregularidade consistente na ausência de registro e comprovação de despesas que constam da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais e infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – A declaração unilateral do fornecedor, no sentido de que os serviços não foram prestados em razão da nota fiscal ter sido emitida equivocadamente por falha da empresa, desprovida de fé pública, não se revela apta a desconfigurar a irregularidade consistente na ausência de registro de nota fiscal não cancelada, uma vez que, em procedimento de circularização, as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral gozam de presunção de veracidade.

3 - Em se verificando que a falha apontada não supera 10% (dez por cento) dos recursos auferidos e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas da candidata, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-48.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS REGULAR E TEMPESTIVAMENTE PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO. FALHA REPRESENTATIVA DE 3,84% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROMETIMENTO DO BALANÇO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Conforme entendimento firmado pelo TSE, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]”. (Precedente: Ac de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, relator designado Min. Dias Toffoli.)

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter adotado o procedimento regular de assunção de dívida de campanha junto ao Partido, nos moldes previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após a decisão de primeiro grau, providenciou a documentação faltante e procedeu à juntada tardia aos autos. A dívida remanescente de campanha, no entanto, representou apenas 3,84% do volume de recursos arrecadados pelo candidato.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando as falhas apresentadas não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.

5- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-84.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A CESSÃO DE VEÍCULO E JINGLE. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E APARELHO DE SOM. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO OU DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DOS JINGLES. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

1- O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autorizam a dispensa de registro na prestação de contas de despesas de natureza pessoal, a exemplo de gastos com combustível e motorista, para o uso de veículo pelo próprio candidato.

2- No caso dos autos, verifica-se a comprovação de receita estimável em dinheiro referente à cessão de um único veículo à campanha, qual seja: Modelo/Gol, ano de fabricação 2013, cor prata, Placa OJC7F13, Renavam 00536032696, com valor estimável de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de propriedade do sr. José Antônio da Conceição. Logo, o caso atrai a incidência do art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Embora comprovada a doação de 2 (dois) jingles para a campanha, sem qualquer registro de despesa com a contratação de serviço ou equipamento de som para sua divulgação, não há qualquer prova de que o candidato tenha se valido de algum meio de propagação do material a gerar custos, tais como a contratação de carro de som, não podendo a desaprovação de suas contas ocorrer com base em meras presunções.

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-44.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL - UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTÁBEIS. FALHA FORMAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM COMITÊ DE CAMPANHA. FALHAS QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 1,63% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IMPROPRIEDADES SEM FORÇA PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS APRESENTADAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA UTILIZADOS DE MANEIRA IRREGULAR. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- O conjunto das impropriedades não possui força para comprometer a regularidade das contas e a fiscalização e controle por esta Justiça Especializada, sendo suficiente a ressalva nas contas apresentadas

2- Remanescendo irregularidade de baixa representatividade em relação ao conjunto dos recursos arrecadados, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, foram detectados pagamentos irregulares com combustíveis utilizando recursos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) e que correspondem a 1,63% do montante das receitas arrecadadas.

3- Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).

4- Provimento parcial do recurso, para aprovar com ressalvas a prestação de contas, mantendo-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.704,61 (um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), por se tratar de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizado de maneira irregular, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-22.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO. FALHA GRAVE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de declaração e comprovação de despesas com serviços advocatícios na campanha é falha que, no contexto das contas, implica irregularidade relevante que impede a integral apreciação e fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral, retirando-lhe a confiabilidade e a higidez, e ocasionando a desaprovação.

2 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-23.2020.6.18.0037 - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS SIMPLIFICADAS. RECEITA ESTIMADA. BENS E SERVIÇOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 6º DA RES. TSE Nº 23.607/19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Detectados recursos estimáveis em dinheiro, oriundos de pessoa física determinada, atinentes a serviços de produção de jingle (R\$ 300,00) e confecção de material gráfico (R\$ 1.011,00), sem a comprovação de que os serviços constituam produto da atividade econômica do doador, em desacordo com o art. 25, c.c. art. 21, II, todos da Res. TSE nº 23.607/19. - A doação do serviço de confecção do material gráfico não está inserida no permissivo constante no art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19 no sentido de que, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. No ponto, o §1º do aludido artigo determina a necessidade de entrega do comprovante de despesa em nome do eleitor, o que não se tem nos autos, não se prestando para tanto os termos de doação e recibos eleitorais uma vez que constituem documentos unilaterais. Ademais, ainda que assim o fosse, o §2º do mesmo artigo é explícito em caracterizar como doação sujeita às regras do art. 25 a entrega de bens ou prestação de serviços ao candidato. - Inexistindo superação aos limites de gastos previamente estabelecidos deve ser afastada a sanção (multa) aplicada com fundamento no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/19. - O valor das falhas (R\$ 1.311,00) corresponde a 72,3% do total arrecadado (R\$ 1.811,00), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e afastar a sanção (multa) por ausência de previsão legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-96.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO DE 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade.

2- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé do candidato na formulação de sua prestação de contas.

3- Os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam 0,15% (zero vírgula quinze por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-51.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO DE 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade.

2- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas.

3- Os recursos envolvidos nesta irregularidade remanescente representam 2,6% (dois vírgula seis por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-03.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 4ª ZE desaprovou as contas de Antônio Fortes Diniz, candidato a Vereador de Parnaíba-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, aduz que não extrapolou o limite de gastos, tendo em vista que houve apenas uma cessão estimável em dinheiro de um veículo GM PRISMA MAXX no valor de R\$ 4.650,00, para uso próprio do candidato na campanha, nos termos do Art. 27, §3º da Resolução TSE 23.607/2019. Assim sendo, alega que o valor referente à cessão do bem estimável em dinheiro deve ser retirado do cálculo aplicado nos recursos próprios do candidato, restando, portanto, o gasto com recursos próprios em R\$ 7.500,00, não ultrapassando o limite legal.

3- Não prospera o argumento do recorrente. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

4- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

5- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 9.074,99 (nove mil e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). No entanto, utilizou R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

6- O magistrado de primeiro grau fixou a multa no patamar de 10% sobre o valor excedente, perfazendo o valor de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

7- A irregularidade corresponde a aproximadamente 18,69% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

8- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-91.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade.

2- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas.

3- Os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam 2,6% (dois vírgula seis por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-74.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 4ª ZE desaprovou as contas de Antônio Fortes Diniz, candidato a Vereador de Parnaíba-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, aduz que não extrapolou o limite de gastos, tendo em vista que houve apenas uma cessão estimável em dinheiro de um veículo GM PRISMA MAXX no valor de R\$ 4.650,00, para uso próprio do candidato na campanha, nos termos do Art. 27, §3º da Resolução TSE 23.607/2019. Assim sendo, alega que o valor referente à cessão do bem estimável em dinheiro deve ser retirado do cálculo aplicado nos recursos próprios do candidato, restando, portanto, o gasto com recursos próprios em R\$ 7.500,00, não ultrapassando o limite legal.

3- Não prospera o argumento do recorrente. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

4- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

5- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 9.074,99 (nove mil e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). No entanto, utilizou R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

6- O magistrado de primeiro grau fixou a multa no patamar de 10% sobre o valor excedente, perfazendo o valor de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

7- A irregularidade corresponde a aproximadamente 18,69% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

8- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-44.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. PRECLUSÃO. REALI-

ZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - Não é possível analisar documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal diante da preclusão. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. - Não houve apresentação de nota fiscal referente à despesa identificada no parecer conclusivo. Portanto, entendo configurada a falha. - O valor da falha (R\$ 1.850,00) correspondente a 6,6% do valor total gasto (27.970,60), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-75.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- O candidato desobedeceu o artigo 27, §1º da Resolução nº 23.607/2019, utilizando recursos próprios acima do limite permitido pela norma legal.

2- No caso em exame, a irregularidade corresponde a 45,63% dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600288-10.2020.6.18.0026 - ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos aos cargos majoritários do Município de Parnaguá/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 12.307,74 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

3- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), extrapolando em R\$ 5.692,26 (cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a aproximadamente a metade do valor que poderia despende de recursos próprios na campanha.

4- Na hipótese de descumprimento do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

5- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 42, inciso II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

6- No caso dos autos, o total de despesa contratada foi de R\$ 76.928,42 (setenta e seis mil e novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Logo, o candidato poderia gastar até R\$ 15.385,68 (quinze mil e trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

7- Entretanto, o candidato realizou a locação de 3 (três) veículos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, o que corresponde ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Assim, verifica-se que o despendido com a locação de veículos para a campanha, extrapolou em R\$ 2.614,32 (dois mil e seiscentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), o valor total, o que corresponde a 23,39% (vinte e três vírgula trinta e nove por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, superior, portanto, ao estabelecido na norma de regência.

8- No caso em análise, os valores em excesso perfazem o total de R\$ 8.306,58 (oito mil e trezentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a 10,64% (dez vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas obtidas, que somaram o importe de R\$ 78.028,42 (setenta e oito mil e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), superando, portanto, o índice tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9- Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-22.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DO EXIGIDO PELA NORMA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE EXCEDEU O PERMITIDO NA NORMA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSOS PRÓPRIOS E ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, A TEOR DO §4º DO ART. 21 DA RES. TSE nº 23607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MULTA. CONTAS DESPROVADAS.

1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Na hipótese, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19. Dessa forma, caracterizado o recebimento de recurso de origem

não identificada, enseja a determinação da devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu, qual seja, R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais).

2- Foram doados recursos próprios no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), sendo que o limite gastos é de R\$ 1.230,78 (hum mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- O candidato teve um total dos gastos de campanha no valor de R\$ 4.351,91 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Poderia, portanto, ter realizado despesas com aluguel de veículos até R\$ 870,40 (oitocentos e setenta reais e quarenta centavos). Todavia, as despesas com aluguel de veículos automotores pagas pelo candidato perfizeram o total de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Dessa forma, houve extrapolação do limite legal

4- Considerando que remanesceram irregularidades de alta representatividade em relação ao conjunto dos recursos arrecadados, impossível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, o prestador de contas arrecadou o montante de R\$ 4.351,91 e o total das irregularidades detectadas foi no montante de R\$ 2.878,83.

5- A abertura de conta bancária fora do prazo, não tem o condão de, por si só, ensejar a desaprovção das contas.

6- Reforma da Sentença somente para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do §4º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019.

7- Provimento Parcial do Recurso. Multa. Contas Desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-73.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO PRODUZIDOS EM MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JUNTADA POSTERIOR. AFASTADA A EXCEÇÃO DO ART 435 DO CPC/2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO/COMPROVAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). USO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. PRESENÇA DE NOTAS FISCAIS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A ORIGEM DO RECURSO. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem. A não comprovação de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão. (Precedentes – TSE: Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2- Os documentos apresentados pelo recorrente não se enquadram no conceito de documento novo, uma vez que o candidato teve a possibilidade de produzi-los à época em que foi intimado. Afastada a exceção do artigo 435 do CPC. Preliminar acolhida.

3- O candidato descumpriu o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao pagar despesas de campanha com cheque nominal não cruzado, contudo, apresentou as notas fiscais dos gastos correspondentes, demonstrando o destino dos recursos, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques.

4- Contas aprovadas.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-33.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é falha que compromete a transparência das contas quanto a esse aspecto.

2 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3 - Irregularidade que corresponde a 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de ressalva às contas.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600340-71.2020.6.18.0069 - ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE USO PRÓPRIO DO CANDIDATO NÃO CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 6º, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes para a respectiva apuração.

2- Nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas, os gastos com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato”, não podendo ser pagos com recursos da campanha.

3- O candidato declarou na prestação de contas um único veículo automotor e, em consulta ao CNPJ do fornecedor constante das notas fiscais de nºs 1436 e 1480, verificou-se que corresponde à empresa “Posto Santa Rita”, comércio varejista de combustíveis, restando demonstrado que o gasto epigrafado diz respeito, efetivamente, ao abastecimento do referido veículo de uso próprio do candidato, despesa, portanto, não computável como gasto eleitoral.

4- Contas aprovadas.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-70.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESA/RECEITA ESTIMÁVEL DE SERVIÇO DE MOTORISTA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, fato que visa garantir que o dinheiro em questão seja proveniente de fontes lícitas e desimpedidas.

2- No caso dos autos, verificou-se o recebimento, na data de 09/11/2020, de um depósito em espécie no valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), contrariando o disposto no art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Situação que, segundo a firme jurisprudência do TRE/PI, impossibilita confirmar a origem dos referidos recursos, devendo o valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ser devidamente restituído ao Tesouro Nacional, na forma do disposto em seu art. 32.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Nova Santa Rita/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite imposto na referida resolução, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

5- Todavia, no caso em análise, a Recorrente utilizou recursos próprios em sua campanha no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extrapolando em R\$ 769,22 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a mais da metade do valor que poderia despende de recursos próprios na campanha.

6- Na hipótese de descumprimento do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

7- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 42, inciso II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

8- No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 4.166,00 (quatro mil cento e sessenta e seis reais). Logo, a Recorrente poderia gastar até R\$ 833,20 (oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

9- Entretanto, a Recorrente realizou a locação de um veículo automotor no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Assim, verificou-se que o despendido com a locação de veículo automotor para a campanha extrapolou em R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) o valor total, o que corresponde a aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, superior, portanto, ao estabelecido na norma de regência.

10- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora constado nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 23/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorrera em 07/10/2020, portanto, 4 (quatro) dias além do termo final, nos termos do entendimento exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, que não tem o condão de, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

11- A falta de demonstrativo de despesas/receita estimável de serviços de motorista, embora conste na prestação de contas despesas com locação de veículo automotor e combustível, bem como receita estimável em dinheiro relativa à cessão de veículo automotor, afigura-se uma cristalina omissão nas contas, o que constitui-se em vício de natureza grave que compromete substancialmente o balanço contábil das contas, e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

12- Ainda que se pudesse mensurar o percentual de receitas/despesas provenientes da última irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo, somente as demais falhas totalizaram o montante de R\$ 1.291,92 (mil duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do total de recursos auferidos pela Recorrente, que foram R\$ 5.666,00 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais), situação que, ainda assim, afastaria a possibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-17.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL - LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO POR OUTRO CANDIDATO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS A VEICULAÇÃO DE JINGLES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A legislação exige o registro de toda forma de arrecadação. Assim, a ausência de registro de despesas com a contratação de serviços advocatícios ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada.

2- No presente caso, a informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços advocatícios não desobriga a Candidata de registrá-los na sua prestação de contas.

3- Afastada a irregularidade apontada referente a possível omissão de gastos realizados com veiculação de jingles, haja vista que não há documentos/provas nos autos de que foram omitidas efetivamente tais despesas.

4- Remanescendo irregularidade que inviabiliza o reconhecimento da credibilidade das contas apresentadas e, por conseguinte, a fiscalização efetiva por parte da justiça eleitoral quanto à identificação e licitude dos recursos, impõe-se a sua desaprovação.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-78.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 95ª ZE desaprovou as contas de Maria Sandra Paes Landim Borges, candidata a Vereadora de Bonfim do Piauí-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 497,37 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos)

2- A recorrente, em suas razões de recurso, aduz que não merece prosperar a sentença, ao passo que tratou doação estimada como se em dinheiro fosse, aplicando a legislação diversa ao fato apontado. Afirma que o limite de gastos deveria ser analisado com base no § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não com base no § 1º.

3- Não prospera o argumento. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

4- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

5- A candidata poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.527,63 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). No entanto, utilizou R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 497,37 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), valor que foi o determinado pela MM Juíza a quo.

6- A irregularidade corresponde a 12,1% das receitas declaradas pela recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

7- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 497,37 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-86.2020.6.18.0045 - ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. RONI. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Depósito na conta de campanha não observou o previsto nos §§1º e 2º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a identificação das reais fontes de financiamento.

2- Depósitos efetuados na conta bancária de campanha – Outros Recursos, por terem sido considerados como RONI para aplicação da multa prevista no §3º do art. 21 da norma de regência, não podem ser cumulativamente considerados como fundamentação para falha de extrapolação do limite de utilização de recursos próprios na campanha, previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- O valor envolvido na irregularidade representa aproximadamente 59,07% (cinquenta e nove inteiros e sete centésimos por cento) do total de recursos arrecadados, não possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.

- 4- *Excluída condenação ao pagamento de multa referente à extrapolação do limite de utilização de recursos próprios.*
- 5- *Reduzido o valor da condenação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – RONI.*
6. *Recurso parcialmente provido, mantendo a desaprovação das contas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-97.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. ACOHLIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- *Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão. (Precedente – TSE: AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019).*
- 2- *Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, a ausência do competente registro do pagamento é omissão que compromete a lisura e a confiabilidade das contas.*
- 3- *Trata-se de omissão de despesa relevante no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), conforme extrato de prestação de contas de ID 13377570, a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.*
- 4- *Contas desaprovadas.*
- 5- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-24.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL. PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1- *O combustível de veículo utilizado pelo candidato não é gasto eleitoral e, portanto, não pode ser pago com recursos de campanha.*
- 2- *O pagamento de gastos de natureza pessoal com recursos de campanha viola o art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e constitui irregularidade.*
- 3- *A irregularidade subsistente não revela a magnitude necessária para desaprovar as contas, uma vez que não houve comprometimento da regularidade das contas apresentadas, o que viabilizou a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.*
- 4- *Os princípios da proporcionalidade razoabilidade devem ser aplicados, pois o valor da irregularidade subsistente corresponde a menos de 10% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha.*
- 5- *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-72.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRÂNSITO ENTRE AS CONTAS ESPECÍFICAS DO CANDIDATO E DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inexiste recurso acerca da abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19), assim a sentença resta transitada em julgado nesse ponto, impostas as devidas ressalvas. - Não houve repasse irregular, na forma do art. 17, §2º e incisos da Res. TSE nº 23.607/19, e nem aplicação do recurso que foi integralmente devolvido ao partido, antes do pleito, através da conta destinada ao gerenciamento do FEFC. Cabe ao partido da candidata recorrente demonstrar em suas contas que eventualmente utilizou os recursos ou, caso não tenham sido aplicados, comprovar a devolução ao Tesouro Nacional. - Sentença reformada para, comprovado o trânsito do recurso para conta do partido destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, afastar a devolução imposta, sob pena de dupla sanção. - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-77.2020.6.18.0088 - ORIGEM: MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. CONFRONTO COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - Conforme jurisprudência não se conhece de documento juntado na fase recursal. - A realização do gasto eleitoral com combustível foi detectada através do confronto com Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em nome do candidato, sendo insuficiente para afastar a falha o argumento de que a empresa emitiu o documento fiscal erroneamente e sem o conhecimento do recorrente. Inobservância do art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/19. - O valor da irregularidade em questão (R\$ 420,00) representa 13,2% do total arrecadado (R\$ 3.181,60). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral somente tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-45.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OBRIGATORIEDADE. ART. 35, §3º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1- A legislação considera, dentre os gastos eleitorais, tanto as despesas com serviços advocatícios e contábeis e, dessa forma, necessárias às correspondentes comprovações e registros na prestação de contas dos candidatos.

2- No caso, o candidato não registrou as despesas com serviços advocatícios e contábeis, apesar da exigência da norma de regência (art. 35, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019).

3- Considerando que as despesas relacionadas aos serviços advocatícios e contábeis prestados à campanha dos candidatos são gastos eleitorais obrigatórios, a omissão de tais dispêndios configura vício grave, comprometedor da regularidade e da transparência das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Sentença mantida. Desaprovação das contas.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-62.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR UTILIZADO DOS RECURSOS PÚBLICOS E NÃO COMPROVADOS. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESA COM CHEQUES NÃO NOMINAIS NEM CRUZADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, I, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve obrigatoriamente ser nominal cruzado exatamente para que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2- No julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600290-92.2019.6.18.0000, de relatoria do Dr. Charles Max, o Desembargador Erivan José da Silva Lopes registrou que a emissão de cheque nominal atende ao objetivo do legislador, pois o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos. Outros precedentes nesta Corte. 2.1 Um cheque nominal exige que seu sacador o deposite em sua conta bancária ou efetue pessoalmente o saque mediante seu comparecimento e identificação ao estabelecimento bancário. 2.2. A referida falha – emissão de cheque nominal, mas não cruzado – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019.

3- Contudo, in casu, dois cheques emitidos não são nominais e não foram cruzados, contrariando o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, não restou demonstrada, por meios hábeis, a efetiva destinação dos recursos públicos, referentes aos 3 (três) cheques analisados, no valor de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), de forma que é forçoso reconhecer a existência de irregularidade nas contas.

4- A falha constatada enseja a devolução de valores ao Erário, posto que não restou cabalmente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

5- O prestador de contas deverá ressarcir, ao Tesouro Nacional, o valor correspondente ao utilizado indevidamente dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento no disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Conhecimento e desprovido do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-18.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constatou a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. - Efetivação de despesa junto a fornecedor “possivelmente irmão do candidato”. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade, limitando-se o relatório técnico de análise a informar acerca da probabilidade de parentesco entre candidato e fornecedor. Falha afastada. - Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos. Configuração de pagamentos sem a comprovação das despesas. - O valor das falhas totaliza (R\$ 1.000,00) e representa 18,3% do total arrecadado (R\$ 5.444,45), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - A sentença recorrida não aplicou penalidades outras para além da reprovação das contas, sendo assim indevida a análise, em segunda instância, de eventual devolução de valores à mingua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-72.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE CRUZAMENTO DO CHEQUE QUE PODE SER MITIGADA ANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DA CAMPANHA RESPECTIVA. DESPESA COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DO ALUDIDO NORMATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12, DA MESMA RESOLUÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA, POIS CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO/RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL.

1 – Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral. Assim, neste caso específico, presentes os documentos fiscais das despesas correspondentes, considera-se suficientemente demonstrado o destino das verbas empregadas, de modo que é possível releva a falta do ato de cruzamento dos cheques.

2 – A despesa com fogos de artifício não consta entre aquelas elencadas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que descreve os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas, ainda mais quando se trata de emprego de verba pública oriunda do FEFC (precedente do TSE, nos autos do RESPE 0600930-37, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão de 10.03.2021).

3 – A ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, implicando irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recurso público – FEFC.

4 – A legislação vigente é clara ao fixar que a despesa com advogado não está sujeita ao limite de gastos, mas deixa evidente que se trata de gasto eleitoral e, como tal, deve ser registrada, inclusive com identificação da origem dos recursos empregados, consoante o disposto nos artigos 18-A e 26, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

5 – Recursos do FEFC empregados indevidamente e recursos de origem não identificada devem ser devolvidos/recolhidos ao Tesouro Nacional.

6 – Irregularidades que correspondem a 63,75% do total de recursos auferidos pela candidata no pleito. Inviabilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovadas.

8 – Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor a ser restituído aos cofres públicos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-97.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato não afasta a obrigatoriedade de serem essas doações registradas.

2- Em consonância com o supracitado art. 35, § 6º, “a”, não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, as quais não configuram gasto eleitoral.

3- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas.

4- Os recursos envolvidos nesta irregularidade remanescente representam menos de dez por cento daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

5- Reforma da decisão recorrida. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-16.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Não se admite a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo na hipótese de, embora devidamente intimada, a candidata não haver se manifestado no prazo legal, sendo irrelevantes tais documentos haverem sido acostados antes da prolação da sentença, tendo em vista a ocorrência da preclusão. (Precedentes TSE [...]) (AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019 e Agravo de Instrumento nº 060212686, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020)

2 – A realização de depósito sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, em desacordo com o art. 21, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impossibilita a aferição da identificação da origem do

recurso, configurando falha de natureza grave, implicando, ainda, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, a teor do art. 21, § 4º, do citado normativo.

3 – Consoante o art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não são consideradas gastos eleitorais as despesas com combustível de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Por outro lado, o § 11 do mesmo dispositivo estabelece que “os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha. Assim, a partir do momento em que a candidata apresentou o referido documento fiscal com o CNPJ de sua campanha, dando conta do gasto realizado com a aquisição de combustível, impõe-se-lhe observar os incisos do citado § 11, quais sejam: I) em caso de abastecimento de veículos em eventos de carreatas, indicar a quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; e II) para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, bem como seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

4 – No caso em exame, as irregularidades correspondem à totalidade dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 – Contas desaprovadas.

6 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-37.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. IMPROPRIEDADE. FALHAS CORRESPONDENTES A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato não afasta a obrigatoriedade de serem essas doações registradas.

2- Em consonância com o supracitado art. 35, §6º, “a”, não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, as quais não configuram gasto eleitoral.

3- A abertura da conta bancária excedeu o prazo legal estabelecido, porém o vício consiste em impropriedade, que não compromete a análise da regularidade das contas em apreço, uma vez que não frustrou o seu exame.

4- Falhas que não têm o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé do candidato na formulação de sua prestação de contas.

5- Os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam menos de dez por cento daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

6- Reforma da decisão recorrida. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-68.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. RECEITAS LANÇADAS COM VALOR EQUIVOCADO. GASTOS NÃO INFORMADOS NO RELATÓRIO FINANCEIRO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHA FORMAL. VÍCIO SANADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. REFORMA DA SENTENÇA.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 47, § 4º, estabelece que a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano (alterações implementadas pela Resolução TSE n.º 23.624/2020).

2- O registro das movimentações financeiras de recursos públicos, na forma prevista no regimento, visa preservar o controle social e a organicidade da complexa atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral, de modo que não se pode relevar a importância da tempestiva contabilização pública dos gastos, sob pena, inclusive, de ofensa à isonomia dos prestadores de contas que, a tempo e modo oportunos, contabilizaram regularmente suas transações.

3- In casu, o candidato lançou receita de forma equivocada e deixou de registrar gastos no relatório parcial, contrariando o art. 47, §§ 4º e 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Todavia, a mencionada receita e tais gastos foram informados na prestação de contas final. Dessa forma, apesar de persistir a presente falha, esta, analisada no conjunto das presentes contas, não possui força para comprometer a regularidade e a fiscalização das contas, haja vista que foram registradas na prestação de contas final, não existem outras falhas, não inviabilizou o exame, nem se afigura a má-fé do prestador de contas, sendo suficiente a ressalva.

4- De acordo com o entendimento consolidado da Corte Superior e deste Tribunal, até então, “a realização de gastos não informados na prestação de contas parcial, mas que foram devidamente declarados nas contas finais são impropriedades que devem ser ressalvadas”. Precedentes julgados, em relação às Eleições 2020.

5- Conhecimento e provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-98.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se especificadas na Lei nº 9.504/1997, e detalhadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas à contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar registradas na prestação de contas eleitorais.

3- Das informações declaradas pelo candidato no momento de sua prestação de contas, é possível verificar os responsáveis pela assessoria jurídica e contábil, muito embora os demonstrativos de despesas com advogado e contador apontem para a inexistência de movimentação financeira.

4- A ausência na prestação de contas de qualquer registro de despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, é considerada irregularidade de natureza grave que viola a transparência e a lisura da prestação de contas, e impede o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

5- Por sua vez, a gravidade das falhas constatadas, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que tais vícios comprometem a credibilidade do balanço contábil, sobretudo por ser impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

6- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-81.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS MAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A ausência de registro na prestação de contas do doador de doação efetuada em benefício do recorrente não pode ser considerada como falha a ser analisada na prestação de contas sob exame, vez que o candidato não tem responsabilidade sobre as informações apresentadas por outros prestadores de contas. Falha que não subsiste.

3- A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários é falha que não foi sanada e nem justificada pelo recorrente. Além disso, o recebimento de recursos por pessoa jurídica é expressamente proibido pela legislação de regência, de forma que o recurso recebido de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador, não podendo ser utilizado em nenhuma hipótese, ainda que transitoriamente. No caso, o candidato recebeu doação de recurso de fonte vedada (pessoa jurídica), que deveria ter sido devolvida ao doador, o que não realizado no caso em apreço. Ademais disso, o candidato ainda utilizou o recurso oriundo de fonte vedada para pagamento de despesas eleitorais, consoante movimentação financeira apresentada no extrato bancário. Diante disso, tem-se que a falha é de natureza grave, que afetou substancialmente a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse aspecto, sanção essa também determinada pelo art. 31, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha ser grave e de não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-57.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOADOR LISTADO EM RELATÓRIO DO COAF. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM

EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A existência de doador listado no Relatório de Inteligência Financeira do COAF constitui indícios de irregularidades alheios à análise da prestação de contas. O relevante, nesses casos, é que o candidato comprove, por documentos, a doação financeira realizada pelo aludido doador.

2 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.

3 – As irregularidades perfizeram aproximadamente 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 - Contas desaprovadas.

5 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-89.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi verificada a existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos e que não foi registrada na prestação de contas em exame. Em que pese a conta bancária não ter sido registrada na prestação de contas, tem-se que a manifestação e os extratos bancários apresentados antes da prolação da sentença, ainda no primeiro grau, são documentos hábeis para sanar parcialmente a falha apontada. Assim, a despeito de não ter sido sanada no momento oportuno e em razão de a conta bancária não ter apresentado movimentação financeira, entendo que a falha foi parcialmente sanada e que não afetou a regularidade das contas e nem impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadora apenas de ressalvas às contas sob exame, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas prestadas pela recorrente, nos moldes do art. 74, II da aludida Resolução.

3- Recurso provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-35.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM RECURSOS DE CAMPANHA PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ.

Embora constado nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 21/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorrera em 08/10/2020, portanto, 7 (sete) dias além do termo final. Todavia, verifica-se que o candidato logrou apresentar aos autos ficha-proposta comprovando que realizou requerimento de abertura da conta, junto a instituição bancária, dentro do prazo estabelecido na resolução, razão pela qual não há como atribuir-lhe a presente falha.

2- O art. 35, § 6º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Entretanto, no caso dos autos, intimado a manifestar-se acerca da despesa com combustível, o próprio candidato esclareceu que o gasto foi decorrente do abastecimento de veículo utilizado pelo mesmo em sua campanha. Logo, em observância ao disposto no citado dispositivo, a mencionada despesa possui natureza pessoal e, portanto, deveria ser realizada com recursos próprios, e não com recursos da campanha.

3- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-40.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO TSE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM PESSOA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL. FORNECEDOR QUE PODE TER PARENTESCO COM O CANDIDATO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AO MÊS DE DEZEMBRO NA FORMA DEFINITIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE E HIGIEDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos quando operada a preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo.

2- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, não gera a desaprovação das contas, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

3- Não há vedação legal para a realização de despesas junto a fornecedora que pode possuir relação de parentesco com o prestador de contas em exame, sendo necessário estar demonstrado o desvio do recurso ou a ausência de contraprestação do serviço para configurar a irregularidade apontada, o que não ocorreu nos autos.

4- A ausência de apresentação dos extratos bancários de apenas um dos meses, em sua forma definitiva, não gera a desaprovação das contas, caso seja possível confirmar a movimentação financeira através dos extratos eletrônicos disponíveis à Justiça Eleitoral, uma vez que não há o comprometimento da análise das contas tampouco interferência no poder fiscalizatório desta Especializada.

5- Sentença reformada. Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-41.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.

2- As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais não podem ser considerados doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro e constituem gastos eleitorais de registro obrigatório art. 35, §§ 3º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- O próprio candidato relacionou na “Ficha de Qualificação” os nomes do advogado e do profissional de contabilidade que atuaram em sua campanha, logo, tais serviços deveriam ter sido registrados no rol dos gastos eleitorais realizados.

4- Omissão de despesas que revela indícios de utilização de recursos sem o devido trânsito dos valores pelas contas bancárias de campanha e constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e hígidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação.

5- A ausência de documentos, notas explicativas ou informações que permitam quantificar a remuneração dos serviços impede verificar o percentual do gasto frente ao total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as conta.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-19.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. PARCELA DE VALORES ESTIMADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO MESMO DISPOSITIVO. REGULAR COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIÇOS PELO CANDIDATO. ARBITRAMENTO EM 50% DO VALOR DO EXCESSO. IRREGULARIDADE REPRESENTATIVA DE 40,33% DOS RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Por expressa previsão no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.”

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor excedente ao limite de doações de recursos próprios, estabelecido no § 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97). As contas registraram regularmente as doações de recursos financeiros e cessão de bens pelo candidato. A irregularidade envolveu recursos representativos de 40,33% das receitas arrecadadas na campanha.

3- O § 3º, do Art. 27, da Resolução TSE 23.607/2019, excepciona as doações estimáveis apenas do limite aplicando, expressamente, ao limite de autofinanciamento previsto no § 1º, do mesmo artigo.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-56.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- Ausência de extratos bancários de contas de campanha. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das contas. Falha geradora de ressalva.

3- Não apresentação de nota fiscal no momento próprio afigura inconsistência grave que compromete a veracidade e a confiabilidade das contas apresentadas, não tornando possível um efetivo controle sobre as contas.

4- Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE nº 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas.

5- Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados.

6- Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas.

7- Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-47.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR FORÇA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE RECEITA E/OU DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO OU DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DOS JINGLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1- As despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada. - A despesa e/ou receita com a produção de jingles de campanha não acarreta necessidade de divulgação por carro e equipamentos especializados, pois há a possibilidade de que tenham sido veiculados em Redes Sociais e aplicativos de mensagens instantâneas. Falhas afastada.

2- Sentença reformada. Contas Aprovadas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-02.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. FALHAS REPRESENTATIVAS DE MAIS DE 10% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE MERO ESTORNO NA CONTA BANCÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Conforme entendimento firmado pelo TSE, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]”. (Precedente: Ac de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, relator designado Min. Dias Toffoli.)

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter suprido oportunamente as falhas detectadas pela unidade técnica. Além disso, foram aplicadas sanções pecuniárias em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha e da utilização de recurso advindos de pessoa jurídica. Além da ausência de parâmetro relativo aos valores dos serviços advocatícios não registrados, as demais falhas envolveram recursos representativos de 39,7 % do total e recursos arrecadados na campanha. A suposta utilização e recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) corresponde, na realidade, a depósito feito por equívoco na conta do candidato, seguido de imediato estorno, feito mediante transferência bancária.

3- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.

4- Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-10.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Na hipótese de descumprimento do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º, do aludido dispositivo, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

3- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Bonfim do Piauí/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 15.276,27 (quinze mil duzentos e setenta e seis

reais e vinte e sete centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.527,63 (mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

4- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente a doação estimável em dinheiro de um veículo modelo VW/GOL 1.0, ano 2013, PLACA OVX-0609, extrapolando em R\$ 272,37 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) o limite máximo permitido pela norma.

5- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa. Assim, levando em conta que, no caso em análise, a falha corresponde a 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-09.2020.6.18.0048 - ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E NÃO COMUNICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE CONFIGURAM MERAS IMPROPRIEDADES E ENSEJAM APENAS A APOSIÇÃO DE RESSALVAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM CONHECIMENTO DO CANDIDATO E POSTERIOR INUTILIZAÇÃO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS FIRMADOS PELO FORNECEDOR. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se detalhadas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Caso em que o atraso no envio foi de apenas um dia, configurando falha que, isoladamente, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, mas deve ser cotejada com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

3- O art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, entre outros documentos, pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

4- Caso em que o candidato, embora intimado em sede de diligências, deixou de apresentar os extratos bancários, juntando-os aos autos intempestivamente, após a emissão do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, razão pela qual não foram admitidos, por força da preclusão (art. 69, § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

5- A ocorrência da preclusão é consequência da inércia da parte diante da oportunidade concedida para a juntada de documentos faltantes, sendo irrelevante o fato de os documentos terem sido juntados antes da prolação da sentença, pois, naquela oportunidade, a preclusão já havia se consumado.

6- A apresentação de extratos bancários das contas de campanha é obrigatória na prestação de contas, de modo que, inadimplida a obrigação, surge irregularidade grave nas contas que impede a sua aprovação. Precedentes.

7- A realização de despesas antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informadas não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Precedentes. Caso em que a despesa omitida na prestação de contas parcial foi voluntariamente registrada na prestação de contas final e na sua retificadora, não implicando empecilhos à atividade de controle das contas pela Justiça Eleitoral, tampouco revelando indícios de má-fé ou de tentativa de ocultar os respectivos gastos de campanha. Hipótese de impropriedade que enseja apenas a aposição de ressalvas.

8- A gravidade das irregularidades apontadas, alusivas à omissão de gastos na prestação de contas final e à ausência de extratos bancários, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que comprometem a confiabilidade e a higidez das contas.

9- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-43.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DOAÇÃO RECEBIDA. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA QUANTIFICAR O IMPACTO DAS IRREGULARIDADES NO TOTAL DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme entendimento firmado pelo TSE, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]”. (Precedente: Ac de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, relator designado Min. Dias Toffoli.)

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter suprido oportunamente as falhas detectadas pela unidade técnica, consistentes em omissão de despesas com serviços de contabilidade e advocatícios, além de omissão de receita decorrente de doação de outro candidato. A ausência de parâmetro relativo aos valores dos serviços de contabilidade não registrados e a utilização de recursos financeiros sem trânsito pela conta bancária, inviabilizaram a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-70.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR FORÇA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADES ENSEJADORA DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada.

2- Ausência os extratos bancários de contas de campanha. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das contas. Falha geradora de ressalva.

3- Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600224-43.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL – /PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO E NÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES INFERIORES A 10% DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha.

2- Seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). No caso dos autos, aludido valor foi 1.935,90 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), o qual deve ser recolhido ao erário.

3- Omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4- Irregularidades que perfizeram apenas 2,78% (dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

5- Contas aprovadas com ressalvas.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-75.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE DESPESAS/RECEITAS ESTIMÁVEIS COM VEÍCULOS E MOTORISTA, APESAR DE CIRCULARIZAÇÃO QUE VERIFICOU DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CHEQUES CRUZADOS. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Mérito. Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

2.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

2.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

3- Omissão de despesas. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Trata-se das notas fiscais nº 654 e nº 23, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.000,65 (um mil reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ainda que se admitisse a declaração do fornecedor, que fora juntada em sede recursal, trata-se de documento unilateral que não tem o condão de fazer prova de que não houve a referida omissão de despesas.

4- Ausência de despesas com advogado e contador. Conforme já detalhado na sentença do MM Juiz e no parecer da unidade técnica, “Na verdade, em relação aos serviços advocatícios, consta uma nota fiscal emitida em nome do candidato a prefeito, sem qualquer referência a prestação de serviços a outros candidatos e um contrato, sem assinatura de qualquer das partes, afirmando que os serviços seriam prestados ao candidato a prefeito, ao candidato a vice e à Coligação Resistência e Esperança. Por sua vez, em relação aos serviços contábeis, constam nos autos contrato firmado entre a contadora signatária e o prestador das contas, no qual não consta o valor avençado, tampouco observação quanto ao pagamento ser realizado por terceira pessoa. Ao contrário, a cláusula quarta do referido acordo prevê que o pagamento dos serviços será realizado mediante disponibilidade de recurso da contratante. Ademais, os dois cheques juntados aos autos, somente comprovam o pagamento, pelo partido político, da quantia de R\$ 5.000,00 à contadora, sem que se possa inferir que esses valores serviram ao pagamento das despesas contratadas pelo candidato em análise”.

5- Ausência de despesas/receitas estimáveis com veículos e motorista, apesar da circularização citada no item 6.14 que verificou despesas com combustíveis. A inconsistência no que diz respeito ao combustível não foi sanada, havendo assim a omissão quanto às despesas com locação de veículos e motoristas.

5.1- A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da necessidade da apresentação dos referidos gastos, quando há despesas com combustível.

6- Ausência de cheques cruzados. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

6.1- Referida falha – emissão de cheques nominais, mas não cruzados – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019.

7- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular, de R\$ 2.200,65 (dois mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), constante do item 6.14, configurar aproximadamente 31% (trinta e um por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato.

8- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-54.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL COM RECURSOS DO FEFC POR MEIO DE CHEQUE. CÓPIA DO CHEQUE NOMINAL E CRUZADO JUNTADO AOS AUTOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA DEVIDAMENTE APRESENTADOS. NÃO PERSISTE IRREGULARIDADE, AFASTADO RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL. SERVIÇO CONTRATADO JUNTO A FORNECEDOR CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL DIVERGE DO SERVIÇO PRESTADO. CNPJ DA EMPRESA PREVÊ O SERVIÇO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE RECURSOS DO FEFC RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA OU DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS PREJUDICADA. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A 63,95% DO TOTAL ARRECADADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR NA FORMA DO ART. 17, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADO O RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADO O RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL

1- A sentença de piso desaprovou as contas considerando quatro irregularidades do parecer técnico.

2- A primeira referente a pagamento de despesa com recursos do FEFC em desacordo ao art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019, determinando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. Cópia do cheque de pagamento do gasto contendo as marcas de cruzamento e o nome do fornecedor beneficiário. Além disso, foram juntados o respectivo documentos fiscal comprobatório da despesa. Não persiste a irregularidade. Afastada a determinação de devolução do montante ao Tesouro Nacional.

3- A segunda trata de indício de irregularidade consistente na contratação de fornecedor para serviços diversos de sua atividade principal. CNPJ da empresa registra os serviços contratados como atividade econômica secundária do fornecedor. Não há que se considerar a inconsistência apontada como ensejadora de desaprovação.

4- Omissão de recebimento de recursos do FEFC e do pagamento de GRU de igual valor. Ausência de retificadora ou de justificativa para a omissão. Confiabilidade das contas prejudicada. Irregularidade correspondente a 63,95% do total arrecadado, afastando os princípios da razoabilidade

e proporcionalidade. Precedentes. Irregularidade ensejadora de desaprovação das contas. Nos autos consta comprovante de recolhimento do valor na forma do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à desaprovação das contas da candidata e reforma da mesma para afastar o recolhimento de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-46.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC POR MEIO DE CHEQUES. CÓPIAS DOS CHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS DEVIDAMENTE APRESENTADOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A sentença de piso desaprovou as contas considerando que os pagamentos de despesas com recursos do FEFC ocorreram em desacordo ao art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019 e determinou o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2- Cópias dos cheques de pagamento dos gastos contém as marcas de cruzamento e os nomes dos fornecedores beneficiários. Além disso, foram juntados os respectivos documentos fiscais comprobatórios das despesas. Afastadas as irregularidades.

3- Provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar as contas da recorrente e afastar o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-41.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

1 – Os meios de doação elencados no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, visam a garantir a identificação da origem do recurso, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas. No caso dos autos, o extrato bancário, efetivamente, não identifica o doador da quantia cerne da irregularidade, de modo que não há como se acolher a alegação do recorrente de que se trata de recurso próprio.

2 - Por outro lado, esta Corte Eleitoral pacificou entendimento segundo o qual apenas o excedente ao valor estabelecido no art. 21, § 1º, deve ser objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional. (Precedente TRE/PI: Prestação de Contas n. 0601691-63.2018.6.18.0000 – Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - sessão de 21 de outubro de 2019).

3 - Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-88.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA CONCISA COM REMISSÃO AO PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DAS CONTAS E À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MULTA. ART. 42, II C/C ART. 6º DA RES. TSE 23.607/2019. REGISTRO DE VEÍCULOS SEM OS REGISTROS DE CONTRATAÇÃO/CESSÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. GASTO DE COMBUSTÍVEIS COM VEÍCULO CEDIDO PARA USO PRÓPRIO DO CANDIDATO PAGOS COM FEFC. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A CANDIDATA PAGAS COM FEFC. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC EM DESACORDO COM O ART. 38, I A IV da RES. TSE 23.607/2019. DESPESAS PAGAS PARA UM FORNECEDOR PESSOA FÍSICA PARA FORNECER UMA GAMA DIVERSIFICADA DE SERVIÇOS /PRODUTOS SEM COMPROVAÇÕES ADICIONAIS. VALOR RELEVANTE DAS IRREGULARIDADES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES UTILIZADOS COM O FEFC. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DOS VALORES IRREGULARES APLICADOS COM O FEFC. MULTA. DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DA MULTA MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- O art. 93, IX da Constituição Federal não exige que a decisão judicial seja extensa, desde que esteja devidamente motivada. Não há falar em ausência de fundamentação quando a sentença recorrida acolhe razões contidas na manifestação do parquet eleitoral e no parecer técnico de análise de contas.

2- A despeito da declaração de nulidade processual, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo qual é necessária a demonstração de prejuízo, consoante a inteligência do art. 219 do Código Eleitoral e a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior. Na espécie, não houve demonstração de prejuízo à recorrente.

3- A despesa efetuada com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), o que extrapolou o limite de 20% do total de gastos de campanha (R\$ R\$ 33.271,20), a teor do art. 42, II da Resolução TSE 23607/2019, falha que compromete a confiabilidade e higidez das contas e, em consequência, enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução de regência.

4- Não há nos autos provas de que houve omissão quanto ao serviço de motorista, tampouco que contradigam a alegação da candidata, razão pela qual a irregularidade merece ser afastada.

5- Houve cessão/aluguel de seis veículos e gasto de R\$ 13.540,00 (treze mil, quinhentos e quarenta reais) com combustível, o que leva a crer que estes automóveis, de fato, foram utilizados para campanha da candidata e não apenas para seu uso pessoal. Ademais, ainda que algum ou alguns tenham sido utilizados pela candidata, impossível inferir que todo esse valor tenha sido gasto com um único veículo ou quanto desse valor tenha sido utilizado para este fim,. Assim, considerando ausência de provas de utilização irregular do combustível, afasto a irregularidade.

6- Quanto às despesas efetuadas junto a fornecedores que possuem relação de parentesco e pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, entendo, na mesma

linha do Ministério Público Eleitoral, fugir da alçada do processo de prestação de contas aprofundar o referido tema.

7- No presente caso, o pagamento de despesas com a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desconformidade ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019, caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas das contas. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos

8- Não foram apresentados elementos probatórios adicionais da entrega de produtos contratados ou efetiva prestação de serviços pagos ao fornecedor-pessoa física, em atenção ao art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave, haja vista que não comprovou ou comprovou irregularmente a utilização de recursos cuja natureza é pública, ensejando o recolhimento ao Erário, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019. A falha apontada, em desconformidade legal, totaliza o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

9- Na espécie, impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o prestador de contas arrecadou o total de R\$ 46.470,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais) e as irregularidades detectadas perfazem R\$ 5.745,76 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) o que equivale a aproximadamente 12,36%.

10- Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tal valor deve ser devolvido ao Erário nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019 e, quanto ao parcelamento do débito fiscal poderá ser realizado pela Advocacia-Geral da União (art. 10 da Lei nº 10.522/2002).

11- Indeferimento do pedido de parcelamento dos valores irregulares utilizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

12- Deferimento do pedido de Parcelamento da multa em 3 (três) parcelas iguais, nos termos do art. 11, §8º, III da Lei. 9.504/97, devendo o comprovante de pagamento ser juntado pela recorrente mensalmente aos autos.

13- Provimento parcial do recurso, para manter a sentença de desaprovação das contas e a multa de R\$ 1.745,76 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), mas reduzindo o valor de devolução ao Erário para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-42.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. DESPESAS PAGAS EM DESACORDO COM O ART. 38 C/C ART. 60 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS GRAVES CAPAZES DE COMPROMETER A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DO FEFC CUJA REGULARIDADE NÃO FOI COMPROVADA. ART. 79, §1º DA RES. TSE nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, MAS REFORMADA QUANTO AO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- Foram efetuadas despesas utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o art. 38 c/c art. 60 da Res. TSE 23.607/2019. Nas despesas constantes dos IDs 12664220 e 12664270, os cheques foram apenas nominais, todavia foram apresentadas notas fiscais comprovando-os. Por outro lado, o gasto com a contratação de jingle, cujo fornecedor é Jota Luna Sousa Ribeiro, no valor de R\$ 600,00, não foi devidamente comprovado, ante a ausência da referida nota fiscal acompanhando o cheque não cruzado, o que enseja a devolução da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

3- A referida falha corresponde a aproximadamente 16,23% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 3.696,50), ficando afastada, na forma da jurisprudência pacífica desta Corte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- A legislação considera, dentre os gastos eleitorais, as despesas com contador e advogado e, dessa forma, são necessárias as correspondentes comprovações e registros na prestação de contas dos candidatos, embora não sujeitos aos limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios nas contas do Candidato configura vício grave, que prejudica a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

5- Quanto à contratação de cessão de veículo sem que tenha havido despesa com combustível, entendo, que as divergências entre as informações do termo de cessão e a afirmação do candidato constitui apenas impropriedade, que não prejudicou a análise e, por si só, não é capaz de desaprovar as contas.

6- A ausência de comprovação ou comprovação irregular da utilização dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em conjunto com a omissão das despesas relativas à prestação de serviços advocatícios, de modo a prejudicar o efetivo controle e fiscalização das contas de campanha dos Candidatos pela Justiça Eleitoral, são irregularidades graves, que justificam a manutenção da desaprovação das contas.

7- A não comprovação dos pagamentos efetuados com o FEFC ensejam o recolhimento ao Erário, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019. No caso, o valor da irregularidade a ser devolvida ao Tesouro Nacional é no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

8- Reforma da decisão a quo apenas para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores verificados de utilização/comprovação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do §1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.

9- Desaprovação das contas mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-15.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO E/OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Identificadas receitas estimáveis em dinheiro em desacordo ao art. 21, II, c/c art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Veículo cedido à campanha sem documentação comprobatória

de que o doador seja o proprietário do bem cedido. Não foi apresentada nenhuma documentação relativa à cessão de serviços de motorista, nem mesmo algo que permita comprovar ser tal doação produto da atividade econômica ou do próprio serviço do doador. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a tais irregularidades por totalizarem apenas 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) dos recursos arrecadados.

2- Os recursos financeiros próprios utilizados na campanha ultrapassaram o limite estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, a quantia representa apenas 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do total de recursos arrecadados, afastando a gravidade da irregularidade pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Remanesce a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3- Utilização de doações financeiras recebidas sem cheque cruzado e nominal ou devida transferência eletrônica, contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de verificar a origem de tais receitas, levando-as a serem consideradas, nos termos do art. 32, §1º, IV c/c art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, segundo o art. 21, §§ 3º e 4º, da referida Resolução.

4- Irregularidades que correspondem a 17,03% (dezessete inteiros e três centésimos por cento) do montante total de receita arrecadada e afastam a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

6- Determinado o recolhimento do valor de R\$ 14.305,90 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e aplicação de multa de R\$ 712,26 (setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-43.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. COMPATIBILIDADE ENTRE A RENDA PROFISSIONAL E A DOAÇÃO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Embora o candidato não tenha declarado renda/patrimônio por ocasião do registro de candidatura e tenha utilizado, em sua campanha, recursos próprios no importe de R\$ 1.051,50 (hum mil e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), em desacordo com o art. 27, § 1º da Resolução nº 23.607/2019, uma vez demonstrada a compatibilidade entre o aludido valor e a realidade profissional e financeira do candidato, advogado, verifica-se mera impropriedade formal que não impede a análise das contas.

2- Cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

3- Na hipótese, foi detectada omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

4- No caso em exame, a irregularidade corresponde a 14,17% (quatorze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total das receitas da prestação de contas, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-11.2020.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. FALHAS AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA PARA APROVAR AS CONTAS. PROVIMENTO.

1- Candidato que apresentou prestações de contas parcial e final, tendo juntado peças, demonstrativos, extratos e documentos comprobatórios de receitas e despesas, embora não tenha justificado falhas apontadas em parecer de diligências. “Ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas” (art. 74, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019).

2- Constatado equívoco no parecer conclusivo, pois evidenciado, a partir do próprio opinativo, que o bem (veículo) integrava o patrimônio do candidato quando do Registro de Candidatura.

3- Conforme determina o art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, houve juntada do termo de doação e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro com a qualificação do doador, descrição do bem (jingle) e estimativa do valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual reputo adequada, não tendo sido realizada qualquer apuração que maculasse a referida avaliação.

4- Afastadas as falhas apontadas pelo Parecer Técnico Conclusivo e consideradas na Sentença de Primeiro Grau. Contas aprovadas.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-74.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DE PESSOAL CONTRATADO. ALUGUEL DE IMÓVEL E VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O LOCADOR É O PROPRIETÁRIO. PAGAMENTOS REALIZADOS COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL PARCIALMENTE ACO- LHIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. Segundo os recorrentes, o parecer conclusivo trouxe mais elementos do que o preliminar, ou seja, inovou, não sendo dada a oportunidade para manifestação. Por esse motivo, junta documentação em segundo grau.

2- Assiste parcialmente razão aos candidatos. É que a irregularidade constante do item 5 da conclusão do analista de contas, qual seja, a realização de pagamentos realizados com cheques nominais e não cruzados, somente foi abordada no parecer conclusivo, o que se configura uma inovação. Quanto às demais falhas, foram abordadas no parecer preliminar, tendo sido os candidatos devidamente intimados para se manifestarem.

3- Desse modo, dentre a vasta documentação apresentada extemporaneamente, entendo que deva ser recebido apenas aquela referente ao pagamento com cheque nominal e não cruzado aos

prestadores de serviços, que diz respeito a mencionada irregularidade elencada no item 5 do parecer conclusivo. Quanto aos demais documentos apresentados para justificar as outras irregularidades, rememoro que a juntada em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil.

4- Preliminar parcialmente acolhida para não conhecer dos documentos apresentados em grau recursal, com exceção daqueles encampados nos documentos IDs 13326920, 13326970, 13327070, 13327170, 13327320, 13327420 e 13327520.

5- Mérito. 1. Doação de recursos próprios acima do limite. O candidato a prefeito doou R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), e o candidato a vice doou R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais). Por sua vez, o limite de recursos próprios que poderiam ser doados era R\$ 12.307,74 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a 10% do valor do limite de gastos para o respectivo cargo, que é de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

1.1- O Juiz a quo considerou a arrecadação de recursos próprios a soma dos valores doados pelo candidato a prefeito e seu vice, perfazendo R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais), e apontou a presente falha sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos em R\$ 7.642,26 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), além de determinar a multa de 100% sobre este valor.

1.2- O § 1º do artigo 27 da Resolução TSE 23.607/2019, ao falar em candidato, não está individualizando o valor para o prefeito e para seu vice. O próprio Tribunal Superior Eleitoral não impõe limites aos candidatos a vice por se tratar de limite único juntamente ao do prefeito.

1.3- O artigo 4º da Resolução de regência, bem como o artigo 18-C da Lei das Eleições, nada fala sobre a figura do vice-prefeito, não podendo admitir que teria um limite de gastos à parte. Na verdade, o vice sequer tem a obrigação de abrir conta bancária, sem o que é inviável a arrecadação e gastos de recursos, tudo porque não há que se falar em gastos do vice desatrelados aos gastos do prefeito.

1.4- Neste mesmo sentido é a lição de José Jairo Gomes, que em sua obra dispõe que “nas eleições majoritárias, o limite é único, incluindo todos os gastos realizados pela chapa, ou seja, pelo titular e respectivo vice ou suplente (no caso de Senador)”.

2- Ausência de comprovação de pagamento de R\$ 1.000,00 com recursos do FEFC. Diante dos documentos carreados aos autos, em ID 13320370, fl. 1, consta contrato de locação de bem imóvel. No entanto, não há a comprovação do pagamento. Na folha 2 de mesmo ID, inclusive, foi apresentado um cheque referente a outra despesa completamente distinta. A não comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é irregularidade grave e insanável, e gera a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o artigo 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Ausência de contrato de trabalho de pessoal contratado. Não foram apresentados os contratos de trabalho, ocorrendo descumprimento do disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recurso se limita a pedir a juntada dos referidos contratos e seus detalhamentos. Como já tratado acerca da matéria na preliminar, não se permite a juntada dos documentos nessa fase recursal.

4- Aluguel de imóvel e veículo sem comprovação de que o locador é o proprietário. Não foi cumprido o que preconiza o artigo 58 e seu inciso II, que exige que não apenas as doações, mas também as cessões temporárias devam ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político.

4.1- No recurso eleitoral, os candidatos limitam-se a pedir a juntada dos documentos de propriedade e comprobatórios do negócio e seu pagamento, a fim de sanar a irregularidade.

5- Pagamentos realizados com cheque nominal não cruzado. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

5.1- Referida falha – emissão de cheques nominais, mas não cruzados – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019.

6- Omissão de comprovação da forma de contratação e pagamento de serviços jurídicos. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. Trata-se de uma exigência da Resolução e da própria Lei das Eleições.

6.1- Apesar de ser informado que a assessoria jurídica do vice-prefeito foi paga através de terceiros, por um doador, a contratação e pagamento informados não foram comprovados mediante apresentação de nota fiscal, contrato e recibo em nome deste.

6.2- Ressalto que não desconheço quanto à dispensabilidade de contratação de serviços advocatícios para prestação de contas do vice-prefeito, posto que inclusa na prestação de contas do prefeito. No entanto, no presente caso, o recorrente, ora candidato ao cargo de vice, assevera que teve assessoria jurídica própria.

7- Recurso desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas, a determinação do recolhimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, e a multa de R\$ 7.642,26 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-69.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Em que pese a ausência de identificação da contraparte no documento bancário, as despesas restaram comprovadas através das notas fiscais e dos cheques nominais correspondentes, sendo tais documentos suficientes para afastar a irregularidade. Precedente: RE nº 0600314-73.2020.6.18.0069.

2- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 17.823,88 (dezessete mil oitocentos e vinte três reais e oitenta e oito centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no Município de Matias Olímpio-PI, assim, os aportes de recursos próprios para utilização na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.782,39 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos financeiros próprios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que perfaz um excesso de arrecadação e gastos de R\$ 1.217,61 (um mil duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos).

3- A extrapolação do limite de recursos próprios destinados à campanha totaliza (R\$ 1.217,61) e representa 40,5% do total arrecadado (R\$ 3.000,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- A sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa a minguada de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

5- Contas desaprovadas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-93.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. NATUREZA NÃO PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Despesas realizadas para abastecimento de veículos cedidos à campanha e de utilização do candidato, assessores e pessoas que faziam militância e mobilização de rua, em prol da campanha eleitoral, o que atrai a incidência da regra permissiva do § 11 do art. 35 da Res. TSE 23.607/19. Devolução de recursos afastada.

2 - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3 - O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 1.469,22 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

4 - A teor do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Precedente (RE 0600232-41.2020.6.18.0037).

5 - Aplicação do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6 - Proporcional a multa aplicada em sentença no percentual de 100% do excesso, considerando que o excesso verificado desborda o limite legal em mais do dobro daquele permitido.

7 - O valor da irregularidade com excesso de arrecadação (R\$ 1.469,22) corresponde a 16,88% do total arrecadado (R\$ 8.700,00) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-56.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE RELATIVA A OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de comprovação da abertura de conta bancária específica para a movimentação de “outros recursos” é irregularidade grave, que impede a efetiva fiscalização e compromete a confiabilidade das contas de campanha. Afronta aos artigos 8º, § 2º, e artigo 9º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - Inaplicável o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - AI: 06058320620186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 02/09/2020).

3- Contas desaprovadas.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-41.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA “OUTROS RECURSOS”. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. ART. 8º, § 2º, C/C ART. 53, INCISO II, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, § 2º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.

2- Por sua vez, o art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preceitua que, mesmo diante da ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas deve ser instruída com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3- No caso dos autos, o Recorrente deixou de promover a abertura da conta bancária específica “Outros Recursos” e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é considerada de natureza grave e insanável, e que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas.

4- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-08.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em análise, assim, os aportes de recursos próprios para utilização na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.230,77 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

2- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos financeiros próprios no valor de R\$ 2.827,00 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais), o que perfaz excesso de R\$ 1.596,23 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

3- Aplicação do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Proporcional a multa aplicada em sentença no percentual de 100% do excesso, considerando a arrecadação e gastos superiores a 129,6% do limite máximo com recursos próprios permitido para o caso.

5- O valor da irregularidade corresponde a 56,4% do total arrecadado e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6- Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-24.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI - (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.

2- O art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

3- No caso dos autos, verifica-se o recebimento, na data de 11.12.2020, de um depósito em espécie no valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), contrariando o estabelecido no art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do disposto em seu art. 32.

4- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 42, inciso II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

5- No caso em exame, o total da despesa contratada foi de R\$ 14.006,10 (quatorze mil e seis reais e dez centavos). Logo, o Recorrente poderia despendar até R\$ 2.801,22 (dois mil oitocentos e um reais e vinte e dois centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

6- Entretanto, o Recorrente realizou a locação de um veículo automotor no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Assim, verifica-se que o despendido com a locação de veículo automotor para a campanha extrapolou em R\$1.698,78 (mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), o valor total, o que corresponde a aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, superior, portanto, ao estabelecido na norma de regência.

7- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades perfazem o montante de R\$ 6.754,68 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

8- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-29.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MANTER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, MAS REFORMAR, EM PARTE, A SENTENÇA A FIM DE AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1-A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal cruzado a fim de que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2-In casu, foi constatada a utilização de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 1.997,20 (mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos), para pagamento de despesas de campanha, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3-Embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques.

4-Destarte, consoante atestado pelo analista de contas, a irregularidade não comprometeu a análise das contas, motivo pelo qual se impõe apenas a aposição de ressalvas nas contas, não havendo que se falar em devolução dos valores ao erário.

5-Provimento parcial do recurso para manter a aprovação com ressalvas das contas, mas reformar, em parte, a Sentença a fim de afastar a determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-12.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CORREÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 16.176,43 (dezesesseis mil cento e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro para utilização na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.617,64 (um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

2- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.140,99 (quatro mil cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 2.523,39 (dois mil quinhentos e vinte três reais e trinta e nove centavos).

3- A teor do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

4- Aplicação do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Proporcional a multa aplicada em sentença, no percentual de 100% do excesso, considerando a arrecadação em montante superior ao dobro do limite máximo com recursos próprios permitido para o caso.

5- Redução do valor da multa fixada em sentença para correção de erro material de cálculo.

6- O valor da irregularidade (R\$ 2.523,39) corresponde a 50,15% do total arrecadado (R\$ 5.030,99), acima do percentual de 10% fixado pela jurisprudência, o que ensejaria a desaprovação das contas. Entretanto, a sentença de piso aprovou as presentes contas com ressalvas e não houve interposição de recurso no sentido de agravar a sanção imposta, sendo indevida tal providência sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

7- Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-40.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. MANTIDO ENTENDIMENTO DA SENTENÇA VERGASTADA DE TRATAR-SE DE MERA FALHA FORMAL. DESPESA COM ADMINISTRADOR FINANCEIRO NÃO COINCIDE COM GASTO ELEITORAL COM ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE AFASTADA. NÃO SUBSISTE OMISSÃO DE GASTOS RELACIONADOS ÀS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE VEÍCULO E JINGLES RECEBIDAS PELA RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR COM RESSALVA AS CONTAS.

1- A recorrente alega que, contrariando o disposto no art. 69, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a sentença utilizou fundamento que não foi abordado nos relatórios preliminar e conclusivo da unidade técnica, ou seja, sobre o qual não lhe foi dada oportunidade de manifestação, em violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF e ao art. 10, do CPC.

2- Preliminar afastada por dois motivos: o fundamento apontado pela recorrente não foi o principal para que a irregularidade fosse considerada grave pela sentença vergasta e a candidata, não só foi devidamente intimada sobre a inconsistência no parecer preliminar da unidade técnica, como também teve suas alegações recebidas pela Juíza de piso mesmo tendo apresentado-as após o prazo.

3- Atraso na entrega de relatório financeiro relativo à doação recebida. Sentença de 1º grau considerou mera falha formal. Ministério Público Eleitoral apontou alteração substancial na Jurisprudência do TSE sobre o tema nas eleições de 2020 que passou a ser considerada irregularidade apta a ensejar desaprovação.

4- In casu, a exígua diferença entre o prazo final de envio do relatório da doação e seu efetivo encaminhamento, aliada à justificativa da recorrente em resposta à diligência preliminar torna irreparável a sentença de piso que considerou a falha incapaz de comprometer a confiabilidade das contas e afetar a transparência na divulgação da fonte de origem dos recursos empregados em campanha.

5- Despesa com serviços de administrador financeiro de campanha constitui gasto eleitoral diverso da assessoria contábil. Realizados os devidos registros e apresentados os documentos exigidos, não subsiste a irregularidade apontada na sentença vergastada.

6- Constatado o registro de um único veículo para a campanha, objeto de doação estimável em dinheiro, torna-se crível que seja utilizado pela própria candidata. Gastos com combustível são despesas pessoais nos termos do art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Afastada omissão de gasto eleitoral.

7- Recebimento de doação de jingle não mais pressupõe gasto com sonorização, sendo possível sua divulgação por outros meios, como redes sociais e aplicativos de mensagens.

8- Provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalva as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-27.2020.6.18.0048 - ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTOS EM SEDE RECURSAL ACATADA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE EMISSÃO EQUIVOCADA. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. VALOR IRRELEVANTE FRENTE AO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1- Sentença de piso desaprovou as contas em razão de omissão de gasto eleitoral relativo a nota fiscal eletrônica identificada mediante confronto entre os dados declarados pelo candidato e as informações fornecidas pelas Fazendas dos Entes Federativos.

2- Alegação de emissão equivocada do documento fiscal pela empresa com juntada de declaração do fornecedor de que perdeu prazo para cancelamento da nota fiscal. Consta nos autos outra despesa posterior junto ao mesmo fornecedor regularmente declarada e comprovada.

3- Presentes os requisitos para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o valor da irregularidade corresponde a apenas 1,80% do total arrecadado.

4- Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de piso e aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600458-53.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. MULTA.

1- Não há necessidade de registro dos gastos com combustível no único veículo utilizado pelo próprio candidato, pois configura despesa de natureza pessoal.

2- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

3- A simples informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório – não ilide a omissão nas presentes contas.

4- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

5- O candidato extrapolou o limite de gastos e violou o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por conseguinte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do referido artigo.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-11.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APENAS DOIS DIAS, DURANTE OS QUAIS NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DADOS ORIUNDOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA AO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO TOTAL ARRECADADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1- Não foram juntados extratos bancários de setembro de 2020, contrariando o art. 64 c/c art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência corresponde a apenas dois dias, durante os quais, conforme os dados oriundos das instituições bancárias, não houve nenhuma movimentação financeira. Além disso, a unidade técnica não identificou nenhuma omissão de receita ou gasto eleitoral. Irregularidade não teve o condão de prejudicar a higidez das contas apresentadas, nem ensejar sua desaprovação.

2- Houve sobra de valores na conta “Outros Recursos” sem a juntada do respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal. Valor correspondente a apenas 0,01% (um centésimo por cento) do total arrecadado. Aplicação princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do próprio TSE para afastar a gravidade da irregularidade.

3- A sentença de piso, somando doações financeiras e estimáveis em dinheiro, considerou que o candidato extrapolou o limite de utilização de recursos próprios em campanha. Entretanto, entendendo que receitas estimáveis não entram no cálculo do teto estabelecido pelo §1º do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019, sendo-lhes aplicado o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) definido no §3º do mesmo artigo.

4- Contabilizando apenas as doações financeiras realizadas pelo candidato, os recursos financeiros próprios utilizados em campanha que ultrapassaram o teto de 10% do limite de gastos para o cargo de vereador do município representam apenas 8,65% (oitenta décimos e sessenta e cinco centésimos por cento) do total de recursos arrecadados. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.

6- Mantida a sanção de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-92.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- O simples fato de o doador, que ofertou o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ser inscrito em programas sociais do governo não é suficiente para, isoladamente, comprovar a ausência de capacidade econômica para proceder à doação de campanha.

2- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 25, estabelece que os bens estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas devem, necessariamente, integrar seu patrimônio.

3- A realização de doação estimável, referente à cessão de veículo, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), sem a devida comprovação de que o bem efetivamente integrasse o patrimônio do doador, configura irregularidade nas contas.

4- Simples declaração firmada no contrato de cessão, no qual o cedente atestou ser o proprietário do carro, não é hábil a comprovar sua propriedade, trata-se, apenas de mera declaração unilateral.

5- In casu, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não admitem a aprovação das contas, uma vez que o valor das irregularidades corresponde a 41,11% (quarenta e um vírgula onze por cento) do montante arrecadado.

6- A despeito da existência de irregularidade em virtude de não comprovação da propriedade do bem doado, não há se falar em determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à doação, pois, inexistente previsão legal incluindo a aludida doação estimável como "recursos de origem não identificada", razão pela qual deve ser afastada a obrigação de restituição ao erário imposta na Sentença.

7- Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-15.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA E/OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS HÁBEIS A COMPROVAR AS MOVIMENTAÇÕES DE CAMPANHA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SOBRAS DE CAMPANHA DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. TARIFA BANCÁRIA EM VALOR ÍNFINITO NÃO REGISTRADA. FALHA FORMAL, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIEDEZ DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – Embora deva restar bem claro aos candidatos que a apresentação de extratos bancários é impositiva e necessária à fiscalização por esta Justiça Especializada, no caso em epígrafe, dadas as suas particularidades, não houve prejuízo irreparável à apreciação das contas, pois os extratos eletrônicos demonstram toda a movimentação de campanha e não há choque relevante entre os registros da recorrente nas contas e a realidade revelada nos aludidos dados bancários obtidos pelo TRE. (Precedente do TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060152894, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 256, Data 10/12/2020, Página 0).

2 – Sobras de campanha declaradas em valor superior ao que contas nos extratos bancários, quando se trata de diferença irrisória atinente à ausência de registro de tarifa bancária, considera-se mera falha formal, incapaz de gerar desaprovação das contas.

3 – Recurso provido para julgar aprovadas com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-13.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA- JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ATRASO DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS NÃO DEFINITIVOS E QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE GASTOS PESSOAIS COM RECURSOS DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE

INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. A candidata juntou comprovantes de abertura e encerramento da conta, documento de propriedade de um veículo e foto de telas do sistema de prestação de contas. Assevera que os extratos haviam sido apresentados anteriormente, porém não foram admitidos pelo juízo a quo. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar não acolhida.

2- A candidata, mesmo após intimada, apresentou extratos não definitivos e que não contemplam todo o período de campanha. Os extratos das contas são imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral possa analisar toda a origem e aplicação dos recursos. Sua ausência implica desaprovação.

3- O atraso na abertura da conta de campanha não pode ser atribuído à candidata, eis que apresentou comprovante de solicitação de abertura de conta dentro do prazo estabelecido. Afastada essa irregularidade.

4- Verificou-se que a candidata utilizou recursos de campanha para pagar despesas com combustível destinado a abastecer veículo por ela utilizado em campanha. Em sede de recurso, afirma que o veículo não é de sua propriedade, mas que foi cedido e utilizado por ela em campanha. A legislação não prevê que o veículo tenha que ser de propriedade do candidato, mas que tenha sido por ele utilizado. Verificada irregularidade.

5- A inconsistência apontada consubstancia o valor de R\$ 2.549,30 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), o que equivale a 26,4% do valor de receitas arrecadadas, que foi de R\$ 9.634,30 (nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

6- A jurisprudência desta Corte encontra-se há muito sedimentada no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que não se configura no caso vertente.

7- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-80.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

2- Foram realizados depósitos em espécie nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 1.123,09 (um mil, cento e vinte e três reais e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 4.373,09 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e nove centavos) diretamente na conta de campanha, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional.

3- Considerando que o valor envolvido na irregularidade corresponde a aproximadamente 55% dos recursos arrecadados, afastam, na forma das jurisprudências da Corte Superior e deste Regional, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TSE. AgR-REspe nº 6-

85/RJ, Rel. Maria Thereza, DJe de 11.5.2016 / TRE-PI – PC: 060148549 Teresina – PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 05/12/2018, Acórdão publicado em sessão: 05/12/2018)

4- *Determinação da devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §4º c/c art. 32 da Res. TSE n.º 23.607/2019.*

5- *Provimento Parcial do Recurso. Reforma da Sentença somente no sentido de reduzir o valor de recolhimento ao Tesouro Nacional para o montante que excedeu os R\$ 1.064,10, qual seja, R\$ 3.308,99 (três mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), mantendo-se inalterada a aprovação com ressalvas das contas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-32.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS DE PESSOAL EM DESACORDO AO ART. 35, §12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PREÇOS CONTRATADOS. RECURSOS DO FEFC. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1- *Realizadas despesas de pessoal com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), embora a documentação comprobatória tenha sido apresentada nos autos, houve incongruência decorrente da divergência dos valores pagos mesmo sendo os serviços contratados idênticos.*

2- *A ausência de qualquer justificativa para preços contratados contraria o §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e torna irregular a utilização dos recursos do FEFC.*

3- *Irregularidade não enseja desaprovação das contas, mas acarreta a aplicação do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, demandando a devolução do montante utilizado ao Tesouro Nacional.*

4- *Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas e determinou a devolução dos recursos do FEFC ao erário.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-68.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MOTORISTA. CESSÃO DE VEÍCULOS PARA A CAMPANHA SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA COM RECURSOS DO FEFC. SOBREPREÇO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM RECURSOS DO FEFC. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- *Desnecessidade de contratação de serviço com motorista quando o próprio candidato conduz o veículo utilizado na campanha. Assiste razão às recorrentes.*

2- *São gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas os valores gastos na aquisição de combustível para abastecer os veículos alugados ou cedidos que forem originalmente declarados na prestação de contas, devendo ser apresentado relatório do volume e valor do combustível adquirido semanalmente, conforme expresso nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

3- Os recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas doados a candidatos do sexo masculino, que não atendam aos requisitos da norma de regência, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 11, art. 16-C, da Lei nº 9.504/1997.

4- Valores provenientes do FEFC utilizados no pagamento de despesas de campanha, quando constatada a ocorrência de sobrepreço, devem ser restituídos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações em que envolvam verba do FEFC, diante da sua natureza pública.

6- Recurso parcialmente provido, mantendo a sentença que desaprovou as presentes contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados oriundos do FEFC.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-88.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO DECLARADA SEM O RESPECTIVO REGISTRO PELO DOADOR. FALHA NÃO IMPUTADA AO PRESTADOR DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS A RECURSOS DE NATUREZAS DIVERSAS. VEDAÇÃO EXPRESSA DA NORMA (ART. 9º, §2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DO VALOR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Foram identificadas duas irregularidades na sentença de piso. A primeira refere-se à doação recebida pelo candidato sem o devido registro pelo partido político doador. Omissão na prestação de contas da agremiação não pode ser imputada ao recorrente que realizou o devido registro em suas contas.

2- A segunda irregularidade consiste em transferência de valor entre contas bancárias destinadas a recursos de naturezas diversas. Operação expressamente vedada pelo art. 9º, §2º, Resolução TSE Nº 23.607/2019. Irregularidade grave que macula a confiabilidade das contas. Valor superior a 10% impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-56.2020.6.18.0019 - ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FEFC PARA ABASTECER VEÍCULO DE USO PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Nos moldes do art. 35, §6º da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas de campanha e não podem ser custeadas com recursos do FEFC. Indevida a aplicação de multa por excesso de gasto, mas mantida sanção de devolução do valor de R\$ 1.300,33 atinente à despesa irregular com combustível paga com recursos do FEFC.

2- O art. 42, II da Res. TSE nº 23.607/2019 estipula limite de 20% em relação aos gastos de campanha com o aluguel de veículos automotores. O candidato tinha um limite de gastos com aluguel de veículo no total de R\$ 1.000,07 (mil reais e sete centavos), porém, realizou despesa no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desbordando o limite legal em R\$ 999,93 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) a dar ensejo à aplicação de multa correspondente a 100% do excesso verificado.

3- O valor das falhas (R\$ 2.300,26) corresponde a 46,00% do total arrecadado (R\$ 5.000,33) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-29.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS REALIZADAS JUNTO A FORNECEDORES POSSIVELMENTE PARENTES E BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL EM VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1- No que se refere à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos.

2- As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada.

3- A despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desborda o limite legal em R\$ 2.417,88 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), porém, a sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual aplicação de multa a minguada de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - O valor da irregularidade (R\$ 2.417,88) corresponde a 18,59% do total arrecadado (R\$ 13.000,00) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-51.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DOAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS COM O CPF DO DOADOR. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. ART. 21. § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO VALOR QUE DEVE SER DEVOLVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- É cediço que a doação de valores acima de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) deve, obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ser realizada por meio de transferência eletrônica entre contas ou cheque nominal e cruzado, sob pena de configurar recurso de origem não identificada.

2- Diferentemente do que sustenta o recorrente, a identificação do depósito identificado com CPF do doador, devidamente informados no comprovante de depósito, não garante a origem da fonte utilizada.

3- Na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte e encampada por outros Regionais, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

4- No presente caso, a doação irregular corresponde ao valor de R\$ 252,28 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), caracterizando-se como recursos de origem não identificada, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, na forma do art. 32 da supracitada Resolução.

5- Não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade supera o percentual de 10% (dez por cento) do total arrecadado pelo candidato.

6- É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas”.

7- Reforma da decisão recorrida somente na parte que dispõe sobre a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, para determinar a devolução do valor de R\$ 252,28 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 21, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

8- Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-14.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GERAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCELA DE DESPESAS NÃO COMPUTÁVEL COMO PARTE DO LIMITE DE GASTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS REPRESENTATIVO DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015, “o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”

2- Na espécie, a candidata recorrente teve suas contas desaprovadas e foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), por ter extrapolado o limite geral de gasto de campanha previsto para o cargo de vereador no município de Buriti do Lopes – PI. O valor da extrapolação correspondeu a 11,64% do montante de recursos arrecadados. Alegou a recorrente em seu apelo a existência de despesas não computáveis como parte do limite de gastos de campanha.

3- Pelo que consta do inciso III, do art. 5º, do da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão incluídos no limite geral de gasto de campanha as doações estimáveis em dinheiro.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-87.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS OU RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1- Ausência de declaração de gastos ou recebimento de doação de serviços contábeis. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu artigo 45, § 4º, coloca como obrigatória a constituição de assessoria contábil ao candidato que vá disputar o pleito eleitoral desde o início da campanha.

1.1- As despesas com honorários contábeis são consideradas gastos eleitorais e, por óbvio, devem constar da prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos da campanha. Trata-se de uma exigência da Resolução e da própria Lei das Eleições.

1.2- A omissão do registro da aludida despesa constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar os valores referentes às despesas com contador.

2- Extrapolação do limite de gastos. O recorrente argumenta que o legislador, ao restringir o candidato usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, estaria restringindo o uso de recursos financeiros e não estimáveis.

2.1- Não prospera tal afirmação. Na Resolução de regência, ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

2.2- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

2.3- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 2.569,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), valor este arbitrado pelo Magistrado de Primeiro Grau.

2.4- A irregularidade corresponde a aproximadamente 40,78% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

3- Dívida de campanha. Conforme nota fiscal constante dos autos, foram fornecidos 647,16 litros de combustível, perfazendo assim o total de R\$ 2.617,60 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos). Tendo o candidato pago apenas R\$ 1.759,55 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), permanece dívida de campanha de R\$ 858,05 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) sem assunção pelo partido político, o que gera motivo para a desaprovação das contas.

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 2.569,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-92.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O art. 42, II da Res. TSE nº 23.607/2019 estipula limite de 20% em relação aos gastos de campanha com o aluguel de veículos automotores. O total de despesas contratadas foi de R\$ 5.181,35 (cinco mil cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), o que perfaz um teto de gastos com aluguel de veículo no importe de R\$ 1.036,27 (mil e trinta e seis reais e vinte e sete centavos). A despesa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R\$ 1.363,73 (mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

2- Incidência de multa no valor de R\$ 1.363,73 (mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente ao excesso verificado, na forma do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - Atraso na abertura da conta bancária. A análise técnica não apontou a impossibilidade de aferir a movimentação financeira, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, a desaprovação das contas.

3- O valor da falha corresponde a 18,79% do total arrecadado, portanto superior ao patamar de 10% fixado pela jurisprudência. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-92.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 15.276,27 (quinze mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.527,63 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

2- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 2.424,45 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 4.674,45 (quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 722,37 (setecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos). - Aplicação do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- O valor da irregularidade (R\$ 722,37) corresponde a 15,45% do total arrecadado (R\$ 4.674,45) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação, ainda que com ressalvas.

4- Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-08.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADA DE FORMA DISTINTA DO EXIGIDO PELA NORMA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE EXCEDEU O PERMITIDO NA NORMA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Na hipótese, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19. Dessa forma, caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, impõe-se a determinação da devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu, qual seja, R\$ 1.435,90 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).*
- 2- A ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.*
- 3- A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.435,90 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), que corresponde a aproximadamente 20,5% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 7.000,00), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 4- Reforma da Sentença tão somente para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do §4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-83.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO. PROCESSO QUE NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 260, CE. REJEIÇÃO. FALHA REFERENTE A REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DEMONSTRADO NOS AUTOS POR DOCUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES QUE O SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL FOI PACTUADO E PATROCINADO PELO CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. INADMISSÃO. CONFIGURADA A OMISSÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- A incidência da regra de prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, não sendo essa a hipótese dos recursos em prestação de contas. Arguição de prevenção rejeitada.*
- 2- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se especificadas na Lei nº 9.504/1997, e detalhadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.*

3- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas à contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar registradas na prestação de contas eleitorais.

4- Caso em que restou comprovada, por documentos idôneos e suficientes, apresentados em sede de diligências, a alegação da recorrente, no sentido de que, embora, em um primeiro momento, tenha firmado um contrato de prestação de assessoria contábil, o serviço em verdade foi pactuado e patrocinado pelo candidato a prefeito, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 10, e arts. 26 e 27; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35 e 43).

5- Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.

6- Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, inexistente comprovação do pagamento pelas despesas de assessoria jurídica à candidata, não declaradas na prestação de contas, configurando omissão de gastos eleitorais.

7. A gravidade da irregularidade apontada impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que compromete a confiabilidade e a higidez das contas.

8- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-51.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI - (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE CRUZAMENTO DO CHEQUE QUE PODE SER MITIGADA ANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DA CAMPANHA RESPECTIVA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO AO TESOURO NACIONAL.

1 - Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-34.2020.6.18.0083 – Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 12 de abril de 2021).

2 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3 - Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável

pela Justiça Eleitoral. Assim, neste caso específico, presentes os documentos fiscais das despesas correspondentes, considera-se suficientemente demonstrado o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques.

4 - Irregularidade que corresponde a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato no pleito. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 – Contas aprovadas com ressalvas.

6 - Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para excluir a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-18.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACO-
LHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RE-
CURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadrarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- O candidato não apresentou, no momento oportuno, os documentos que comprovem a utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em inobservância ao expresso no art. 64, § 5º, e art. 65, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta forma, a falha sob exame é de natureza grave, vez que o recorrente não comprovou, de acordo com a lei, o gasto realizado com recursos de origem pública. Desta forma, o montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por exigência do art. 79, § 1º, da citada resolução, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas e mantida também a determinação de devolução do valor oriundo do FEFC cujo gasto não foi devidamente comprovado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-78.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IR-
REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL COM RECURSOS*

DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. . PROVIMENTO PARCIAL.

1- Na espécie, houve o pagamento de despesa de natureza pessoal com recursos de campanha. Combustível de veículo utilizado pelo candidato não pode ser considerado gasto eleitoral e, portanto, não deve ser pago com recursos do FEFC. Imperioso se faz a devolução dos valores ao Erário.

2- Foram verificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, ante a ausência de cruzamento dos cheques emitidos. Trata-se de falha grave, visto ir de encontro à Resolução TSE 23.609/2019, que, em seu artigo 38, I, afirma a necessidade do cheque ser nominal e cruzado. Esta obrigatoriedade se consubstancia para que seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores.

2.1- No entanto, compreendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Afastada a irregularidade.

3- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura aproximadamente 20,7% do total das receitas auferidas pelo candidato

4- Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção das contas como desaprovadas, porém com a redução da imposição de devolução ao Tesouro Nacional para a importância de R\$ 1.080,28 (um mil e oitenta reais e vinte e oito centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-33.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS DESPESAS E OS DESTINATÁRIOS DOS VALORES EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA SANADA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALOR NA CONTA “OUTROS RECURSOS”. FALHA DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1- No caso de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, esta Corte possui precedentes no sentido de que o pagamento com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio idôneo não ficar provada a realização da despesa e que a liquidação do título de fato ocorreu em benefício do prestador de serviço favorecido.

2- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falha no cumprimento da formalidade acima pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome da candidata e rastreável pela Justiça Eleitoral, o que restou atendido nos autos.

3- No caso em exame, verifica-se que, além dos cheques, foram anexados os recibos e as notas fiscais dos correspondentes serviços prestados em campanha, referentes aos gastos com recursos do FEFC, realizados com três cheques nominiais não cruzados.

4- Dessa forma, os documentos acima são capazes de evidenciar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores, beneficiários dos pagamentos daqueles cheques, considerando-se suficientemente demonstrado o destino das verbas públicas empregadas, de forma que, neste caso, é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques, vez que restou atingido o objetivo precípuo da norma de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

5- Diante da constatação acima, a irregularidade apontada evidencia falha meramente formal, apta a impor ressalvas nas contas, mas incapaz de levar à sua desaprovação, tornando-se desnecessária a imposição de devolução de valor ao Tesouro Nacional, posto que identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- No que se refere à falta de justificativa para a movimentação da conta “Outros Recursos”, na qual se constatou a devolução de um cheque, dado seu pequeno valor frente ao montante dos gastos da campanha em questão, no percentual de 8,13% (oito vírgula treze por cento), cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para considerar tal falha como apta a impor meras ressalvas nas contas.

7- Recurso provido para reformar a sentença, e julgar as contas aprovadas com ressalvas, afastando a determinação da devolução de valor ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-31.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de notas fiscais em nome do prestador de contas sem o devido registro das despesas respectivas na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. A falha não foi sanada nem justificada pelo candidato, que se limitou a afirmar que os documentos referentes à despesa foram anexados aos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

3- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

4- Foi verificada inconsistência em uma das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vez que não foi apresentada comprovação bancária que evidencie o CPF ou CNPJ do beneficiário. Entretanto, os documentos acostados aos autos mostram que o citado gasto eleitoral foi pago mediante cheque nominal cruzado, em obediência ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como os recursos utilizados para o pagamento transitaram pela conta bancária específica. Portanto, entendo que a falha foi sanada pelo recorrente.

5- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato,

sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas, o que não impede a aplicação, ao recorrente, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-36.2020.6.18.0005 - ORIGEM: (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO, NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES SACADOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de notas fiscais em nome do prestador de contas sem o devido registro das despesas respectivas na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. A falha não foi sanada nem justificada pelo candidato, vez que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado conforme determina a legislação tributária, o que não foi feito no presente caso, contrariando, assim, o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Não foi possível a identificação dos beneficiários, nos extratos bancários, dos cheques sacados. Porém, após análise da documentação presente nos autos, é possível concluir que os gastos eleitorais registrados na prestação de contas foram pagos por meio de cheques nominais, que transitaram pela conta bancária. Assim, a presente falha não afetou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas.

4- Foi constatada a existência de dívida de campanha sem que tenha sido assumida pelo partido político, além de não ter sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta forma, a falha é grave e afeta a confiabilidade e transparência das contas, sendo agravada pelo fato de ter tido sobra financeira de campanha em valor superior ao montante da dívida, a qual poderia ter sido paga com os recursos remanescentes.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso, em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-87.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM RECURSOS DE CAMPA-

NHA PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.

2- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. No caso em exame, verifica-se que, embora o número do CNPJ tenha sido fornecido em 21.09.2020, e a conta bancária tenha sido aberta somente em 08.10.2020, o Recorrente logrou apresentar à prestação de contas ficha-proposta demonstrando que o requerimento de abertura da conta bancária fora realizado ainda na data de 29.09.2020, portanto, 8 (oito) dias após a data de concessão do CNPJ, fato que permite concluir que a extrapolação do prazo decorreu de culpa exclusiva da instituição bancária, razão pela qual tenho por afastada a presente falha das contas de campanha em exame.

3- O art. 35, § 6º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Entretanto, no caso dos autos, intimado a manifestar-se acerca da despesa com combustível, o próprio candidato esclareceu que o gasto foi decorrente do abastecimento de veículo utilizado pelo mesmo em sua campanha. Logo, em observância ao disposto no citado dispositivo, a mencionada despesa possui natureza pessoal e, portanto, deveria ser realizada com recursos próprios, e não com recursos da campanha.

4- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-30.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ /PI) – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, PARA 50% DO VALOR DA EXTRAPOLAÇÃO. PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA DO COMBUSTÍVEL USADO NO ÚNICO VEÍCULO CEDIDO PARA O CANDIDATO. ART. 35, § 6º, “A”, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO DOADOR DO VEÍCULO E O NOME CONSTANDO DO CRV. IMPROPRIEDADE. VALORES ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES SUPERAM 10% DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A extrapolação do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se aplica à extrapolação dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º,

da mesma norma regulamentar, porquanto possui sanção específica prevista no § 4º desse mesmo artigo.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, arbitrada em 100% do valor da extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Além disso, o candidato realizou despesas com combustível em desacordo com o disposto no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e recebeu doação do único veículo cujo cedente não consta do documento do veículo (CRV) como o real proprietário. As irregularidades reconhecidas envolveram recursos em valor correspondente a 51,7% do volume de recursos arrecadados na campanha.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, somente se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de meras ressalvas, quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-32.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- As irregularidades não sanadas não têm o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

2- Os recursos envolvidos nas irregularidades remanescentes representam 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante arrecadado, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

3- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600451-20.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CONTA DIVERSA DE CAMPANHA. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE E AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIO DO FEFC E DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. CESSÃO DE “ADESIVO DE MOTO”, SEM O DEVIDO REGISTRO DESSE BEM (MOTO) NO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DOADO/CEDIDO POR TERCEIROS PARA A CAMPANHA POLÍTICA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam a garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas. No caso dos autos, o pagamento foi realizado em favor de pessoa estranha àquela inserta na nota fiscal em questão,

2 – Nesse sentido, impõe-se a devolução ao erário da quantia aplicada irregularmente, a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 – Consoante artigo 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019, na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

4 – Da mesma forma que não se pode mitigar a exigência contida no artigo 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019, as inconsistências verificadas pelo cruzamento das informações entre o que foi registrado no SPCE e o efetivamente detectado nos extratos bancários configuram irregularidades graves, que comprometem sobremaneira a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, mormente ao se tratar de recursos públicos.

5 – O art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019 garante ao candidato o direito de se manifestar acerca de quaisquer irregularidades detectadas pelo órgão técnico. Assim, não devem ser analisadas falhas sobre as quais não se deu oportunidade de o candidato refutar.

6 – Irregularidades que correspondem a 24,61% (vinte e quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do total dos recursos auferidos na campanha, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovadas.

8 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-21.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DA DECLARAÇÃO PRESTADA NAS CONTAS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CORRESPONDENTE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar de nulidade da sentença. O julgador, ao proferir a sua decisão, observou os requisitos do art. 489 do CPC, anteriormente citado, e proferiu decisão abalizada em argumentos que formaram sua convicção. Rejeitada.

2- Em que pese a possibilidade de persistência de inconsistências, as peças constantes dos autos permitem extrair-se os elementos mínimos para o exame da movimentação declarada na prestação de contas.

3- Segundo o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações de pessoas físicas, no caso de doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável

direto pela prestação de serviços. A ausência dessa comprovação, a depender da natureza do serviço, consiste em irregularidade, que não foi sanada pelo prestador das contas.

4- No caso, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade supera o percentual de 10% (dez por cento) do total arrecadado pelos candidatos, o que impossibilita a aprovação com ressalvas.

5- Reforma da decisão recorrida. Provimento parcial do recurso. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-15.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 53, I, “g”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PERCENTUAL RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Na hipótese dos autos, as falhas apontadas no parecer conclusivo já haviam sido relacionadas no parecer de diligência, sobre o qual o candidato teve oportunidade de se manifestar, descabendo nova intimação, a teor do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que “emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intima-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.” Preliminar de nulidade processual rejeitada.

2- A jurisprudência eleitoral é consolidada no sentido de que os documentos devem ser anexados aos autos de prestação de contas dentro do prazo ofertado após o parecer de diligências, sob pena de preclusão. Preliminar de possibilidade de juntada de documento em sede de embargos de declaração não acolhida.

3- O descumprimento do prazo para abertura de conta bancária a que se refere o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura mera impropriedade, falha formal incapaz de gerar a desaprovação das contas.

4- O candidato omitiu das contas a nota fiscal nº 574 (fornecedor EMILIANO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.), no valor de R\$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais), em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, implicando a configuração de omissão de receitas;/despesas, irregularidade grave, hábil a gerar a desaprovação das contas.

5- No caso em exame, a irregularidade corresponde a 36,54% (trinta e seis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do total da receita auferida pelo candidato, portanto, não há como fazer incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas, considerando o percentual significativo da irregularidade no contexto contábil.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-58.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE JUNTADA DE

DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O candidato apresentou, em sede recursal, documentos objetivando comprovar o cumprimento da legislação eleitoral concernente à emissão de cheques para pagamento de fornecedores. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admiti-los.

2- O recorrente teve suas contas reprovadas em razão da existência de gastos com recursos com FEFC mediante emissão de cheques que não eram cruzados, como exige a legislação. Regularmente intimado, deixou de apresentar documentos bancários que comprovassem o cumprimento da legislação. Esta obrigatoriedade se consubstancia para que efetivamente seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores. Tudo com o objetivo precípuo de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar toda a movimentação de recursos eleitorais.

2.1- No entanto, compreendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos. Afastada a irregularidade e a multa aplicada.

3- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-20.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI.(39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DESAPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA PARA ABASTECER VEÍCULO DE USO PESSOAL. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Parecer Conclusivo indica a concessão do CNPJ no dia 21.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 7.10.2020, ou seja, 16 dias depois. Porém, este Regional já entendeu que a irregularidade pode ser sanada com a apresentação de Ficha-Proposta de Abertura de Conta Bancária comprovando a solicitação tempestiva. O CNPJ foi fornecido em 21.09.2020 e ficha proposta data de 29.09.2020. Irregularidade afastada. Precedente: RE nº 0600329-35.2020.6.18.0039. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Nos moldes do art. 35, §6º da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas de campanha e não podem ser custeadas com recursos de campanha. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-52.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEEADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS RELATIVOS A DESPESAS HAVIDAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. PROFISSIONAIS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E REGISTRO DAS DESPESAS.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Na espécie, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade como responsável pelos serviços contábeis, na forma exigida pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não constou da prestação de contas o registro dos pagamentos e/ou o seus comprovantes, de modo a contabilizar esses serviços como gasto eleitoral, para atender o disposto no art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2- Detectada a omissão de despesas, sem parâmetro para se aferir sua representatividade em relação às receitas arrecadadas, mas relevante no contexto de uma campanha, cujo montante total auferido foi de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3- Recurso desprovido. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-53.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO APENAS NA FASE RECURSAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA. DOADOR NÃO IDENTIFICADO POR CPF OU CNPJ. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem durante a fase instrutória. A não comprovação de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão. (Precedentes – TSE: Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA – PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2- O recebimento e a aplicação de recursos em campanha eleitoral sem a identificação do doador através de CPF ou CNPJ configura utilização de recursos de origem não identificada, constituindo-se em irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a confiabilidade das contas apresentadas, impedindo sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral. Ofensa ao art. 21, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Inviabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas, ante o elevado percentual das irregularidades detectadas, que perfazem mais de 49% (quarenta e nove por cento) da receita auferida no pleito.

4- Imposição de devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Contas desaprovadas

6- Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-11.2020.6.18.0069 - ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que o documento fiscal foi emitido de forma errada. Entretanto, entende-se que a falha não foi sanada e nem justificada, vez que o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado de acordo com a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Desta forma, ao verificar a emissão errônea da citada nota, o candidato deveria ter solicitado o seu cancelamento, o que não foi realizado no presente caso, de forma que permanece como ativa. Portanto, o gasto eleitoral com a aquisição de combustível deveria ter sido informado na presente prestação de contas.

3- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

4- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas, o que não impede a aplicação, ao recorrente, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-64.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE CRUZAMENTO DO CHEQUE QUE PODE SER MITIGADA ANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DA CAMPANHA RESPECTIVA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL.

1 – Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável

pela Justiça Eleitoral. Assim, neste caso específico, presentes os documentos fiscais das despesas correspondentes, considera-se suficientemente demonstrado o destino de parte das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques com relação a determinadas despesas.

2 – Recursos do FEFC empregados indevidamente devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, a teor do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 – Irregularidade que corresponde a 5% (cinco por cento) do total de recursos auferidos pela candidata no pleito. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor a ser restituído aos cofres públicos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600429-03.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.

2- A ausência de gastos com combustível não enseja a desaprovação das contas, quando o único veículo declarado é utilizado para uso do próprio candidato, pois configura despesa de natureza pessoal.

3- A despesa de natureza pessoal não está sujeita a registro na prestação de contas e atrai a incidência do § 6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-87.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A constatação de irregularidade com pagamento de combustível, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a pouco mais de 2% (dois por cento) do total arrecadado na campanha, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Recurso parcialmente provido.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-44.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO - JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO NA SENTENÇA.

1- Extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, a teor do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, falha que compromete a confiabilidade e higidez das contas.

2- Doação realizada por pessoa jurídica restou evidenciada nos extratos bancários.

3- A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas.

4- No presente caso, não há aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, haja vista que não houve a imputação de tal sanção na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

5- Recurso desprovido, mantendo a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-40.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. FALHA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal cruzado a fim de que haja um efetivo controle do trânsito de recursos públicos, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2- In casu, foi constatada a utilização de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para pagamento de despesas de campanha, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques, sendo possível identificar seus beneficiários.

3- Destarte, tendo em conta a ausência de prejuízo na análise das contas, notadamente, porquanto foi suficientemente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados e na esteira do entendimento desta Corte Eleitoral, forçoso concluir pela reforma da sentença para excluir a sanção de devolução dos valores ao erário.

4- O gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com motoristas, configura omissão de receitas/despesas. A obrigatoriedade do registro das despesas com motorista decorre da previsão constante do art. 35, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura aproximadamente 18% do total das receitas auferidas pelo candidato.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas, mas afastando a imposição da devolução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-45.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATO SEM MOVIMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL DE USO PARTICULAR DO CANDIDATO COM RECURSOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1 – Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão. (Precedente – TSE: AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019).

2 – O art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que “o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”.

3 – O requerente concorreu ao cargo de vereador, cujo limite de gastos era de R\$ 15.519,90 (quinze mil quinhentos e dezenove reais e noventa centavos), logo, poderia utilizar recursos próprios até R\$ 1.551,99 (hum mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), contudo, gastou o importe de 2.749,20 (dois mil setecentos quarenta e nove reais e vinte centavos), valor que, portanto, supera o permissivo legal em R\$ 1.197,21 (hum mil cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

4 – Embora o art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça que é dever do candidato registrar na prestação de contas todas as contas bancárias abertas para campanha, na hipótese, tendo sido possível a constatação, via extrato eletrônico constante no SPCE – WEB, da ausência de movimentação financeira na conta, não se vislumbra prejuízos à análise das contas.

5 – A teor do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, justamente porque não são consideradas gastos eleitorais, as despesas particulares do candidato com compra de combustível para veículo de uso próprio em campanha não podem ser pagas com recursos da campanha.

6 – O total envolto em irregularidades nas presentes contas é da ordem de R\$ 1.797,21 (hum mil e setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), que correspondem a 65,37% do total das receitas auferidas pelo candidato no pleito, a impedir a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovadas.

8 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-35.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, §1º. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 6.º DA RES. TSE 23.607/2019. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3- Consoante jurisprudência do TSE, “... não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

4- Na hipótese, houve gasto com recursos próprios estimáveis acima do limite previsto na legislação. O candidato alega que os gastos com recursos estimáveis em dinheiro não se inserem no limite. Todavia, no art. 5º da Res. TSE nº 23.607/2019, o legislador incluiu no limite de gastos as receitas estimáveis em dinheiro.

5- In casu, o candidato somente poderia ter efetuado gasto com recursos próprios no importe de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos) e, no entanto, usou o valor de R\$ 3.290,000 (três mil, duzentos e noventa reais), contrariando o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6- Aplicação da multa nos termos do art. 6.º da Res. TSE nº 23607/2019, no valor de R\$ 2.059,22, haja vista a extrapolação dos limites de gastos com a utilização de recursos próprios aplicados na campanha previstos no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

7- Sentença reformada. Contas Desaprovadas.

8- Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-04.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos após o parecer conclusivo e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez

dentro do prazo estabelecido. Acolhida a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo.

2- Mérito. Não há necessidade de registro dos gastos com combustível no único veículo utilizado pela própria candidata, pois configura despesa de natureza pessoal.

3- A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

4- A simples informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório tempestivamente – não ilide a omissão nas presentes contas.

5- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-46.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. SERVIÇOS CONTRATADOS E DOADOS PELA CANDIDATA MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 25, §3º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA ORIGEM DA RECEITA/DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionados ao feito comprovantes de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Por outro lado, em se tratando de doações efetuadas por outra candidata, a ausência de contabilização de tais receitas nas contas do beneficiário não justifica, isoladamente, a desaprovação de suas contas, ante a possibilidade de verificação da origem e da aplicação dos recursos doados na forma do art. 25, § 3º, da Resolução de regência.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

4 – Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-34.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS REALIZADAS JUNTO A FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO, CONTADOR E COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO DE DESPESA. CHEQUE NOMINAL E NOTA FISCAL. CONTAS DESAPROVADAS. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. - As despesas com consultoria,

assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais são consideradas gastos eleitorais, sendo apenas excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). - Nos moldes do §6º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais. Disponibilização de dois veículos para a campanha com motorista. Indevida a presunção de uso pessoal pelo candidato, o que impõe a realização de despesas eleitorais com combustível. - Em que pese a ausência de identificação da contraparte no documento bancário, constam dos autos a comprovação das despesas realizadas através das notas fiscais, bem como os cheques correspondentes, sendo tais documentos suficientes para afastar a irregularidade, nos moldes do entendimento firmado por esta Casa. Falha afastada. - A impossibilidade de aferir o valor equivalente às omissões detectadas inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-94.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR INEX-PRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Recebimento de doação através de depósito bancário. Forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O valor da irregularidade (R\$ 85,00) corresponde a 3,87% do total arrecadado, estando, assim, em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença Reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-96.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadrarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Os candidatos não apresentaram, no momento oportuno, os documentos que comprovem a regularidade das doações estimáveis em dinheiro, em inobservância ao exposto no art. 3º, I, "c", e II, "c", e no art. 53, I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto, por serem graves as falhas remanescentes.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso parcialmente provido, porém mantida a desaprovação das presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-91.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que o documento fiscal foi emitido de forma errada. Entretanto, entende-se que a falha não foi sanada e nem justificada, vez que o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado de acordo com a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Desta forma, ao verificar a emissão errônea da citada nota, o candidato deveria ter solicitado o seu cancelamento, o que não foi realizado no presente caso.

3- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

4- Foi verificado o gasto com combustível sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos. A falha não foi sanada ou justificada pelo candidato, vez que este limitou-se a afirmar que as referidas despesas foram registradas na prestação de contas, que foram pagas mediante cheque, que os valores transitaram pela conta bancária e que o produto foi efetivamente fornecido. Desta forma, tem-se que a falha é grave por comprometer a transparência das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo causa para a desaprovação das contas nesse aspecto.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas e a aplicação de sanção, ao recorrente, de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-09.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. CHEQUE NOMINAL CRUZADO, NOTA FISCAL E RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO. - A despeito da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa restou comprovada mediante a emissão de cheques na forma prevista pela legislação de regência, ou seja, nominal cruzado, bem como através de nota fiscal e recibos emitidos pelo prestador do serviço. Falha afastada. - Sentença reformada. Contas aprovadas. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-13.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS PAGAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO COM CHEQUE NÃO CRUZADO. DILIGÊNCIAS JUNTO AO BANCO SACADO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES BANCÁRIAS INFORMANDO OS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. DOCUMENTOS QUE CORROBORAM OS REGISTROS FEITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA SANADA. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas que superem o valor estabelecido para as despesas de pequeno vulto (art. 39, da mesma Resolução) sejam realizados mediante cheque cruzado, impede o saque na boca do caixa, visando ao rastreamento dos recursos com vistas a se identificar seus reais beneficiários.

2- Na espécie, o candidato efetuou pagamentos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio de cheques não cruzados. Intimado, o candidato apresentou cópia dos cheques nominais emitidos sem serem cruzados, além dos demais documentos comprobatórios dos pagamentos das despesas realizadas. Apresentou, ainda, intempestivamente, depois de intimado do parecer técnico conclusivo e antes da prolação da sentença, declarações do banco sacado (Banco do Brasil), dando conta dos beneficiários dos cheques, corroborando os registros feitos na prestação de contas.

3- As declarações feitas pelo banco sacado, embora apresentadas intempestivamente, mas antes da decisão de primeiro grau, dando conta dos beneficiários dos cheques emitidos pelo candidato, suprem a necessidade do cruzamento a que alude o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando corroboram os registros lançados na prestação de contas.

4- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600476-69.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES EM VALOR ESTIMADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS

DAS CONTAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Preliminar de nulidade de sentença por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inexiste na legislação de regência dispositivo que obrigue ao Magistrado determinar a realização de diligência após o parecer ministerial, quanto àquele órgão apenas concorda com o parecer técnico conclusivo, cuja matéria já foi objeto do devido contraditório. Preliminar rejeitada.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- O atraso no envio dos relatórios financeiros constitui mera impropriedade a ser ressalvada no julgamento das contas, pois não comprometem sua regularidade, quando os dados constam do relatório final, como é o presente caso. Precedentes desta Corte.

4- A ausência de registro de doações de bens e serviços em valor estimado trazem óbice à fiscalização e análise das contas por parte desta Justiça Especializada.

5- Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias, em desatenção ao previsto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-77.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. REGISTRO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO E DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM SERVIÇOS DE MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso já se encontram nos autos, os quais foram juntados ainda na 1ª instância, antes da prolação da sentença. Portanto, não são considerados documentos novos. Preliminar não acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foram identificadas inconsistências nas despesas paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Os documentos acostados aos autos (recibo, nota fiscal, cópia do cheque não cruzado e extratos bancários) não comprovam a regularidade da utilização dos recursos oriundos do FEFC, pois não consta no extrato bancário identificação de quem sacou o cheque emitido de forma nominal, mas não cruzado. Falha não sanada.

4- Houve extrapolação do limite de aplicação de recursos financeiros próprios na campanha eleitoral, no valor de R\$ 229,16 (duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) acima do limite previsto na legislação, em contrariedade ao previsto no art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal fato impõe a aplicação de multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do excesso, consoante ao determinado no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha não sanada e de natureza grave que enseja a desaprovação das contas.

5- Houve registro de cessão de automóvel (receita estimável em dinheiro) e registro de despesas com combustível no valor total de R\$ 1.754,00 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recursos do FEFC, sem o registro da correspondente receita estimável ou despesa com serviço de motorista. Entretanto, entendo que a falha não subsiste, vez que o art. 26, § 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 26.607/2019 estabelecem que o valor utilizado para o pagamento da remuneração do condutor do veículo usado pelo candidato na sua campanha eleitoral não é considerado gasto eleitoral e não está sujeito ao registro na prestação de contas. Assim, o candidato não tem a obrigatoriedade de registrar, na prestação de contas, as despesas efetuadas com o pagamento da remuneração do condutor do veículo utilizado pelo candidato em sua campanha eleitoral.

6- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de o valor envolvido nas falhas não sanadas pelo candidato serem de valor relevante, de forma que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso parcialmente provido, porém mantida a sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-47.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESA FINANCEIRA COM CHEQUE NÃO CRUZADO. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. INSUBSISTÊNCIA DA FALHA. PAGAMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DE USO DO CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. ART. 35, § 6º, “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA ART. 79 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados, podendo ser mitigado esse procedimento por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.

2- Na espécie, o candidato efetuou pagamento com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio de cheque nominal não cruzados. Intimado, o candidato apresentou cópia do cheque emitido sem cruzamento, além da nota fiscal correspondente aos serviços contratados e do extrato bancário que evidencia o débito no mesmo valor dos serviços contratados. Além disso, foi detectado pagamento de combustível fornecido para uso em veículo utilizado pelo candidato em sua campanha, contrariando o disposto no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- A utilização indevida de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC constitui irregularidade e sujeita o infrator à devolução do valor correspondente ao

Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e correção monetária, na forma prevista no art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-86.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Não é admitida a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, tanto mais quando a parte foi instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, portanto, os efeitos da preclusão.

2- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes para a respectiva apuração.

3- Cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

4- No caso, foi verificada a omissão da nota fiscal de nº 24 (Fornecedor Thiago Roma Silva), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que o candidato alega ter sido cancelada, porém não demonstrou nos autos.

5- Impossibilidade da incidência, na hipótese, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas, considerando a irregularidade no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no contexto contábil, corresponde ao percentual de 38, 46% (trinta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do total das receitas da prestação de contas

6- Contas desaprovadas.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-16.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESAS. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. Precedentes. - O art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 excepciona a forma de doação por pessoa física e de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para somente autorizá-las se feitas por transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do

beneficiário ou mediante cheque nominal cruzado, restando vedada qualquer outra forma de transação de modo a garantir o trânsito dos recursos exclusivamente por contas bancárias. A jurisprudência deste Regional está consolidada no sentido de ser devido o recolhimento ao Tesouro Nacional apenas das quantias que ultrapassem o valor regulamentar (R\$ 1.064,10) por doador, conforme previsão do §2º do citado art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019. Redução do valor a ser recolhido. - Identificação de recebimento de doações e de realização de gastos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, todavia, foram declaradas na prestação de contas final, sem que se tenha especificado qualquer prejuízo à análise das contas. Inaptidão para, isoladamente, conduzir a um juízo de reprovação das contas. - Existência de gastos eleitorais com Outros Recursos, sem a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas. Inobservância do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Disponibilização de veículos para uso não exclusivamente pessoal do candidato. A despesa/receita com serviços de motorista, nesse contexto, resta evidente e não declarada, configurando omissão não quantificável na forma delineada na sentença. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Impossível aferir o valor equivalente às omissões detectadas o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença reformada para reduzir o valor a ser recolhimento ao Tesouro Nacional. Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-05.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE. OMISSÃO DE RECURSOS COM ADVOGADO, CONTADOR E COMBUSTÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Apesar de o recurso alegar que as contas foram julgadas como não prestadas e pedir a reforma em razão da juntada dos extratos, o juízo de piso já havia exercido o juízo de retratação e desaprovado as contas.

2- O candidato extrapolou o limite de gastos e violou o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por conseguinte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do referido artigo.

3- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

3.1- A simples informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas.

3.2- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- Configurada omissão de despesas com combustível no período de 18/10 a 07/11/2020. Destarte, a omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que impossível aferir o montante omitido.

5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. Mantida a aplicação da multa de R\$ 614,73 (seiscentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-42.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade, limitando-se o relatório técnico de análise a informar acerca da probabilidade de parentesco entre candidato e fornecedor. Falha afastada. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Atraso incontroverso na abertura da conta bancária. - Houve divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos das contas destinadas ao recebimento de recursos do FEFC e de doações para campanha. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE nº 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Não foi juntado documento de comprovação da propriedade de bem por parte da doadora, conforme dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-47.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOHLIDA. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA PRESENTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO NÃO FORAM ADEQUADAMENTE DETALHADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE DESPESAS DE CAMPANHA COM CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, que atrai a aplicação do instituto da preclusão quando o ato não é realizado no momento oportuno, e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadrarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o

maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Os extratos bancários apresentados estão incompletos, visto que apenas os referentes ao mês de outubro estão na sua forma definitiva. Desta forma, os extratos das contas bancárias relativos aos meses de novembro e dezembro não devem ser aceitos, pois não possuem validade legal. Inteligência do art. 53, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha grave que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira da campanha e da veracidade das informações registradas na prestação de contas, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

4- Houve extrapolação do máximo de 10% do limite de gastos de campanha estabelecido para utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, em desacordo com o art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- No presente caso, o candidato aplicou em sua campanha recursos estimáveis em dinheiro. Meu entendimento é de que a lei e a resolução estabeleceram limites diversos para a aplicação de recursos próprios do candidato de acordo com a natureza do recurso, de forma que o autofinanciamento da campanha com recursos financeiros deve observar o total de 10% do limite de gastos de campanha previsto pelo TSE para o cargo ao qual concorre (23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), enquanto que o candidato pode doar para a sua campanha recursos estimados no valor total de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, a doação de recursos estimados efetuada pelo candidato no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser considerada regular, motivo pelo qual a falha não subsiste.

6- Foi identificada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários. No caso, o cheque utilizado para o pagamento das despesas com assessoria contábil foi descontado por terceiro, o que demonstra que o citado cheque foi emitido de forma nominal, mas não cruzado, o que permitiu ao contador o endossar a outra pessoa, em desobediência ao art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, resta claro que o recurso eleitoral proveniente do FEFC utilizado para o pagamento da citada dívida foi destinado para conta bancária diversa da pessoa que efetivamente prestou o serviço de contabilidade ao recorrente, o que é capaz de macular a regularidade das contas de campanha do candidato e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, apresentando-se como irregularidade de natureza grave que enseja a desaprovação das contas.

7- A unidade técnica também identificou que o recurso estimado em dinheiro não foi adequadamente detalhado na prestação de contas, pois não foram apresentados os documentos referentes à pesquisa de mercado (com identificação da fonte de avaliação); ao veículo doado; os documentos do doador; e o recibo eleitoral respectivo, conforme exigido pelo art. 53, I, alínea “d” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, o art. 64 da multicitada resolução prevê que a prestação de contas processada sob o rito simplificado, que é o caso dos presentes autos, deve ser composta exclusivamente pelos documentos descritos no art. 53, II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”. Assim, entende-se que a não apresentação dos documentos solicitados pela unidade técnica se apresenta como erro meramente formal, ensejador apenas de ressalvas às presentes contas.

8- Por fim, foi identificado o pagamento de despesas eleitorais com cheques nominais, mas não cruzados. Apesar de os aludidos cheques terem sido emitidos de forma diversa da prevista pela legislação de regência, entendo que a presente falha não comprometeu a regularidade das contas, pois, diferentemente da falha apontada no outro item acima, não consta nos autos qualquer informação de que os cheques tenham sido repassados ou sacados por terceiro, o que leva a crer que as pessoas jurídicas cujos nomes constam no título, foram as que efetivamente os descontaram na conta bancária do candidato. Portanto, entendo que a falha sob análise se apresenta como erro meramente formal, que não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral acerca

do trâmite e destino dos recursos eleitorais utilizados para o pagamento das despesas financeiras de campanha quitadas por meio dos supracitados cheques. Assim, a irregularidade em tela é geradora apenas de ressalvas às contas do recorrente.

9- As falhas apontadas na prestação de contas e não sanadas pelo candidato, quando analisadas em conjunto, afetaram a confiabilidade das contas e prejudicaram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

10- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-16.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RES. TSE nº 23.607/2019. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SALDO NEGATIVO NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MÉRITAS RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Conforme jurisprudências da Corte Superior e deste e. Regional, inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- A legislação considera, dentre os gastos eleitorais, tanto as despesas com serviços advocatícios e contábeis e, dessa forma, necessárias as correspondentes comprovações e registros na prestação de contas dos candidatos.

3- No entanto, o art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 43, §§ 3º e 4º da Resolução n.º 23.607/19 do TSE, estabelecem que não são considerados gastos eleitorais e nem se sujeitando a prestação de contas e contabilização, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios, realizado por eleitor em apoio a candidato de sua preferência. No caso, a candidata apresentou nota fiscal n.º 440057138, referente a serviços advocatícios pagos por Francisco Wagner Pires Coelho, candidato a prefeito em que a mesma é beneficiada por tal serviço.

4- Na hipótese, remanesceu a existência de saldo negativo no extrato de prestação de contas final da candidata, considerada falha grave. Todavia, o saldo negativo no valor de R\$ 17,25 equivale a aproximadamente 0,12% do total arrecadado na campanha, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando somente a aposição de ressalvas. Precedentes REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE. Acórdão de 26/11/2020. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 264, Data 18/12/2020; TSE-RESPE 060147367, Rel. Min Edson Fachin, DJe 7/05/2020; TRE/PI- RE nº 060035711, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado 19/04/2021.

5- Sentença reformada. Aprovação com ressalvas das contas.

6- Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-44.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS

PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES BANCÁRIOS DE DEPÓSITO NAS CONTAS DOS DESTINATÁRIOS DOS CHEQUES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

No ponto, já julgamos que, nos casos de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da citada Resolução, o pagamento com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio não ficar provado que a liquidação do título de fato ocorreu pela conta do prestador de serviço favorecido.

No caso em exame foram anexados os cheques, os contratos, notas fiscais e comprovantes de depósitos bancários, comprovando as contas nas quais foram descontados e creditados, de forma que é possível verificar o trânsito do dinheiro entre a conta bancária do candidato e as contas bancárias dos respectivos fornecedores e/ou contratados (ID 13798720 – fl. 7, e ID 13798820 – fl. 3).

Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, as contas e afastar a determinação de devolução.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-36.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA.

1 – O art. 44 da Resolução TSE n. 23.607/2019 faculta à autoridade judicial que determine a realização de diligências para verificação da regularidade dos gastos do candidato.

2 – No caso, a autoridade judiciária deixou de apreciar pedido de diligência, cujo resultado seria de crucial importância para o desenlace do ponto controvertido e que deu ensejo à desaprovação das contas na instância originária, em patente cerceamento ao direito de defesa.

3 – Sentença nula para determinar o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução probatória.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-93.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNIDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NA NOTA FISCAL E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Houve o registro, na prestação de contas, de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos. A legislação prevê que os gastos com combustíveis adquiridos para utilização em eventos de carreata são considerados gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas da candidata, desde que respeitado o limite de 10 (dez) litros por veículo, devendo ser indicada a quantidade de carros abastecidos e de combustível utilizado em cada evento.

3- No caso dos autos, a candidata não comprovou que o combustível adquirido foi exclusivamente para a abastecer os veículos para evento de carreata, vez que as datas informadas em que foram realizadas as carreatas não coincidem com as datas das notas fiscais das despesas com combustível, bem como não foi especificada a quantidade de veículos abastecidos e nem a quantidade de combustível fornecido a cada um deles, o que contraria o art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- A falha referente à divergência entre os dados do prestador de serviços advocatícios inseridos na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas não foi integralmente justificada ou sanada pela candidata, pois, uma vez verificado o equívoco, a candidata deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts. 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-29.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEEADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução relativa ao pleito de 2020 determina que os gastos com tais serviços não podem constituir doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais.

2- Na espécie, caracterizada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-79.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL/PI – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEEADORA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE

SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução relativa ao pleito de 2020 determina que os gastos com tais serviços não podem constituir doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais.

2- Na espécie, caracterizada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-69.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A despeito da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa restou comprovada mediante a emissão de cheques na forma prevista pela legislação de regência, ou seja, nominal cruzado. Afastada a devolução de recurso ao Tesouro Nacional. - Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-37.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DO SPCE E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS HAVIDAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E PRODUÇÃO DE JINGLES DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O beneficiário de programas assistenciais de governo pode realizar doação estimável ou em espécie para campanha de candidatos, observados os procedimentos e limites estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, não configurando, essa doação, captação de recursos de fonte vedada.

2- A recorrente não demonstrou, por documento hábil e idôneo, a adoção de providências junto ao fornecedor, no sentido de providenciar e comprovar o regular cancelamento de Nota Fiscal junto ao Fisco competente que tenha sido emitida equivocadamente tampouco providenciou a retificação dos dados divergentes em sua prestação de contas, motivos pelos quais tenho que persiste a presente irregularidade.

3- Recurso desprovido. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-38.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 11 A 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS E OS FÍSICOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS FINANCEIRAS

DE CAMPANHA. ERROS FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foram verificadas divergências entre os extratos bancários físicos e os acostados à prestação de contas. Porém, verifica-se que estão presentes nos autos os extratos bancários de todas as contas bancárias abertas em nome do candidato, na sua forma definitiva e que contemplam todo o período da campanha eleitoral. Irregularidade sanada.

3- Há divergências entre as informações das contas bancárias registradas na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, além de haver contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame. Analisando os autos, é possível constatar que houve apenas erro de digitação no momento do preenchimento dos dados no SPCE, vez que há divergência entre os números das contas bancárias abertas em nome do candidato destinada à movimentação de recursos do FEFC. Deste modo, em que pese as irregularidades não terem sido sanadas pelo candidato, entendendo que as presentes falhas não afetaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadoras apenas de ressalvas às presentes contas.

4- A unidade técnica apontou que houve sobras financeiras de campanha que não foram devidamente recolhidas ao órgão cabível. Contudo, os saldos iniciais e finais dos extratos das contas bancárias presentes nos autos estão zerados, de forma que não houve sobras financeiras de campanha. Assim, entendo que a falha não subsiste.

5- As irregularidades não integralmente sanadas pelo candidato (segunda e terceira falhas) se apresentam como meros erros formais, que não afetaram a confiabilidade e transparência das contas e nem prejudicaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo recorrente, nos moldes do art. 74, II da aludida Resolução.

6- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600385-75.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 6.º DA RES. TSE 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, § 1º. SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM A COMPROVAÇÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. FALHAS AFASTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO. AFASTADA A MULTA APLICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se assim os efeitos da preclusão.

2- A unidade técnica apontou que o candidato declarou no ato de seu registro de candidatura a inexistência de patrimônio próprio e, de forma divergente, apresentou na prestação de contas a aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 1.949,20 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

3- Em regra, a falta de comprovação do patrimônio do candidato configura uma irregularidade grave o bastante para falsear a origem do recurso arrecadado, impedindo a perfeita análise das contas. Todavia, considerando que ficou demonstrado que o candidato registrou em sua prestação de contas os efetivos gastos realizados e comprovou através de extratos bancários e de notas fiscais a origem dos recursos utilizados, não há como presumir a má-fé em sua conduta. Ademais, apesar de não ter patrimônio, os valores doados são módicos e afigura-se plausível que o candidato tivesse condições de doá-los em benefício de sua campanha em decorrência da atividade profissional informada e, também, pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas. Do exposto, entendo que a falha deve ser afastada.

4- In casu, não houve a extrapolação de gastos, haja vista que o candidato doou para campanha, com exclusão das despesas com advogado e contador, a importância de R\$ 949,20 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) proveniente de recursos próprios, o que representa aproximadamente 6,11% do limite de gastos para o cargo de vereador no município. Afastada a irregularidade e a multa.

5- Há nos autos outros documentos que comprovam o pagamento da despesa com serviços contábeis. Dessa forma, a presente falha deve ser afastada, uma vez que não prejudicou a análise da movimentação financeira de campanha, tendo sido possível a efetiva fiscalização por esta Justiça Especializada.

6- Sentença reformada. Contas Aprovadas.

7- Recurso Provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-70.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. ALUGUEL DE VEÍCULO ACIMA DO LIMITE DE 20% DAS DESPESAS DE CAMPANHA. MULTA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. - Este Regional tem posicionamento no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. 2- Identificadas omissões relativas às despesas inseridas da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais no valor total de R\$ 1.001,95 (mil e um reais e noventa e cinco centavos). Caracterizadas a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada – RONI (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional. - O pagamento com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) está comprovado por Nota Fiscal com todas as especificações legais, acompanhada do cheque emitido para pagamento e de recibo assinado pelo prestador dos serviços gráficos. Falha afastada. - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 3.269,23 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). A teor do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. - Nos termos do art. 4º e §§ da Resolução TSE nº 23.607/2019, o c. TSE atualizou o limite de gastos

para o município em questão para o valor de R\$ 12.307,75, enquanto os recursos utilizados somam R\$ 12.520,00 (doze mil quinhentos e vinte reais). Portanto, devidamente constatado o excesso na origem e acertada a multa correspondente a 100% da quantia excedente, nos termos do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - A Resolução TSE 23.607/2019, no art. 42, II, estabelece limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha. O total de despesas contratado foi de R\$ 7.765,00 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais), o que perfaz um limite de gastos com aluguel de veículo de R\$ 1.553,00 (mil e quinhentos e cinquenta e três reais). A despesa de R\$ 2.475,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais) com locação de veículo desborda o limite legal em R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais). Incidência de multa na forma do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desatenção ao disposto no art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. - O valor total das falhas (R\$ 5.640,43) representa 44,22% do montante arrecadado (R\$ 12.755,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-10.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS, INCLUSIVE MEDIANTE FINANCIAMENTO COLETIVO, DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

2- No caso, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.275,00 diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional. O candidato utilizou os valores. Dessa forma, caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, impõe-se a determinação da devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu.

3- A ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.435,90 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), que corresponde a aproximadamente 20,5% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 7.000,00), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-75.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 41ª ZE desaprovou as contas de Domingos da Silva Paiva, candidato a Vereador de Morro do Chapéu-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de

gastos no montante de R\$ 4.669,22 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, assevera que “não houve afronta ao valor de recursos próprios doados pelo candidato, isto porque a Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu art. 27, § 3º, aduz que o limite de doações do candidato não se aplica a doações estimáveis em dinheiro e observa-se que do total de receitas apresentadas pelo candidato, apenas o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi financeiro e que foi apresentada contas retificadoras anulando a cessão de uma motocicleta, o que zerou o valor da receita estimável em dinheiro, conforme ID81994017”.

3- Não prospera o argumento do recorrente.

- Inicialmente destaco que inadmissível a prestação de contas retificadora que simplesmente excluiu a receita estimável em dinheiro apontada anteriormente com o objetivo de corrigir a irregularidade apontada.

4- Ademais, não entendo verossímil a alegação do candidato de que a juntada do termo de cessão se deu por mero equívoco, até porque este refere-se ao único veículo lançado nas presentes contas. Tampouco merece prosperar a justificativa de não utilização do veículo ante a ausência de despesas com combustíveis. É que, como sabido, nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível do veículo automotor utilizado pelo candidato em campanha não são considerados gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas.

5- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

6- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 4.669,22 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

7- O magistrado de primeiro grau fixou a multa no patamar de 50% sobre o valor excedente, perfazendo o valor de R\$ 2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais).

8- A irregularidade corresponde a aproximadamente 79% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

9- Quanto ao valor da multa, entendo justa a decisão do magistrado de piso que reduziu em 50% o valor imposto, especialmente considerando que o candidato tentou alterar sem justificativa plausível sua prestação de contas.

10- Por fim, assevero que, ao contrário do que fora afirmado pelo candidato, o magistrado de piso manifestou-se sobre a prestação de contas retificadora afirmando, expressamente, que a descon siderava no tocante à exclusão da receita estimável em análise.

11- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-18.2020.6.18.0049 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE

DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE O CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- In casu, a assessoria, em consulta ao SPCE, na data de 17/06/2021, verificou que só existe uma única nota fiscal n.º 215 ativa, no valor de R\$ 830,00, paga à referida gráfica. Verificou-se, ainda que o sistema ou quem o alimentou, inseriu o valor pago de ISS como valor da nota fiscal. Daí a divergência.

2- Afasto a presente falha, haja vista que não houve qualquer impedimento à análise das contas e à atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

3- Sentença reformada. Contas aprovadas.

4- Provimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-09.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERI-VAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE RECURSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. INADMISSÃO POR PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A HIGIEDEZ DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/1997, e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelecem que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Caso em que a candidata a empregou recursos próprios de natureza financeira em sua campanha em valores que extrapolaram o limite estabelecido na legislação eleitoral.

3- A alegação de que houve um mero equívoco no preenchimento das informações referentes aos recursos arrecadados na prestação de contas não restou satisfatoriamente demonstrada, além de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas retificadora.

4- Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.

5- A gravidade da irregularidade apontada impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que compromete a confiabilidade, a transparência e a higidez das contas.

6- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-81.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E NÃO COMUNICAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS A ÉPOCA. FALHAS FORMAIS QUE CONFIGURAM MERAS IMPROPRIEDADES. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULOS UTILIZADOS EM CAMPANHA PELO CANDIDATO. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FEFC.

GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTAMENTO EM PARTE DO VALOR A SER DEVOLVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Impropriedade que, isoladamente, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. Falhas meramente formais.

2- Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando ao registro na prestação de contas e não podendo ser pagas com recursos da campanha, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, conforme o disposto no art. 35, § 6º, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Foram efetuadas despesas desse jaez utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o art. 38 c/c art. 60 da Res. TSE 23.607/2019. Necessidade de devolução ao Erário do montante irregular.

4- Foram registradas despesas sem a apresentação de nota fiscal, bem como pagas por meio de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 52.016,20 (cinquenta e dois mil e dezesseis reais e vinte centavos), com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5- As despesas para as quais não foram emitidas notas fiscais referem-se a contratações de serviços prestados por pessoas físicas, comprovados por meio de contratos, cópias dos cheques nominiais utilizados para pagamento e comprovantes bancários de depósito dos cheques com a identificação da conta bancária favorecida.

6- Percebe-se, ainda, que, embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas quitadas com tais cheques, sendo possível identificar seus beneficiários. Destarte, tendo em conta a ausência de prejuízo na análise das contas, notadamente, porquanto foi suficientemente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados e na esteira do entendimento desta Corte Eleitoral, forçoso concluir pela reforma da sentença para excluir a sanção de devolução dos valores ao erário.

7- Persistência de irregularidades graves. Inviabilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8- Recurso conhecido e provido parcialmente para manter a sentença que desaprovou as presentes contas, mas reformar o valor a ser devolvido ao Erário, qual seja, o de R\$ 8.396,20 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos), correspondente a gastos irregulares do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-22.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL.

1- Utilização de doações financeiras recebidas sem cheque cruzado e nominal ou devida transferência eletrônica, contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de verificar a origem de tais receitas, levando-as a serem consideradas, nos termos do art. 32, §1º, IV c/c, como recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento apenas do valor excedente ao Tesouro Nacional, segundo o art. 21, §§ 3º e 4º, da referida Resolução.

2- Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques não cruzados.

3- Parte dos gastos eleitorais foram comprovados mediante cheques nominais, embora não tenham sido cruzados são considerados regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao erário.

4- Em relação às demais despesas, não havendo comprovação de que os recursos foram realmente utilizados para pagamento dos fornecedores, resta configurada a irregularidade, ensejando o recolhimento do montante ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à aprovação das contas com ressalvas, mas alterando o valor a ser recolhido ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-18.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC, BEM COMO REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 – Recurso parcialmente provido.

4 – Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-61.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- No ponto, já julgamos que, nos termos do disposto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, a candidata despendeu com cessão ou locação de veículo a quantia de R\$ 1.083,50 (mil e oitenta e três reais e cinquenta centavos), o

que corresponde a 40,11% (quarenta vírgula onze por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 2.701,05 (dois mil, setecentos e um reais e cinco centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

3- O valor excedente de gastos com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 543,29 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a 20,11% (vinte vírgula onze por cento) do total arrecadado na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-95.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTA DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O candidato deixou de declarar despesas com advogado e contador, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade, determinando que esses gastos não constituem doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais. A ausência desse registro consiste em omissão de despesas, irregularidade considerada grave no contexto das presentes contas.

3- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor pago pelos serviços profissionais de advocacia e contábeis em benefício do candidato a vereador foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), respectivamente, configurando aproximadamente 90% (noventa por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato, na ordem de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais).

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-27.2020.6.18.0088 - ORIGEM: MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA RECORRER. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESOBEEDIÊNCIA AO RITO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. INTERESSADO DESASSISTIDO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. SENTENÇA QUE SE ANULA.

1 – Apresentada procuração em segunda instância, para regularização da representação processual do advogado, resta sanada a falha.

2 – A inexistência de advogado no decorrer da tramitação da prestação de contas obriga o magistrado a citar/intimar pessoalmente o candidato para sanar a irregularidade sob pena de cerceamento de defesa. Inteligência do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/19.

3 – Inexistente a intimação, nula é a sentença.

4 – Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-26.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REFORMA ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1- Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques nominais não cruzados.

2- Gastos eleitorais descritos no “Relatório de Despesas Efetuadas”, comprovados mediante notas fiscais e apresentados respectivos cheques nominais. Embora tais documentos não tenham sido cruzados, as despesas são consideradas regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao erário.

3- Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à aprovação das contas com ressalvas, mas afastando o recolhimento do valor ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-22.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo caracteriza irregularidade grave, que afeta a consistência das contas e revela omissão do registro de receitas/despesas.

3- A falta de apresentação pela Candidata de nota fiscal emitida em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas e constitui verdadeira omissão de despesa.

4- Quanto à falha referente a divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, entendendo sanada, considerando que foi

devidamente comprovada a despesa através de documento fiscal, comprovante bancário e registrada na prestação de contas, bem como as doações recebidas estão lançadas no extrato bancário da conta “outros recursos”.

5- Considerando que restou a presença de falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, a desaprovação das contas e o desprovisionamento do recurso são medidas que se impõem. (Precedente: AgR-Respe n.º 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, de 17.6.2019 e Respe n.º 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachim, de 19.6.2019).

6- Sentença mantida. Contas desaprovadas.

7- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-37.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Parecer de Diligências indica a concessão do CNPJ no dia 26.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 7.10.2020. Porém este Regional já entendeu que a irregularidade, em especial por tratar de atraso de apenas 1 dia, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira, sendo a falha geradora apenas de ressalva. - Houve devolução de cheque por insuficiência de saldo diante da cobrança de 3 (três) no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) cada uma. Assim, o valor disponível de R\$ 1.000,00, após desconto dos citados R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), passou a R\$ 995,50 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), gerando a citada devolução do cheque. Por outro lado, a sentença consignou que a não apresentação do extrato bancário compreendendo todo período de campanha, inviabilizou a identificação do destino do numerário após o estorno. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-28.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REFORMA ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1- Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques nominiais não cruzados.

2- Gastos eleitorais descritos no “Relatório de Despesas Efetuadas”, comprovados mediante notas fiscais e apresentados respectivos cheques nominiais. Embora tais documentos não tenham sido

cruzados, as despesas são consideradas regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao erário.

3- Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à aprovação das contas com ressalvas, mas afastando o recolhimento do valor ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-84.2020.6.18.0015 - ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. - Apresentação incompleta dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. - Parecer Conclusivo atesta ausência de impedimento à análise da prestação de contas em face do extrato eletrônico, que demonstrou efetivamente não ter havido movimentações na referida conta bancária. Falha geradora de ressalva. - Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-47.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.

2- O art. 50, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a necessidade de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária. Entretanto, no caso dos autos, o documento apresentado pela Recorrente com o fito de comprovar o cumprimento de tal exigência, não se revela suficiente para atestar que o valor fora realmente destinado ao partido político.

3- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-36.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. FALHA RECONHECIDA PELA RECORRENTE. INCONTROVERSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA

DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA, POIS CORRESPONDEM A MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS NO PLEITO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A extrapolação do limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 enseja a condenação ao pagamento de multa de até 100% do valor em excesso, consoante fixado no § 4º do referido dispositivo.

2 - Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Na espécie, porém, trata-se de 4 (quatro) despesas, todas elas comprovadas por meio de notas fiscais emitidas em favor das pessoas nominadas nos cheques. Desse modo, é fato que a realização de tais gastos não observou fielmente o teor do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, entretanto, como os cheques se fizeram acompanhar das notas fiscais respectivas, que consistem em documentos tributários oficiais emitidos em nome do candidato e rastreáveis pela Justiça Eleitoral, considero suficientemente demonstrado o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques. Falha que implica ressalva à contabilidade.

3 – Irregularidade remanescente que corresponde a menos de 5% (cinco por cento) do total de recursos auferidos pela candidata no pleito, autorizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-72.2020.6.18.0036 - ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. ART. 72, DA RESOLUÇÃO N.º 23.207/2019. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EM RELAÇÃO A PARTE DOS CHEQUES FORAM APRESENTADAS AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS DESPESAS E OS DESTINATÁRIOS DOS VALORES EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA SANADA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. PARTE DOS CHEQUES NÃO RESTOU CORROBORADA POR DOCUMENTOS OFICIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANTIDA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA PARA DIMINUIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOIRO NACIONAL.

1- Verificada a falta de observância do rito estabelecido no art. 72, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença por falta de intimação do prestador das contas acerca do parecer conclusivo, que apontou nova falha não indicada no parecer preliminar. No caso, considerando que o Recorrente apresentou documentos junto ao recurso, para fins de justificar a falha relacionada aos cheques, cabe a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, para prosseguir no exame do mérito recursal.

2- No mérito, esta Corte possui precedentes no sentido de que, no caso de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o pagamento com

cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio idôneo não ficar provada a realização da despesa e que a liquidação do título de fato ocorreu em benefício do prestador de serviço favorecido.

3- Destarte, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falha no cumprimento da formalidade acima pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome da candidata e rastreável pela Justiça Eleitoral, o que restou atendido nos autos.

4- No caso em exame, verifica-se que em relação a dois dos cheques, foram anexados os recibos e as notas fiscais dos correspondentes serviços prestados em campanha, referentes aos gastos com recursos do FEFC. Dessa forma, tais documentos são capazes de evidenciar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores, beneficiários dos pagamentos daqueles cheques, considerando-se suficientemente demonstrado o destino das verbas públicas empregadas, de forma que, neste caso, é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques, vez que restou atingido o objetivo precípua da norma de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

5- Diante da constatação acima, a irregularidade evidencia falha formal, tornando-se desnecessária a imposição de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, posto que identificada a regularidade do trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- Já com relação aos outros dois cheques, constam apenas os contratos de prestação de serviços e os recibos de pagamento, consistindo em prova unilateral, sem que tenham sido apresentadas as respectivas notas fiscais, remanescendo a falha de natureza grave, com a consequente necessidade de devolução do valor ao Tesouro Nacional, na forma imposta pelo art. 79, § 1º, da Resolução multicitada.

7- Cabe registrar que, como somente o prestador de contas interpôs recurso contra a sentença, mesmo constatada a falha acima não cabe reformar a sentença para desaprovar as contas, já que importaria em reformatio in pejus, vedado pelo ordenamento jurídico, ensejando apenas a reforma a sentença para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

8- Recurso provido parcialmente, para reformar a sentença apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-07.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A despesa com pessoal no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) está comprovada através do ajuste contratual, na forma do permissivo constante no art. 60, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Já o gasto com publicidade por materiais impressos no valor de 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) encontra respaldo em Nota Fiscal juntada aos autos. Em ambos os casos o pagamento foi realizado através de cheques nominais. Embora os mesmos não tenham sido cruzados, este Regional já decidiu que uma vez verificado o desconto no valor respectivo nos extratos bancários, como é o caso, e comprovada a realização da despesa a irregularidade formal pode ser superada.

3- Sentença Reformada. Contas aprovadas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL 0600301-74.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARGUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA DE TODO O PERÍODO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS E AS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A HIGIEDEZ DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal cruzado a fim de que haja um efetivo controle do trânsito de recursos públicos, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2- In casu, foi constatada a utilização de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para pagamento de despesas de campanha, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas quitadas com tais cheques, sendo possível identificar seus beneficiários.

3- Destarte, tendo em conta a ausência de prejuízo na análise das contas, notadamente, porquanto foi suficientemente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados e na esteira do entendimento desta Corte Eleitoral, forçoso concluir pela reforma da sentença para excluir a sanção de devolução dos valores ao erário.

4- Na esteira do que a unidade técnica concluiu e, com assento na jurisprudência do TSE, a abertura da conta bancária fora do prazo legal é inconsistência que não impediu o exame das contas.

5- Acerca das contas bancárias, registrou-se que o candidato apresentou apenas uma imagem contendo a relação de contas abertas (ID 74834745), deixando de apresentar os extratos bancários da conta relativa ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha em sua forma definitiva. Da análise da documentação acostada pelo requerente, verifica-se que os documentos apresentados não condizem com os extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE, constituindo irregularidade que obsta o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, por se tratar de documento essencial da prestação de contas, nos termos do art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

6- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas, mas afastando a imposição da devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-57.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA

FASE RECURSAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- A inscrição de fornecedores de campanha em programas sociais do governo é matéria estranha à análise da prestação de contas, tratando-se de um indiferente eleitoral, motivo pelo qual não enseja sequer a anotação de ressalvas.

3- O § 6º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe: “Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor”.

4- No caso dos autos, o recorrente juntou tão-somente uma declaração subscrita pelo prestador de serviço, atestando que não foi feito o pagamento referente à Nota Fiscal constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não lançada na Prestação de Contas, deixando de apresentar a comprovação do seu cancelamento.

5- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

6- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e contrato firmado com contador e na ficha de qualificação constem os nomes da advogada e da contabilista como responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com advogado e contador estão expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

7- O fato de os serviços de advocacia e de contabilidade terem sido contratos pelo candidato ao cargo majoritário e pelo Partido não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

8- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

9- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-59.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A despesa com pessoal, no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), está comprovada através do ajuste contratual, na forma do permissivo constante no art. 60, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Já o gasto com publicidade por materiais impressos no valor de 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), encontra respaldo em Nota Fiscal juntada aos autos. Em ambos os casos, o pagamento foi realizado através de cheques nominais. Embora os mesmos não tenham sido cruzados, este Regional já decidiu que, uma vez verificado o desconto no valor respectivo nos extratos bancários, como é o caso, e comprovada a realização da despesa a irregularidade pode ser superada.

3- O prestador apresentou documentação (contrato de prestação de serviço jurídico, cheque, comprovante de depósito bancário), comprovando o pagamento das despesas com advogado pelo candidato a prefeito.

4- Sentença Reformada. Contas aprovadas. Recurso Provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-06.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - O art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 excepciona a forma de doação por pessoa física e de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para somente autorizá-las se feitas por transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário ou mediante cheque nominal cruzado, restando vedada qualquer outra forma de transação de modo a garantir o trânsito dos recursos exclusivamente por contas bancárias. A jurisprudência deste Regional está consolidada no sentido de ser devido o recolhimento ao Tesouro nacional apenas das quantias que ultrapassem o valor regulamentar (R\$ 1.064,10) por doador, conforme previsão do §2º do citado art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019. Redução do valor a ser recolhido. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), totalizando R\$ 4.870,00 (quatro mil oitocentos e setenta reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 3.639,23 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. O valor das irregularidades (R\$ 4.045,13) corresponde a 68,79% do total arrecadado (R\$ 5.880,00), o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Contas desaprovadas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-03.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA E DE REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MOTORISTA. DILIGÊNCIA PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS DESATENDIDA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUE COMPROMETE O CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O § 6º, “a” e “b”, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, as despesas de natureza pessoal do candidato, dentre as quais combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha e remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do mesmo veículo

2- Caso em que o candidato registrou, no “Extrato da Prestação de Contas Final”, despesas com aluguel ou cessão de veículos. Porém, embora intimado para apresentar informações, sobretudo ante a ausência de registro de gastos com combustíveis e motorista, o candidato manteve-se silente, não tendo apresentado manifestação nem documentos relacionados ao veículo cedido ou locado.

3- Nos autos não há informação se o valor registrado é referente a único veículo ou não, se decorrente de uma cessão de veículo de propriedade do próprio candidato para uso na campanha, ou se trata de cessão de terceiros ou ainda se foi alugado, como também não restou esclarecido se o serviço de motorista foi realizado pelo candidato ou por pessoa diversa.

4- A falta de informações mínimas acerca da cessão ou locação de veículo para uso na campanha, inclusive quanto à realização de gastos com combustíveis e motorista, compromete a higidez e a confiabilidade da sua prestação de contas e obsta o seu efetivo controle e exame pela Justiça Eleitoral.

5- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000346-98.2016.6.18.0027 - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. ART. 68, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A Resolução TSE nº 23.463/2015, no seu art. 7º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o que permite o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência.

2- No caso dos autos, o próprio candidato reconhece que deixou de promover a abertura da conta bancária específica e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é considerada de natureza grave e insanável, que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas, resultando na sua desaprovação. Precedentes.

3- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

4- Embora tenha sido verificada falha grave a macular as contas do candidato, havendo nos autos elementos mínimos que permitam a análise contábil pela Justiça Eleitoral, julgam-se as contas desaprovadas, a teor do art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5- Recurso parcialmente provido para desaprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-67.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ENTREGUES EM SUA FORMA DEFINITIVA. CONTA ABERTA FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, não gera a desaprovação das contas, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

2- O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados.

3- No presente caso, não há aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, haja vista que não houve a imputação de tal sanção na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

4- Levando-se em consideração que há a presença de falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, a desaprovação das contas e o desprovido do recurso são medidas que se impõem.

5- Sentença mantida. Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-57.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADO. RELATÓRIO SEMANAL DE CONSUMO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DESPESA E PAGAMENTO QUE CONFIGURA OMISSÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontroverso a ausência de informação nas contas em análise acerca da contratação de profissional de contabilidade. - O relatório semanal de consumo de combustível, a teor do art. 35, §11, II, b, da Resolução de regência é peça imprescindível para aferição da correta aplicação do dinheiro público (FEFC) aplicado nas campanhas eleitorais. Conforme previsto no §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez verificada a ausência de

comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. - Houve aquisição de gasolina no valor de R\$ 2.545,00 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais), enquanto o pagamento da referida despesa correspondeu ao importe de R\$ R\$ 1.781,50 (hum mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), resultando na omissão da quantia de R\$ 763,50 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Portanto, configurada falha que compromete a lisura das contas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-49.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE UM ÚNICO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

1- No ponto, já julgamos que, conforme previsto no art. 35, § 6º, alínea “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tanto os gastos com combustível como as despesas com motorista, decorrentes da utilização de veículo pelo candidato, possuem natureza pessoal e, portanto, devem ser pagas com recursos do próprio candidato, situação que afasta a necessidade de registro na prestação de contas.

2- No caso em análise prescindível o lançamento das despesas com combustível ou motorista, uma vez que, conforme demonstrando nos autos, foi utilizado apenas um veículo na campanha, o qual foi usado pela candidata, devendo, assim, tais despesas serem efetuadas com recursos próprios.

3- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora conste nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 17/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorrera em 13/10/2020, portanto, 26 (vinte) dias além do termo final. Todavia, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando tão somente a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.

4- Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, as contas.

RECURSO ELEITORAL 0600575-45.2020.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. FORNECEDORES COM SÓCIOS INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SEMANAIS DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA.

IMPROPRIEDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTOS COM MOTORISTAS PARA CONDUÇÃO DE TRÊS VEÍCULOS CEDIDOS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE JUSTIFICATIVAS RELATIVAS DA DESPESA HAVIDA COM ADVOGADO. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em homenagem ao princípio da primazia do mérito, uma vez constatada a existência de fundamentação, ainda que sucinta e/ou “per relationem”, não há razão para o reconhecimento de nulidade da sentença quando não se vislumbra prejuízo dela decorrente às partes.

2- A ausência de registro de gastos com serviços de motoristas, quando constatada a cessão de quatro veículos (um próprio e três de terceiros) para uso na campanha do candidato, constitui irregularidade grave apta a promover, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que tal omissão compromete a higidez, transparência e confiabilidade das contas prestadas.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-88.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS DESAPROVADAS RECURSO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA AFASTADA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Equívoco no parecer conclusivo, pois evidenciado, a partir do próprio opinativo, que o bem (veículo) integrava o patrimônio do candidato quando do Registro de Candidatura. Falha afastada.

2- Este Regional entendeu que a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária não compromete a regularidade das contas, uma vez que a referida movimentação não possui natureza financeira, sendo, contudo, geradora de ressalva.

3- Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

4- Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-76.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. - Extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos automotores, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, a sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual aplicação de multa a míngua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - O valor da irregularidade (R\$ 529,82) corresponde a 19% do total arrecadado (R\$ 2.768) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-67.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. - Este Regional tem posicionamento no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de

registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 67.289,22 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 6.728,92 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 1.271,08 (mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos). A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Portanto, devidamente constatado o excesso na origem e acertada a multa correspondente a 100% da quantia excedente, nos termos do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600217-51.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISÕES DE RECEITAS E DESPESAS. - Não houve qualquer registro ou menção a veículo na campanha, nem mesmo após intimação sobre o relatório preliminar de diligências", embora conste o pagamento de combustível com recursos de campanha. Descumprida a obrigação de registro na prestação de contas dos valores referente a veículo utilizado na campanha. O art. 60, §5º da Res. TSE nº 23.607/19 dispõe sobre a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores referentes a utilização de automóvel. - Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a citada omissão impede a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação, quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. - Sentença Mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-88.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PAGAMENTO DE DESPESA PESSOAL COM RECURSOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RES-SALVAS. - Nos moldes do art. 35, §6º da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas de campanha e não podem ser custeadas com recursos de campanha. - O valor da irregularidade corresponde a 6,4 % do total arrecadado, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalva. - Sentença Reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-08.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA

FASE RECURSAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

3- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e contrato firmado com contador e na ficha de qualificação constem os nomes da advogada e da contabilista como responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com advogado e contador estão expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

4- O fato de os serviços de advocacia e de contabilidade terem sido contratos pelo candidato ao cargo majoritário e pelo Partido não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

5- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

6- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-49.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CPF NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS DOS CHEQUES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite a dispensa de registro na prestação de contas de despesas de natureza pessoal, considerando gastos com combustível e motorista, para o uso de único veículo pelo próprio candidato. Falha afastada.

2- Doação realizada através de crédito TEV em 25/11/2020 impossibilitando a identificação do CPF do doador nos extratos bancários e documentos apresentados, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acertada a decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento do RONI ao Tesouro Nacional.

3- Apesar da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa restou comprovada mediante a emissão de cheques na forma prevista pela legislação de regência, ou seja, nominal cruzado, bom como através de nota fiscal e recibos emitidos pelo prestador do serviço. Falha afastada.

4- O valor da falha corresponde a 25,3% do total arrecadado, portanto, superior ao patamar de 10% fixado pela jurisprudência. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5- Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-39.2020.6.18.0048 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO DESPROVIDO. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 38.569,42 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 3.856,94 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). - O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de recursos próprios financeiros no montante de 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 3.943,06 (três mil novecentos e quarenta e três reais e seis centavos). - Indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa, a minguada de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Precedente (TRE-PI - RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005). - Omissão de despesa verificada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo), com aquisição de combustível. 6- O valor das irregularidades (R\$ 3.993,07) corresponde a 37,07% do total arrecadado (R\$ 10.769,22) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-52.2020.6.18.0036 - ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA. CHEQUE NOMINAL. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS A CAMPANHAS FEMININAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. - Juntada de cópia do título, demonstrando que a movimentação financeira foi realizada por meio de cheque nominal para a própria Recorrente, Pessoa Física, no entanto, o referido valor não havia sido utilizado para pagamento de despesa de campanha, sendo devolvido ao Tesouro Nacional em cumprimento à sentença atada. - Comprovação irregular da utilização de recursos do FEFC destinadas às candidaturas femininas. Ausência de documentos que demonstrem a efetiva utilização desses recursos em benefício da campanha da candidata, não sendo suficiente as alegações de que os candidatos a vereadores atuaram como cabos eleitorais ou que os mesmos imprimiram propaganda da Recorrente em seus santinhos, pois desprovidas de provas da realização das despesas com a especificação dos valores individualmente movimentados. - Sentença mantida. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-76.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO VEREADOR. DEPÓSITO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Depósito de dinheiro em espécie, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acertada a decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento do RONI

ao Tesouro Nacional. - O valor da falha em análise (R\$ 1.187,00) representa 99,12% do total arrecadado (R\$ 1.197,45), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2- Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-33.2020.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA EM CONTA BANCÁRIA ÚNICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 67ª ZE desaprovou as contas de Raimundo José Alves de Sousa, candidato a Vereador de Eliseu Martins-PI, sob o fundamento de o prestador de contas ter feito toda a sua movimentação financeira em uma só conta, ao contrário do que preconiza a Resolução TSE 23.607/2019.

2- O recorrente movimentou todos os seus recursos em uma conta única, qual seja, a conta “Outros recursos”, de nº 36.135-6, Agência 906-7, do Banco do Brasil, conforme consta no ID 19801620, apesar de ter recebido valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consoante comprovado no extrato de ID 19801370.

3- O candidato arrecadou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, destes, R\$ 1.000,00 (um mil reais) correspondem a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não transitaram na conta específica, o que representa 28,57% das receitas declaradas, não incidindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ensejando assim a desaprovação das contas.

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600341-62.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de “Outros Recursos” é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2 - Ainda que se considerassem os extratos apresentados após a fase instrutória, tal circunstância não afetaria o entendimento pela desaprovação das contas, pois a eventual presença dos aludidos documentos já havia sido previamente ponderada pelo setor competente dentro do contexto das contas analisadas.

3 – A inscrição de doadores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

5 – Não havendo prejuízo ao registro das informações financeiras, a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE N. 23.607/19, constitui impropriedade que, por si só, não conduz à rejeição das contas.

6 – A divergência entre os valores consignados nos extratos eletrônicos e aqueles declarados na prestação de contas final ocorreu pela ausência de contabilização dos gastos com tarifas bancárias. Contudo, por meio dos extratos eletrônicos, foi possível auferir a origem da despesa e o recurso aplicado para sua quitação, de modo que a falha não comprometeu o exame das contas, representando apenas uma impropriedade geradora de mera ressalva.

7 – Não há falar em descumprimento do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019, quando, apesar do erro de escrituração contábil, o candidato destinou ao grêmio o valor correto das sobras de campanha.

8 - As irregularidades que conduzem à desaprovação das contas referem-se a omissões de despesas cujos valores não são possíveis de mensurar, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

9 - Contas desaprovadas.

10 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-02.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2 – A inscrição de doadores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

4 – Não havendo prejuízo ao registro das informações financeiras, a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE N. 23.607/19, constitui impropriedade que, por si só, não conduz à rejeição das contas.

5 – Não há falar em descumprimento do art. 53, II, “b”, da Resolução TSE n. 23.607/19, quando constatado que a suposta existência de sobras de campanha decorreu de equívoco do prestador de contas, ao lançar veículo cedido como bem doado. Assim, trata-se de impropriedade geradora de mera ressalva.

6 - As irregularidades que conduzem à desaprovação das contas referem-se a omissões de despesas cujos valores não são possíveis de mensurar, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

7 - Contas desaprovadas.

8 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-80.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO DESPROVIDO. - Descumprimento ao disposto no art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Ausência de comprovação de cancelamento da Nota Fiscal. Omissão de despesa em valor que corresponde a 9,7% do total arrecadado, o que viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença Reformada. Contas Aprovadas com Ressalvas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-72.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Apresentação incompleta dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-18.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito municipal de 2020 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Na espécie, embora devidamente intimado por ocasião do relatório preliminar de diligências, o recorrente manteve-se inerte, tendo apresentado apenas os extratos das contas bancárias nº 50663-X e nº 50665-6, destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), respectivamente, relativos ao mês de outubro de 2020, bem como os termos de encerramento das aludidas contas bancárias.

3- A ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-19.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. FALHA AFASTADA. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 23.939,18 (vinte e três mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 2.393,92 (dois mil trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), totalizando R\$ 2.607,00 (dois mil seiscentos e sete reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 213,08 (duzentos e treze reais e oito centavos). - Aplicação do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. - O valor da irregularidade (R\$ 307,00) corresponde a 7,15% do total arrecadado (R\$ 2.977,00) e viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas. - Sentença parcialmente mantida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-60.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. SOBRA DE CAMPANHA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDOR. DIVERGÊNCIAS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM MOTORISTA E CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Não apresentação de nota fiscal no momento próprio afigura inconsistência grave que compromete a veracidade e a confiabilidade das contas apresentadas, não tornando possível um efetivo controle sobre as contas. - A apresentação dos documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é obrigatória quando há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha. - As divergências entre as informações relativas às despesas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. - O Parecer Conclusivo indica a concessão do CNPJ no dia 26.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 21.10.2020, ou seja, 25 dias depois. Atraso comprovado. - Não houve recolhimento dos recursos não utilizados na campanha. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o

período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-91.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITA E VICE-PREFEITO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE OUTRA CANDIDATURA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA OUTROS CANDIDATOS SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA DA CANDIDATA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. MULTA. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1- Pagamento de despesas de outra candidatura. O candidato a vice-prefeito utilizou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de dívida de outra candidatura, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

1.1- A legislação de regência não prevê a assunção de dívida de um candidato por outro, sendo admitido apenas ao partido fazê-la.

1.2- Os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar que houve erro material, conforme afirmam na defesa, limitando-se apenas a juntar nota explicativa do contador alegando este fato.

2- Doação de recursos próprios acima do limite. O MM. Juiz da 85ª ZE também desaprova as contas sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)

2.1- Os recorrentes, em suas razões de recurso, aduzem que não houve extrapolação do limite de doação de recursos próprios, pois teriam doado apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie, sendo o restante em bens estimáveis. Afirmam que o limite de que trata o Art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 somente se aplica em caso de doação em dinheiro, ficando a doação em estimável regida pelo § 3º do mesmo artigo e que prevê um valor limite de R\$ 40.000,00.

2.2- Não prospera o argumento. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, trata-se de casos distintos.

2.3- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

2.4- Os candidatos poderiam ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 12.307,74 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos). No entanto, utilizaram R\$ 13.135,00 (treze mil, cento e trinta e cinco reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), valor que foi determinado pelo MM Juiz a quo.

3- Transferência de recursos do FEFC para outros candidatos sem indicação de benefício para a campanha da candidata. Como se depreende do § 6º do artigo 17, a candidata que receber verba oriunda do FEFC destinada ao custeio das candidaturas femininas deve aplicá-la no interesse de sua própria campanha ou na de outras mulheres. Caso uma parte das verbas seja destinada a candidaturas masculinas, a candidata deve comprovar efetivamente o benefício à sua própria campanha.

3.1- Não pode, portanto, a candidata à prefeita que recebeu as referidas verbas repassá-las a candidatos a vereador sob o argumento genérico de que “os candidatos a vereador é que estão

na linha de frente das campanhas políticas e levam seus votos para a chapa majoritária". Trata-se de um verdadeiro desvirtuamento à norma de regência.

4- Recurso desprovido, mantendo-se in totum a sentença de Primeiro Grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600222-73.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM NOTA FISCAL. SERVIÇOS DE MOTORISTA PRESTADOS POR AUTÔNOMO. PAGAMENTO COMPROVADO POR MEIO DE RECIBO E COMPROVANTE BANCÁRIO. FALHA SANADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR ENVOLVIDO SUPERIOR A 10% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O art. 42, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos automotores em, no máximo, 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados.

2- Na espécie, o recorrente não apresentou nota fiscal relativa à despesa com motorista, contudo, fez a comprovação por meio de recibo e extrato de transferência bancária de pagamento. Além disso, realizou a locação de um veículo automotor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), extrapolando, em 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e excedendo o percentual de 10% utilizado para fins de aprovação com ressalvas de suas contas de campanha. Com efeito, arrecadou apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para gastos de campanha.

3- Extrapolado o limite de gasto com locação de veículo, deve incidir a sanção prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, consistente no recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do excesso apurado.

4- Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-07.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DE REGISTRO DA DESPESA COM CONTADOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS CUSTEADOS PELO CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE SANADA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Tratando-se de gastos eleitorais que não podem ser registrados como doação estimável em dinheiro, os serviços contábeis arcados pela agremiação partidária ou por outro candidato podem ser apenas informados pelo prestador de contas, desde que comprovada a despesa por documentação idônea. Da mesma forma, não basta informar a existência de eventual pagamento de serviços advocatícios por terceiros, devendo ser comprovada a despesa a eles correspondente.

2- *Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.”*

3- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-36.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PI-AUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADORA. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADOS ÀS CAMPANHAS FEMININAS TRANSFERIDOS PARA CANDIDATURAS MASCULINAS. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem. A não comprovação de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão. (Precedentes – TSE: Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020 e TRE/PI: RE n. 0600314-73.2020.6.18.0069, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 26 de abril de 2021). Ademais, os documentos apresentados pela recorrente não se enquadram no conceito de documento novo, uma vez que a candidata teve a possibilidade de produzi-los à época em que foi intimada. Afastada, pois, a exceção do artigo 435 do CPC. Preliminar acolhida*

2- *É ilícita a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados às campanhas femininas, para contas de campanhas de candidaturas masculinas.*

3- *É permitido que candidata faça doações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do gênero masculino, quando comprovada a utilização para as despesas comuns e seja assegurada a aplicação no interesse da campanha feminina, conforme previsto no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, hipótese não comprovada no caso em análise.*

4- *Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade da falha apontada e dos valores irregulares que somaram 13,71% (treze inteiros e setenta e um centésimo por cento) do total arrecadado na campanha, impondo-se a desaprovação da contabilidade e a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.*

5- *Contas desaprovadas.*

6- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-95.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITOS ESPECIFICADOS NO EXTRATO BANCÁRIO PELO CPF DO DOADOR. ORIGEM COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. FALHAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. - As doações de recursos próprios somente podem ser realizadas por transação bancária que identifique o CPF do doador (art. 21, I, da Res. TSE nº 23.607/2019). O extrato especifica o CPF de titularidade do

candidato doador registrado no SPCE. Observa-se no mesmo documento bancário a realização de transferências identificadas para a conta poupança do recorrente. - Nos termos do § 3º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019, as doações indevidas, na hipótese de identificação do doador, devem ser a ele restituídas. Apenas permaneceu na conta bancária em questão o valor regular de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), uma vez que os demais aportes feitos sob o CPF do candidato foram devolvidos para sua conta poupança pessoal. Falha afastada. - Sentença reformada. Contas aprovadas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-76.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO DE USO PESSOAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. - Nos moldes do § 6º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas eleitorais e não podem ser custeadas com recursos de campanha. - O valor da falha (R\$ 400,00) corresponde a 5,5% do total arrecadado (R\$ 7.260,90). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. - Recurso parcialmente provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-96.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. CHEQUES NOMINAIS AOS FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CAMPANHA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS MESMOS VALORES DEBITADOS NA CONTA BANCÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DA FALHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados, podendo, no entanto, ser mitigado esse procedimento por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.

2- Demonstrada, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos (FEFC) aplicados na campanha eleitoral, objeto de pagamentos realizados por cheques nominiais não cruzados, não há razões para incidência do disposto art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

3- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-06.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOHLIDA. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. PRESENÇA DE NOTAS FISCAIS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A ORIGEM E DESTINO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

1 - O art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019 garante ao candidato a oportunidade de se manifestar acerca de quaisquer irregularidades detectadas pelo órgão técnico. No caso dos autos, o parecer técnico conclusivo, ao tempo em que entende sanada a falha antes apontada no relatório de diligência, indica outra irregularidade, a qual jamais foi mencionada antes, qual seja, utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo em vista a emissão de cheques em desacordo com art. 38, I, da Res. TSE nº 23.607, já que não foram cruzados.

2 – Assim, a sentença é nula, pois, além de o trâmite processual não haver obedecido aos ditames da Resolução TSE n. 23.607/2019, em flagrante afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), também encontra-se em desacordo com artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

3 – Por outro lado, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, no caso de nulidade da sentença e estando o processo em condições de julgamento, deve o tribunal decidir o mérito, cabível é o exame das contas, não sendo, assim, necessária a devolução do feito ao juízo de primeiro grau, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

4 - O candidato descumpriu o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao pagar despesas de campanha com cheque nominal não cruzado, contudo, apresentou a nota fiscal de gasto, bem como documentos que atestam que os valores foram efetivamente depositados nas contas bancárias dos beneficiários.

5 - Contas aprovadas, a teor do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-72.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1- A despesa efetuada pelo candidato com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que corresponde a 28,46% do total de gastos de campanha, que foi de R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais). Assim, extrapolou em R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) o valor permitido pelo art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Contudo, o valor da irregularidade – R\$ 1.190,00 – representa apenas 8,46% do total de recursos arrecadados. Nessa toada, entendo que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aprovando-se com ressalvas as presentes contas.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-74.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DE CAMPANHA. ATENDIDOS REQUISITOS DO ART. 35, II, “B”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 CONFIGURA-SE COMO GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADA NO PRAZO DA RESOLUÇÃO E SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- A sentença de piso desaprovou as contas com base em seis irregularidades apontadas pela unidade técnica.

3- A decisão de piso apontou que a aquisição de combustível para um único veículo registrado na prestação de contas constitui pagamento de gasto pessoal com recurso de campanha contrariando o art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, constam nos autos nota fiscal com o CNPJ da campanha, o termo de cessão temporária de veículo declarado originalmente na prestação de contas e registros da despesa correspondente ao documento fiscal em “Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal”. Desse modo, atendidas as exigências do art. 35, § 11, da mesma Resolução, configura-se como gasto eleitoral passível de pagamento com recursos de campanha. Irregularidade afastada.

4- Houve recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados cujo comprovante da devida devolução ao Tesouro Nacional não foi apresentado, em desacordo ao que determinam o art. 17, § 3º, e o art. 50, §5º, da Resolução nº 23.607/2019.

5- Débitos de campanha devem ser quitados até o prazo para apresentação da prestação de contas finais e, caso não sejam pagos, os partidos políticos podem assumir tais dívidas, desde que a assunção do débito seja autorizada por decisão da direção nacional do partido. A assunção de dívida deve ser comprovada mediante apresentação dos documentos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não foi verificado no presente caso.

6- Nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Omissão de registro, notas explicativas ou documentos comprobatórios sobre os gastos com assessoria jurídica no momento oportuno constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e higidez da prestação de contas. Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7- Apresentação incompleta dos extratos bancários constitui irregularidade de natureza grave que afeta a transparência das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pela candidata durante a campanha eleitoral.

8- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

9- Restaram não sanadas nem justificadas cinco das seis irregularidades identificadas na sentença de piso. Em conjunto, as falhas macularam as contas e comprometeram sua transparência e fidedignidade.

10 Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-13.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. CHEQUES NOMINAIS AOS FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CAMPANHA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS MESMOS VALORES DEBITADOS NA CONTA BANCÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DA FALHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados. No entanto, tal procedimento ser mitigado por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.

2- Demonstrada, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos (FEFC) aplicados na campanha eleitoral, objeto de pagamentos realizados por cheques nominiais não cruzados, não há razões para incidência do disposto art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

3- Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-86.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO. DÍVIDA DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

1.1- Ainda que o documento somente tenha se tornado acessível ao candidato após o prazo de 03 dias para resposta às diligências, entendo que o recorrente deu causa ao referido atraso, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa.

2- A sentença de primeiro grau apontou que o valor despendido pelo candidato supera o declarado por ocasião do registro de candidatura, o que significaria recebimento de recursos de origem não identificada.

2.1- Apesar de não ter patrimônio declarado, os valores doados são módicos e afigura-se plausível que o candidato tivesse condições de doá-los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada e, também, pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas e, assim, dispor de numerário suficiente para investir em sua campanha eleitoral. Irregularidade que enseja, isoladamente, apenas ressalvas.

3- Dívida de campanha. Conforme se verifica do dispositivo legal, a assunção de dívida de campanha somente é possível por decisão de órgão nacional de direção partidária. Ocorre que referido

documento foi trazido a destempo, razão pela qual não foi admitido por esta Corte. Constatado, ademais, não existir os dados e anuência expressa do credor, nos moldes previstos na legislação. Configurada, portanto, existência de dívida de campanha não assumida, na forma prevista no § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- A irregularidade corresponde a aproximadamente 15,5% das receitas declaradas pelo recorrente, que foram na monta de R\$ 3.222,50 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que não é o caso.

5- Recurso conhecido e desprovido. Mantida sentença de desaprovação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-07.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL - CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados.

2- No presente caso, tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- O valor que extrapola corresponde a 38,46% (trinta e oito vírgula quarenta e seis por cento) da arrecadação de recursos, montante que, por si só, à luz do entendimento jurisprudencial das Cortes Eleitorais, conduz a um juízo de reprovação do balanço contábil e não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Sentença mantida. Contas desaprovadas. Manutenção da multa aplicada.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-17.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO DESPROVIDO. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - A decisão recorrida reportou as irregularidades descritas no parecer técnico conclusivo e parecer do representante do MPE, incorporando-as ao ato decisório. Fundamentação per relationem. Afastada a alegação de nulidade da sentença. - As despesas e receitas eleitorais devem ser lançadas na prestação de contas e comprovadas por documentos idôneos, o que não se deu nas presentes contas. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE nº 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Apesar das irregularidades aferidas com recursos

do FEFC, a sentença recorrida não aplicou penalidades outras para além da reprovação das contas, sendo assim indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa, à míngua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, porém, no caso dos autos, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-92.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.

3- Não foram juntados os extratos relativos ao período de outubro a 21 de novembro de 2020 de nenhuma das contas, nem foi anexado nenhum extrato da conta “Outros Recursos”.

4- Nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários devem ser obrigatoriamente apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

5- Entretanto, ainda que a ausência de extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- In casu, foi possível identificar os registros e documentos relativos às receitas e despesas declaradas na prestação de contas, bem como pôde ser consultada a movimentação financeira por meio das informações disponibilizadas no sistema DivulgaCandContas.

7- Assim, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.

8- Por outro lado, a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

9. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600751-24.2020.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ATRASO DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO DE GASTOS PESSOAIS COM RECURSOS DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O atraso na abertura da conta de campanha configura impropriedade formal que não leva, isoladamente, à desaprovação das contas, mas deve ser considerada em conjunto com as demais falhas dos autos.

2- Verificou-se que a candidata utilizou recursos de campanha para pagar despesas com motorista para dirigir veículo de uso próprio. Em sede de recurso, afirma que o motorista era utilizado para dirigir veículo dos apoiadores.

3- Não parece crível que o único motorista declarado nos autos deixou de dirigir o veículo cedido pela candidata para uso pessoal na campanha. Ademais, nos termos do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, referida despesa deveria ser detalhada com os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. Verificada, portanto, irregularidade.

4- A despesa em questão foi no valor de R\$ 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), enquanto o total de recursos arrecadados consubstancia o montante de R\$ 4.193,41 (quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos). Logo, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura, aproximadamente, 70,34% do total das receitas auferidas pela candidata.

5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. Mantida a devolução do Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-12.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativo a esse gasto eleitoral, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – A irregularidade que conduz à desaprovação das contas refere-se a omissões de despesas cujos valores não podem ser mensurados, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-77.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO CONCISA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO

POR REFERÊNCIA OU POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A jurisprudência permite a aplicação da técnica da motivação por referência ou remissão. Destarte, não há ausência de fundamentação quando a sentença recorrida acolhe razões contidas na manifestação do Parquet Eleitoral e no parecer técnico de análise da prestação de contas.

2- Não houve a demonstração de qualquer prejuízo à parte recorrente que pudesse ensejar a declaração de nulidade da sentença, tanto assim o é que o candidato se manifestou sobre cada uma das irregularidades nas suas razões recursais. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

3- Mérito. A ausência do nome completo no extrato bancário pode ser suprida pelos dados constantes nos termos de abertura e encerramento da conta.

4- O registro de gasto com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo constitui irregularidade.

5- O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica, inobstante a legislação exija a constituição de advogado.

6- A simples informação de que o partido foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório tempestivamente – não afasta a omissão nas presentes contas.

7- A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-49.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

2- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha configura grave irregularidade ensejadora, por si só, da reprovação das contas.

3- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a aludida irregularidade impossibilita a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-64.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAQUELE DISPOSITIVO AO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 8.670,35 (oito mil, seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 1.734,07 (hum mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados. Entretanto, realizou a locação de um veículo automotor (Caminhonete Hilux) para sua campanha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que extrapolou, em R\$ 3.265,93 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), aquele limite de gastos.

2- A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º da mesma Resolução.

3- Na linha dos precedentes desta Corte Regional e do TSE, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de má-fé do candidato e do não comprometimento do balanço contábil, o valor envolvido nas irregularidades detectadas deve ser inferior a 10% do montante da arrecadação da campanha.

4- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-02.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA DESTINADA A DOAÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSO PRÓPRIOS. § 1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. IRREGULARIDADE REPRESENTATIVA DE 3% DOS RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA EM 50% DO VALOR DO EXCESSO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1– O candidato extrapolou o prazo para a abertura da conta para doações. Todavia o Juiz a quo considerou tratar-se de falha meramente formal e que não impediu a análise das contas.

2– No caso, o candidato teve suas contas aprovadas com ressalvas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária de 100% do valor de autofinanciamento excedente estabelecido no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3– Nos termos do art. 27, § 4º, o infrator será condenado ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

4– Na hipótese, a despeito da multa aplicada ao recorrente, entendo que, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seu valor deve ser reduzido, notadamente porque as doações estão regularmente identificadas e registradas e nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

5– A irregularidade envolveu recursos representativos de 3% das receitas arrecadadas na campanha. Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas, quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.

6– Fixação da multa em 50% do valor excedido, devendo o prestador de contas recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.291,13 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos).

7– Contas aprovadas com ressalvas.

8– Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600419-56.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO, CONTADOR, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. RONI. CONTAS DESAPROVADAS. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Disponibilização de dois veículos para a campanha, sendo indevida a presunção de uso pessoal pelo candidato, o que impõe a realização de lançamento das despesas eleitorais com combustível e serviços de motorista, conforme o disposto no art. 35, § 11º, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. - As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais são consideradas gastos eleitorais, sendo apenas excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). - O CPF indicado na prestação de consta revela doador diverso daquele informado pelo requerente/recorrente, sendo que referida divergência não foi esclarecida no prazo legal, a despeito da prestadora de contas ter sido intimada para tanto. Recurso de origem não identificada a ser transferido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). - A impossibilidade de aferir o valor equivalente às omissões detectadas inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-57.2020.6.18.0045 - ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

1- No ponto, já julgamos que: 1. o gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com veículos e motoristas, configura omissão de receitas/despesas; 2. a dis-

pensa de comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato não afasta a obrigatoriedade de serem essas doações registradas e 3. não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, as quais não configuram gasto eleitoral.

2- No caso em exame, foi registrada na Prestação de Contas despesas com combustível, paga por meio de transferência eletrônica, da conta “outros recursos” e juntada a respectiva nota fiscal e comprovante de transferência.

3- O recorrente informou que houve um equívoco na emissão da nota, uma vez que o combustível foi utilizado no veículo de uso pelo próprio candidato. No entanto, não declarou na prestação de contas qualquer veículo automotor que pudesse utilizar o combustível adquirido, o que faria incidir a ressalva do art. 35, § 11, II, “a” da Resolução TSE 23.607/2019, bem como efetuou o pagamento dessa despesa com recursos de campanha, persistindo, portanto, a irregularidade.

4- As contas podem ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor gasto com combustível corresponde a apenas 3,17% (três vírgula dezessete por cento) do total arrecadado na campanha, aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-30.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- No ponto, já julgamos que a ausência de declaração de patrimônio por ocasião do registro de candidatura e utilização de recursos próprios na campanha, uma vez demonstrada a compatibilidade entre o aludido valor e a realidade profissional e financeira do candidato, é mera impropriedade formal que não impede a análise das contas.

2- No caso em exame, apesar da falta de declaração de patrimônio, o Recorrente informou em seu registro de candidatura ocupar a condição de vereador, razão pela qual resta perfeitamente crível que a quantia doada à campanha é proveniente de sua remuneração decorrente do exercício do mandato eletivo.

3- Os comprovantes bancários atestando que as doações de recursos próprios foram efetivadas através de transferências eletrônicas da conta pessoa física do Recorrente (Banco do Brasil; agência: 3137-2; conta: 23.540-7), para a conta de campanha “Outros Recursos” (Banco do Brasil; agência: 3137-2; conta: 25.821-5), é fator que reforça a origem lícita dos recursos.

4- As alegações referentes à omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral não se revelam suficientes para afastar a aludida irregularidade, porquanto desacompanhadas de documento que comprovasse o efetivo cancelamento da nota fiscal. Precedentes.

5- Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600316-30.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTA DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Embora conste a qualificação de advogado e contador na prestação de contas, não houve o registro dessas despesas no sistema de contas. Além da ausência de lançamento, também não houve a comprovação desses gastos, porquanto foram juntadas nos autos as notas fiscais dos referidos serviços em nome do candidato a Prefeito, porém sem a especificação que o valor pago também diz respeito às candidaturas para o cargo de vereador.

2- A legislação de regência exige a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade, determinando que esses gastos não constituem doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais. Portanto, o não atendimento dessa imposição consiste em omissão de despesas, irregularidade considerada grave no contexto das presentes contas.

3- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o candidato alega terem sido doados os serviços profissionais de advocacia e contábeis em benefício de sua campanha, sendo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, configurando mais de 100% (cem por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato, na ordem de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais).

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-66.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. EXTRATOS IMPRESSOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E/OU NÃO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS, POR MEIO DE CHEQUES, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora conste nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 26/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorrera em 08/10/2020, portanto, 2 (dois) dias além do termo final. Todavia, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando tão somente a oposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.

3- A despeito da ausência da apresentação dos extratos bancários, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, uma vez que foram juntados os extratos eletrônicos, os quais são hábeis a demonstrar a movimentação de campanha.

4- Os pagamentos, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativos às despesas com pessoal, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), foram feitos por meio de cheques que, embora não cruzados, foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentadas as respectivas notas fiscais.

5- Esta Corte Eleitoral é pacífica no sentido de que a emissão de cheque nominal, mas não cruzado, caracteriza irregularidade meramente formal, ensejando tão-somente ressalva nas contas e, ainda, que, no caso, não há que se falar em devolução de valores ao erário, uma vez que identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- Provimento parcial do recurso para manter a aprovação com ressalvas das contas, mas reformar, em parte, a Sentença a fim de afastar a determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-61.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1- A obrigatoriedade do pagamento de despesa de campanha por meio de cheque nominal e cruzado, nos termos do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, decorre da necessidade de se verificar o trânsito do dinheiro entre as contas bancárias do candidato e do fornecedor, com vista a permitir a efetiva fiscalização por parte Justiça Eleitoral.

2- No caso em exame, verifica-se dos extratos bancários, cheques e recibos colacionados, que a despesa foi realmente paga através de cheques nominais e cruzados e que os valores utilizados para o pagamento transitaram pelas contas bancárias respectivas.

3- O pagamento atendeu ao comando legal previsto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, é medida que se impõe a aprovação das contas e o afastamento da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), ante a ausência de qualquer irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-74.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CANDIDATOS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS

APLICADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

3- No caso dos autos, verifica-se que os candidatos receberam, na data de 22.10.2020, 4 (quatro) depósitos em espécie, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do que estabelece o art. 32 da referida Resolução. Precedentes.

4- As alegações referentes a omissão de despesa constatada em virtude do confronto das informações prestadas pelos candidatos e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, não se revelam suficientes para afastar a aludida irregularidade, porquanto desacompanhadas de documento que comprovasse o efetivo cancelamento da nota fiscal.

5- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

6. Para os candidatos aos cargos majoritários do município de Cristalândia do Piauí/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 12.307,74 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

7- No caso em exame, verifica-se que os candidatos utilizaram na campanha recursos próprios na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destes: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foram referentes ao valor estimado em dinheiro de um veículo Marca/Modelo: VW/Amarok, Placa: PBK2879; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram auferidos por meio de depósito bancário em espécie, soma esta que se encontra dentro do limite de autofinanciamento previsto na legislação correlata.

8- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades remanescentes perfazem o montante de R\$ 12.243,60 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), o que corresponde a aproximadamente 23% (vinte e três por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram R\$ 51.924,31 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

9- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-47.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. - No que se refere ao “recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade. Falha afastada. - Atraso incontroverso na abertura da conta bancária. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE nº 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-53.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS CUJA NOTA FISCAL FOI IDENTIFICADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALORES ENVOLVIDOS REPRESENTAM 27% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme dicção do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato”.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter suprido oportunamente a falha detectada pela unidade técnica em procedimento de circularização, consistentes em omissão de gasto com serviços gráficos discriminados em nota fiscal emitida em nome do candidato e não declarados na prestação de contas, cujo valor representa 27% do total das receitas arrecadadas na campanha.

3- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-35.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONTA BANCÁRIA INFORMADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À JUSTIÇA ELEITORAL, MAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA CONTA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELA CANDIDATA

PARA ESCLARECIMENTO DO FATO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO ELEITORAL. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1- Caso em que foi constatada a existência de uma conta bancária de campanha da recorrente, cuja abertura não teria sido requerida nem por ela autorizada, razão pela qual, em resposta ao relatório de diligência expedido pelo Juízo Eleitoral, e após alegar que desconhece a conta bancária informada, a candidata requereu que fosse oficiado à instituição financeira para que fornecesse os documentos pertinentes à abertura da conta, para esclarecimento do fato, nos termos permitidos pelo art. 44 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que faculta à autoridade judicial que determine a realização de diligências para verificação da regularidade dos gastos do candidato.

2- Tendo o Juízo Eleitoral deixado de apreciar o pedido de diligência, cujo resultado seria de crucial importância para o esclarecimento do único fato configurador de irregularidade que ensejou a desaprovação das contas na instância originária, resta patente o cerceamento ao direito de defesa.

3- Sentença nula para determinar o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução probatória.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-40.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL - AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. FALHA SANADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Apesar de o Recorrente ter se reportado no seu recurso eleitoral sobre irregularidade relativa à possível não comprovação dos perfis apresentados como sendo do doador Uirio do Nascimento Ferreira, esta matéria já foi considerada sanada pelo Juiz de piso, conforme demonstrado pelo trecho da sentença que subscrevo: “os prints de redes sociais apresentados pelo candidato foram suficientes para demonstrar que de fato a atividade de produção jingles, slogans e vinhetas constituíam produto do serviço ou da atividade econômica do doador”.

2- Houve extrapolação de gastos, visto que o candidato doou a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) com recursos próprios, enquanto poderia ter doado o limite de R\$ 1.230,78, nos moldes do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Dessa forma, enseja aplicação da multa do art. 27, § 4º, do citado normativo. Assim, remanesce a irregularidade e mantém-se a multa aplicada pelo juízo de piso no montante de R\$ 1.019,23 (um mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

3- A regra prevista no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/19, alegada pelo recorrente, não é aplicada ao caso, pois aquela refere-se ao limite, exclusivamente, para doação de bens estimáveis em dinheiro de propriedade de pessoas físicas, não candidatas, que realizam doação para campanhas eleitorais. Por outro lado, o limite de doações de recursos do próprio candidato está regulamentado no § 1º do art. 27 da Res. TSE 23.607/2019.

4- Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se que falha relativa à extrapolação de limite de gastos com recursos próprios corresponde aproximadamente a 17% das receitas (Precedentes: TSE- RESPEI 0603157-49.2018.6.16.0000, Rel Min. Edson Fachin, DJe de 23/10/2020; TRE-PI -RE nº 060166043, Origem Teresina-Pi, Relator Thiago Mendes d Almeida Férrer, DJE 13/12/2019, Julgado em 28/11/2019).

5- Contas desaprovadas. Multa no valor de R\$ 1.019,23 (um mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-30.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- O simples fato de o doador, que ofertou para a campanha o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), ser inscrito em programa social do governo não é suficiente para, isoladamente, comprovar a ausência de capacidade econômica para proceder à doação.

3- A inscrição de fornecedores de campanha em programas sociais do governo é matéria estranha à análise da prestação de contas, tratando-se de um indiferente eleitoral, motivo pelo qual não enseja sequer a anotação de ressalvas.

4- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal e cruzado a fim de que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

5- No caso em exame, embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários das contas destinadas a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e doações de campanha e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques. Assim, a referida falha não comprometeu a análise contábil, motivo pelo qual se impõe apenas a aposição de ressalvas nas contas.

6- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

7- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado procuração habilitando advogados e contrato firmado com contador e na ficha de qualificação constem os nomes da advogada e da contabilista como responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com advogado e contador está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

8- O fato de os serviços de advocacia e de contabilidade terem sido contratados pelo candidato ao cargo majoritário e pelo Partido Político não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

9- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de gasto eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

10- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-43.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE FALHAS APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 66 E 69, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS FALHAS INDICADAS NO PARECER TÉCNICO E NA SENTENÇA.

1- Preliminar de nulidade da sentença suscitada por suposta ausência de intimação da candidata para se manifestar acerca das falhas identificadas na análise das contas. O § 4º art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que, verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo. Caso em que a candidata deixou de ser previamente intimada acerca das falhas referentes à locação de veículos para utilização na campanha e aquisição de combustíveis, que serviram de fundamento para a desaprovação das contas, restando configurada a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

2- Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de retorno do processo à Zona Eleitoral para oportunizar à candidata o direito de manifestação acerca das falhas apontadas no Parecer Técnico e na sentença que desaprovou as suas contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600335-55.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE PISO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MÉRITO. IRREGULARIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, PREJUDICANDO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3- Nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido possível identificar elementos mínimos que permitiram a análise das contas, elas não serão julgadas como não prestadas, devendo a sentença recorrida ser reformada.

4- Contas desaprovadas. Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-14.2020.6.18.0030 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES/PI (30ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. APENAS UM VEÍCULO REMANESCENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO CONTÁBIL E INTEMPESTIVA DOS DEMAIS VEÍCULOS LOCADOS/CEDIDOS. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA. INSUBSISTÊNCIA. FATO VERIFICADO DESDE ANTES DO INÍCIO DA CAMPANHA. OMISSÃO RECONHECIDA. IRREGULARIDADE GRAVE NÃO QUANTIFICÁVEL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Pelo que se extrai do disposto no § 6º, “a” e “b”, do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se sujeitam a registro na prestação de contas o combustível e a manutenção do veículo de uso pessoal do candidato, além da remuneração, alimentação e hospedagem do condutor daquele veículo.

2- A ausência de registro de gastos com combustíveis, quando constatada a cessão de serviços de 02 (dois) motoristas e, admitida a exclusão, intempestiva, pelo prestador de contas, de registros de cessão/locação de veículos na prestação de contas, para dar contornos de regularidade àquela falha registrada no relatório preliminar de diligências, constitui omissão grave não quantificável e apta à desaprovação das contas.

3- Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatada a presença de irregularidade que macula as contas, de modo a comprometer sua transparência, confiabilidade e higidez, como no caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-08.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOlhIDA. MÉRITO. IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA PRESENTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO APLICADA.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadrarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foi verificado o recebimento de doação financeira para a campanha em valor superior a R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que, nestes casos, a doação seja realizada por meio de transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado. Falha grave por não permitir o controle pela Justiça Eleitoral acerca da identificação da origem dos

valores doados e do prévio trânsito desses pelas respectivas contas bancárias. Porém, o valor a ser considerado irregular e que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional é apenas o que exceder o limite diário de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), que, no presente caso, equivale a R\$ 5,90 (cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Houve extrapolação do máximo de 10% do limite de gastos de campanha estabelecido para utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, em desacordo com o art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- A sentença de piso, somando doações financeiras e estimáveis em dinheiro, considerou que a candidata extrapolou o limite de utilização de recursos próprios em campanha, sendo este também o entendimento majoritário adotado pela Corte Eleitoral, o qual acompanho.

6- Entretanto, considero oportuno deixar registrado que o meu entendimento pessoal sobre o tema é no sentido de que a cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não deveria entrar no cálculo de 10% do teto de gastos para o cargo de vereador do município, em decorrência do tratamento diferenciado disposto no artigo 60, §4º, III da Resolução TSE 23.607/2019.

7- Assim, em que pese o meu posicionamento pessoal e aplicando o entendimento majoritário já firmado neste Tribunal, tem-se que a candidata extrapolou o limite previsto pela legislação de regência, vez que doou a quantia de R\$ 3.023,35 (três mil, vinte e três reais e trinta e cinco centavos) para a sua campanha, quando o limite previsto é de apenas R\$ 1.551,99 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Portanto, a falha permanece como não sanada, devendo ser aplicada a multa à candidata no valor correspondente à 100% da quantia em excesso, o que equivale ao montante de R\$ 1.471,36 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8- Foi identificada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários. No caso, a doação foi registrada na prestação de contas como efetuada pela própria candidata, enquanto que o extrato bancário e o comprovante de depósito demonstram que a doação foi realizada pela irmã da candidata, em desrespeito ao art. 57 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não há que se falar em erro de digitação, pois os números de CPFs da candidata e da sua irmã são muito diferentes, não sendo possível aceitar também o argumento que a falha é mero erro formal, pois afetou a confiabilidade das contas e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Falha não sanada.

9- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

10- Recurso provido parcialmente tão somente para reduzir o valor da sanção pecuniária aplicada referente à quantia doada por pessoa física de forma irregular, sendo mantida a sentença nos pontos em que desaprovou as contas sob exame e que aplicou a penalidade de multa pela extrapolação do limite de aplicação de recursos próprios da recorrente em sua campanha eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-76.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PI-AUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. FALHAS REMANESCENTES. ATRASO NA ABERTURA DA

CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA A CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOURO NACIONAL. DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS A FALHA RESULTOU EM MERA IMPROPRIEDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.

2- A ausência de extratos bancários das contas abertas em nome da candidata, em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

3- No que concerne ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para a campanha, todavia, embora remanesça o presente vício, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97. Precedente: Prestação de Contas 0600333-72.2020.6.18.0039, da minha relatoria, julgado em 20/04/2021.

4- O art. 50, §§ 1º, 2º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a necessidade de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária e ao Tesouro Nacional. No caso dos autos, os documentos apresentados pela Recorrente, em fase de diligências, com o fito de comprovar o cumprimento de tal exigência, revelam-se suficientes para atestar que os valores foram devolvidos, remanescendo a falha como mera impropriedade.

5- Assim, diante da ausência de extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave a macular as contas da candidata, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-95.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PI-AUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Identificação de recebimento de doações e de realização de gastos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Inaptidão para, isoladamente, conduzir a um juízo de reprovação das contas. - Não houve trânsito na conta bancária informada, lançamento na prestação de contas e apresentação do correspondente documento probatório, no momento próprio, de receitas/despesas, o que afigura inconsistência grave que compromete a veracidade e a confiabilidade das contas apresentadas, não tornando possível um efetivo controle sobre as contas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-06.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DO CANDIDATO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO RECEBIDA DE PARTIDO POLÍTICO, MAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSOS ESTIMADOS NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. FALHAS INEXISTENTES E/OU JUSTIFICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A falha alusiva à constatação de que recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura foi devidamente justificada pelo recorrente. Os recursos próprios aplicados na sua campanha são condizentes com sua ocupação profissional (vereador e professor do ensino médio), bem como restou comprovado que o veículo próprio, cujo uso foi cedido para a campanha, já integrava o patrimônio do recorrente à época do pedido de registro de candidatura.

3- Quanto ao fato de que foi identificada doação recebida de partido político, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, entendo que a falha não pode ser imputada ao recorrente, pois este não pode ser responsabilizado por falhas existentes nas prestações de contas de outros prestadores. Ademais, cada prestador de contas deve ser responsabilizado pelas irregularidades detectadas em suas respectivas prestações de contas. Destaque-se que a doação objeto da presente irregularidade foi registrada na prestação de contas do recorrente e o doador foi devidamente identificado. Assim, a falha não subsiste.

4- Foi identificado ainda que os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio. Também entendo que a falha sob exame inexistente, pois a própria natureza da doação do recurso estimado em dinheiro impede o seu trânsito pela conta bancária. Além do mais, o bem cujo uso foi doado para a campanha integra o patrimônio do doador, bem como é aceitável que os serviços doados constituem produto do próprio serviço dos doadores, sendo estes os responsáveis diretos pela sua execução. Portanto, a falha em tela foi devidamente justificada.

5- Provimento do recurso com a reforma da sentença para aprovar as contas de campanha do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-20.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. FALHA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - Recorrente alegou estorno de transferência equivocada. A movimentação financeira nos extratos bancários, bem como a nota fiscal referente ao serviço prestado, comprovaram as alegações do recorrente. Prova possível. - Não há como entender pelo “recebimento de recursos de fonte vedada” quando inexistentes provas a afastar a veracidade das alegações do recorrente, pelo contrário, o que se extrai dos autos é que o fornecedor apenas devolveu valor transferido por engano

do candidato. Falha afastada. - Contas aprovadas. - Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-17.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE O REGULAR EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base na firme jurisprudência, em sede de prestação de contas, não é possível admitir a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo ou na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação no momento oportuno.

2- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva configura inconsistência grave que impede ou dificulta o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral e compromete confiabilidade e transparência das contas apresentadas, do modo a inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-07.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS COLHIDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE PERFAZ MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA AUFERIDA PELO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A ausência do registro de nota fiscal é falha que compromete a higidez e a confiabilidade das contas quanto ao aludido aspecto.

2 – Por outro lado, referida irregularidade corresponde a apenas 5% (cinco por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato no pleito. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Recurso parcialmente provido.

4 - Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-08.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA- JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE R\$ 1.064,00. IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Por expressa previsão do 53, II, “a”, da Lei nº 9.504/97, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato

e do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira”.

2- Na espécie, foi identificada a ausência dos extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata, além de ela ter recebido doação financeira em valor superior ao limite estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Constatada a ausência de extratos bancários que inviabiliza ou dificulta a correta fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, além de outra falha com aplicação irregular de recursos financeiros representativos de 24,46% do montante de arrecadação da campanha, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à aprovação das contas com ressalvas.

4- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-89.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 35ª ZE desaprovou as contas de Marino Júnior Fonseca de Oliveira, candidato a Vereador de Gilbués-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos.

2- O recorrente, em suas razões de recurso, aduz não ter extrapolado o limite de gastos, visto que se trata “de uma doação de bens estimáveis, sendo patrimônio do próprio candidato devidamente registrado e incorporado ao dito patrimônio antes do período eleitoral”.

3- Não prospera o argumento do recorrente. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, trata-se de casos distintos.

4- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

5- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

6- O Magistrado de Primeiro Grau não fixou multa pela irregularidade, em que pese a previsão do § 4º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, o recurso foi interposto apenas pelo candidato. Portanto, nesse ponto, entendo que a aplicação da mesma configuraria reformatio in pejus, motivo pelo qual me abstenho.

7- A irregularidade corresponde a aproximadamente 45,22% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

8- Recurso conhecido e desprovido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-49.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO DAS FALHAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS E GASTOS DECLARADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO REGULARIZAÇÃO.

1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2018.

2- Após o julgamento das contas como não prestadas, para obter a regularização do seu cadastro eleitoral, não basta que o candidato apresente a prestação de contas ausente, sendo necessário que as referidas contas venham acompanhadas com todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017, não conste o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não haja irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e nem apresente irregularidades de natureza grave. Inteligência do art. 83, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3- No caso, a unidade técnica assinalou a existência das seguintes irregularidades de natureza grave nas contas ora apresentadas: i) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recebimento de recursos de origem não identificada; ii) ausência de comprovação da regularidade de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha; iii) omissão de despesas na prestação de contas. Mesmo intimado para se manifestar, o requerente não apresentou justificativas, quedando-se inerte em sanar os vícios detectados.

4- Com efeito, as falhas detectadas possuem natureza grave, capazes de ensejar, por si só, a desaprovação das contas, especialmente considerando o percentual elevado em relação ao total de receitas e despesas declaradas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5- Desta forma, a permanência das falhas apontadas impede o deferimento do pedido de regularização das contas e da situação do requerente no cadastro eleitoral, devendo aquele continuar sem quitação eleitoral enquanto suas contas não forem efetivamente regularizadas.

6- Indeferimento do pedido de regularização das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-27.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNÁIBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E AS INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELO ELEITORADO E PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 47, § 6º) preceitua que constitui infração grave a entrega da prestação de contas parcial que “não corresponda à efetiva movimentação de recursos”, não fazendo a norma distinção entre recursos financeiros ou estimáveis.

2- No presente caso, como destacado no item 5.1.1 do Parecer Conclusivo, houve movimentação de recursos em espécie, inclusive devolução de valores, antes da data de entrega das parciais e que não foi informada de modo correto na época devida, uma vez que nas prestações de contas finais, verificou-se divergência de valores sem uma justificativa clara acerca do fato. Já no item 5.1.2, detectou-se a efetiva ausência de registro de várias doações estimáveis em dinheiro ocorridas e não informadas à Justiça Eleitoral nas parciais.

3- A alteração jurisprudencial deflagrada com o Acórdão TSE nº 0600055-29.2019.6.00.0000, Rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 19/02/2020) modificou a percepção quanto aos destinatários da transparência da prestação de contas, fixando-se a premissa de que tanto os eleitores, quanto a Justiça Eleitoral, figuram como destinatários diretos das informações contidas na prestação de contas de candidatos e partidos, as quais assumem ainda maior relevância no momento anterior ao pleito, por serem fundamentais para a formação de sua vontade eleitoral, na medida em que permitem conhecer a origem e a aplicação das receitas do aspirante a cargo eletivo.

4- A justificativa a que se refere o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19 deve dizer respeito a algum evento ou circunstância que, de modo comprovado, tenha impedido o candidato de entregar suas contas parciais no prazo e com informações fidedignas, como, por exemplo, uma falha técnica ou a impossibilidade de obter algum documento necessário. Entender de modo diverso implica esvaziar o comando e o sentido das próprias contas parciais, considerando que toda a movimentação de recursos de campanha deve ser feita de modo tempestivo e transparente, não servindo as contas finais para simplesmente sanar a falta ou a imprecisão das parciais, como se elas fossem menos importantes ou até mesmo prescindíveis. A norma é clara quanto à essencialidade e à importância da lisura na prestação de contas parcial e a jurisprudência do TSE vem reconhecendo tal preceito nos precedentes mais recentes.

5- O não espelhamento com a realidade das contas parciais inviabiliza, ou torna extremamente difícil, que a Justiça Eleitoral avalie a existência de eventual irregularidade antes da apresentação das contas finais.

6- Na hipótese vertente, as divergências entre a prestação de contas parcial e a final identificadas no item 5.1.2 do parecer técnico envolvem o percentual aproximado de 59% (cinquenta e nove por cento) do total de receitas arrecadadas (R\$ 20.891,72) pelo candidato em sua campanha eleitoral, revelando gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

7- Negado provimento ao recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-13.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. FALHA INSUBSISTENTE. CANDIDATO QUE NÃO DECLAROU POSSUIR BENS EM SEU NOME MAS QUE EXERCE CARGO PÚBLICO REMUNERADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE PARTIDOS POLÍTICOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGREMIAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. FALHA INEXISTENTE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO FIXADO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA FORMAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO NÃO TRANSITAM POR CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DO CANDIDATO DO DEVER DE APRESENTAR OS EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE QUE DÁ ENSEJO À DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COM-

PROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS CONSTITUAM PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHA GRAVE NO CONTEXTO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA MAIS DE 64% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APOSIÇÃO APENAS DE RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. REGISTRO AS DOAÇÕES OMITIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOCUMENTOS JUNTADOS E LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SUBMETIDOS À ANÁLISE TÉCNICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU DE TENTATIVA DE OCULTAR RECURSOS EMPREGADOS NA CAMPANHA. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES PERSISTENTES QUE COMPROMETEM A HIGIEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que o exercício de atividade remunerada declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios em valores módicos, que não excedam o teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido, e que não se trate de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.

2- Tendo o candidato recebido doação de recursos financeiros através de Documento de Ordem de Crédito – DOC, espécie de transferência eletrônica de valores que permite a identificação da origem do recurso, realizada nos termos do que dispõe o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar na existência de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, sobretudo tendo o recorrente registrado a respectiva receita em seus demonstrativos contábeis referentes aos recursos recebidos de partidos políticos, conforme dados constantes do Extrato da Prestação de Contas Final.

3- A ausência de registro da doação financeira na prestação de contas do partido político doador não constitui falha cuja responsabilidade possa ser atribuída ao candidato donatário, que possui domínio apenas sobre as informações lançadas em sua própria prestação de contas de campanha.

4- Abertura de conta bancária após o prazo fixado na Resolução TSE nº 23.607/2019 configura falha de natureza formal, conquanto reste demonstrada nos autos a inexistência de movimentação financeira no período que precede a abertura da conta.

5- A arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária configura falha de natureza formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, haja vista não se tratar de movimentação de recursos de natureza financeira, que transitam por contas bancárias e devem ser registrados nos extratos respectivos.

6- A apresentação de extratos bancários das contas específicas de campanha é obrigatória na prestação de contas, de modo que, inadimplida a obrigação, surge irregularidade grave nas contas que impede a sua aprovação. Precedentes.

7- A ausência de elementos comprobatórios das atividades econômicas dos doadores de serviços e da propriedade do bem móvel cedido compromete a análise das contas pela Justiça Eleitoral, porquanto impossibilita o exame do cumprimento da regra de que trata o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caso em que os recursos estimados em dinheiro totalizam valores que representam mais de 64% (sessenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, não comportando, desse modo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aposição apenas de ressalvas.

8- A omissão de receitas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas caso sejam informadas na prestação de contas final, porquanto tal medida viabiliza o exame da movimentação financeira da campanha. Precedentes.

9- Recurso conhecido e parcialmente provido, mas mantida a decisão que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-95.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO APENAS CITOU E REPETIU OS ARGUMENTOS DO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. RECEITA ESTIMADA. BENS E SERVIÇOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA REMANESCENTE QUE LEVA À DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AS DEMAIS FALHAS FORAM SANADAS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. A aplicação da técnica da motivação per relationem, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público. Precedentes citados.

2- A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

3- Detectados recursos estimáveis em dinheiro, oriundos de pessoa física determinada, atinentes a serviços de “administração financeira” (R\$ 1.500,00), sem a comprovação de que os serviços constituam produto da atividade econômica do doador, em desacordo com o art. 25, c.c. art. 21, II, todos da Res. TSE nº 23.607/19.

4- Já com relação à outra receita, referente à doação efetuada para realizar o serviço de motorista, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), restou demonstrada com a carteira de habilitação da doadora, além do termo de doação de serviço, onde consta o detalhamento do serviço, e correspondente recibo eleitoral (ID 14516870).

5- O Recorrente logrou êxito em demonstrar que é proprietário do aludido veículo referenciado nos autos, vez que juntou o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), exercício 2018, emitido pelo DETRAN, comprovando que o bem integrava seu patrimônio, antes do registro de candidatura. (ID 14516820). De sua parte, foi juntado o termo de cessão provisória do veículo, assim como a estimativa de avaliação pelos preços praticados no mercado, conforme tabela FIPE (ID 14516820). Trata-se, pois, de falha sanada.

6- Já no que se refere à constatação de que foi identificado o recebimento direto de doação financeira no valor de R\$ 100,00 (cem reais) realizada por pessoa física inscrita em programa social do governo, já julgamos reiteradamente que se trata de um irrelevante eleitoral, nos termos do precedente: Acórdão n.º 060007794, no Recurso Eleitoral nº 0600077-94.2020.6.18.0083, Origem: Paes Landim/PI (83ª Zona Eleitoral), Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado dia 13/4/2021.

7- Em relação ao segundo ponto controvertido, que se refere à identificação de omissão de gasto eleitoral, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), constato que foi juntado o recibo referente ao serviço de elaboração de arte para a campanha eleitoral, com a correspondente nota fiscal (ID 14513970 e 14516420), assim como comprovantes de transferência bancária entre contas, de forma que o gasto foi tempestiva e devidamente comprovado.

8- Remanesce apenas a falha correspondente à receita proveniente da doação estimável, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), em relação à qual descabe a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, vez que o valor da falha corresponde a 27,29% (vinte e sete, vírgula nove por cento) do total arrecadado (R\$ 5.495,50).

9- Nesse caso, cabe o cumprimento do disposto no art. 74, III, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, pois foram apresentadas todas as peças exigidas pela legislação e presentes “elementos mínimos que permitam a análise das contas”, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, de acordo com os precedentes desta Corte.

10- Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, e julgar as contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-06.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. DESPESAS PAGAS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23607/2019. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO DO CANDIDATO. PAGAMENTO COM RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1– O art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, na esteira do entendimento desta Corte, essa regra pode ser mitigada ante o pagamento com cheque nominal, mas não cruzado, porém com a devida comprovação da despesa através de documento fiscal correspondente. In casu, no presente processo, somente a despesa com assessoria contábil pode ser mitigada face o seu pagamento com cheque nominal e a apresentação do respectivo comprovante fiscal. Por outro lado, persiste a presente falha, pois restou prejudicada a análise das contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada no que diz respeito ao pagamento das despesas de combustíveis e confecção de adesivos, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em que os cheques não estavam sequer nominais.

2– Não são considerados gastos eleitorais as despesas de natureza pessoal do candidato relacionadas a combustível e manutenção do veículo automotor usado pelo mesmo na campanha, de maneira que esse gasto não pode ser realizado por meio da arrecadação de campanha. No caso sob exame, houve a cessão de veículo correspondente ao único bem móvel da campanha declarado, o qual foi utilizado pelo candidato. Em tais circunstâncias, eventuais despesas com combustível se caracterizam como de natureza pessoal, não se sujeitando à prestação de contas, tampouco podendo ser arcadas com recursos da campanha eleitoral, nos termos da legislação eleitoral vigente. Assim, tendo em vista que o veículo foi utilizado pelo candidato em sua campanha eleitoral, não há que se falar em gasto eleitoral com combustíveis por expressa vedação legal, à luz do que preceitua o art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Remanesce a falha.

3– Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, segundo entendimentos da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, haja vista que as falhas remanescentes correspondem a mais de 10 % dos gastos de campanha, comprometendo a regularidade e a análise das contas, bem como a fiscalização pela justiça eleitoral (Precedentes: TSE- RESPEI 0603157-49.2018.6.16.0000, Rel Min. Edson Fachin, DJe de 23/10/2020; TRE-PI - RE nº 060166043, Origem Teresina-PI, Relator Thiago Mendes d Almeida Férrer, DJE 13/12/2019, Julgado 28/11/2019).

4– Sentença mantida. Contas desaprovadas.

5– Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-06.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA PARA PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO EM VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL NO OUTRO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento na fase recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Nos termos do disposto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

3- No caso em exame, o candidato despendeu com cessão ou locação de veículo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a 37,48% (trinta e sete vírgula quarenta e oito por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 8.002,40 (oito mil e dois reais e quarenta centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

4- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 35, § 6º, alínea “a”, estabelece que as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor, por ele utilizado em sua campanha, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.

5- No caso em apreço, o candidato usou dois veículos em sua campanha - 1. Caminhonete S-10, movida a diesel, que foi utilizado pelo próprio candidato e 2. Versa Nissan, movido a gasolina - e registrou despesas somente com diesel. Assim, as contas estão eivadas de irregularidades, porquanto foi realizado pagamento, com recursos de campanha, para aquisição de combustível (diesel) utilizado para abastecer veículo (S-10) de uso próprio na campanha do então candidato e omitidas despesas com combustível para abastecer o Versa Nissan, que foi o outro veículo utilizado na campanha.

6- A aludida ausência do registro dos gastos eleitorais com combustível impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-02.2020.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA PAGA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA. DILIGÊNCIA REALIZADA NA FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO BANCÁRIA APRESENTADA. CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO POR CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas que superem o valor estabelecido para as despesas de pequeno vulto (art. 39 da mesma Resolução) sejam realizados mediante cheque cruzado, impede o saque na boca do caixa, visando ao rastreamento dos recursos com vistas a se identificar seus reais beneficiários.

2- Na espécie, o candidato efetuou, por meio de cheque, um pagamento com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais). Contudo, não constou do extrato bancário a identificação do beneficiário do pagamento. Feita a diligência, o candidato apresentou cópia do cheque nominal e cruzado, mas não acompanhado de comprovação bancária, o que promoveu a desaprovação das contas e a aplicação da sanção do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante das alegações do recorrente e de dúvidas quanto à idoneidade da cópia apresentada, foi realizada uma nova diligência junto ao Banco do Brasil, revelando a veracidade das alegações recursais.

3- Remanescendo impropriedade que não comprometa a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-60.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. A preliminar suscitada não merece ser acatada em razão de o magistrado de 1º grau ter analisado e acolhido, de forma fundamentada, a irregularidade apontada pela unidade técnica, não sendo uma mera reprodução do parecer técnico conclusivo. Além disso, a decisão questionada possui relatório e dispositivo e enfrentou a falha que fundamentou a desaprovação das contas. Não acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foi identificada a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político, em clara inobservância ao art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Consequentemente, o candidato não apresentou os documentos exigidos pelo art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, a falha permanece e é de natureza grave, pois afeta a confiabilidade e transparência das contas e impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 1,36% (um inteiro e trinta e seis décimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-97.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E OUTROS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NAS CONTAS DE CAMPANHA E AQUELA VERIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Ausência de extratos bancários das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Fundo Partidário e Outros Recursos. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, referente à nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte dois reais) e não declarada nas contas de campanha. Descumprimento do disposto no art. 53, I, g da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Excesso de arrecadação com recursos próprios. O regramento atinente ao candidato que aporta recursos próprios em campanha eleitoral não é aquele previsto no caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata do doador pessoa física, mas sim o excepcionado pelo § 1º do aludido artigo que impõe ao candidato a utilização de recursos próprios no montante de até 10% do limite de gastos de campanha para o cargo em concorrer. Do mesmo modo, a disciplina do §3º que permite excluir as receitas estimadas com bens e serviços de propriedade do doador no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é regra alusiva à pessoa física e não ao candidato, por expressa disposição do parágrafo em referência que remete ao caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e de recursos financeiros no montante de 1.200,00 (mil e duzentos reais) totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 2.969,23 (dois mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). A teor do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. A sentença recorrida, entretanto, não aplicou penalidades outras para além da não prestação das contas, sendo assim indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa, a minguada de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005. - A despesa realizada no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) não foi identificada nos extratos eletrônicos e os extratos definitivos não foram anexados aos autos para análise técnica no tempo oportuno. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados. - A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas (art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019). A verificação das contas foi realizada, ainda

que com a ausência parcial de documentos, quais sejam os extratos bancários definitivos, restando assim comprometida a sua regularidade. - Recurso parcialmente provido para desaprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-87.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA PARA PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO EM VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS NA DATA DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A sentença, sob o fundamento de que houve contabilização de gasto com combustível de veículo conduzido pelo próprio candidato, com violação ao disposto no art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e despesas sem o seu imediato registro, decidiu pela desaprovação das contas.

2- Quanto ao primeiro ponto, estabelece o art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas de natureza pessoal do candidato com motorista, combustível e manutenção de veículo automotor, por ele utilizado em sua campanha, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.

3- Com relação ao segundo ponto, anote-se que, considerando que as despesas com combustível deveriam ser pagas com recursos próprios, não há se falar, portanto, em intempestividade do registro, pois o lançamento exigido é quando os gastos forem realizados com recursos de campanha.

4- Resta, assim, uma única irregularidade, dispêndio de recursos de campanha para pagamento de combustível utilizado em veículo usado pelo próprio candidato, o que não impede a aprovação das contas com ressalva, porquanto o valor desse gasto, com recursos de campanha, foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que corresponde a apenas 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 40.350,00 (quarenta mil, trezentos e cinquenta reais), aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-84.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS COLHIDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS AUFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2 - Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, "g", da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas entre as informações relativas às despesas registradas no SPCE e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral comprometem em demasiado a transparência das contas.

3 – Irregularidades que correspondem a 13,57% (treze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-91.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. IDENTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi registrada na prestação de contas despesa com aquisição de combustível para abastecimento de veículo de propriedade do próprio prestador de contas, utilizado pelo candidato na campanha. Sobre o tema, o art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não é considerado gasto eleitoral e não pode ser custeado com recursos de campanha a despesa referente à aquisição de combustível para abastecimento de veículo usado pelo próprio candidato na sua campanha. No caso, o candidato descumpriu o comando legal, vez que não poderia ter pago a referida despesa com recursos da campanha. Falha de natureza grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo causa para a desaprovação das contas nesse aspecto.

3- Foi identificada a realização de operações na conta bancária do candidato sem a apresentação da documentação comprobatória correspondente. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a nota fiscal referente à aquisição de material gráfico e que foi feito o registro da aludida despesa na presente prestação de contas. Desta forma, a falha sob exame foi justificada.

4- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 6,72% (seis inteiros e setenta e dois centésimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-45.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO

ART. 27, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, PARA 50% DO VALOR DA EXTRAPOLAÇÃO. VALORE ENVOLVIDO NA IRREGULARIDADE SUPERIOR 10% DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A extrapolação do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º, da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se aplica à extrapolação dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar, porquanto possui sanção específica prevista no § 4º desse mesmo artigo.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, arbitrada em 100% do valor da extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha previsto no § 1º, do art. 27, da mesma Resolução. As doações de recursos financeiros próprios do candidato foram todas registradas e feitas mediante depósitos bancários identificados. O valor da extrapolação do limite de autofinanciamento representa 14,5% do montante de arrecadação da campanha.

3- Em se comprovando a regularidade dos registros das doações próprias do candidato, é razoável que a sanção cominada no § 4º, do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019, seja fixada em 50% do valor da extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-85.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL - AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. Parecer Conclusivo atesta ausência de prejuízo em face da análise dos extratos eletrônicos. Falha geradora de ressalva. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O Relatório de Receitas Estimadas e o Extrato de Prestação de Contas reportam a utilização de recursos próprios estimados (cessão de veículo) no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 1.019,23 (mil e dezenove reais e vinte e três centavos). - O valor das falhas corresponde a 17% do total arrecadado (R\$ 5.964,90), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas. Porém, por se tratar apenas de doação estimável em dinheiro, entendo razoável a redução da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, aproximadamente 50% do valor excedido. - Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir a sanção (multa).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-94.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução relativa ao pleito de 2020 determina que os gastos com serviços advocatícios e contábeis não podem constituir doação estimável em dinheiro e devem ser devidamente declarados como despesas eleitorais.

2- Na espécie, como não é possível mensurar financeiramente a falha, uma vez que o registro dos serviços foi omitido, inclusive como doação estimável, resta caracterizada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável e tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-87.2020.6.18.0034 - ORIGEM: BURITI DOS MONTES/PI (34ª ZONA ELEITORAL - CASTELO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOlhIDA. MÉRITO OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar. A juntada de documentos em fase recursal é inadmissível em sede de prestação de contas, tendo em vista que o caráter jurisdicional das ações desta natureza atrai o instituto da preclusão quando o ato não é praticado pela parte no momento oportuno. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3- Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que o documento fiscal foi emitido de forma errada. Entretanto, entende-se que a falha não foi sanada e nem justificada, vez que o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado de acordo com a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Desta forma, ao verificar a emissão errônea da citada nota, o candidato deveria ter solicitado o seu cancelamento, o que não foi realizado no presente caso. Portanto, a falha não foi devidamente sanada ou justificada pelo candidato e sendo de natureza grave, imperiosa é a desaprovação das contas neste aspecto.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-05.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA SANADA. A REGULARIDADE DOS GASTOS RESTOU CORROBORADA POR DOCUMENTOS OFICIAIS DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ART. 35, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE QUE LEVA À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. No caso dos autos, foi observado o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em total respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

2- A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal. Precedentes.

3- No mérito, quanto ao primeiro ponto controvertido, esta Corte possui precedentes no sentido de que, no caso de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o pagamento com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio idôneo não ficar provada a realização da despesa e que a liquidação do título de fato ocorreu em benefício do prestador de serviço favorecido.

4- Destarte, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falha no cumprimento da formalidade acima pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome da candidata e rastreável pela Justiça Eleitoral, o que restou atendido nos autos.

5- No caso em exame, verifica-se que em relação aos cheques, foram anexados os recibos e as notas fiscais dos correspondentes serviços prestados em campanha, referentes aos gastos com recursos do FEFC, realizados com os seis cheques nominiais não cruzados. Dessa forma, tais documentos são capazes de evidenciar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores, beneficiários dos pagamentos daqueles cheques, considerando-se suficientemente demonstrado o destino das verbas públicas empregadas, de forma que, neste caso, é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques, vez que restou atingido o objetivo precípua da norma de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas. Diante desta constatação, a irregularidade evidencia falha formal, apta a impor ressalvas nas contas, tornando-se desnecessária a imposição de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, posto que identificada a regularidade do trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- O segundo ponto controvertido, refere-se à omissão do registro de gasto com serviço advocatício, violando o art. 35, § 3º, do regulamento. Configura falha grave, apta a impor a desaprovação das contas.

7- Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas, afastando, porém, a sanção de devolução de valor ao erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-08.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE NÃO DECLAROU POSSUIR BENS EM SEU NOME. MAS QUE EXERCE CARGO PÚBLICO REMUNERADO. DOAÇÕES PROVENIENTES DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADAS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF E NOME DO TITULAR DA CONTA. CONFIGURAÇÃO DE RONI. FALHAS GRAVES NO CONTEXTO DAS CONTAS, QUE DÃO ENSEJO À DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAM MAIS DE 52% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APOSIÇÃO APENAS DE RESSALVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL.

1- O Tribunal Superior Eleitoral, nos julgamentos dos Agravos Regimentais em Recursos Especiais Eleitorais nºs 35556, 28655 e 73230, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, publicados no DJE de 07/02/2020, assentou o entendimento de que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que o exercício de atividade remunerada declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios em valores módicos, que não excedam o teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido, e que não se trate de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.

2- No caso destes autos, em consulta ao processo de registro de candidatura, Rcand 0600095-34.2020.6.18.0013, e ao sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, constata-se que a Recorrente não declarou o exercício de profissão e/ou atividade remunerada, vez que no campo referente à ocupação informou a opção “outros”, ao passo que no recurso, alega que exerce atividade autônoma. No entanto, apesar de não comprovar o exercício de atividade remunerada, não se pode refutar, de plano, a sua alegação de que utilizara recursos oriundos de suas economias domésticas e laborais como prestadora de serviços autônomos, sobretudo considerando que não se trata de valor expressivo, muito inferior ao limite legal de gastos, de R\$ 37.023,76 (trinta e sete mil e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

3- No entanto, cabe ainda observar que pesa em desfavor da Recorrente o fato de que, ainda que se pudesse acolher a alegação de uso de recursos próprios sem demonstração da fonte de renda, não há demonstração da origem dos referidos recursos, empregados na campanha, vez que não há nos autos prova de que a receita da doação tenha sido através de transferência bancária com a identificação do CPF do doador, em descumprimento ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando devidamente identificada a origem do recurso. Com efeito, apesar dos recibos eleitorais emitidos, os comprovantes bancários de transferência eletrônica entre contas (ID 14067870 e 14067920) não registram o nome e CPF dos doadores das receitas, de forma que não há como demonstrar que a conta pertence à candidata. De sua parte, os extratos bancários da conta Outros Recursos sob o ID 14067620, não fazem a prova da origem dos recursos em questão. Dessa forma, ante a ausência de prova da origem dos recursos, devem ser configurados como recursos de origem não identificada (RONI), passíveis de recolhimento ao erário, na forma do art. 32, § 7º, do regulamento. Portanto, trata-se de falha não sanada, que, diante de elevado valor comparado às receitas da campanha, leva à desaprovação das contas prestadas.

4- Em relação aos créditos nos valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 70,00 (setenta reais), creditados em 06/11/2020 e 12/11/2020, respectivamente, provenientes da conta de origem 0728/1288/000858646997-0, o parecer técnico consignou a impossibilidade de identificação do titular da conta de origem, ante a ausência do CPF do titular, de forma que não é possível verificar

a origem dos recursos, caracterizando o recurso como de origem não identificada (arts. 21, I, §§ 1º e 3º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5- As falhas persistentes na prestação de contas, examinadas em conjunto, denotam gravidade ensejadora da desaprovação das contas, porquanto restaram comprometidas a sua transparência, higidez e confiabilidade. Com efeito, o uso de recurso próprio sem a comprovação da origem dos recursos e o recebimento de doação de origem não identificada, configuram falhas que se mostram expressivas no contexto da prestação de contas, sendo que se trata de falha que envolve 52,23 % dos recursos arrecadados, no total de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), razão pela qual não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, sequer com ressalvas, razão pela qual o desprovimento do presente recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas da Recorrente, é medida que se impõe.

6- Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão que desaprovou as contas, e determinou a devolução de valor ao tesouro nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-23.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator (a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

2- No caso dos autos, o candidato foi regularmente intimado do relatório de diligências, para sanar a irregularidade apontada. Contudo deixou transcorrer in albis o prazo a ele assinalado. Alegou, nas razões recursais que dos extratos apresentados constam a data de abertura e de encerramento, além de demonstrar que, no período, não ocorreu movimentação financeira nenhuma.

3- Por exigência do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva e demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-71.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALHAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS, REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL, ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA

NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA DEMONSTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES DE PEQUENO VALOR E QUE ENSEJAM APENAS A APOSIÇÃO DE RESSALVAS. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. No caso dos autos, foi observado o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em total respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

2- No que se refere ao primeiro ponto controvertido, foi detectada a doação financeira de recursos próprios para o candidato no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), mediante depósito em espécie, contrariando a regra do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina devam ser realizadas tais doações mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A exigência normativa em questão, tem por escopo garantir que o dinheiro em questão seja proveniente de fontes lícitas e desimpedidas, de forma que sua violação prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes nesta Corte.

3- Todavia, embora reconhecida a falha quanto à forma da arrecadação o recurso, a jurisprudência do TRE/PI é firme no sentido de que se apresenta irregular tão somente a quantia que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Precedentes neste Tribunal.

4- Assim, no presente caso, a doação irregular corresponde apenas ao valor de R\$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), em relação ao qual é possível, conforme uníssona jurisprudência desta Justiça Especializada, aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para apor meras ressalvas nas contas diante desta falha, vez que corresponde a aproximados 2,8% (dois vírgula oito por cento) do valor arrecadado, conforme ID 11788320. Desta forma, trata-se de falha que, devido ao valor irrisório, não compromete a confiabilidade das contas, ensejando a mera aposição de ressalva.

5- O segundo ponto controvertido, refere-se à constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, vez que consta nos extratos da Conta n. 599239, destinada a movimentar recursos do FEFC, da compensação do cheque n. 850013, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), compensado dia 20/11/2020, em favor de Edilton Frota Silva Jr, ao passo que, foi declarado no SPCE que a compensação do referido cheque teria se dado em favor de Alexandre Santos Frota. Tal vício viola o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois indica que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral. No entanto, tal falha corresponde a meros 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) do total de despesas efetivamente pagas, cabendo também, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para considerar a falha como geradora apenas de ressalvas nas contas.

6- Note-se que, embora o art. 79, § 1º, da citada Resolução, determine o recolhimento do valor irregularmente arrecadado e gasto com recursos públicos, não é o caso de determinar a devolução do valor, pois tal sanção não foi imposta na sentença de piso, sob pena de importar em indevido reformatio in pejus, proibido pelo ordenamento jurídico. Precedentes nesta Corte.

7- Quanto aos demais vícios detectados no parecer conclusivo, o magistrado eleitoral entendeu na decisão ora questionada que tais falhas geram apenas ressalvas nas contas, de forma que não cabe a análise nessa instância recursal para fins de agravar a sanção, vez que houve recurso apenas do candidato.

8- Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, e julgar aprovadas com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-46.2020.6.18.0048 - ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DISPOSITIVO LEGAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219, CE. CONVALIDAÇÃO. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO TSE. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS ABERTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHAS GRAVES E QUE LEVAM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. Examinando os autos, verifica-se que sentença está devida e suficientemente fundamentada, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais o magistrado concluiu pela irregularidade das contas. Com efeito, após a análise técnica, que, apreciando todos os documentos colacionados, constatou a existência de irregularidades já mencionadas no parecer de diligências, o juízo a quo procedeu à análise jurídica e, confirmando as falhas, com base nos dispositivos legais transcritos na sentença, julgou desaprovadas as contas. No caso, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a decisão apontou, uma a uma, todas as falhas que fundamentaram o decreto de desaprovação, explicitando os dispositivos legais com base nos quais entendeu que as contas devem ser desaprovadas. Ademais, a errônea indicação do inciso, que não corresponde à fundamentação da decisão, configura mero erro material de digitação, na parte dispositiva da sentença, passível de convalidação nesta instância recursal, acaso mantida a desaprovação das contas, mas sem o condão de anular a sentença questionada, até porque não impediu nem dificultou a defesa do Recorrente. Ausente a demonstração do prejuízo, aplica-se, portanto, o art. 219, do Código Eleitoral.

2- O primeiro ponto controvertido, refere-se ao recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informados à época, nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), proveniente de Clodoaldo Sobreira Rufino, e R\$ 200,00 (duzentos reais), gasto realizado junto ao fornecedor Natanael Paulo de Sousa, respectivamente. Nesse ponto, importa destacar que no recente julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600440-27.2020.6.18.0004, origem: Parnaíba - PI (4ª Zona Eleitoral), Relator Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, ocorrido dia 17 de agosto do corrente ano, esta Corte, por maioria, refluíu do entendimento anterior, e, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Agliberto Gomes Machado, passou a entender que se trata de falha grave e apta a desaprovar as contas.

3- No caso, o valor do gasto em questão, na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), representa 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) do total de despesas efetuadas na campanha do Recorrente. Já o valor da receita estimável recebida, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), representa 50% (cinquenta por cento) do total de receitas auferidas na campanha do Recorrente, percentuais estes que impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para considerar a falha como geradora de mera ressalva. Portanto, trata-se de falha que possui gravidade apta a impor a desaprovação das contas.

4- Em relação ao segundo ponto controvertido, a ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

5- Com efeito, a omissão da juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

6- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-69.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. FALHA QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O art. 42, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos em, no máximo, 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados. Com base no limite estabelecido, o candidato poderia gastar apenas R\$ 500,76 (quinhentos reais e setenta e seis centavos) com essa rubrica. Contudo, resolveu locar um veículo no valor de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), infringindo o disposto no permissivo da resolução de regência mencionado.

2 – A irregularidade perfaz pouco mais de 20% (vinte e cinco por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo pelo qual não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-61.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR DOADO IRRISÓRIO. COMPATIBILIDADE COM ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. FALHA ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A sentença de piso desaprovou as contas com base em duas irregularidades apontadas pela unidade técnica.

2- A primeira irregularidade refere-se à aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica da candidata. Falha ensejadora de mera ressalva.

3- A decisão de piso apontou ainda a apresentação incompleta dos extratos bancários, irregularidade de natureza grave que afeta a transparência das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pela candidata durante a campanha eleitoral.

4- Desprovidimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-09.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO FEITA POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÍDUO LEGAL. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução nº 23.624/2020, no seu art. 7º, XVIII, estabelece que “a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico”.

2- No caso, considerando que a publicação do parecer preliminar foi feita no DJE no dia 18/01/2021 e, somente em 26/01/2021, após o tríduo legal, foi apresentada resposta, forçoso concluir que a manifestação foi realmente intempestiva.

3- Conforme já pacificado por esta Corte Eleitoral, não se admite a juntada de manifestação e documentação apresentadas após o prazo legal, mesmo se tiverem sido juntados antes da prolação da sentença, em virtude da ocorrência da preclusão.

4- Admite-se a juntada de documentos novos, confeccionados após a fase de diligências, com base no art. 435 do Código de Processo Civil.

5- Nos termos do disposto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

6- In casu, o candidato despendeu com cessão ou locação de veículo a quantia de R\$ 3.307,20 (três mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), o que corresponde a 50,55% (cinquenta vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 6.541,40 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

7- O valor excedente de gastos com aluguel de veículos automotores totaliza R\$ 1.998,92 (mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a 30,55% (trinta vírgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-45.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese

de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Nos termos do disposto no 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

3- No caso em exame, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e certidão de regularidade profissional do contador e na ficha de qualificação constem os nomes do advogado e do contabilista responsáveis pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois nos Demonstrativos de Despesas com contador e advogado estão expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

4- O fato de os serviços contábeis terem sido pagos pelo candidato ao cargo majoritário e os serviços advocatícios, por terceiros, não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

5- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

6- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-24.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. OBRIGATORIEDADE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que pode revelar indícios de recurso de origem não identificada. A falha persiste por ausência de esclarecimentos pela candidata, contudo, por si só, não tem o condão de desaprovar as contas.

3- A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha compromete a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-55.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO DE TARIFAS. DEPÓSITO. VALOR MÓDICO. FA-

LHA FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC SEM COMPROVANTES BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos após o parecer conclusivo e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.

3- Mérito. A abertura tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.

4- Os depósitos realizados para cobrir as tarifas bancárias revelam falha meramente formal, sobretudo sendo baixo o valor envolvido.

5- Extrapolação do limite de doação de recursos próprios. Infringência ao art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Despesas pagas com recursos oriundos do FEFC, sem os comprovantes bancários com identificação do nº de CPF ou CNPJ do beneficiário no extrato bancário. Irregularidade grave. A ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

7- As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 4.238,49 (quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a aproximadamente 31,86% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8- Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

9- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-66.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS REALIZADOS ANTES DA PARCIAL E NÃO DECLARADOS. OMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FUNCIONAMENTO DE COMITÊ. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. É cediço, segundo entendimento pacificado da Corte Superior e desta e. Corte Regional, que passada a fase de diligências, não é mais possível a juntada de documentos, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos.

2- Considerando que as divergências apontadas foram regularmente lançadas, que houve o trânsito dos valores pela na conta bancária (ID 20947420) e que não há qualquer divergência no registro desta doação na Prestação de Contas Final, entendendo que não houve comprometimento da confiabilidade das contas prestadas. Ademais a doação de R\$ 20.100,00 foi lançada com apenas um dia de atraso e a despesa de R\$ 300,00 alcança o percentual de apenas 0,56%. Verificadas,

portanto, irregularidades a ensejar ressalva, mas que não têm potencial para macular, isoladamente, a confiabilidade da presente prestação de contas.

3– O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de receitas estimáveis em dinheiro sem a avaliação do mercado e sem a apresentação de recibos eleitorais. Essa irregularidade não foi questionada em sede recurso, mantendo-se, portanto, a ressalva lançada no parecer conclusivo e corroborada na sentença de primeiro grau.

4– O candidato aduz que não utilizou o comitê, razão pela qual não tem despesas com energia elétrico. Deixou de apresentar, no entanto, comprovante do alegado, revelando omissão de despesas. Por outro lado, considerado que dificilmente o montante de 10% (R\$ 5.000,00) para um aluguel de 23 dias, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5– Contas Aprovadas com Ressalvas. Provimento Parcial do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-48.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na hipótese, o candidato deixou de declarar despesas com advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado, configurando omissão de despesas. A simples informação, após diligência, de que terceiro foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento dos aludidos serviços por terceiros interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. No caso, não há parâmetro para mensurar o percentual do valor envolvido para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2- Contas Desaprovadas.

3- Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-77.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DOAÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUZIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA A SER RECOLHIDA AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. É cediço, segundo entendimento pacificado da Corte Superior e desta e. Corte Regional, que passada a fase de diligências, não é mais possível a juntada de documentos, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos.

2- Quanto ao atraso no envio dos relatórios financeiros, na espécie, verifico que a presente inconsistência, trata-se de doação financeira, no valor de R\$ 30.000,00, recebida pelo Candidato e efetuada pela Direção Estadual do Partido Social Democrático, no dia 21/10/2020, no entanto, o relatório dessa doação foi enviado somente dia 25/10/2020, portanto fora do prazo estabelecido no art. 47, I da Res. TSE nº 23607/2019. Cumpre esclarecer que o presente caso não se trata de divergência entre a Prestação de Contas Final e a Parcial, mas tão somente do atraso da entrega do relatório financeiro de doações previstas no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019. Consta nos autos que a referida doação foi realizada dia 21/10/2020 e, pela legislação de regência a mesma deveria ter sido informada no prazo de 72 horas contadas a partir da data do recebimento da doação, qual seja, até o dia 24/10/2020, porém só foi informada na prestação de contas parcial 1(um) dia após esta data, qual seja, no dia 25/10/2020. Nesse sentido, considerando que a doação questionada foi regularmente lançada desde a Prestação de Contas Parcial do Candidato, conforme se pode constatar no ID 20969470; houve o trânsito no referido valor da doação na conta bancária (ID's 20974470 e 20974820) e não há qualquer divergência no registro desta doação na Prestação de Contas Final (ID 20984020), aliada à exígua diferença entre o prazo final de envio do relatório da doação (24/10/2020) e seu efetivo encaminhamento (25/10/2020), tal falha não comprometeu a análise e a confiabilidade das contas prestadas. Todavia, remanesce a presente falha, porém incapaz de sozinha acarretar a desaprovação das contas.

3- Omissão de despesas relativa a um fornecedor (nota fiscal nº 685, no valor de R\$ 57.184,00), detectada na prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Caracterização de despesa paga com recurso de origem não identificada. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res. TSE nº 23.607/2019.

4- Na hipótese, não houve a apresentação dos documentos necessários para a comprovação das despesas pagas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Dessa forma, considerando que a falha não foi corrigida, somada ao conjunto de irregularidades macula a fidedignidade das contas. Devolução do valor considerado irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$1.000,00, nos moldes do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5- O candidato deixou de declarar despesas com advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado, configurando omissão de despesas. A simples informação, após diligência, de que terceiro foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento dos aludidos serviços por terceiros interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. No caso, não há parâmetro para mensurar o percentual do valor envolvido para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6- Não há como fazer incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas, considerando que os vícios envolvem recurso na ordem de R\$ 58.184,00 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro), o qual corresponde a mais de 10% daquele total.

7- Contas Desaprovadas. Redução do valor da sanção pecuniária aplicada na sentença (R\$ 59.184,00), para montante de 58.184,00 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais), sendo que: 1) R\$ 1.000,00 deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e 2) R\$ 57.184,00, transferido ao Tesouro Nacional por meio de GRU, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução de regência.

8- *Provimento Parcial do Recurso.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-02.2020.6.18.0014 - ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUI/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. ANÁLISE ALHEIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E NENHUMA ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Consoante sentença vergastada e entendimento consolidado nesta Corte, a inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indiferente eleitoral cuja análise é alheia à prestação de contas.

2- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha. Entretanto, no caso, além de não haver bens declarados, inexistente qualquer informação sobre ocupação, profissão ou fonte de renda do candidato. Tal fato aliado à falta de qualquer justificativa ou explicação para a origem dos valores doados, macula de forma grave as contas apresentadas.

3- A irregularidade de aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura envolve montante correspondente a 72,21% do total arrecadado, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas. Afastado o recolhimento ao erário por não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-21.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA PAGA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA. DILIGÊNCIA REALIZADA NA FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO BANCÁRIA APRESENTADA. CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO POR CHEQUE NOMINAL E NÃO CRUZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÓPIAS DOS CHEQUES APRESENTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL E OS ORIGINAIS APRESENTADOS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PARTE DOS CHEQUES APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR TOTAL INFERIOR A 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam feito com cheques nominiais e cruzados sejam realizados mediante cheque cruzado, impede o saque na boca do caixa, visando ao rastreamento dos recursos com vistas a se identificar seus reais beneficiários.

2- Na espécie, a candidata efetuou inúmeros pagamentos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, conforme extratos os bancários, não foram identificados os beneficiários, o que evidencia que os cheques emitidos não foram cruzados.

Intimada, a candidata apresentou cópias dos cheques devidamente cruzados, contudo, não atendeu à diligência que solicitou comprovações bancárias acerca da identificação dos beneficiários dos cheques. Realizada a diligência junto à instituição bancária, na instância recursal, foi identificada parcela dos pagamentos realizados com depósitos dos cheques nas contas dos respectivos fornecedores, remanescendo apenas dois pagamentos sem a devida identificação.

3- Por imposição do disposto no § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

4- Remanescendo falhas que não comprometam a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-10.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXTRATOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PREVISTO PARA GASTOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na Sentença, foi feita menção às irregularidades apontadas no parecer conclusivo e, ao final, constou que, em consonância, com o opinativo ministerial – o qual considerou as mesmas irregularidades citadas na peça do órgão técnico –, as contas foram desaprovadas.

2- A aplicação da técnica da motivação per relationem, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público.

3- A mera ausência do nome do titular nos extratos bancários não é suficiente a macular as contas, quando restou comprovado que o documento refere-se as contas de campanha, tendo em vista a convergência dos dados do titular, número da conta-corrente, número da agência bancária, número do banco e data de abertura.

4- Nos termos do disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; a previsão contida no art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme o disposto no art. 27, § 4º, da multicitada Resolução.

5- No caso em exame, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 4.324,00 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referentes ao valor estimado com cessão de um veículo modelo Gol 1.0 e R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), auferidos por meio de transferência bancária, o que corresponde a 35,13 % (trinta e cinco vírgula treze por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Conforme o disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

7- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome do advogado responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesas advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios.

8- O fato de os serviços advocatícios terem sido prestados por meio da Assessoria jurídica do Partido não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

9- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

10- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-18.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS PRÓPRIOS. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 22.615,14 (vinte e dois mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 2.261,51 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos). - O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios financeiros de R\$ 525,50 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e estimados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R\$ 6.525,50 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 4.263,99 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). - A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. - Em que pese o excesso verificado tenha sido de R\$ 4.263,99 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) a multa aplicada foi de R\$ 1.238,49 (um mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente a um percentual de 30%, portanto dentro do limite permitido e insuscetível de majoração ante a inexistência de recurso para tanto. - A Resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. - Da análise do extrato de prestação de contas verifica-se que o total de despesas efetivado foi de R\$ 2.025,50 (dois mil e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), o que perfaz um limite de gastos com aluguel de veículo de R\$ 405,10 (quatrocentos e cinco reais e dez centavos). - A despesa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R\$ 194,90 (cento e noventa e quatro reais e noventa centavos). - Caracterizada a extrapolação de gasto com aluguel de veículo automotor e devida multa correspondente a 100% do excesso constatado. - O atraso de seis dias na abertura da conta bancária é fato incontroverso. - A análise técnica, entretanto, não apontou a impossibilidade de aferir a movimentação financeira, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, a desaprovação das contas. - O

valor das irregularidades (R\$ 4.458,89) corresponde a 53,17% do total arrecadado (R\$ 8.385,50). - Estando as falhas descritas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-25.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM FEFC PARA VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADE POR FORÇA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEA “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. - O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha, conforme o art. 35, § 6º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Sentença mantida. Contas Desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-24.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gasto de campanha referente aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- Não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, forçosa a conclusão, em face da mácula analisada, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de falha que compromete a regularidade das contas.

4. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha não acarretou prejuízo ao registro das informações financeiras, restando, assim, configurada inconsistência que não impede o exame das contas, devendo ser afastada da condenação.

5. Desprovidimento do recurso

RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-06.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CORRESPONDENTES A

MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS DAS RECEITAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, foi detectada omissão relativa à despesa constante da base de dados da Justiça Eleitoral, que identificou nota fiscal de gasto eleitoral não registrado na prestação de contas em exame.

2- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3- A licitude dos recursos arrecadados não afasta a exigência legal de limitação da quantia dispensada para o autofinanciamento, a qual tem como escopo garantir uma maior isonomia no pleito entre candidatos detentores de mais e de menos recursos.

4- As irregularidades constantes da prestação de contas representam mais de 10% do total das receitas arrecadadas na campanha, fato que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do posicionamento adotado pelo TSE e por este Tribunal Regional Eleitoral.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-76.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO INCLUÍDO NO CÁLCULO. DOAÇÕES FINANCEIRAS EXTRAPOLARAM O LIMITE DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07, ENSEJANDO MULTA DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.

2- As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais não podem ser considerados doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro e constituem gastos eleitorais de registro obrigatório art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Alegação de pagamento dos serviços por outro candidato não exime o prestador de realizar os devidos registros nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e hígidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação.

4- A ausência de documentos, notas explicativas ou informações que permitam quantificar a remuneração dos serviços impede verificar o percentual do gasto frente ao total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- A sentença de piso, somando doações financeiras e estimáveis em dinheiro, considerou que o candidato extrapolou o limite de utilização de recursos próprios em campanha.

6- O Relator entendeu que a cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não entra no cálculo de 10% do teto de gastos para o cargo de vereador do município, em decorrência do tratamento diferenciado disposto no artigo 60, § 4º, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

7- Entretanto, inaugurada divergência, entendendo que a referida Resolução não autoriza tal exceção e que o valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha figura como receita estimável na prestação de contas e deve ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios utilizados pelo candidato em favor de sua candidatura, nos termos do art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/1997 e dos arts. 5º, inc. III, 27, §1º, e 60, §4º, inc. III, todos da Resolução TSE 23.607/2019. Divergência que foi acompanhada pela maioria da Corte.

8- Desprovisionamento do recurso. Manutenção integral da sentença de piso, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-71.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NA NOTA FISCAL E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A legislação prevê que os gastos com combustíveis adquiridos para utilização em eventos de carreata são considerados gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas do candidato, desde que respeitado o limite de 10 (dez) litros por veículo, devendo ser indicada a quantidade de carros abastecidos e de combustível utilizado em cada evento. Ausência de comprovação nos autos de que o combustível adquirido foi exclusivamente para abastecer os veículos para evento de carreata, contrariando o disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- A falha referente à divergência entre os dados do prestador de serviços advocatícios inseridos na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas não foi integralmente justificada ou sanada pelo recorrente, pois, uma vez verificado o equívoco, o candidato deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido para manter a sentença de desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-11.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO USO EM CARREATA. NOTA FISCAL REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONSTANDO O NOME DE OUTRO ADVOGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 35, §11, da Resolução TSE 23.607/2019, os gastos com combustíveis somente são considerados gastos eleitorais no caso de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha para abastecimento de: I – veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II – veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

2- No caso, não restou comprovado que o combustível foi utilizado em carreata, notadamente, porquanto, na prestação de contas, no documento “resultado de evento carreata”, há a informação sem movimentação; as notas fiscais possuem datas bem distintas dos dias em que o recorrente informa a realização do evento e nas fotografias juntadas constam bandeiras contendo o número diverso do correspondente ao Partido em que o prestador de contas concorreu no pleito.

3- Apesar de plausível a justificativa do recorrente de que houve equívoco no preenchimento do nome da advogada na Nota Fiscal relativa aos gastos advocatícios, tal esclarecimento não ilide a irregularidade, uma vez que a emissão de nota fiscal em nome de um recebedor e o registro na prestação de contas em nome de outro recebedor dos valores gera prejuízo à fiscalização das contas, prejudicando a própria confiabilidade dos registros.

4- O valor total das irregularidades analisadas no presente recurso totaliza R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a 66,79% (sessenta e seis vírgula setenta e nove por cento) do total arrecadado na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-52.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO. PROCESSO QUE NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 260, CE. REJEIÇÃO. FALHA REFERENTE A REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DEMONSTRADO NOS AUTOS POR DOCUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES QUE O SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL FOI PACTUADO E PATROCINADO PELO CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. INADMISSÃO. CONFIGURADA A OMISSÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A incidência da regra de prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, não sendo essa a hipótese dos recursos em prestação de contas. Arguição de prevenção rejeitada.

2- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se especificadas na Lei nº 9.504/1997, e detalhadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas à contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar registradas na prestação de contas eleitorais.

4- No caso dos autos, verifico que, em sede de diligências, o Recorrente apresentou a Nota Fiscal nº 2145, emitida em 11/11/2020, constando, na discriminação dos serviços, o assessoramento

contábil na prestação de contas eleitoral do ora Recorrente, João Ferreira Lima Filho, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consta também dos autos a comprovação do pagamento respectivo pelo candidato a prefeito, conforme cópias dos cheques cruzados e nominais à referida empresa de serviços contábeis, datados de 13/11/2020, documentos esses que permitem o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.

5- Assim, reputo comprovada a alegação do Recorrente, no sentido de que, embora, em um primeiro momento, tenha firmado um contrato de prestação de assessoria contábil, o serviço em verdade foi pactuado e patrocinado pelo candidato a prefeito, Genival Bezerra da Silva, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos.

6- Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.

7- Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, inexistente comprovação do pagamento pelas despesas de assessoria jurídica ao Recorrente, não declaradas na prestação de contas, configurando omissão de gastos eleitorais.

8- A gravidade da irregularidade apontada impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que compromete a confiabilidade e a higidez das contas.

9- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-50.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gasto de campanha referente aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- A ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-22.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

2- No caso dos autos, verifica-se que o candidato doou para a sua campanha, na data de 30.09.2020, por meio de um depósito em espécie, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do que estabelece o art. 32 da referida Resolução. Precedentes.

3- No que pertine a extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha, já julgamos que: 1. nos termos do disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; 2. a previsão contida no art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro, doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e 3. na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme disposto no art. 27, § 4º, da multicitada Resolução.

4- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de José de Freitas/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 67.289,22 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 6.728,92 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

5- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes ao valor estimado de um veículo automotor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), auferidos por meio de um depósito bancário em espécie, o que corresponde a 10,40% (dez vírgula quarenta por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Tendo em conta que a quantia de R\$ 271,08 (duzentos e setenta e um reais e oito centavos) corresponde a tão somente 1,97% (um vírgula noventa e sete por cento) do total das receitas arrecadadas, que totalizaram o valor de R\$ 13.735,00 (treze mil setecentos e trinta e cinco reais) e que o referido importe não se mostra suficiente a comprometer a higidez e transparência das contas, bem como diante da inexistência de má-fé do candidato, revela-se razoável e proporcional que a multa seja reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantia que excedeu o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando a soma de R\$ 135,54 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

7- Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

8- Na espécie, não obstante o candidato tenha apresentado procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome do profissional responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois nos demonstrativos de despesas com advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o demonstrativo de receitas/despesas e o extrato da prestação de contas final estão zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios.

9- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de gasto eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

10- Parcial provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-43.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º, do aludido dispositivo, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

3- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Avelino Lopes/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 19.189,18 (dezenove mil cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.918,92 (mil novecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

4- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a doação estimável em dinheiro de um veículo automotor marca/modelo: FIAT/STRADA FIRE CE, ano: 2005, placa: NFS-4918, extrapolando em R\$ 1.081,08 (mil e oitenta e um reais e oito centavos) o limite máximo permitido pela norma.

5- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa. Assim, tendo em conta que, no caso em apreço, a falha corresponde a 18,52% (dezoito vírgula cinquenta e dois por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao presente caso, para aprovar as contas ainda que com ressalvas.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-08.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PI-AUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE EM FASE DE DILIGÊNCIAS. MÉRITO. FALHAS. EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS” NÃO APRESENTAM TODAS AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE DESPESA NO EXTRATO DA CONTA “OUTROS RECURSOS” SEM O RESPECTIVO LANÇAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEM APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A DESPESA E O DESTINATÁRIO DO VALOR. FALHAS NÃO SANADAS E APTAS A IMPOR A DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. SOBRES. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. FALHA SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º

23.607/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Preliminarmente, devem ser conhecidos os documentos juntados pelo Recorrente por ocasião de suas manifestações para cumprimento de diligências realizadas em fase de instrução, pois, conforme bem observou o douto Ministério Público, as intimações para diligências preliminares foram publicadas no DJe dia 21/01/2021 (ID 12441320) e no DJe dia 27/01/2021 (ID 12441970), e foram cumpridas pelo prestador em 23/01/2021 (ID.12441920) e 01/02/2021 (IDs 12442120 em diante), respectivamente. Portanto, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma preconizada pelo art. 69, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

2- Conforme verificou o parecer técnico, os extratos bancários apresentados não contemplam o crédito utilizado para realizar as transferências, tampouco o registro das sobreditas transferências, caracterizando omissão de receitas, de despesas e de documentação essencial, pois não ficou comprovada a fonte de custeio das referidas despesas.

3- A ausência de comprovação de uma despesa, mediante apresentação de documento fiscal idôneo, afasta a confiabilidade das contas.

4- Falhas em percentual elevado, acima de 10%, que, portanto, impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Recurso conhecido, mas desprovido, para manter a sentença, que julgou as contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-20.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. MERA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E EM SEDE DE DILIGÊNCIAS. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO DE RECURSO PRÓPRIO DO CANDIDATO NO REGISTRO DE CANDIDATURA E SUA UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA. FALHA INSUBSISTENTE. COMPROVADA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL CEDIDO À CAMPANHA POR TERCEIROS E OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS DECORRENTES DA CESSÃO. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA COM O SERVIÇO DE MOTORISTA PARA VEÍCULO UTILIZADO EM CAMPANHA. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A HIGIEDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissão de documentos juntados na fase recursal. Demonstrado que os mesmos documentos já constavam dos autos, apresentados com a prestação de contas final e novamente em resposta à diligência, de modo que sua anexação ao recurso decorreu de mera reiteração pelo recorrente. Preliminar rejeitada.

2- O art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. Sabe-se que a finalidade dessa norma é obstar o emprego de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada nas campanhas eleitorais, o que não é o caso dos autos, em que a propriedade do bem utilizado pelo recorrente acha-se comprovada, inclusive com a demonstração de que já integrava o seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura.

3- A não comprovação da propriedade do imóvel cedido para a campanha do recorrente constitui falha que pode comprometer o controle da licitude e da origem da fonte da receita pela Justiça Eleitoral. Além disso, a ausência de informações acerca do custeio das despesas com o uso de

mobiliário e com o consumo de água e energia elétrica do imóvel cedido configura omissão de receitas e despesas, comprometendo, por conseguinte, a análise das contas.

4- Embora tenha sido registrado na prestação de contas o valor estimado referente à cessão de um veículo, com a comprovação de que pertence ao patrimônio do doador, o candidato deixou de informar a receita e a despesa com o serviço de motorista para o mesmo veículo. Caso em que, em sede de diligências, alegou que o valor do serviço de motorista estava incluso no valor estimado da cessão do bem, embora inexistente, no respectivo termo de doação do automóvel, qualquer menção ao serviço contratado ou cedido de motorista. E, no recurso, apresenta justificativa diversa, aduzindo que o veículo cedido para a sua campanha era conduzido por ele próprio. As informações contraditórias apresentadas pelo recorrente nos autos não permitem que se repare a falha, que macula a confiabilidade da prestação de contas, apontando para a ocorrência de omissão de receitas e despesas, inviabilizando o seu controle pela Justiça Eleitoral.

5- As omissões de despesas com a utilização de mobiliários e de serviços no imóvel cedido para a campanha e com a contratação ou doação de serviços de motorista, bem como a utilização de bem imóvel sem a comprovação de que integra o patrimônio do doador, inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, sequer com ressalvas.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido, mas mantida a decisão que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-12.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2- Na espécie, não obstante o Recorrente tenha apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado e na ficha de qualificação conste o nome da advogada como responsável pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois no “Demonstrativo de Despesas com Advogados” consta expressamente escrito “sem movimentação” e o “Demonstrativo de Receitas/Despesas”, assim como o “Extrato da Prestação de Contas Final” estão zerados no campo referente aos gastos com serviços advocatícios.

3- O fato de os serviços de advocacia terem sido doados pelo candidato ao cargo majoritário não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

4- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total desses gastos.

5- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-71.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n

23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-82.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Preliminar. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- Mérito. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica do candidato. Falha ensejadora de mera ressalva.

3- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-56.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10, EM DESACORDO COM O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS AUFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha.

2 - Seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

3 - Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, no caso fixado em 60%, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 - Irregularidades que correspondem a 19,62% (dezenove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 - Contas desaprovadas.

6 – Recurso parcialmente provido apenas para limitar o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional àquele que ultrapassou o importe de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), qual seja, R\$ 1.335,90 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-68.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTO JUNTADO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - No que se refere à doação recebida de beneficiária de programa social, nada foi apurado nos autos a partir dos indícios identificados, de modo que não há restrições a serem impostas no presente julgamento, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis. - Recurso provido. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-45.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSISTÊNCIA DE DADOS EM NOTAS FISCAIS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações serem claras e convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas em documentos fiscais relativos a despesas comprometem em demasiado a transparência das contas.

3 - No tocante aos serviços advocatícios, a irregularidade se refere à omissão cujo valor não é possível mensurar, portanto, não há como incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-56.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O recorrente recebeu doação de forma diversa da exigida no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois, conforme comprovantes bancários e extrato bancário da conta destinada a movimentação de “Outros Recursos”, o recorrente doou para a sua própria campanha, por meio

de 2 (dois) depósitos em espécie, realizados nas datas de 05.11.2020 e 09.11.2020, a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2- Esta Corte Eleitoral já se manifestou por diversas vezes no sentido de que a doação realizada por meio de depósito identificado por CPF do doador não afasta a necessidade de observância ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais) sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, e que tal irregularidade não pode ser considerada como falha meramente formal, porquanto não se pode confirmar a origem dos recursos. Precedentes: Recurso Eleitoral nº 0600322-24.2020.6.18.0013, da minha relatoria, julgado em 11.05.2021 e Recurso Eleitoral nº 0600324-22.2020.6.18.0036, da relatoria do Juiz Edson Vieira Araújo, julgado em 21.06.2021.

3- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Júlio Borges/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

4- O recorrente empregou recursos próprios de natureza financeira em sua campanha na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a 24,37% (vinte e quatro vírgula trinta e sete por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

5- Em razão da aludida irregularidade, o Magistrado de piso aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 1.469,22 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) do valor extrapolado, portanto, dentro dos limites do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor: “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

6- A soma das irregularidades constatadas nas contas de campanha do recorrente, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do posicionamento adotado por este Tribunal Regional Eleitoral, segundo o qual a irregularidade superior a 10% (dez por cento) do valor total da movimentação financeira em prestação de contas enseja sua desaprovação.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-48.2020.6.18.0014 - ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE RELATIVA À EXTRAPOLAÇÃO DO TETO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, REDUZINDO O VALOR DA MULTA.

1- No ponto, já julgamos que: 1. nos termos do disposto no art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; 2. a previsão contida no art. 27, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro, doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e 3.

na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme o disposto no art. 27, § 4º da multicitada Resolução.

2- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 1.521,35 (mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 1.000,35 (mil reais e trinta e cinco centavos) referente ao valor estimado de uma motocicleta e R\$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais), auferidos por meio de depósito bancário, o que corresponde a 12,36 % (doze vírgula trinta e seis por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

3- As contas podem ser aprovadas com ressalvas, considerando que, além da ausência de demonstração de má-fé, o valor que extrapolou do limite de gastos de recursos próprios previstos foi de apenas R\$ 290,58 (duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), representando tão somente 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento) do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 4.521,35 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Tendo em conta o diminuto valor em excesso – apenas R\$ 290,58 (duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) –, não sendo, assim, suficiente a comprometer a higidez e transparência das contas, revela-se razoável e proporcional que a multa, prevista no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, seja reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantia que excedeu o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando o montante de R\$ 145,29 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

5- Parcial provimento do presente recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha e reduzir a multa aplicada na Sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-41.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NAS NOTAS FISCAIS E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ERROS FORMAIS NO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NO SPCE. FALHA SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A falha referente à divergência entre os dados de aquisição de combustível e do prestador de serviços advocatícios inseridos nas notas fiscais e aqueles registrados na prestação de contas não foram integralmente justificados ou sanados pelo recorrente, pois, uma vez verificado o equívoco, o candidato deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts 64, § 5º, e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

2- A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos decorreu de meros equívocos no preenchimento dos dados no Sistema SPCE, não sendo capaz de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas e nem impedir o controle pela Justiça Eleitoral. Sanada a falha.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido para manter a sentença de desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-20.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS PAGAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESPESA COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DO ALUDIDO NORMATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, §12, DA MESMA RESOLUÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECEITAS/DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E VEÍCULO SEM O RESPECTIVO GASTO COM MOTORISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO/RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL.

– O extrato bancário da conta relativa ao Fundo Partidário não foi juntado aos autos, bem como os extratos bancários apresentados das outras contas, mesmo após a expedição de diligências, não abrangiam todo o período de campanha, o que denota terem sido omitidas movimentações financeiras, contrariando o contido no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudicando, assim, a análise da presente prestação de contas.

– Na espécie, a candidata efetuou inúmeros pagamentos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – e, no que se referem aos cheques nominais, mas não cruzados, verifica-se que, embora a candidata tenha descumprido o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foram apresentadas documentações comprobatórias suficientes para aferir quem recebeu efetivamente os recursos envolvidos. Portanto, na esteira dos precedentes desta Corte, tal falha pode ser mitigada. Acerca dos cheques em que não é possível identificar o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso, persiste a irregularidade.

– A despesa com fogos de artifício não está contemplada no rol do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual elenca possíveis gastos eleitorais, não podendo ter sido paga com recursos de campanha, sobretudo por meio de recursos públicos.

– A ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019, implicando irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recurso público do FEFC.

– A contratação de serviços de consultoria jurídica deverá ser paga com recursos provenientes da conta de campanha e constitui gasto eleitoral que deve ser declarado de acordo com os valores efetivamente pagos, mesmo que excluídos do limite de gastos de campanha. A apresentação de contrato sem o devido registro da despesa/receita na prestação de contas respectiva ou a identificação do doador, do valor doado, da origem e da natureza do recurso gera irregularidade que compromete as contas e impõe recolhimento da quantia contratada ao Tesouro Nacional.

– A jurisprudência sedimentada nesta Corte é de que o gasto com combustível sem o devido registro da respectiva despesa ou receita estimável com motorista, configura omissão de receitas/despesas.

– Há falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– Recursos do FEFC empregados indevidamente e recursos de origem não identificada devem ser devolvidos/recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

– Recurso parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que diz respeito ao valor a ser restituído ao Erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-98.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. GASTO COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA CANDIDATA. DESPESA INVEROSSÍMIL.

1- A aquisição de imensa quantidade de combustível para um único veículo registrado na prestação de contas, durante a última semana de campanha, caracteriza omissão de gastos eleitorais, nos termos do inciso IV do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- O Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal foi preenchido de forma genérica, sem descrever os deslocamentos realizados na última semana de campanha. Insuficiente para convencer o presente Juízo de que os gastos se deram apenas com os deslocamentos da candidata. Omissão de gastos configurada.

3- Recurso desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha. Mantida, por via de consequência, a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-65.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AIJE E AIME. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS ESTRANHAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. COISA JULGADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. RECURSO DESPROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1- Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa (TSE, Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

1.1- Por esse motivo, abstenho-me de apreciar a documentação trazida pelo recorrente, razão pela qual as preliminares levantadas pela recorrida restam prejudicadas.

2- O Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso para desaprovar as contas devido à irregularidade elencada no item 1.1.1 do parecer conclusivo, qual seja, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

2.1- No entanto, em nenhum momento foi aduzida a irregularidade. Desde o parecer conclusivo que o órgão de contas da 6ª Zona Eleitoral tratou como mera impropriedade. Posteriormente, o Juiz, em sentença, também julgou como impropriedade formal apenas geradora de ressalvas.

2.2- Ainda, o recorrente teve a oportunidade de combater este decisum, mas apenas discutiu as matérias estranhas ao processo de prestação de contas, como já anteriormente mencionado, restando silente sobre a irregularidade.

2.3- Entendo que esta parte da sentença resta acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser trazida em sede recursal para este Tribunal. Entendimento diverso feriria frontalmente os princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a recorrida não ter se manifestado, em suas contrarrazões, sobre a matéria, já que não foi objurgada pelo recorrente.

2.4- Cumpre lembrar ainda do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, no sentido de que a interposição do recurso devolve ao exame do Tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada pelo recurso.

2.5- O efeito translativo da apelação, insculpido no artigo 515, § 1º, do CPC, aplicável geralmente às questões de ordem pública, não autoriza o conhecimento pelo julgador de matérias que deveriam ter sido suscitadas pelas partes no momento processual oportuno por força do princípio dispositivo do qual decorre o efeito devolutivo da apelação que limita a atuação do Tribunal às matérias efetivamente impugnadas (REsp nº 1.484.162/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.2.2015).

3- Desprovisionamento do recurso. Contas Aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-08.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Parecer Conclusivo indica a concessão do CNPJ no dia 26.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 9.10.2020. Porém este Regional já entendeu que a irregularidade, em especial por tratar de atraso por poucos dias, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira, sendo a falha geradora apenas de ressalva. - A despeito da ausência de identificação do recebedor pelo sistema de compensação bancária, a realização da despesa restou comprovada através de notas fiscais emitidas pelo prestador do serviço. Falha afastada. - Não houve lançamento de despesa identificada mediante cruzamentos de dados, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. - O valor da falha corresponde a 2,5% do total arrecadado, portanto inferior ao patamar de 10% fixado pela jurisprudência. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-39.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância

ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.

2- No que pertine ao mérito, verifica-se que os extratos colacionados aos autos relativos às contas bancárias abertas em nome do recorrente, não abrangem todo o período da campanha eleitoral, o que desatende, portanto, o comando insculpido no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- A não apresentação de extratos bancários, na forma definitiva, de todo o período da campanha, conforme estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual restam inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-42.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. BEM MÓVEL DECLARADO COMO SENDO RECURSO PRÓPRIO, MAS PERTENCENTE A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Bem de terceiro informado como sendo recurso próprio. Ausência de prestação de contas retificadora a fim de regularizar a situação, pois o veículo não foi declarado quando do registro da candidatura, contrariando o disposto no art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- A presença de termo de cessão de veículo devidamente assinado, como sendo de propriedade da candidata, com o documento de propriedade do bem em nome de terceiro, impossibilita esta Justiça Eleitoral afirmar a quem, de fato, pertence o veículo cedido para campanha, indo de encontro ao art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido para manter a sentença de desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-48.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO. REALIZAÇÃO DE GASTO NÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA USO EM VEÍCULO DE UTILIZAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. FALHAS QUE ENVOLVEM VALORES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERAS RESSALVAS ÀS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Verificada a ausência de documento comprobatório da propriedade do veículo cedido ao candidato, resta configurada irregularidade por infração ao art. 21, II, da Resolução nº 23.607/2019, o qual prevê que as doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário do bem.

2- Comprovado que houve pagamento de despesas com combustíveis para o veículo utilizado pelo próprio candidato na campanha, configura-se afronta ao art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual valores utilizados com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são considerados gastos eleitorais e, sim, despesas de natureza pessoal do candidato.

3- Falhas que envolvem valores expressivos no contexto da campanha impedem a incidência dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4- Manutenção da sentença.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-60.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar de redistribuição por prevenção. A prevenção prevista no art. 260 do Código Eleitoral somente é aplicada para os recursos nos quais a matéria discutida é pertinente ao resultado da eleição e que, outrossim, tem a possibilidade de alterar o resultado desta. Quanto aos demais feitos eleitorais, o que inclui os recursos em processos de prestação de contas, não se admite a referida prevenção. Precedentes. Preliminar não acolhida.

2- Preliminar de não conhecimento de documentos juntados após o prazo legal. Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência do instituto da preclusão, sendo de 3 (três) dias o prazo para o intimado responder às diligências solicitadas pela unidade técnica, conforme art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral. Preliminar acolhida.

3- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

4- Em que pese o candidato não ter registrado, na prestação de contas, as despesas com serviços com profissional de contabilidade, tem-se que restou comprovada, por documentos idôneos e suficientes, apresentados em sede de diligências, a alegação do recorrente de que o serviço, na verdade, foi pago pelo candidato a prefeito, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos. Inteligência do § 10 do art. 23 e arts. 26 e 27 da Lei nº 9.504/97, bem como arts. 35 e 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha justificada.

5- Quanto ao serviço advocatício, o candidato deixou de registrar, na prestação de contas, as despesas com a contratação do profissional da aludida área, em desacordo com a norma de regência. Ademais, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, o recorrente não comprovou, nos autos, o pagamento pelas despesas com assessoria jurídica em benefício da sua candidatura, o que configura omissão de gastos eleitorais. Falha não sanada e de natureza grave, vez que compromete a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas, além de prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha não sanada de natureza grave não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-26.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL REFERENTE A DESPESA COM ADVOGADO. JUNTADA DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO OFERTADO. PRECLUSÃO. REALIZAÇÃO DE GASTO NÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA USO EM VEÍCULO DE UTILIZAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. FALHAS QUE ENVOLVEM VALORES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVAS ÀS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- A apresentação de documentos fora do prazo fixado na Resolução TSE n. 23.607/19 para cumprimento de diligências atrai a preclusão, nos termos do art. 69, §1º, do aludido normativo.

2- Comprovado que houve pagamento de despesas com combustíveis para o veículo utilizado pelo próprio candidato na campanha, configura-se afronta ao art. 35, § 6º, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual valores utilizados com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são considerados gastos eleitorais e, sim, despesas de natureza pessoal do candidato.

3- Falhas que envolvem valores expressivos no contexto da campanha, o implicar a impossibilidade de incidência dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4- O simples fato de não ter sido apresentado um documento fiscal de despesa efetuada não é capaz de gerar por si só a consequência deveras gravosa do julgamento pela não prestação de contas, prevista no art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/19 (impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas).

5- Reforma da sentença para desaprovar as contas.

6- Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-31.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GERAL DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 27, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM 50%. RECURSOS REPRESENTATIVO DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A), incluindo os gastos de natureza financeira e estimáveis em dinheiro.

2- A extrapolação desse limite de financiamento próprio de campanha sujeita o candidato ao pagamento da multa do § 4º, do art. 27, da mesma Resolução, no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

3- Na espécie, o valor da multa aplicada na sentença recorrida, com fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), deve ser reformado, em atenção aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para reduzi-lo para R\$ 1.227,32 (um mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 50% da quantia em excesso.

4- Diante da representatividade da falha analisada em relação ao montante de recursos arrecadados na campanha (superior a 10%), forçoso concluir pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Recurso provido em parte para reduzir a multa aplicada. Sentença mantida para manter as contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-98.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL E APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIDA. PRECLUSÃO. ART. 69, § 1º, RESOLUÇÃO TSE n. 23.607/19. MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE À DESPESA COM PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE. ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. INFRAÇÃO QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A apresentação de documentos fora do prazo fixado na Resolução TSE n. 23.607/19 para cumprimento de diligências atrai a preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, do aludido normativo.

2 – A candidata não apresentou, na fase instrutória, a nota fiscal referente ao pagamento de serviços advocatícios com recurso do FEFC, contrariando a exigência do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, segundo o qual “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”

3 - A omissão de Nota Fiscal constitui irregularidade relevante que acarretou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4 - Irregularidades que perfizeram 9,6% (nove inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do total de recursos auferidos pela candidata, devendo incidir, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

5 - Contas aprovadas com ressalvas.

6 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-03.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO, CONTADOR E COMBUSTÍVEIS AFASTADA MEDIANTE DOCUMENTOS APRESENTADOS OPORTUNAMENTE NO PROCESSO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO NA CAMPANHA CONTRARIA DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 35, § 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR AFASTA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS NESSE ASPECTO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..

2- Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários e considerou ainda outras irregularidades.

3- Irregularidade de omissão de despesas com advogado e contador foi considerada sanada no parecer conclusivo da unidade técnica, em razão da comprovação de que a despesa foi paga pelo então candidato a prefeito, conforme documentos juntados oportunamente.

4- Omissão de despesas com combustível foi afastada considerando que foram anexados oportunamente “Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal”, contrato de fornecimento de combustíveis, notas fiscais e cópias dos cheques.

5- Embora o atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha contrarie a norma pertinente, entendo, no esteio da manifestação do d. Procurador Eleitoral, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas

6- Restou configurada a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículo automotor de propriedade do próprio prestador de contas, utilizado pelo candidato na campanha, contrariando determinação expressa do art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que corresponde a 22,84% arrecadados, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

7- Os extratos apresentados não atendem ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não estarem em sua forma definitiva, nem contemplarem todo o período de campanha.

8- Entretanto, ainda que a apresentação incompleta dos extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente que em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9- In casu, foi possível identificar os registros e documentos relativos às receitas e despesas declaradas na prestação de contas, bem como pôde ser consultada a movimentação financeira por meio das informações disponibilizadas no sistema DivulgaCandContas.. Assim, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.

10- Por outro lado, a ausência de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

11- *Provisionamento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-62.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CESSÃO DE UM VEÍCULO PRÓPRIO NÃO DECLARADO QUANDO DO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECURSO PROVIDO. - Incontroversa a cessão de veículo próprio não declarado quando dos registros de candidaturas. Falha que contraria o disposto no art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas devem integrar seu patrimônio”. - Omissão de despesas detectada mediante circularização. Falha confirmada. - Detectadas doações recebidas antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, infringindo o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. No ponto, o valor das falhas corresponde a 2,5% do total arrecadado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-64.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM COTEJO COM AS INSERTAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS QUE CONSTAM DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE APURADA IRRISÓRIA NO CONTEXTO DAS RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.

2 - A despeito das divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e as que constam dos extratos eletrônicos, restou suficientemente demonstrada a aplicação das verbas provenientes do FEFC, portanto, tal falha não comprometeu o exame das contas, representando apenas impropriedade geradora de mera ressalva.

3 - Irregularidades perfizeram um valor irrisório no contexto dos recursos auferidos pelos candidatos. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-25.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- No caso em exame, o recorrente despendeu com a locação de veículo automotor a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que corresponde a 46,48% (quarenta e seis vírgula quarenta e oito por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 3.871,95 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

3- O valor excedente do gasto com aluguel de veículo automotor totaliza R\$ 1.025,61 (mil e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 26,09% (vinte e seis vírgula zero nove por cento), do total de recursos arrecadados na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado com parâmetro para fins de aprovação das contas ainda que com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-77.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CUJA PROPRIEDADE NÃO FOI COMPROVADA. CONTRARIEDADE AO ART. 25, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INFRINGÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O REGISTRADO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Caracteriza infração ao art. 25, § 2º, da Res. TSE Nº 23.607/2019, a aplicação de recursos próprios estimáveis em dinheiro sem a devida comprovação do patrimônio antes do registro de sua candidatura.

2- Consiste em irregularidade a verificação de gastos com aluguel de veículos automotores acima do limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados pelo candidato, na forma do que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Terceiro, que não o fornecedor do serviço, receber indevidamente os recursos de campanha configura irregularidade grave, que atinge diretamente a confiabilidade das contas, uma vez que os extratos bancários reproduzem com fidedignidade a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral, tendo demonstrado que houve transações não registradas na prestação de contas e utilização indevida de recursos públicos.

4- Constatadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, que comprometem a lisura do balanço contábil, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aposição de mera ressalva.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-64.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

2- No caso dos autos, restou demonstrado o depósito em espécie no valor de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do que estabelece o art. 32 da referida Resolução. Precedentes.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Para os candidatos aos cargos de Vereador do município de Coronel José Dias/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,77 (mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

5- No caso em exame, verifica-se que o candidato utilizou na campanha recursos próprios na ordem de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), auferidos por meio de depósito bancário, o que corresponde a 15,03 % (quinze vírgula zero três por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Tendo em vista que houve violação ao disposto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato excedeu em R\$ 619,23 (seiscentos e dezenove reais e vinte e três centavos) a quantia que poderia utilizar dos recursos próprios em sua campanha, incide na espécie, o §4º, do mencionado dispositivo, o qual estabelece que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

7- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades remanescentes perfazem o montante de R\$ 1.405,23 (mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), o que corresponde a 17,90% (dezesete vírgula noventa por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

8- Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha e a aplicação da multa no valor de R\$ 619,30 (seiscentos e dezenove reais e trinta centavos), apenas reduzindo o valor a ser recolhido ao erário para a quantia de R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), decorrente do recebimento de recursos de origem não identificada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-08.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS DE FORMA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIOS QUE ENSEJAM APENAS RESSALVAS NAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento em sede recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- In casu, não foram constatadas falhas relativas aos extratos bancários, porquanto não se verificou divergências entre as informações constantes dos extratos impressos e os dados registrados na qualificação do prestador de contas; os extratos não possuem as expressões “sem validade legal” ou “sujeito a alteração”; os documentos apresentam saldo inicial zerado, demonstrando, portanto, que as contas foram abertas especificamente para a campanha eleitoral; contemplam todo o período de campanha e, ainda, inexistência de divergência entre a movimentação financeira lançada na prestação de contas e a registrada nos extratos juntados, notadamente em virtude de os extratos das contas outros recursos e do Fundo Partidário estão sem movimentação durante todo o período de campanha, consoante declarado pelo ora recorrente.

3- O extrato da prestação de contas e os extratos bancários demonstram que não houve sobre de campanhas. Assim, por conseguinte, não há que se falar em recolhimento das sobras financeiras ao partido.

4- A unidade técnica constatou que o Recorrente teria realizado a abertura das contas bancárias, após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, pois o número do CNPJ teria sido fornecido em 28/09/2020, enquanto a conta bancária teria sido aberta em 09/10/2020, portanto, 1 (um) dias além do termo final. Todavia, embora remanesça o presente vício, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.

5- Provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-37.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.

2- Não foi apresentado oportunamente nenhum extrato bancário relativo à única conta de campanha (“Outros Recursos”).

3- Nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários devem ser obrigatoriamente apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

4- Entretanto, ainda que a ausência de extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente que em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- In casu, foram juntados extratos em prestação de contas retificadora apresentada após emissão de parecer conclusivo e que, por não se enquadrar no disposto no art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não pode ser admitida. Documentos que acompanham a PC retificadora servem apenas de elemento para afastar o julgamento das contas como não prestadas

6- Além disso, é possível identificar os registros e documentos relativos às receitas e despesas declaradas na prestação de contas, bem como pôde ser consultada a movimentação financeira por meio das informações disponibilizadas no sistema DivulgaCandContas.

7- Assim, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.

8- Por outro lado, a ausência de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

9- Houve doações financeiras e estimáveis em dinheiro feitas pelo candidato que extrapolaram o limite de utilização de recursos próprios em campanha estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições.

10- Faço a ressalva de meu entendimento de que cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não deveria ser considerando para fins do limite do art. 27, §1º, da Resolução nº 23.607/2019 em razão do tratamento diferenciado que o próprio normativo lhe atribui no art. 60, §4º, III e outros.

11- Todavia, em respeito à colegialidade, dobro-me ao entendimento majoritário deste Regional para considerar que todas as doações realizadas pelo candidato, financeiras e estimadas, ao analisar o teto do §1º do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019. Assim, houve extrapolação da ordem de 55,52% do total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das contas.

12- A sentença de piso não fixou a multa do art.27,§4º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

13- Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-19.2020.6.18.0077 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ABASTECIMENTO DE VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as despesas de natureza pessoal do candidato com motorista, combustível e manutenção de veículo automotor,

por ele utilizado em sua campanha, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.

2- In casu, constatou-se a realização de gastos, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na ordem de R\$ 1.962,41 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente da aquisição de combustível, o qual foi utilizado para abastecer o único veículo informado na prestação de contas, de propriedade do candidato e dirigido por ele próprio.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Para os candidatos aos cargos de Vereador do município de São José do Peixe/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 31.987,96 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 3.198,79 (três mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

5- O candidato utilizou na campanha recursos próprios na ordem de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) referente ao valor estimado com cessão de um veículo S10 e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), auferidos por meio de transferência bancária, o que corresponde a 10,62 % (dez vírgula sessenta e dois por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

6- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades remanescentes (R\$ 1.962,41 relativos aos gastos com combustíveis e R\$ 201,20 que extrapolou o limite permitido para doação de recursos próprios) perfazem o montante de R\$ 2.163,61 (dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram de R\$ 5.400,00 (cinco mil reais), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

7- Desprovidimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-70.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALHA QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos em, no máximo, 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha efetivamente contratados pelo candidato. Com base no limite estabelecido, o candidato poderia gastar apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) com essa rubrica. Contudo, resolveu locar um veículo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), infringindo o disposto no permissivo da resolução de regência mencionado.

3- A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º, da mesma Resolução.

4- A irregularidade perfaz pouco mais de 20% (vinte e cinco por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo pelo qual não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5- Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-06.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2- Não obstante a prestadora de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome da advogada responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesa com advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços advocatícios.

3- O fato de os serviços advocatícios terem sido pagos por terceiros não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

4- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

5- Desprovido do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-87.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Mera alegação de que os serviços foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e higidez da prestação de contas.

2- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

3- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-19.2020.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE À DOAÇÃO DE SERVIÇOS COM RECURSOS ESTIMÁVEIS. EMISSÃO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA O PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS EFETIVADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA AUFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REVOGAR A PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL, POR SE TRATAR DE DOAÇÃO DE RECURSO DE VALOR ESTIMÁVEL.

1 - A ausência de recibo eleitoral referente à doação de serviços com recursos estimáveis prejudica a comprovação da aludida doação, impossibilitando atestar se o serviço prestado efetivamente se originou das atividades econômicas do doador, a teor do art. 25 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 - O artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas. No caso dos autos, foi emitido um cheque nominal, mas não cruzado, tendo a COCIN detectado, ainda, que, nos extratos eletrônicos, o beneficiário final do cheque diverge da pessoa para a qual fora nominado.

3 - A arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária impossibilita a verificação efetiva da observância das normas legais aplicáveis. Por outro lado, em que pese configurar irregularidade grave, não implica a devolução do valor ao Tesouro Nacional, mormente por não se tratar de receita de origem não identificada, tampouco de fonte vedada, uma vez que o montante estimado foi adequadamente comprovado por meio de nota fiscal na qual restou demonstrado que o partido realizou a despesa com serviços de produção de vídeos para TV, rádio e internet em favor de seus candidatos.

4 - O não espelhamento com a realidade das contas parciais inviabiliza, ou torna extremamente difícil, que a Justiça Eleitoral avalie a existência de eventual irregularidade antes da apresentação das contas finais. (Precedentes: TSE Acórdão n. 0600055-29.2019.6.00.0000, Rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE - Tomo 35, 19/02/2020 e TRE/PI: Acórdão n. 060044027, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, sessão de 17 de agosto de 2021).

5 - As irregularidades detectadas correspondem a 69,93% (sessenta e nove inteiros e noventa e três centésimos por cento) da receita auferida pelo candidato no pleito, não havendo, portanto, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Recurso parcialmente provido apenas para revogar a parte que condenou o recorrente a restituir ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 8.640,97 (oito mil seiscentos e quarenta reais e

noventa e sete centavos), haja vista não se tratar de receita de origem não identificada, tampouco de fonte vedada, devendo ser reformada a sentença quanto a esse ponto específico.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-10.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 42,94% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a hígidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

3- Irregularidade corresponde a 22.90% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

4- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-92.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Candidata realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 33,78% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a hígidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

3- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

4- Irregularidades somadas correspondem a 31,60% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

5- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-33.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSOS DO FEFC. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA ACIMA DO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. EXCESSO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- O posicionamento deste Regional está consolidado no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- A análise técnica constatou remanescente a ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 12,00 (doze) reais. Nos termos do art. 17, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, os “recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas”.

3- A sentença recorrida acolheu o parecer técnico conclusivo para reconhecer falha atinente à aplicação de recursos próprios em campanha superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, correspondente à quantia de R\$ 850,0 (oitocentos e cinquenta reais). Entretanto, este tribunal já fixou o entendimento de não ser automática tal conclusão, desde que se demonstre nos autos a capacidade econômica do candidato para realização do aporte financeiro questionado. No caso presente, a própria análise técnica deixou consignado “ter o Candidato juntado aos autos Diploma de Posse como Conselheiro Tutelar, na condição de Titular do Município de Arraial (ID nº 76363248), comprovando possuir patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha.” Falha afastada.

4- A Resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. O total de despesas efetivado foi de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais), o que induz um limite de gastos com aluguel de veículo de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais). A despesa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais). Corretamente caracterizada a extrapolação de gasto com aluguel de veículo automotor.

5- O atraso de oito dias na abertura da conta bancária é fato incontroverso. A análise técnica, entretanto, não apontou a impossibilidade de aferir a movimentação financeira e anotou a aptidão de a falha gerar apenas ressalva, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, a desaprovação das contas.

6- O valor das irregularidades corresponde a 29,23% do total arrecadado (R\$ 2.210,00), portanto, em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação.

7- A sentença não aplicou penalidades outras para além da desaprovação das contas, sendo indevida a análise de eventual aplicação de multa ou determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a mingua de recurso do Ministério Público Eleitoral para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

8- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-85.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Recorrente alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa por não terem sido considerados documentos e justificativas apresentadas por ele. A simples leitura do parecer conclusivo no qual se fundamentou a sentença permite atestar o despeito àqueles princípios, pois os argumentos do prestador de contas foram minuciosamente analisados pela unidade técnica. Preliminar não acolhida.

2- Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 70% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a hígidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

3- Irregularidade que corresponde a 26,88% arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

4- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

5- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-49.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 27, § 1º. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 6.º DA RES. TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese.

2- Em regra, a falta de comprovação do patrimônio do candidato configura uma irregularidade grave o bastante para falsear a origem do recurso arrecadado, impedindo a perfeita análise das contas.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Aplicação da multa nos termos do art. 6.º da Res. TSE nº 23607/2019, no valor de R\$ 1.081,08, haja vista a extrapolação dos limites de gastos com a utilização de recursos próprios aplicados na campanha previstos no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5- Consoante jurisprudência do TSE, “... não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

6- Sentença mantida. Contas Desaprovadas.

7- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-89.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Tratando-se de gastos eleitorais que não podem ser registrados como doação estimável em dinheiro, os serviços advocatícios arcados pela agremiação partidária ou por outro candidato podem ser informados pelo prestador de contas, desde que comprovada a despesa por documentação idônea. Da mesma forma, não basta informar a existência de eventual pagamento de serviços advocatícios por terceiros, devendo ser comprovada a despesa a eles correspondente.

2- Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.”

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-62.2020.6.18.0077 - ORIGEM: NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. OBRIGATORIEDADE. DOAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO BANCÁRIOS IDENTIFICADOS COM O CPF DO DOADOR. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. ART. 21. § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607. FALHA GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO VALOR QUE DEVE SER DEVOLVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha compromete a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2- É cediço que a doação de valores acima de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) deve, obrigatoriamente, por força do disposto no § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ser realizada por meio de transferência eletrônica entre contas ou cheque nominal e cruzado, sob pena de configurar recurso de origem não identificada.

3- Na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte e encampada por outros Regionais, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

4- Diante da gravidade das falhas constatadas, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Reforma da decisão recorrida somente na parte que dispõe sobre a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, para determinar a devolução do valor de R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

6- Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-46.2020.6.18.0015 - ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RELATIVIZAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- É possível a relativização da necessidade de apresentação dos extratos bancários, em sua forma integral e definitiva, quando no parecer técnico conclusivo constar a certificação de que não houve movimentação financeira e os extratos eletrônicos forem apresentados em sua integralidade.

2- A divergência entre a movimentação financeira constatada nos extratos bancários e as informações contidas na prestação de contas indica a omissão de registro; comprovação de receitas e despesas consistem em falha grave e comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

3- Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, que comprometem a lisura do balanço contábil, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-22.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM VEÍCULO, COMBUSTÍVEL, MOTORISTA E JINGLE. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

2- Não foram identificadas nos autos provas, ainda que indiciárias, da efetiva existência de despesas com veículo, combustível, motorista e jingles, o que inviabiliza a certificação, por presunção, de que houve omissão de receitas/despesas.

3- O candidato incorreu em irregularidade grave ao omitir gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis em favor de sua campanha.

4- Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-88.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO LOCADO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PAGAMENTO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.

1- No que se refere a ausência de instrumento de mandato, observo que a referida falha foi sanada com a juntada de procuração.

2- A respeito da ausência de comprovante de propriedade do veículo locado, consta dos autos contrato com a menção a motorista, identificação das partes, do veículo, do período de vigência e do respectivo valor. Desse modo, atendidas as exigências regulamentares, a falha deve ser afastada.

3- Quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela Res. TSE nº 23.607/2019, a análise técnica entendeu que “a apresentação do relatório financeiro dois dias após o prazo estipulado pela norma não impediu a análise das contas”. Assim, considerando que a sentença adotou o citado parecer como forma de decidir, entendo que a impropriedade gera ressalvas nas contas.

4- Gera apenas ressalva a divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, pois trata de equívoco evidente no importe de R\$ 0,10 (dez centavos), que não desnatura a comprovação da despesa, pois a nota fiscal informa o valor de R\$ 2.224,45 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), enquanto o valor inserido no Sistema SPCE foi de R\$ 2.224,55 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

5- O entendimento deste Regional é no sentido de que a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha fora do prazo constitui falha geradora apenas de ressalva.

6- Não há irregularidade na realização de despesas com material publicitário, pois o art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019 autoriza os Partidos políticos a arrecadarem recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, ou seja, 15 de dezembro de 2020 (prazo fixado pelo art. 7º, VIII da Resolução TSE nº 23.624/2020). Falha sanada.

7- Embora não tenha sido juntada a nota fiscal referente à despesa com serviços advocatícios, o §1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova. Consta dos autos a Guia de Recolhimento de ISSQN, documento suficiente para fins de comprovação da despesa com serviços advocatícios.

8- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Nos termos do novo entendimento firmado por esta Corte, considerando a manifestação de que a “irregularidade que impede o exercício tempestivo da fiscalização pela Justiça Eleitoral” e tendo em vista o valor da falha (R\$ 8.500,00) representar mais de 25% do

total arrecadado (R\$ 31.500,00), a falha apontada é de natureza grave que inviabiliza a aplicação de princípio para sua desconsideração.

9- Inexistentes informações sobre a contratação de motorista, nos moldes do §6º do art. 35 acima transcrito, resta evidente a realização de gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis, os quais não podem ser considerados despesas eleitorais de forma a ser custeadas com recursos de campanha, devendo o referido valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10- O valor das irregularidades remanescentes (R\$ 14.500,00) corresponde a 46% do total arrecadado (R\$ 31.500,00), portanto, acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência.

11- Provimento parcial do recurso. Sentença reformada. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-42.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27º, §4º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100% DO VALOR EXCEDIDO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES REPRESENTAM MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

1- O limite para o autofinanciamento de campanha corresponde a 10% do limite de gastos totais de campanha, na forma do art. 27, §1º da Resolução, independentemente dos recursos serem de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro. Nos termos do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, houve a aplicação de multa no percentual de 10% do montante excedido, o que, diante da quantia considerada e da regularidade das referidas doações estimáveis em dinheiro, entende-se ter sido razoável.

2- Nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido.

3- A assunção de dívida de campanha pela agremiação partidária é considerada válida, caso seja comprovada na prestação de contas final mediante apresentação dos documentos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não ocorreu no presente caso.

4- As irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas remanesceram e envolvem recursos da ordem de R\$ 7.843,48 (sete mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que representa cerca de 48% do total de recursos recebidos pelo candidato, no montante de R\$ 16.050,00 (dezesesseis mil e cinquenta reais), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aprovação com ressalvas das contas em apreço.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-71.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS

PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR EXCEDIDO REPRESENTA MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- O limite para o autofinanciamento de campanha corresponde a 10% do limite de gastos totais de campanha, na forma do art. 27, §1º da Resolução, independentemente dos recursos serem de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro.

2- Nos termos do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, houve a aplicação de multa no percentual de 10% do montante excedido, o que, diante da quantia considerada e da regularidade das referidas doações estimáveis em dinheiro, entendo ter sido razoável.

3- A presente irregularidade, apesar de não inviabilizar a análise das contas, nem comprometer a higidez do balanço contábil, representou recursos representativos de 50,21% do montante de recursos arrecadados, quais sejam a quantia de R\$ 10.593,54 (dez mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que inviabiliza, de todo modo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-10.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. APENAS UM VEÍCULO REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DA PRÓPRIA CANDIDATA. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE RATEIO DESSES SERVIÇOS PAGOS PELA CANDIDATA A PREFEITA. CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA QUE ARCOU COM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS PELA PRESTADORA DE CONTAS. CANDIDATA REGULARMENTE INTIMADA DO RELATÓRIO PRELIMINAR. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Pelo que se extrai do disposto no § 6º, “a”, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se sujeitam a registro na prestação de contas o combustível e a manutenção do veículo de uso pessoal do candidato.

2- O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

3- No caso, não remanesceram irregularidades aptas à desaprovação das contas, devendo incidir o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de aprovação com ressalvas das contas, porquanto a candidata ficou inerte quando intimada do relatório preliminar de diligências, deixando de prestar informações tempestivas acerca das inconsistências detectadas em sua prestação de contas, em descumprimento do disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

4- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-16.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVADA FRAUDE OU MÁ-FÉ. IRREGULARIDADE NÃO SUBSISTENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

1- A Jurisprudência do TRE/PI é firme no sentido de admitir a doação realizada por pessoas beneficiárias de programa assistencial. Precedentes.

2- O recurso financeiro doado para o recorrente observou aos procedimentos legais pertinentes, permitindo a análise e fiscalização por meio da Justiça Eleitoral, não havendo que se falar, portanto, em omissão de receitas ou captação de recursos de fonte vedada.

3- Conhecimento e provimento do recurso. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600464-59.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO. FALHA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. CANDIDATO CITADO REGULAR E PESSOALMENTE. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO APENAS NA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Por determinação do § 8º, do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.”

2- Na hipótese, mesmo depois de regular e pessoalmente intimado para apresentação do instrumento de mandato para a constituição de advogado nos autos, o candidato não se desincumbiu desse mister, apresentando esse documento apenas na fase recursal.

3- Em processo de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-51.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RECURSO DE ORIGEM VEDADA. RONI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O entendimento deste Regional é no sentido de que o atraso na abertura de conta bancária, em especial por tratar de poucos dias, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira. Falha geradora apenas de ressalva.

2- Recurso de fonte vedada consistente em receita estimada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com a cessão de espaço para divulgação em veículo do permissionário, o que inviabiliza a sua devolução. Falha configurada. Doação recebida através de documento supostamente assinado por pessoa que, segundo dados da receita federal, já se encontrava falecido na data da doação. Restou caracterizada a arrecadação de Recurso de Origem não identificada, nos termos do art. 32

da Res. TSE nº 23.607/2019, de observar que o candidato não nega a sua ocorrência. Assim, configurada a falha apontada.

3- O valor das irregularidades (R\$ 200,00) corresponde a 4% do total arrecadado (R\$ 4.900,00). Percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, portanto, é devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Recurso provido, Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-82.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar de redistribuição por prevenção. A prevenção prevista no art. 260 do Código Eleitoral somente é aplicada para os recursos nos quais a matéria discutida é pertinente ao resultado da eleição e que, outrossim, tem a possibilidade de alterar o resultado desta. Quanto aos demais feitos eleitorais, o que inclui os recursos em processos de prestação de contas, não se admite a referida prevenção. Precedentes. Preliminar não acolhida.

2- Preliminar de não conhecimento de documentos juntados após o prazo legal. Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência do instituto da preclusão, sendo de 3 (três) dias o prazo para o intimado responder às diligências solicitadas pela unidade técnica, conforme art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral. Preliminar acolhida.

3- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

4- Em que pese o candidato não ter registrado, na prestação de contas, as despesas com serviços com profissional de contabilidade, tem-se que restou comprovada, por documentos idôneos e suficientes, apresentados em sede de diligências, a alegação do recorrente de que o serviço, na verdade, foi pago pelo candidato a prefeito, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos. Inteligência do § 10 do art. 23 e arts. 26 e 27 da Lei nº 9.504/97, bem como arts. 35 e 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha justificada.

5- Quanto ao serviço advocatício, o candidato deixou de registrar, na prestação de contas, as despesas com a contratação do profissional da aludida área, em desacordo com a norma de regência. Ademais, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, o recorrente não comprovou, nos autos, o pagamento pelas despesas com assessoria jurídica em benefício da sua candidatura, o que configura omissão de gastos eleitorais. Falha não sanada e de natureza grave, vez que compromete a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas, além de prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6- Doação de origem não identificada. A doação de recursos próprios, no montante de R\$ 900,00, e o fato de o candidato ter recebido recursos do auxílio emergencial do governo federal, no valor

de R\$ 600,00, não tem correlação entre si. Não se pode partir dessa premissa para se concluir pela inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, com a consequente rotulação de Recurso de Origem Não Identificada – RONI.

7- Ademais, o candidato informou em seu registro de candidatura a propriedade de um bem imóvel, qual seja, uma casa, o que o reforça a conclusão de que ele tinha condições de arcar com o valor da doação.

8- A comprovação da capacidade econômica do doador não é requisito exigido pela legislação nos processos de prestação de contas. A apuração de suposta fraude no recebimento de auxílio de modo ilegal deve ser investigado e apurado em procedimento próprio. Falha justificada.

9- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha não sanada de natureza grave não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

10- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-09.2020.6.18.0077 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DOADOS À CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL E DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL DOADO À CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS EXTRATOS IMPRESSOS E ELETRÔNICOS DO CPF OU CNPJ DOS FORNECEDORES PAGOS COM CHEQUES. DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento após o prazo estabelecido no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado regularmente para promover o saneamento das falhas detectadas no parecer preliminar, não apresenta satisfatoriamente a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- No caso em análise, a ausência de pesquisa de mercado dos veículos automotores doados à campanha, não possui o condão de impedir a análise das contas, notadamente porquanto os recursos estimados em dinheiro foram devidamente registrados na prestação de contas, com informações referentes às marcas e modelos dos veículos, proprietários, valores estimados razoáveis e proporcionais com a realidade do município, números dos recibos eleitorais utilizados para a arrecadação das receitas e, ainda, foram apresentados os termos de cessão e certificados de registro e licenciamento dos veículos. No entanto, quanto a falta de apresentação de recibo eleitoral e de comprovante da propriedade do imóvel cedido à campanha dos recorrentes, constitui falha que pode comprometer o controle da licitude e da origem da fonte da receita pela Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal e cruzado a fim

de que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

4- No caso dos autos, embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários das contas destinadas a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e doações de campanha e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques. Assim, a referida falha não comprometeu a análise contábil, motivo pelo qual se impõe apenas a aposição de ressalvas nas contas. Precedentes.

5- A realização de gastos na ordem de R\$ 51.989,76 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), representando 42,27% (quarenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do total de despesas efetuadas na campanha dos recorrentes, e o recebimento de doações no importe de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), correspondendo a 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) do total de receitas auferidas na campanha dos recorrentes, ambos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, configuram falha grave que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva. Inteligência do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-26.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELA CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. ERRO FORMAL, A TEOR DO ART. 76 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1 - Todas as falhas apontadas no opinativo técnico podem ser reunidas na detecção de divergência entre as informações das contas bancárias informadas na prestação de contas em exame e aquela constante dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

2 - Dos extratos juntados aos autos, os números das contas coincidem, havendo divergência apenas no que tange aos números identificadores das agências, quais sejam, 2362 e 2363, razão por que resta evidente que o que houve foi tão somente erro de digitação ao informar os números das agências bancárias, tendo a prestadora inserido o algarismo “3” em vez do “2”, tratando-se, pois, de erro formal irrelevante no contexto geral das contas, a teor do art. 76 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 – Recurso conhecido e provido.

4 – Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-74.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Candidata realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 41,67% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece de forma expressa um limite para gasto com aluguel de veículo automotor, de modo que o seu descumprimento pelos candidatos, sem a imposição de qualquer sanção, permitiria que aquele candidato de maior poder aquisitivo pudesse se valer dos vastos recursos financeiros para aumentar a frota de veículos a seu serviço, ferindo a isonomia entre os concorrentes ao pleito, notadamente em municípios de pequeno porte. Precedentes: Recurso Eleitoral nº 0600399-70.2020.6.18.0033, da relatoria do Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 17.06.2021; e Recurso Eleitoral nº 0600322-24.2020.6.18.0013, da minha relatoria, julgado em 11.05.2021.

3- Irregularidade corresponde a 20,04% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas.

4- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-63.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPATIBILIDADE ENTRE A RENDA PROFISSIONAL E A DOAÇÃO. IMPROPRIEDADE. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. VALORES ENVOLVIDOS NA IRREGULARIDADE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- É considerada falha formal e não enseja a desaprovação das contas o uso de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura, quando demonstrada a compatibilidade entre os respectivos valores e a realidade profissional e financeira do candidato.

2- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Gilbués/PI, nas Eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), tendo ultrapassado o limite estabelecido em R\$ 269,22 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

3- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação. Assim, levando em conta que a falha corresponde a 5,26% (cinco vírgulas vinte e seis por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

4- Inobstante haja imposição legal para a aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, prevista no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o magistrado de piso não a aplicou. Destarte, não tendo havido recurso do Ministério Público Eleitoral, tampouco seja matéria devolvida pelo recurso, em atenção à proibição de reformatio in pejus, entendo preclusa a aplicação da aludida sanção.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-34.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que “a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira” (Art. 57, § 1º), o que não ocorreu no caso dos autos.

2 - A possibilidade de exame mínimo das contas não isenta a configuração de irregularidade grave, mas tão somente a viabilidade de seu julgamento como não prestadas, com a consequência advinda dessa eventual decisão, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 - É firme a jurisprudência segundo a qual “a ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de “Outros Recursos” é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral” (TRE/PI – Acórdão n. 060034162, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 28 de junho de 2021), não havendo, pois, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-54.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS COM ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que “a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira” (art. 57, § 1º), o que não ocorreu no caso dos autos.

2 - A possibilidade de exame mínimo das contas não isenta a configuração de irregularidade grave, mas, tão somente, a viabilidade de seu julgamento como não prestadas, com a consequência advinda dessa eventual decisão, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 - É firme a jurisprudência segundo a qual “a ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de “Outros Recursos” é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral” (TRE/PI – Acórdão n. 060034162, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 28 de junho de 2021), não havendo, pois, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, "a", não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativo a esse gasto eleitoral, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo. Tal falha conduz à desaprovação das contas e se refere a omissões de despesas cujos valores não podem ser mensurados, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

5 – Contas desaprovadas.

6 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-90.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA ÀS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada, bem como a indicação de atuação do profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, "a", não foram colacionados aos autos comprovante de pagamento relativo a esses gastos, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - As irregularidades que conduzem à desaprovação das contas referem-se a omissões de despesas cujos valores não podem ser mensurados, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 - Contas desaprovadas.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600306-94.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA ÀS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, "a", não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamento respectivos, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - A irregularidade que conduz à desaprovação das contas refere-se à omissão de despesa cujo valor não pode ser mensurado, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas analisadas.

3 - Contas desaprovadas. Sentença mantida.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-42.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata deve estar assessorada de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Mera alegação de que os serviços foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e hígidez da prestação de contas.

2- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

3- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-16.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS QUE FORAM COLHIDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, ART. 32, §1º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE PERFAZ MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A omissão de receitas/despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à hígidez da contabilidade. Cabe ao candidato, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

2 – O recurso financeiro que não transitou pelas contas bancárias específicas de campanha, portanto, de origem não identificada, não poderia ter sido utilizado pelo candidato, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3 - Em se tratando de irregularidade que correspondeu a 7,93 % (sete inteiros e noventa e três centésimos por cento) do total de recursos auferido durante a campanha, é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-58.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. NÃO

APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS IMPRESSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O candidato teve suas contas de campanha eleitoral desaprovadas, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da não apresentação do extrato das contas bancárias destinadas à movimentação do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e não apresentação dos extratos impressos .

2- Na hipótese, compulsando os autos, verifico que o candidato juntou os extratos impressos das contas “outros recursos” e do fundo partidário. Todavia, quanto à conta para movimentação do Fundo Especial de Campanha (FEFC), o candidato apresentou somente o extrato bancário relativo ao dia 11/11/2020, não contemplando, dessa forma, todo o período de campanha, o que contraria a norma de regência.

3- A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou partido político demonstrando a movimentação financeira, contemplando todo o período de campanha, é falha grave, que inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e impossibilita o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e a sua fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.

4- Ademais, não prospera a alegação do candidato de que juntou todos os documentos exigidos na prestação de contas simplificada, haja vista que nos termos do art. 64, I, c/c art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, são documentos obrigatórios que devem compor a referida prestação de contas.

5- No caso, diante da ausência de extrato bancário, cuja omissão configura em falha grave a macular as contas do candidato, impossível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Consoante jurisprudência do TSE, “não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

6- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-94.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOAÇÃO RECEBIDA DE FORMA IRREGULAR (ART. 21, §1º). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO (ART. 42, II). FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA (ART. 61). A PROVA, MEDIANTE DOCUMENTOS IDÔNEOS, DA REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA PARCIALMENTE SANADA. A REGULARIDADE DOS GASTOS COM SER-

VIÇOS DIVERSOS RESTOU CORROBORADA POR DOCUMENTOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM RESSALVAS. PORÉM, PERMANECEM IRREGULARES, COMO FALHAS GRAVES, OS GASTOS COM AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E COM PESSOAL, CUJOS VALORES DEVEM SER RESTITUÍDOS AO ERÁRIO. OMISSÃO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. FALHAS REMANESCENTES CONSIDERADAS GRAVES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHAS GRAVES QUE LEVAM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL.

1- Preliminar de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Acolhimento. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal. Precedentes.

1.1- Conforme a referida jurisprudência, mencionada neste item, não se conhece de documentos juntados na data do julgamento, que se tratam de extratos bancários e cópias de cheques do período da campanha, bem como notas fiscais emitidas em 2020, por serem tidos como intempestivos, vez que não são documentos novos e nem estão albergados na regra do art. 435 do CPC

2- No mérito, quanto ao primeiro ponto controvertido, esta Corte passou a entender que omissões de registro de informações nas contas parciais configura, via de regra, falha grave e apta a desaprovar as contas, salvo se acolhida a justificativa razoável para a omissão da informação no tempo oportuno, na forma já prevista no art. 47, § 6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Ademais, considerando que se tratam de falhas que possuem o mesmo escopo, de viabilizar o concomitante controle da movimentação de receita e gastos de campanha, tal entendimento também deve ser aplicado à omissão de divulgação das movimentações de campanha no prazo do art. 47, I, da Resolução, bem como aos atrasos na apresentação das prestações de contas parciais (art. 47, § 4º).

2.1- No caso, o atraso na divulgação tempestiva de uma doação financeira, por apenas 2 (dois) dias, configura falha meramente formal, que não leva à desaprovação das contas.

2.2- Quanto às doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data da prestação de contas parcial, mas não informados à época, considerando que o valor dos gastos omitidos na parcial, de R\$ 3.796,00 (três mil, setecentos e noventa e seis reais), representa apenas 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) do valor total de gastos da campanha em tela, viabiliza-se, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas e considerar a falha como geradora de ressalva.

3- A doação recebida no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), proveniente de Valmir Marques de Carvalho, contrariou o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 21.607/2019, que estabelece que as doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Regional é firme no sentido de que se apresenta irregular tão somente a quantia que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), que, no caso, foi apenas R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), valor que deve ser restituído ao Tesouro Nacional (art. 21, § 4º, do regulamento). Tal falha representa ínfimos 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) do total de receitas arrecadadas, permitindo a aposição de mera ressalva nas contas.

4- Quanto ao descumprimento do art. 38, I, da Resolução TSE n. 21.607/2019, relativo às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), esta Corte firmou entendimento, para as Eleições 2020, no sentido de que o descumprimento da referida

formalidade pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral.

4.1- Dessa forma, analisando os documentos juntados aos autos, relativos aos serviços diversos, constata-se que as despesas questionadas, realizadas com recursos públicos, foram suficientemente comprovadas, de forma que se trata de falha formal, mas não geradora de desaprovação das contas, apta a impor apenas meras ressalvas nas contas, o que torna desnecessária a devolução dos referidos valores, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução em vigor.

4.2- Porém, com relação à despesa com fogos de artifícios, no valor de R\$ 2.346,00 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais), esta Corte já decidiu que não se trata de despesa contemplada no rol dos gastos eleitorais do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a ser paga com recursos de campanha, sobretudo com recursos públicos. Desse modo, entende-se que a aquisição desse tipo de produto constitui irregularidade, devendo o valor, portanto, ser restituído ao erário.

4.3- Quanto às despesas com contratação de pessoal, também elencadas na tabela (“Atividades de militância e mobilização de rua”), no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a falta do detalhamento das contratações, exigido no art. 35, § 12º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, torna irregulares as despesas, que não foram suficientemente comprovadas, devendo o valor ser restituído ao Tesouro Nacional.

4.4- As falhas acima, somadas representam 11,12% (onze vírgula doze por cento) dos gastos, portanto, consubstanciando falhas que levam à desaprovação.

5- Extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo, previsto no art. 42, II, Res. TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), representa o percentual de 4% (quatro por cento) do total de gastos desta campanha, de forma que a falha enseja ressalvas nas contas.

5.1- Ademais, conforme recente precedente desta Corte, a extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da mesma resolução, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução em tela (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97). Precedente.

6- A falta de demonstração dos documentos comprobatórios de recursos próprios aplicados em campanha viola o art. 61 do regulamento, mas, no caso, a falha em si, representa apenas 4,26 % (quatro vírgula vinte e seis por cento) do total de receitas, cabendo a aplicação dos princípios da ponderação para apor ressalva nas contas.

7- Os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de duas doações, restaram suficientemente detalhados, conforme contratos de cessão de veículos juntados aos autos, em atendimento ao art. 53, I, d, do regulamento. Falha sanada.

8- No que tange à falha relacionada à realização de gastos com combustível (gasolina e diesel), em grande volume, tais gastos estão provados nos autos mediante documentos idôneos, razão pela qual fica afastada a falha.

8.1- Quanto à omissão de gasto com contratação do serviço de motorista, já julgamos que os gastos com veículo e combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com motoristas, configura omissão de receitas/despesas, sendo que a obrigatoriedade do registro das despesas com motorista decorre da previsão constante do art. 35, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

8.2- A falha é grave e dá ensejo à desaprovação das contas.

9- Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas, inclusive manter a sanção de multa, porém, para reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-60.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome da advogada como responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesas com advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com os serviços advocatícios.

3- O fato de alegar que o serviço de advocacia teria sido contratado pelo candidato ao cargo majoritário não desobriga o prestador de contas de provar tal situação, bem como de efetuar o respectivo registro na sua prestação de contas, assim como da demonstração do correspondente pagamento.

4- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, além de consistir em falha grave, não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

5- Desprovemento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-49.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA FORA DO PRAZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, não houve lançamento nas contas de despesa com serviços contábeis e advocatícios. A alegação de que tais serviços foram prestados aos candidatos da coligação, mas pagos pelo candidato majoritário, está desacompanhada das provas necessárias para tanto.- Houve divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral. A nota fiscal foi emitida, detectada pela integração entre os sistemas de controle, mas sem a declaração da correspondente despesa e pagamento nas contas. - O atraso na abertura das contas bancárias de campanha, conforme análise técnica, não acarretou prejuízo à aferição das contas eleitorais, razão pela qual a presente falha não induz, por si só, à desaprovação. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irre-

gularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados. - Recurso desprovido. - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-89.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- O candidato deixou de registrar gasto de campanha referente aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

3- Omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. Precedentes desta Corte.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-02.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS REMANESCENTES. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA A CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOUREIRO NACIONAL. IMPROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo.

2- Não foram apresentados os extratos referentes às três contas bancárias abertas em nome do candidato, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de “Outros Recursos”, impressos, em sua forma definitiva

e abrangendo todo o período da campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- No que concerne ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, todavia, embora remanesça o presente vício, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97.

4- Quanto à divergência de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se que referida inconsistência, por si só, não macula a conta, mas deve ser considerada em conjunto às demais peças e informações da prestação de contas.

5- Assim, diante da ausência de extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave a macular as contas do candidato, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-24.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DE CAMPANHA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. PAGAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE CHEQUES NÃO NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- As irregularidades relativas à omissão de despesas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral; identificação de pagamento de despesas mediante cheques não nominiais e não cruzados, o que configura recurso de origem não identificada; e realização de gastos com a aquisição de combustíveis e pagas com recursos de campanha sem o correspondente registro, na prestação de contas, de cessão, locação ou contratação de publicidade com carro de som, serão analisadas em conjunto, em razão da sua natureza.

3- Foi identificada a emissão de notas fiscais em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que as despesas foram efetuadas para aquisição de combustível para abastecimento de veículo próprio e que os gastos foram pagos mediante cheque. Porém, não assiste razão ao candidato pois a legislação de regência exige que todas as despesas financeiras que foram pagas com recursos de campanha e cujas notas fiscais forem emitidas em nome do candidato devem ser registradas na prestação de contas, sob pena de indícios de omissão de despesas. Além disso, tais débitos devem ser quitados mediante a emissão de cheques nominiais e cruzados, consoante art. 38, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não foi comprovado nos autos, vez que a apresentação apenas de 3 (três) canhotos de cheque não tem o condão de sanar a irregularidade sob exame.

4- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não

transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

5- Portanto, as falhas referentes à omissão de despesas, pagamento de débitos eleitorais por meio diverso da emissão de cheques nominais e cruzados e gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de automóveis permanecem como não sanadas e possuem natureza grave por comprometer a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Assim, as contas merecem ser desaprovadas nesses aspectos.

6- A falha concernente à apresentação dos extratos bancários que não contemplem todo o período da campanha eleitoral é de natureza grave, que prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo causadora da desaprovação das contas, conforme jurisprudência pacífica do c. TSE e das Cortes Eleitorais pátrias, inclusive deste TRE/PI.

7- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas não sanadas não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

8- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas e para manter a condenação imposta pela sentença ao candidato de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-11.2020.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A ausência de extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, contrariando o contido no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE 23.607 e prejudicando, assim, a análise da presente prestação de contas.

2- Vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-84.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECLARADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, § 2º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência.

2- Por sua vez, o art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preceitua que, mesmo diante da ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas deve ser instruída com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3- A ausência de extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos contraria o contido no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE 23.607 e prejudica, assim, a análise da presente prestação de contas.

4- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-48.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULAR CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. IMPROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO EM SUA CAMPANHA. VEDAÇÃO. ART. 35, §6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE. VALOR REPRESENTATIVO DE 27,9% DAS RECEITAS ARRECADADAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Por expressa determinação da alínea “a”, do § 6º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.

2- Na espécie, além da impropriedade relativa ao atraso na abertura das contas bancárias de campanha, remanesceu uma irregularidade grave, consistente na realização de despesas com combustível para o veículo utilizado pelo candidato em sua campanha, representativas de 27,9% do total de receitas arrecadas, inviabilizando, inclusive, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.

3- Constatada a presença de falha que comprometa a regularidade das contas, deve incidir a norma prevista no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a desaprovação das contas e, uma vez verificada a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os valores envolvidos devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 79, da sobredita Resolução.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-96.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. CONTA ABERTA FORA DO PRAZO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A abertura de conta bancária após o prazo legal consiste em impropriedade que não compromete a análise da regularidade das contas em apreço, não gerando, por si só, desaprovação.

2- A ausência dos extratos na forma exigida pela legislação, prejudica a análise da presente prestação de contas, e por si só, implica na desaprovação das contas.

3- A irregularidade sob exame constitui vício grave que, por si só, compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-65.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA AFASTADA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DO FEFC CAMPANHA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 35, §6º, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL NA FORMA DO ART. 79 DA REFERIDA NORMA. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa quando o prestador foi devidamente intimado de diligência preliminar e, no parecer conclusivo, não consta falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha lhe dado oportunidade de manifestação. Preliminar afastada.

2- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise. Pequeno vulto do valor envolvido deve ser analisado em conjunto com demais irregularidades para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3- Aquisição de combustível para um único veículo registrado na prestação de contas constitui pagamento de gasto pessoal com recurso do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Embora constem nos autos nota fiscal com o CNPJ da campanha e termo de cessão temporária de veículo declarado originalmente na prestação de contas; o registro de consumo de mais de dez vezes a capacidade máxima do tanque de combustível do veículo num curto período de uma semana, afasta o enquadramento da despesa nas exigências do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não configurando gasto eleitoral.

5- Utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento dessa despesa enseja sua devolução ao Tesouro Nacional na forma do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Irregularidades somadas correspondem a 21,50% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

7- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 614,55 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600476-79.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS” E APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIRMADA POR EXTRATO BANCÁRIO. - Embora não tenha apresentado os extratos bancários, de forma a comprovar a ausência de movimentação financeira, o Parecer Conclusivo atesta ter sido possível, ainda que minimamente, análise da prestação de contas em face do extrato eletrônico. Falha geradora de ressalva. - Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600482-86.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS, NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO, DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito municipal de 2020 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Na espécie, embora devidamente intimada por ocasião do relatório preliminar de diligências, para que apresentasse os extratos bancários da conta destinada à movimentação de “Outros Recursos” (agência: 1679-9; conta nº 24321-3), a recorrente apenas pugnou pela dilação do prazo para apresentá-los, sob o argumento de que a instituição financeira estaria burocratizando o seu fornecimento, sem que apresentasse qualquer documento comprobatório que demonstrasse dificuldade em sua obtenção, inclusive eventual solicitação junto à instituição bancária.

3- A ausência de extratos bancários, na forma exigida pela legislação, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-32.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECLARADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE

DAS CONTAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, § 2º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.

2- Por sua vez, o art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preceitua que, mesmo diante da ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas deve ser instruída com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3- No caso dos autos, o Recorrente deixou de promover a abertura da conta bancária específica “Outros Recursos” e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é considerada de natureza grave e insanável, e que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas.

4- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-29.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. EXCESSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A Resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. A despesa de R\$ 4.800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados. Corretamente caracterizada a extrapolação de gasto com aluguel de veículo automotor. - O valor das irregularidades corresponde a 6,74% do total gasto em campanha (R\$ 17.950,45), portanto, em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Multa mantida. - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-72.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO. ALEGAÇÃO DE FATOS GRAVES OBJETO DE AIME E AIJE JÁ AJUIZADAS COM INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA VALORAÇÃO DA PROVA. INCONSISTÊNCIA RELATIVA À EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO REFERENTE A UMA DOAÇÃO REALIZADA DEPOIS DAS ELEIÇÕES. REGULARIDADE DA DOAÇÃO E DAS DESPESAS CORRESPONDENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, "o atraso no envio dos relatórios financeiros ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". (Precedentes: AgR–AI 0601417–34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED–AgR–AI 0601340–25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR–AI 0601881–58, rel. Min. Edson Fachin).

2- Na espécie, houve impugnação das contas pelo MPE sob a alegação de que as contas do candidato seria um simulacro, pois, conforme provas trazidas das ações já ajuizadas (AIME e AIJE), o então candidato teria confessado ter gasto inúmeras vezes mais que o valor declarado na prestação de contas. O Juiz de primeiro grau entendeu inadequado o procedimento da prestação de contas para valoração das provas trazidas daquelas ações e aprovou com ressalvas as contas do candidato, em razão de uma única inconsistência registrada no parecer conclusivo, relacionada à extrapolação do prazo para a entrega do relatório financeiro de uma doação feita pelo próprio candidato depois das eleições, para pagamento de dívidas de campanha.

3- A adoção das providências relativas à autuação das ações eleitorais competentes para a apuração dos ilícitos de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, quando as provas são obtidas fora do procedimento de prestação de contas, são suficientes para atender às exigências do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez inadequado o procedimento para a valoração das provas e inexistente decisão com trânsito em julgado em sede de AIME ou AIJE que possa servir de base para o juízo de desaprovação das contas.

4- A regularidade da doação de recursos financeiros pelo candidato e das despesas correspondentes por ele realizadas, de modo a não comprometer a transparência dessas operações financeiras, nem o controle a cargo da Justiça Eleitoral, são circunstâncias que, no caso, afastam a gravidade do atraso (de quatro dias) verificado na entrega ou divulgação do relatório financeiro a que alude o art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Recurso desprovido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-41.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS IMPRESSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A candidata teve suas contas de campanha eleitoral desaprovadas, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da não apresentação do extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e não apresentação dos extratos impressos (itens 5.1 e 6.2 do parecer conclusivo, respectivamente).

2- A unidade técnica dispôs que com a análise dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e dos documentos juntados aos autos, foi possível ainda que minimamente analisar a prestação de contas, razão pela qual o analista de contas opinou que não seria o caso de não prestação de contas, nos termos do art. 74, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.

4- Consoante jurisprudência do TSE, “não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

5- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600486-26.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA COMO “SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIRMADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na hipótese, o candidato não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos “Fundo Partidário”, do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (FEFC) bem como de “Outros Recursos”, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, bem como não comprovou através de extratos bancários ou declaração emitida da instituição financeira, a alegada ausência de movimentação financeira em sua conta bancária de campanha. Assim, a ausência de extratos bancários que abrangem todo o período de campanha e, em consequência, a não comprovação, por parte do candidato, da alegada ausência de movimentação financeira em sua conta bancária de campanha, em afronta ao que preceitua o art. 53,II, “a” e art. 57,§1º da Res. TSE nº 23607/2019, é falha grave que enseja a desaprovação.

2- No caso em exame, verificou-se, na base de dados dos extratos eletrônicos, a existência de contas bancárias, porém não registradas na prestação de contas em exame. Dessa forma, considero tal omissão irregularidade grave por revelar indício de embaraço à atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

3- O art. 8, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que as contas bancárias específicas devem ser abertas no prazo de 10(dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso dos autos, a própria unidade técnica afastou a presente falha, após as justificativas do candidato, acompanhadas de documentação. Dessa forma, considero também sanada a presente irregularidade.

4 - Na espécie, remanesceram falhas graves que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e impedem o efetivo controle e atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada.

5- O TSE tem entendido que “...não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

6- Sentença mantida. Contas Desaprovadas.

7- Desprovido do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-62.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Irregularidade pertinente à omissão de despesas não foi integralmente justificada, pois o fato de ter sido emitida nota fiscal com o CNPJ da campanha eleitoral do candidato referente à despesa que é gasto eleitoral demonstra desorganização por parte do candidato e da sua assessoria, o que gera confusão entre o que é e o que não é despesa de campanha, atrapalhando, assim, a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos reais gastos eleitorais efetuados pelo candidato durante a sua campanha eleitoral. Falha é de natureza grave, apesar da justificativa apresentada pelo candidato em sede recursal.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha não integralmente sanada não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-56.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE DE DESPESA. CONTAS APROVADAS com ressalvas. - Apresentação do comprovante de transferência em nome de pessoa diversa do fornecedor declarado na prestação de contas. - Inaptidão para, isoladamente, conduzir a um juízo de reprovação das contas. - O valor da irregularidade (R\$ 2.100,00) corresponde a 3,88% do total arrecadado em campanha (R\$ 54.049,00), portanto, em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-41.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A SUA ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Nos termos do art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015, “o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”

2- Na espécie, a candidata recorrente teve suas contas julgadas como não prestadas e foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 6º, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), por ter extrapolado o limite geral de gastos de campanha previsto para o cargo de vereadora no município de Flores do Piauí – PI.

3- Ao contrário do decidido na sentença de piso a qual julgou as contas em apreço como não prestadas, entendo que elas devem ser julgadas como desaprovadas, uma vez que apresentam dados mínimos para sua análise, não tendo sido inviabilizada sua apreciação.

4- Diante da representatividade da falha analisada em relação ao montante de recursos arrecadados na campanha (superior a 10%), forçoso concluir pela desaprovação das contas com a manutenção da multa cominada, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Recurso parcialmente provido para julgar as contas como desaprovadas, mantida a multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-61.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANNINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Houve doações financeiras e estimáveis em dinheiro de recursos próprios que extrapolaram o limite estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições.

2- Faço a ressalva de meu entendimento de que cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não deveria ser considerando para fins do limite do art. 27, §1º, da Resolução nº 23.607/2019 em razão do tratamento diferenciado que o próprio normativo lhe atribui no art. 60, §4º, III e outros.

3- Todavia, em respeito à colegialidade, dobro-me ao entendimento majoritário deste Regional para considerar que todas as doações realizadas pelo candidato, financeiras e estimadas, ao analisar o teto do §1º do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019..

4- A sentença de piso não fixou a multa do art.27, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

5- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

6- As divergências evidenciam a realização de gastos eleitorais com pagamentos mediante cheques de forma diversa da estabelecida no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

7- Irregularidades graves que somadas correspondem a 71,64% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

8- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-45.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, desca-bendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-15.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Preliminar de juntada intempestiva de documentos. No caso, houve a juntada de documentos após o parecer conclusivo, mas antes do parecer ministerial e da sentença. Conforme jurisprudências da Corte Superior e desta Corte Regional, não é admitida a juntada de documentos quando o(a) candidato(a), apesar de ter sido regularmente intimado(a), não se manifestou no prazo legal, atraindo os efeitos da preclusão temporal, conforme expressão do art. 63,§1º da Resolução TSE nº 23607/2019.(Precedentes AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019 e Agravo de Instrumento nº 060212686, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020; TRE-PI – acórdão nº 060036616, RE Nº 0600366-16.2020.6.18.0022,origem: Cristalândia do Piauí/PI (22ª ZE – Corrente/PI, julgamento 27/04/2021, Relator Juiz Agliberto Gomes Machado)

2- A não apresentação dos extratos bancários das contas em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, bem como dos respectivos extratos eletrônicos das contas informadas na prestação de contas, em afronta ao que preceitua o art. 53,II, “a” da Res. TSE nº 23.607/2019, é falha grave que enseja a desaprovação e não o julgamento das contas como não prestadas

3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas”. (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44 e Recurso Especial Eleitoral nº 30129, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 31/08/2018, Página 33/34).

4- Na espécie houve a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, todavia conforme entendimentos desta Corte Regional, constitui impropriedade que, por si só, não conduz à rejeição das contas(Precedentes).

5- In casu, considerando que remanesceram falhas graves que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e impedem o efetivo controle e atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada, as presentes contas devem ser desaprovadas.

6- O TSE tem entendido que “...não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral”. (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

7- Sentença reformada. Contas Desaprovadas.

8- Provimento Parcial do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-79.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A abertura tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.

2- A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

3- A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório – não afasta a omissão nas presentes contas.

4- Os documentos carreados aos autos não comprovam que o candidato ao cargo majoritário pagou pelo serviço de assessoria jurídica prestado para a recorrente, tampouco que o partido ao qual a candidata é filiada efetuou as despesas referentes aos serviços contábeis.

5- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-97.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOA INSCRITA

EM PROGRAMAS SOCIAIS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. - Sentença consignou que, no caso, “a abertura da conta de campanha fora do prazo legal não é capaz de macular as contas, não impedindo o seu exame, gerando apenas ressalvas”. - No que se refere ao “recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade. Falha afastada. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-19.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-68.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. Não apresentação de extratos bancários das contas do Fundo Partidário. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Parecer conclusivo no sentido de que a inconsistência impediu o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. - Ausência de Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Falhas mantidas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-05.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL - /PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERIORES AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - Candidata que, ao ser diligenciada acerca da presente irregularidade, limitou-se a apresentar comprovante de depósito em sua conta bancária de campanha, sem esclarecer e comprovar o exercício de atividade econômica remunerada de forma a justificar o aporte financeiro em questão. - A aludida falha não se enquadra dentre as hipóteses de devolução ao Tesouro Nacional previstas no art. 32, §1º, I a VIII da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo assim ser afastada nesse ponto. - O valor total da irregularidade (R\$ 800,00) representa 100% do montante arrecadado, o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Recurso parcialmente provido. - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-43.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. MERA FALHA FORMAL ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Sentença de piso desaprovou as contas com base em uma impropriedade e duas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

2- A impropriedade refere-se à abertura das contas de campanha após o prazo estabelecido no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora esse atraso contrarie a norma pertinente, entendo, conforme precedentes desta Corte, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas

3- As demais irregularidades referem-se a um saldo positivo identificado na conta “Outros Recursos” que deveria, enquanto sobra de campanha, ser transferida ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

4- Ainda que alegue ter sido realizada a devida transferência, consta no cheque relativo ao valor da sobra de campanha o nome do próprio candidato como beneficiário, remanescendo a irregularidade.

5- Embora as irregularidades maculem a confiabilidade das contas, o montante envolvido representa apenas 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimo por cento) do total de recursos arrecadados ensejando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.

7- Imposição de obrigação de recolhimento das sobras de campanha à direção partidária.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-72.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata deve estar assessorada de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Mera alegação de que os serviços foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e higidez da prestação de contas.

2- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

3- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Foi declarado no “Relatório de Despesas Efetuadas” gasto com serviços contábeis cujo contrato foi anexado aos autos, todavia o respectivo pagamento não foi identificado nos extratos bancários nem houve justificativa para a falha. Irregularidade grave que macula a confiabilidade das contas. Valor envolvido corresponde a 18,26% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Irregularidades graves. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-42.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A legislação vigente é clara ao fixar que as despesas com advogado e contador não estão sujeitas ao limite de gastos, mas deixa evidente que se trata de gasto eleitoral e, como tal, devem ser registradas e comprovadas.

2- O candidato além de ter deixado de declarar despesas com contador e advogado, não apresentou nota fiscal ou outro documento comprobatório de que houve candidato ou partido político, responsáveis pelo pagamento de tais serviços.

3- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- A omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível definir o valor total referentes às aludidas despesas. (Precedentes)

5- Desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-27.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RE-

SOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, desca-bendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-12.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEI-TORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COM-PROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RE-SOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracte-rizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, por-quanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advo-gada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às cor-respondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, desca-bendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-04.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COM-PROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RE-

SOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-68.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1- Em sua sentença, a MM. Juíza da 11ª ZE desaprovou as contas de Francisco Charles da Silva, candidato a Vereador de Brasileira-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 476,73 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos).

2- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

3- O recorrente poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 1.707,50 (um mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, ultrapassou o valor permitido em R\$ 476,73 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos).

4- A irregularidade corresponde a aproximadamente 8,81% das receitas declaradas pelo recorrente, que somaram o montante de R\$ 5.407,50 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

5- No que diz respeito à multa imposta, o § 4º do artigo 27 da Resolução TSE 23.607/2019 explica que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”. Assim sendo, considerando que a irregularidade existiu, ainda que reputadas as contas aprovadas com ressalvas, a sanção pecuniária incide, motivo pelo qual, nesta parte, não merece reforma a decisão de Primeiro Grau.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar as contas aprovadas com ressalvas, mas com a manutenção da multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000228-71.2016.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DECLARADAS E A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- A juntada de documentos após o parecer conclusivo está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Por conseguinte, o não conhecimento dos documentos acostados intempestivamente aos autos não constitui cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada.

2- A realização de gastos eleitorais sem a apresentação da correspondente nota fiscal constitui irregularidade e viola o art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, aplicável às Eleições municipais de 2016.

3- A nota fiscal identificada somente através da base de dados da Justiça Eleitoral possui valor diverso daquele declarado na prestação de contas, motivo pelo qual não comprova que o gasto nela registrado se refere ao mesmo serviço descrito na prestação de contas.

4- A alegação de erro no preenchimento de nota fiscal não sana a falha referente à divergência entre as informações declaradas e a base de dados da Justiça Eleitoral, uma vez que não houve o cancelamento da nota fiscal dita equivocada, tampouco a juntada de outro documento comprobatório do gasto eleitoral.

5- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados, pois o valor da irregularidade subsistente corresponde a menos de 10% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha. Precedentes.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-82.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 51,01% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

3- Irregularidade corresponde a 30,80% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

4- A decisão de piso apontou ainda a apresentação incompleta dos extratos bancários, irregularidade de natureza grave que afeta a transparência das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pela candidata durante a campanha eleitoral.

5- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-52.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL - /PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- No caso em exame, a recorrente despendeu com a locação de veículo automotor a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), o que corresponde a 51% (cinquenta e um por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

3- O valor excedente do gasto com aluguel de veículo automotor totaliza R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), o que representa 30,8% (trinta vírgula oito por cento), do total de recursos arrecadados na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas ainda que com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Verifica-se que os extratos colacionados aos autos relativos às contas bancárias abertas em nome da recorrente não abrangem todo o período da campanha eleitoral, o que desatende, portanto, o comando insculpido no art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-15.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.

2- Mérito. A abertura tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.

3- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

4- A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não afasta a omissão nas presentes contas.

5- Os documentos carreados aos autos não comprovam que o candidato ao cargo majoritário pagou pelo serviço de assessoria jurídica prestado para o recorrente, tampouco que o partido ao qual o candidato é filiado efetuou as despesas referentes aos serviços contábeis.

6- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-05.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos à correspondente despesa.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-86.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. MERA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS POR OUTRO CANDIDATO OU PELO PARTIDO SEM AS DEVIDAS COMPROVAÇÕES NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.

2- Mera alegação de que os serviços advocatícios foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e hígidez da prestação de contas.

3- Embora haja alegação de que os serviços contábeis foram pagos pelo partido não há nenhuma comprovação desse pagamento. Além disso, consta nos autos contrato firmado entre a profissional de contabilidade e a recorrente prevendo que o pagamento seria realizado por essa. Omissão de despesa configurada.

4- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios e contábeis devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

5- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Irregularidades graves. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-35.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- No ponto, já julgamos que: 1. “os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade.

2- No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha.

3- Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha.

4- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600402-91.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERIORES AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - Candidato que ao ser diligenciado manteve-se inerte. - A aludida falha não se enquadra dentre as hipóteses de devolução ao Tesouro Nacional previstas no art. 32, §1º, I a VIII da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo assim ser afastada

nesse ponto. - O valor total da irregularidade (R\$ 1.075,00) representa 72% do montante arrecadado (R\$ 1.475,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Recurso parcialmente provido. - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-69.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE PISO JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. ACOLHIDA. MÉRITO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados após prazo previsto na legislação de regência, ainda que anterior à prolação da sentença. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Mérito. Sentença de piso desaprovou as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.

3- Os extratos apresentados não atendem ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não estarem em sua forma definitiva, nem contemplarem todo o período de campanha.

4- Havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas. Por outro lado, a ausência de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação. Precedentes do c. TSE e desta Corte.

5- Desprovisionamento do recurso. Mantida a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-31.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO E ANTES DA SENTENÇA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DESAPROVAR AS CONTAS E REDUZIR O VALOR DA MULTA.

1- Documentos juntados após o parecer conclusivo não devem ser conhecidos, ante a preclusão, notadamente, porquanto não se trata de documentos novos e o prestador de contas foi devidamente intimado para se manifestar e juntar documentos após o parecer de diligência e não apresentou no momento oportuno, ou seja, no prazo de 3 (dias), conforme estabelecido no art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019. Enfatize-se que é irrelevante o fato de terem sido acostados antes da Sentença, pois, frise-se, já havia operado a preclusão.

2- No ponto, já julgamos que: 1. nos termos do disposto no art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; 2. a previsão contida no art. 27, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro, doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e 3.

na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme o disposto no art. 27, § 4º da multicitada Resolução.

3- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente ao valor estimado com cessão de um veículo modelo GM/Corsa Sedan Maxx, o que corresponde a 28,43 % (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

4- Nos termos do disposto no art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período da campanha, constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas, porquanto impede o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral da correta origem e aplicação dos recursos.

5- Parcial provimento do presente recurso para considerar as contas como prestadas, porém, desaprovadas e reduzir o valor da multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-36.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Brasileira/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da referida resolução, o recorrente poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- No caso em exame, verifica-se que o recorrente doou para a sua campanha recursos na ordem de R\$ 2.957,95 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), auferidos por meio de 4 (quatro) depósitos bancários, extrapolando, portanto, em R\$ 1.727,78 (mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) o limite máximo permitido pela norma.

4- Tendo em vista que houve violação ao disposto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato excedeu em R\$ 1.727,78 (mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) a quantia que poderia utilizar dos recursos próprios em sua campanha, incide na espécie, o §4º, do mencionado dispositivo, de seguinte teor: “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

5- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor da irregularidade - R\$ 1.727,78 (mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) -, corresponde a aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram de R\$ 7.957,95 (sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), superando, portanto, o índice

de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-73.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- *Extrapolação do limite de utilização de recursos próprios em campanha estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições.*

2- *Valores envolvidos na irregularidade na ordem de 42,16% do total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando, desta forma, a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte.*

3- *Recurso parcialmente provido apenas para reduzir valor da sanção pecuniária.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-29.2020.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*

2- *Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Brasileira/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da referida resolução, o recorrente poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).*

3- *No caso em exame, verifica-se que o recorrente doou para a sua campanha recursos na ordem de R\$ 2.337,50 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), auferidos por meio de 3 (três) depósitos bancários, extrapolando, portanto, em R\$ 1.106,73 (mil cento e seis reais e setenta e três centavos) o limite máximo permitido pela norma.*

4- *Tendo em vista que houve violação ao disposto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato excedeu em R\$ 1.106,73 (mil cento e seis reais e setenta e três centavos) a quantia que poderia utilizar dos recursos próprios em sua campanha, incide na espécie, o §4º, do mencionado dispositivo, de seguinte teor: “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.*

5- *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor da irregularidade – R\$ 1.106,73 (mil cento e seis reais e setenta e três centavos) -, corresponde a aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento)*

do total de recursos arrecadados na campanha, que foram de R\$ 2.337,50 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

6- Recurso conhecido e desprovido.

12 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600298-06.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CHEQUES EMITIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Cheques emitidos em desacordo com as regras previstas no art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo ressalvas às contas ora analisadas, na medida em que não houve prejuízo para a fiscalização dessa Justiça Especializada, nem prejuízo ao erário, mesmo se tratando de despesa paga com recursos do fundo partidário.

2- Ora, todas as despesas estão devidamente comprovadas nos autos, tendo seus respectivos pagamentos sido realizados por meio de cheques, cuja movimentação conta dos extratos bancários.

3- O percentual relativo às irregularidades ora verificadas é irrisório diante do total de gastos efetuados pelo prestador de contas, correspondendo a apenas 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) do total das despesas contratadas para o exercício financeiro de 2017.

4- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em questão, atraindo apenas a imposição de ressalvas às contas sob exame. Precedentes do C. TSE e desta Corte.

5- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600340-84.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO NÃO REALIZOU TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DURANTE O PLEITO. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1- É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência desta Corte.

2- Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto.

3- Informação da unidade técnica afirmando não constar movimentação de recursos financeiros realizada pelo prestador de contas para demais órgãos partidários e candidatos, segundo extrato eletrônico do sistema ODIN.

4- É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que a não abertura de conta bancária foi a única falha, tendo a unidade técnica atestado que não houve utilização ou repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

5- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600299-88.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. USO DA SEDE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1 - Inexistência, segundo a unidade técnica, de repasse de cotas do fundo partidário ou quaisquer outros recebimentos de receitas ou realização de despesas financeiras.

2 - Uso da sede do diretório municipal da agremiação para recebimento de correspondências, cujas despesas e cessão estimável não foram contabilizadas na presente prestação de contas. Improriedade incapaz, por si só, de macular as contas em análise.

3 - A mera presunção de gastos eventualmente não declarados pelo órgão partidário não autoriza um juízo reprobatório das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes de diversas Cortes Eleitorais.

4 - Contas aprovadas com ressalvas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600369-37.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1- Para que se proceda ao efetivo recebimento das contas de campanha, necessário se faz a recepção eletrônica das peças que a compõem, após a qual será gerado um comprovante de recibo, cujo número de controle criado eletronicamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) deverá coincidir com o constante das peças impressas.

2- No caso em exame, embora intimada por duas vezes a fornecer a mídia (CD ou pen drive), a agremiação manteve-se inerte, impondo-se o indeferimento do pedido de regularização.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600441-58.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1-Da análise do presente feito, verifica-se que o Partido e seus agentes financeiros, a despeito de devidamente intimados, permaneceram-se inertes, não prestando as contas e tampouco justificando a omissão.

2-O julgamento das contas como não prestadas implica na proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, bem como na obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

3-Julgamento das contas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-59.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 377/19 C/C RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 396/20. JUÍZO COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A distribuição de competência introduzida pela Resolução nº 377/2019 do TRE/PI objetivou distribuir aos Juízos Eleitorais, de forma igualitária, os feitos que tramitam exclusivamente nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral.

2 - É legítima a sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (Campo Maior/PI) nos feitos provenientes de Nossa Senhora de Nazaré/PI, porque se trata de município termo submetido à competência jurisdicional eleitoral da aludida Zona.

3 - Recuso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600317-41.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- Nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.

2- Aplicação dos efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a determinação de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário à agremiação enquanto durar a inadimplência.

3- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600290-92.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE CHEQUES NÃO CRUZADOS. OFENSA ÀS REGRAS CONTÁBEIS ESTABELECIDAS PARA A EFETIVA AUDITORIA DAS CONTAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. SANÇÃO.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2018, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.546/2017.

2- O pagamento de despesas em desacordo com as determinações do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/2017, denota prática ilegal que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas. Contrariedade ao disposto na legislação, que determina que os pagamentos

devam ser feitos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

3- Presente irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprová-las.

4- A teor do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, “a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, sendo certo que sua aplicação restringe-se aos recursos públicos recebidos pela agremiação.

5- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600187-85.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- Ausência de diversos documentos essenciais têm aptidão suficiente para o julgamento das contas como não prestadas, especialmente se a agremiação partidária não se fez representar por advogado habilitado nos autos.

2- Na espécie, mesmo depois de diligenciada, a agremiação não justificou nem sanou as irregularidades e omissões identificadas na prestação de contas.

3- Por aplicação do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a falta de prestação de contas implica a proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

4- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600477-37.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES NA FORMALIDADE DAS CONTAS, IRREGULARIDADES NAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E HIGIEZ DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Constataram-se irregularidades consubstanciadas nas ausências de documentos exigidos ou na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.464/2015.

2- Falhas referentes às receitas estimadas em dinheiro perfazem o valor de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), correspondente a 60,4% do valor total de receitas obtidas pela agremiação partidária.

3- Maculada a confiabilidade e higidez das contas apresentadas, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o julgamento do feito.

4- Apesar da existência do RONI ser suficiente para desaprovação das contas, não há que se falar em recolhimento ao Erário dos valores irregulares. Na verdade, esses valores jamais integraram o patrimônio da agremiação partidária, sendo descabido recolher ao Erário referida importância.

5- Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000062-40.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Irregularidades como ausência de divergência de valores dos saldos finais detectados na conta bancária e no Livro Razão; existência de despesas referentes ao exercício financeiro de 2015, mas pagas apenas em 2016; ausência de recibos referentes a doações de recursos financeiros; sobras de campanha oriundas do Fundo Partidário depositadas na conta “Outros Recursos”; ausência de comprovação de pagamento de nota fiscal; divergência dos Livros Diário e Razão apresentados de modo físico em cotejo com os enviados por meio do SPED e ausência da “Demonstração do Resultado do Exercício” na documentação contábil impossibilitam a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2. Ademais, no caso em exame, aludidas irregularidades perfizeram mais de 10% (dez por cento) dos gastos do partido no ano de 2016, não havendo como fazer incidir na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.

3. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600284-22.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A ausência da cópia de cheques, mesmo que a despesa tenha sido devidamente comprovada, configura falha grave, denotando certo descaso do órgão partidário para com a prestação de contas.

2- A Resolução TSE 23.464/2015, no seu art. 17, § 2º, dispõe expressamente que “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.

3- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que, mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo, sob pena de violação ao disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.464/15.

4- A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

5- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, III, da Resolução TSE 23.464/2015, “a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede”.

6- Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

7- No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a gravidade e o elevado percentual das irregularidades (superior a 10%) que comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.

8- Nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nos termos do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

9- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600350-02.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS VÁLIDOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM ASSINATURAS DO CONTADOR, ADVOGADO, PRESIDENTE E TESOUREIRO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- Nos termos do art. 46, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, as contas devem ser julgadas não prestadas quando, mesmo depois de regularmente intimado, o partido não apresentar os documentos válidos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

2- Na espécie, além da irregularidade relativa à ausência de registro de gastos/receitas estimáveis em dinheiro com a manutenção da sede do Partido, os demonstrativos e relatórios apresentados originalmente à Justiça Eleitoral, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado não têm validade, pois não vieram devidamente assinados pelos profissionais competentes (contador e advogado) e pelos representantes do partido (presidente e tesoureiro). Ademais, depois de intimados, o partido e seus representantes, para apresentação de documentação válida, permaneceram inertes, não havendo nos autos elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

3- Inexistindo indícios de recebimento, pela agremiação, de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, não se vislumbra razões para aplicação das sanções previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4- Por aplicação do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a falta de prestação de contas implica a proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

5- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600290-29.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA ESTRITA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INÚMERAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INÉRCIA DO PARTIDO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N 23.464/2015. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1- Partido devidamente intimado para sanar as várias irregularidades apontadas nos pareceres técnicos emitidos nos autos e que permanece inerte dá ensejo à desaprovação das contas.*
- 2- Comprometimento de toda a receita estimável em dinheiro do partido no exercício epígrafado.*
- 3- Aplicação das sanções previstas nos arts. 14 e 49 da Resolução TSE 23.464/2015, mediante devolução da importância ao Tesouro Nacional e aplicação de multa de 20%.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600296-36.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. PRESENÇA DE FALHAS NÃO SANADAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA IRREGULAR ACRESCIDA DE MULTA.

- 1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015.*
- 2- Na espécie, o partido não se desincumbiu, regular e oportunamente, de todas as pendências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, persistindo significativo número de irregularidades graves que, em conjunto, comprometem a confiabilidade e a transparência das contas em análise.*
- 3- Subsistindo irregularidades cujos recursos envolvidos suplantem 10% da movimentação financeira do partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 4- Nos termos do art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, “a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).(...) A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando: (...) (§ 2º)*
- 5- Contas desaprovadas nos termos do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000063-25.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS (JUROS E MULTAS) COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESA COM FUNDO DE CAIXA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS (DOAÇÕES) DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANUAL DO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº 23.464/2015, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2- Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 7,67% da movimentação de recursos pelo Partido (arrecadação), não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.

3- A aprovação das contas com ressalvas não exime o prestador das obrigações de devolver aos cofres públicos o valor gasto irregularmente de recursos do Fundo Partidário e recolher ao Tesouro Nacional a quantia recebida de origem não identificada, na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000069-32.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS QUITADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A VALORES INEXPRESSIVOS. VÍCIOS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- A Resolução TSE 23.464/2015, no seu art. 17, § 2º, dispõe expressamente que “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.

2- A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

3- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, da multicitada resolução, “os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim” e, no caso em apreço, consoante destacado pelo órgão técnico, o Partido não apresentou as respectivas faturas ou duplicatas, bem como não procedeu à descrição nem a identificação dos beneficiários, as datas e os itinerários dos voos.

4- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as falhas não comprometem a confiabilidade das contas nas hipóteses em que os valores envolvidos são de pequena monta quando comparados com a soma total das receitas e despesas movimentadas pelo Partido Político, sendo então, nesses casos, permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

5- Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.464/2015.

6- Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000067-96.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. 1- DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS QUE NÃO REFLETE A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL. Inobservância dos princípios contábeis da oportunidade e da competência, considerada a alteração de valores atinentes a receitas e gastos previamente conhecidos. Irregularidade contábil que prejudica a confiabilidade das contas. 2- PROGRAMAS DESTINADOS A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. O órgão regional não aplicou em programas de incentivo à participação das mulheres na política o percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, conforme definição legal do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Inexiste nos autos a indicação de os recursos terem sido aplicados no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018, portanto, descabe a incidência do disposto no art. 55-A da Lei dos Partidos Políticos. Indevida a incidência do art. 55-B da Lei nº 9.096/95, dado que o c. STF declarou, na ADI nº 5.617, a inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A do art. 44 nele referido. Deve o partido aplicar, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício de 2015 acrescido de dois e meio por cento, conforme previsto no art. 22, §1º, I a III, da Res. TSE nº 23.432/2014. A teor do art. 55-C da Lei nº 9.096/95, para além da penalidade acima descrita, por si só, “a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não enseja a desaprovação das contas. 3- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. Após a emissão do parecer técnico, onde ficaram detalhados todos os comprovantes de pagamentos não encontrados, a parte foi intimada para apresentar defesa e requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretendesse produzir, especificando-as e demonstrando sua relevância para o processo. Encerrada a fase de instrução processual, somente em sede de alegações finais e na manifestação de ID 11530920, o requerente procurou demonstrar eventual ausência de irregularidade no ponto em questão. Dadas as devidas oportunidades de manifestação ao requerente e não tendo a COCIN encontrado nenhum fato ou documento novo nos autos, resta configurada a irregularidade nos moldes em que aferida pela unidade técnica de controle, no total de 1.900,00 (um mil e novecentos reais), por inobservância do art. 18 da resolução de regência. 4- RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - A letra do art. 7º da Resolução de regência explicita, logo no caput, a necessidade de as contas bancárias dos partidos revelarem de forma individualizada cada transação bancária, por CPF e/ou CNPJ, especificando o valor, o titular e a conta de origem dos recursos recebidos. Não é possível que se faça a identificação de doações financeiras apenas através de recibos eleitorais, deixando à margem das operações bancárias imprescindíveis e legalmente determinadas, a individualização dos doadores, a quantia doada e conta bancária respectiva. 5. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CESSÃO DE VEÍCULOS - Ausência dos respectivos documentos comprobatórios de avaliação do bem ou serviço, em desatenção ao regramento do art. 9º, V, da Resolução TSE nº 23.432/14. 6. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 26.447,35, correspondendo a 30,62% do total arrecadado (R\$ 86.357,78). 7. CONTAS DESAPROVADAS. Desaprovação das contas na forma do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Devolução ao Tesouro Nacional dos valores referentes a ausência de identificação de doadores contribuintes por transações bancárias, qual seja: R\$ 24.435,42 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 23.432/2014. Determinação de que os requerentes providenciem a transferência do montante de R\$ 3.215,96 (três mil duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos) para a conta específica (do diretório requerente) do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95. Considerado o percentual de irregularidades de 30,62% do total arrecadado, devida a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600324-33.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2- O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3- No presente caso, não houve recebimento de cotas do fundo partidário, não havendo que se falar em devolução de valores. Fica, no entanto, proibido o recebimento de novas cotas do fundo partidário.

4- Não há que se falar em exclusão dos interessados EVALDO GOMES DA SILVA e SHEYVAN XAVIER LIMA do polo passivo, eis que os mesmos figuraram como presidente e tesoureiro, respectivamente, do PTC até abril de 2019.

5- Contas não prestadas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600392-17.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. INDEFERIMENTO.

1 – Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004, “a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n. 9.096/95, art. 334, inciso III). Segundo o parágrafo único do mesmo artigo ‘os livros Razão e Diário’, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral”.

2 – Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade em epígrafe, a ausência do livro Diário devidamente autenticado no cartório civil correspondente, contendo as assinaturas do presidente, tesoureiro e contador, compromete a higidez das contas, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos dados contábeis lançados pelo Partido.

3 – Indeferimento do requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, exercício 2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600006-55.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RESPONSÁVEIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE MANTER ATUALIZADO O REGISTRO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS JUNTO AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS – SGDP. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. - A Relação de Membros de Órgão Diretivo são lançados, pelo próprio Partido, no sistema de gerenciamento através de módulo externo. A agremiação não segmentou, dentro do período, o exercício das atribuições dos seus dirigentes partidários, nem mesmo promoveu as eventuais exclusões. Inobservância do art. 35 da Res. TSE nº 23.571/2018 e do art. 8º da Resolução TSE nº 23.093/2009. - Ausência de manifestação do partido em face do relatório de diligências, não apresentação das peças contábeis previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 e recusa, pela unidade técnica, das justificativas encaminhadas. Julgamento das contas como não prestadas, incidindo a regra do art. 48 da Resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário até que sua situação seja regularizada. - Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600300-73.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. - Recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). - O c. Tribunal Superior Eleitoral não usurpou a competência legislativa do Congresso Nacional, mas sim, fez constar da resolução a proibição das doações por pessoas jurídicas decorrente do julgamento da ADI nº 4650, em 17 de setembro de 2015. - Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), oriundos de fonte vedada, no prazo de 15 (dias) contados da intimação do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 14, §1º c.c. art. 60, I, “b”, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015. - Estando a falha descrita em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000072-21.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTOS DE DESPESAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS E NOMINAIS. PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM UTILIZAÇÃO DE CHEQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. INVIABILIDADE POR DECURSO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1- De acordo com o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a sanção de devolução ao erário da importância apontada como irregular somente poderá ser aplicada se as contas forem julgadas em até 5 (cinco) anos de sua apresentação.

2- Na espécie, transcorreram mais de 5 (cinco) anos da apresentação das contas até o seu julgamento pelo Tribunal. As irregularidades remanescentes comprometem a hígidez, a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, dada a impossibilidade de se confirmar a real destinação dos recursos financeiros públicos nelas envolvidos. Foram feitos pagamentos sem observância dos procedimentos legais (cheques cruzados e nominas ou transferência bancária identificada) que garantem o rastreamento dos recursos para se certificar sua real destinação.

3- Com exceção das despesas de pequeno valor (Fundo de Caixa), o pagamento de despesas mediante a utilização de dinheiro em espécie ou outra forma não prevista na legislação de regência para o pagamento de gastos partidários, como por expedição de cheques não cruzados e nominativos, denota irregularidade que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas. Ademais, contraria o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e compromete a hígidez, transparência e confiabilidade das contas, revestindo-se de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas

4- De acordo com o art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela desaprovação, quando for verificada irregularidade que comprometa a integridade das constas.

5- Contas desaprovadas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600515-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR AS CONTAS. ART. 56 DA RES. TSE nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DOS VALORES PROVENIENTES DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FEFC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1- No caso, o Partido não apresentou a mídia gravada (CD ou pen drive) da Prestação de Contas Final, tipo retificadora, relativa às Eleições 2018, nem instruiu os autos com todos os dados e documentos previstos no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2- O Partido não se desincumbiu de cumprir as determinações expressas nos autos do Processo PJE nº 0601467-28.2018.6.18.0000.

3- Não foi detectado, nos autos do Processo PJE n.º 0601467-28.2018.6.18.0000 (ID nº 10232370), o pagamento das GRUs expedidas, provenientes do recebimento de recursos de origem não identificada e recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos valores de R\$ 2.046,31 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e R\$ 21.804,65 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente.

4- Não cumprimento dos requisitos exigidos pela Res. TSE n.º 23.553/2017.

5- Indeferimento do pedido de regularização das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600287-74.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRESENÇA DE FA-

LHA NÃO SANADAS. DESPESAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE GASTOS REALIZADOS COM RECEITAS DECORRENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA QUE, EXAMINADA EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA IRREGULAR ACRESCIDA DE MULTA.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015.

2- Na espécie, o partido não se desincumbiu, regular e oportunamente, de todas as pendências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, persistindo a falha consistente na utilização de cheques nominativos não cruzados para pagamento de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

3- Mesmo após a realização de diligências e juntada de documentos, subsiste a irregularidades por descumprimento ao art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.464/2015, haja vista que a juntada da microfilmagem dos cheques não foi suficiente para elidir as inconsistências na identificação dos beneficiários dos créditos, tal como listado no opinativo técnico, dando ensejo ao apontamento de ressalvas no julgamento das contas em questão.

4- Com efeito, a única falha, porém, examinada em conjunto, não compromete a regularidade das contas, e, dado seu valor de pequena monta, cujos recursos envolvidos são inferiores a 10% da movimentação financeira do partido, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

5- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as falhas não comprometem a confiabilidade das contas nas hipóteses em que os valores envolvidos são de pequena monta quando comparados com a soma total das receitas e despesas movimentadas pelo Partido Político, sendo então, nesses casos, permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas. Precedentes neste Tribunal.

6- Destarte, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 49, cabe a determinação de devolução da importância apontada como irregular, no valor de 4.822,60 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), acrescida da multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 5.304,86 (cinco mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), a serem descontadas em 08 (oito) parcelas mensais das cotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado do presente Acórdão, ou mediante pagamento direto pelo órgão partidário, na forma do inciso IV, do § 3º, do art. 49, da citada Resolução.

7- Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600302-43.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA SUBSCRITO APENAS PELO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIEDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALORES ESTIMADOS QUE CORRESPONDEM À TOTALIDADE DOS RECURSOS AUFERIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O art. 29, XVIII e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 dispõe que o Demonstrativo de Fluxos de Caixa deve compor o processo de prestação de contas e que deve conter, além da assinatura do contador, também as assinaturas do presidente e do tesoureiro do partido.

2- Caso em que o Demonstrativo de Fluxos de Caixa encontra-se assinado apenas pelo contador. Porém, a falta de assinatura do dirigentes partidários configura impropriedade formal, pois não compromete, por si só, a validade das contas prestadas, uma vez que, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o profissional de contabilidade é responsável pela manutenção da escrituração contábil do partido político e, portanto, solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis apresentadas na prestação de contas.

3- Nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada, assim considerados aqueles em que o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador.

4- No caso dos autos, a cessão temporária de bens estimados em dinheiro - imóvel para funcionamento da sede do partido, água, energia e bens móveis – foi realizada sem demonstração de que integravam o patrimônio do doador, que limitou-se a apresentar um contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado em 2008, muito anterior, portanto, ao tempo da doação, ocorrida em 2017.

5- A doação temporária de bens estimáveis em dinheiro – uma sala com mobílias, material de expediente, e fornecimento de água e energia elétrica – compreende valores que não integraram o patrimônio do Partido político, razão pela qual não há que se falar em recolhimento ao Erário dos valores tidos como irregulares, conforme precedente deste Tribunal (Prestação de Contas 0600477-37, julgada em sessão de 09/03/2021).

6- No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista que os valores das doações estimadas em dinheiro correspondem à totalidade receitas obtidas pelo Partido requerente, que não auferiu recursos de natureza financeira ao longo do exercício de 2017.

7- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600546-98.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2020. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 49, § 5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80, II, “b”, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

1 - Nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

2 - Aplicação dos efeitos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3 - Contas julgadas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000032-71.2018.6.18.0096 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM PORTARIA TSE Nº 28/2015. DEMONSTRATIVO

DE RECEITA E DESPESA COM VALORES DIVERGENTES DAQUELES APURADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 46, III, "b", da Resolução TSE n. 23.464/2015, preconiza que as contas serão desaprovadas quando "os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário". No caso dos autos, a despeito da ausência parcial de documentos, existem elementos mínimos que permitem o exame das contas.

2 - O balanço patrimonial apresentado encontra-se em desacordo com a "Estrutura de Plano de Contas Atualizada, aplicável às Prestações de Contas a Partir do Exercício de 2015", consoante a Portaria TSE nº 28/2015.

3 - A teor do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, a declaração de ausência de movimentação de recursos implica a inexistência de movimentação de recursos tanto financeiros quanto estimáveis em dinheiro. No particular, a despesa constante do extrato bancário, mesmo que referente à "tarifa de manutenção de conta", além da receita estimada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstrativo de receita, impedem que as contas sejam julgadas como sem movimentação.

4 - Recurso parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas do partido, com fulcro no art. 46, III, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.464/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-51.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVA ÀS DESPESAS COM PUBLICIDADES. PAGAMENTO EM 2017 DE DESPESA REFERENTE AO ANO ANTERIOR, SEM APROPRIAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1- Não apresentação de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferência bancária onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário.

1.1- A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreamento dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos. No entanto, como bem disposto no Parecer Ministerial, não é qualquer documento que pode ser erigido à categoria de apto à comprovação das despesas. Documentos unilaterais, como é o caso de recibos, não devem ser considerados isoladamente para suprir a ausência do cruzamento no cheque.

1.2- Vários cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.

1.3- Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.

2- Realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) com recursos do Fundo Partidário

2.1- Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos

decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

2.2- A Jurisprudência está há muito consolidada quanto à obrigação do ente político de ressarcir ao Erário os valores empregados.

3- Ausência de prova material relativa às despesas com publicidades

3.1- A Resolução TSE 23.432/2014 dizia que nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais deverão identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados (Art. 18, § 7º, I).

3.2- No entanto, a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicada no julgamento das presentes contas. Em seu texto, foi acrescentado ao final do Art. 18, § 7º, inciso I o trecho “e devem ser acompanhados de prova material da contratação”.

3.3- Portanto, quando da Resolução 23.432/2014, não havia a necessidade da demonstração da referida prova material da contratação nos casos de gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião. Porém, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.464/2015, repetiu o texto anterior acrescentando especificamente a exigência. Por esse motivo, considero não ser possível relativizar a ausência da prova material com gastos de publicidade nas presentes contas.

4- Pagamento em 2017 de despesa referente ao ano anterior, sem apropriação.

4.1- Trata-se de mera impropriedade que não tem o condão de, por si só, levar ao descrédito das contas.

5- As irregularidades correspondem a R\$ 148.216,83 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), ou seja, aproximadamente 14,23% das receitas declaradas pelo Partido, motivo pelo qual não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.

6- Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) a incidir sobre aquele montante.

7- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600544-31.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCESSO INSTRUÍDO APENAS COM AS PEÇAS DISPONIBILIZADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO DEPOIS DE REGULARMENTE CITADA POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES E RESPONSÁVEIS FINANCEIROS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1- Por força do disposto no art. 46, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, ...”

2- Na espécie, a agremiação deixou de apresentar suas contas de campanha alusivas às eleições de 2020, de modo a demonstrar a movimentação de recursos ou sua ausência e, mesmo depois de regularmente citado, nas pessoas de seus representantes e responsáveis financeiros, deixou transcorrer in albis o prazo a ela conferido para apresentar os documentos exigidos pela legislação de regência.

3- De acordo com o disposto no art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas serão julgadas não prestadas quando, depois de citado o órgão partidário e seus responsáveis, estes permanecerem omissos quanto ao dever de prestar contas ou suas justificativas não forem aceitas.

4- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600426-55.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESPESAS REALIZADAS SEM A INDICAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE EM SEU CONJUNTO INVIABILIZAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Preliminar de inadmissibilidade de juntada extemporânea de documentos. Na hipótese, o Partido juntou documentos após o prazo de diligências estabelecido no art. 69, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Todavia, segundo jurisprudências da corte Superior e deste e. Tribunal, a juntada de documentos após o prazo previsto na legislação está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Ademais, o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão (Precedentes: TSE [...] (AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019 e Agravo de Instrumento nº 060212686, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020; Acórdão Nº 060036616, RE Nº 0600366-16.2020.6.18.0022. origem: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI, julgamento 27/04/2021, Relator Juiz Agliberto Gomes Machado).

2- A inobservância do prazo legal para a abertura das contas bancárias específicas, previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é impropriedade que não compromete, isoladamente, a regularidade das contas.

3- Na hipótese, o atraso considerável no envio da prestação de contas final aliado ao alto percentual de representatividade do total da doação (R\$ 106.000,00) lançada somente na mesma em relação ao total de recursos arrecadados na campanha (R\$106.020,00), comprometeu, sobremaneira, a fiscalização, a análise e a fidedignidade das contas, com forças a promover, por si só, a desaprovação.

4- O partido efetuou vários gastos sem o devido registro na mencionada conta, revelando omissão de despesas e utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 9.820,76. De acordo com o art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos realizados com recursos financeiros que não provenham das contas específicas devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

5- Na hipótese, o Partido deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados. Não é

possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- As irregularidades e impropriedades em conjunto comprometem a regularidade da prestação de contas e impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que enseja a sua desaprovação.

7- Devolução do montante de R\$ 9.820,76 ao tesouro Nacional, conforme metodologia prevista no art. 32 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa de cópia dos autos para fins de cobrança.

8- Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600440-39.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO. ERRO AO LANÇAR SERVIÇOS CONTÁBEIS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. - Apresentação da prestação de contas fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020. Parecer que afirma não ter havido prejuízos à análise. Res-salva. - Registro, na prestação de constas, de serviços contábeis prestados em favor do Partido, com pagamento efetuado por candidato, o que contraria o disposto no art. art. 35, § 9º, da Res. TSE 23.607/2019. - O valor da falha (R\$ 2.000,00) corresponde a 2% do total arrecadado (R\$ 96.742,42). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos prin-cípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. - Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600541-76.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO RE-GIONAL. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 49, § 5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INÉR-CIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRES-TADAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO AO DIS-POSTO NO ART. 80, II, “b”, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

1- Nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

2- Aplicação dos efeitos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600421-33.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VA-LORES MÍNIMOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS E ÀS CANDIDATURAS DE NEGROS/PARDOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA SPCE DE RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMBORA HAJA DECLARAÇÃO DE DESPESAS. IRREGU-LARIDADES DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1- Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, nos §§ 3º e 4º do art. 19 respectivamente, que “os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995” e que “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção”.

2- No caso, a análise técnica apurou que “do total do fundo partidário utilizado, isto é, R\$ 164.868,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais), R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos) se destinaram a candidaturas femininas, correspondendo a 11,3% do total do fundo partidário aplicado em campanha. Registra-se que o Partido deveria ter aplicado 33,19% do total, isto é, R\$ 54.719,69 (cinquenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos)”.

3- A decisão na Medida Cautelar proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - DPF nº 738/DF, reconhecendo a necessidade da adoção de políticas afirmativas aptas à promoção de candidaturas de pessoas negras no âmbito eleitoral, determinou, a partir das Eleições 2020, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, que “os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações”.

4- Na hipótese dos autos, o parecer técnico registrou que o partido deveria ter destinado, no mínimo, R\$ 45.362,62 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) do fundo partidário em favor das candidaturas femininas de negras/pardas, mas destinou apenas R\$ 17.980,00 (dezessete mil novecentos e oitenta reais) e que, quanto às candidaturas masculinas de negros/pardos, deveria ter destinado, no mínimo, R\$ 88.559,24 (oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), mas destinou apenas R\$ 11.076,00 (onze mil e setenta e seis reais).

5- O partido lançou na prestação de contas eleitoral despesas pagas com recursos do fundo partidário, por meio das contas nº 423114 e 50866-7, no importe de R\$ 164.868,00 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais), sem registrar e comprovar a real origem da receita, o que configura irregularidade grave.

6- Impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no tocante à aplicação de mera ressalva, haja vista que as irregularidades detectadas nas contas partidárias envolvem o montante R\$ 278.470,93 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos), o que corresponde à 53% das receitas obtidas, de R\$ 521.997,60 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

7- Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente pelo partido, no importe de R\$ 113.602,93 (cento e treze mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8- Incidência da sanção de suspensão de recebimentos de quotas do fundo partidário por 3 (três) meses, a teor dos §§5º e 7º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. FASE DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. MÉRITO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. FALHAS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. FALHA GRAVE. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA E OS DADOS LANÇADOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. REGISTRO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA CUSTEAR SERVIÇOS CONTÁBEIS. MERAS IMPROPRIEDADES. DESPESA CONTRAÍDA APÓS ELEIÇÃO. INFRAÇÃO AO ART 33 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA DE PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Preliminarmente, é firme o entendimento no sentido de que, no processo de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos após o prazo de diligências, por incidência da regra da preclusão, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, haja vista que os documentos relativos às eleições 2020 deveriam ter sido apresentados na fase de diligências, conforme jurisprudência desta Corte: Acórdão n.º 060036616 Recurso Eleitoral n. 0600366-16.2020.6.18.0022, Origem: Cristalândia do Piauí/PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente/PI), Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado dia 27/4/2021; Recurso Eleitoral 0600413-09.2020.6.18.0048, de minha relatoria, julgado dia 04.05.2021.

2- Quanto ao prazo da entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1.1), estabelecido para as doações (art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.607/2021), e às divergências entre as informações relativas às doações constantes das contas finais e parciais (item 4.3), cumpre apontar que no julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600440-27.2020.6.18.0004, origem: Parnaíba/PI (4ª Zona Eleitoral), Relator Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, dia 17/08/2021, esta Corte, por maioria, refluíu do entendimento anterior, e, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Agliberto Gomes Machado, passou a entender que omissões de registro de informações nas contas parciais configura, via de regra, falha grave e apta a desaprovar as contas, devendo ser analisada a extensão do vício e se o controle pela Justiça especializada foi comprometido, bem com o se restou afetada a transparência das contas, na forma prevista no art. 47, §§ 6º e 7º, da Resolução em comento. Precedentes do TSE.

3- No caso, porém, o atraso na divulgação das duas receitas financeiras nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 110,58 (cento e dez reais e cinquenta e oito centavos), além de consistirem valores nominais ínfimos e de pequena monta frente ao total arrecadado, representam, somadas, o percentual de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) do total das receitas do Partido, no valor de R\$ 2.192,48 (dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), viabilizando, portanto a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva.

4- No tocante às omissões de dados nas contas parciais, foi lançado na parcial a receita oriunda de partido político no valor de R\$ 2.741,38 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), ao passo que nas contas finais o partido registrou tal receita em montante menor, de R\$ 2.192,48 (dois mil, cento e noventa e dois centavos e quarenta e oito centavos), resultando numa diferença de R\$ 548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), que representa 25% (vinte e cinco por cento) do total arrecadado. No ponto, apesar das justificativas do partido de que se trata de mero erro formal, o percentual global da falha inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para apor meras ressalvas nas contas. Portanto, trata-se de falha que possui gravidade apta a impor a desaprovação das contas.

5- Na análise da movimentação financeira, foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária e os dados lançados nos extratos eletrônicos (itens 3.1 e 3.3), restou esclarecido pelo partido que as contas nº 582670, 582697, 582700 e 582719, não são de campanha, e por esse motivo não puderam ser lançadas no sistema SPCE, devendo ser oportunamente declaradas apenas no sistema SPCA, de forma que a unidade técnica mencionou que remanesce apenas a impropriedade da ausência de retificação da conta n.º 582700 no sistema SPCE. No ponto, em relação ao erro no registro no Sistema SPCE da numeração da conta n.º 582700, a unidade técnica consignou que se trata de mera impropriedade formal que não impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando, portanto, apenas ressalvas nas contas.

6- Nos termos do art. 35, § 9º, da Res. TSE 23.607/2019, o pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10), de forma que o Partido, erroneamente, registrou como receita estimável em dinheiro na prestação de contas, não promovendo a retificação após o parecer técnico de diligências, restando, assim, configurada a mera impropriedade no registro, com apta a ensejar ressalvas, até porque o parecer conclusivo aponta que tal fato, por si só, não impediu a análise e confiabilidade das contas.

7- O quinto ponto controvertido, porém, que se refere à realização de despesa ocorrida em 25/11/2020, ou seja, após a data da eleição (item 5.2), contraria o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No ponto, consta na nota fiscal emitida pela empresa (documento ID 19777270), no valor total do serviço, que se trata de pedidos de inserção de anúncio na internet durante o mês de novembro, não afastando a informação inserida no relatório da empresa facebook de que a despesa foi contraída em 25/11/2020, portanto em data posterior às eleições, configurando, assim, a falha. No caso, o valor em si da falha, embora aparentemente ínfimo, corresponde a 26,93% (vinte e seis, vírgula noventa e três por cento) do valor total de gastos do partido, no montante de R\$ 410,58 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de relevar a falha.

8- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa. Precedentes.

9- Remanesceram as seguintes falhas: divergências entre as informações relativas às doações constantes das contas finais e parciais e a realização de despesa após a data da eleição. Contudo, considerando que tais falhas correspondem, cada uma, a percentual acima de 10% (dez por cento) do total das receitas e/ou gastos de campanha, não há espaço para aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a superação das irregularidades, impondo-se a desaprovação das contas.

10- Contas eleitorais de campanha julgadas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600542-61.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. - Embora citados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer in albis o prazo conferido para tanto.- Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600431-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, ORIUNDOS DE DOAÇÕES RECEBIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO DECLARADA COMO RECEBIDA PELO BENEFICIÁRIO EM SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ E A LISURA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, “os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)”. No caso dos autos, remanesce a irregularidade por ausência de recolhimento do valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), a teor do art. 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 – A ausência de registro de doação efetuada em prol de terceiro configura irregularidade que denota a inconsistência das informações relativas a doações indiretas e à correspondência de informações dos doadores originários.

3 – Cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. No caso dos autos, o valor omisso (R\$ 4.090,00) é superior ao total arrecadado pelo partido (R\$ 2.015,90), o que apenas evidencia a gravidade da presente irregularidade. Impõe-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do citado montante, a teor do art. 32, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4 – O partido procedeu à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha apenas em 26/10/2020, em desacordo com o 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020. Trata-se de irregularidade que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, uma vez que não é possível examinar a possível movimentação financeira havida antes da abertura da conta.

5 – As falhas elencadas comprometem sobremaneira a higidez e a transparência das contas, prejudicando o controle por parte da Justiça Eleitoral, impossibilitando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.092,40 (quatro mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), a teor do art. 32, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

8 – Suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, a teor do artigo 74, §§ 5º e 7º, do multicitado normativo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600143-95.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS

NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1- A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2- O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3- Não se vislumbra, neste momento, a necessidade de imposição da obrigação de devolução de eventuais recursos, visto que, como preconizado nas informações prestadas pelo Núcleo de Apoio e Assistência às Prestações de Contas, não consta informação de lançamento quanto a recebimento de recursos do Fundo Partidário e nem repasse de cotas de recursos financeiros do Diretório Nacional ao Diretório Estadual do PCB do Piauí. Além disso, o Partido não recebeu, em 2020, repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4- Fica, no entanto, proibido o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto não for regularizada a situação do partido político.

5- Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600439-54.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. IRREGULARIDADES. JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESALVAS.

1. As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se detalhadas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

3 - O atraso na entrega dos relatórios financeiros e as omissões de informações nas prestações de contas parciais são falhas que, no presente caso, consideradas isoladamente, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, sendo certo que devem ser cotejadas com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

4 - Diante da ausência de lançamento e comprovação de pagamento das despesas, somados à ausência das documentações fiscais correspondentes, essenciais para a verificação do serviço e/ou gasto efetivamente contratado, subsiste a irregularidade quanto a essas despesas.

5 – Omissão de gastos eleitorais com serviços contábeis e advocatícios em favor de sua campanha, comprometendo a regularidade das contas.

6 - No caso em tela, os valores envolvidos nas irregularidades remanescentes nas presentes contas é de R\$ 53.395,20, o que equivale a 1,36% do total dos recursos arrecadados (R\$ 3.935.395,20), constituindo percentual pouco relevante em relação ao total de gastos efetuados na campanha do partido, abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

7 - Prestação de contas que se aprova com ressalvas. Devolução do montante de R\$ 31.365,45 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, referente ao valor apurado nas irregularidades, cuja documentação comprobatória não foi devidamente apresentada nos presentes autos, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600298-69.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INFRAÇÃO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA IMPORTÂNCIA APLICADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – É inadmissível o pagamento de multas, juros e encargos eleitorais com recursos advindos do Fundo Partidário, a teor do § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2 – Na espécie, a falha não se reveste de gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas, impondo-se, no entanto, a devolução ao Tesouro Nacional do montante dos recursos oriundos do Fundo Partidário, aplicados em desacordo com a legislação eleitoral, R\$ 7.402,69 (sete mil, quatrocentos e dois reais, sessenta e nove centavos), nos termos art. 59, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600301-58.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. FLUXOS DE CAIXA COM ASSINATURA SOMENTE DO TESOUREIRO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONTEMPLAM TODO O EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS DAS DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES DE DESPESAS E RECEITAS PAGAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 18 DA RES. TSE 23.464/2015. AUSÊNCIA DA CONTA DESTINADA A PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015, segundo dicção do art. 65, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

2 - A Resolução TSE nº 23.464/2015 prevê a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem em suas escriturações contábeis as peças indicadas no art. 29.

2.1 - A agremiação não anexou aos autos o parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal e apresentou o fluxo de caixa com assinatura somente do tesoureiro. Todavia, conforme jurisprudências, estas falhas são formais e não tem força de, sozinhas, desaprovarem as contas.

2.2 - O Partido além de não ter apresentado o extrato da conta Fundo-Mulher, também não acostou o extrato bancário da conta do Fundo Partidário contemplando todo o exercício de 2017, revelando falha grave. Logo, é patente a impossibilidade de análise das contas e da fiscalização da movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

2.3 - A legislação é clara em exigir a comprovação da regularidade das receitas recebidas, com a emissão dos recibos de doação e das contribuições financeiras. Dessa forma, na ausência de tais recibos, como é a presente hipótese, a prestação de contas padece de vício grave, ficando comprometida a transparência das contas.

2.4 - A ausência de várias peças indispensáveis ao exame das finanças da agremiação partidária, de acordo com o art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015, principalmente os extratos bancários, permite-se concluir, a toda evidência, pela ausência de confiabilidade e regularidade das contas partidárias, o que enseja a sua desaprovação.

2.5 - Várias despesas não foram regularmente comprovadas e muitas foram pagas com cheques não cruzados e não nominais, desacompanhados de documentos fiscais, todas oriundas de recursos do Fundo Partidário, contrariando o comando do art. 18 da Res. TSE nº 23464/2015. Este Tribunal tem entendimento já sedimentado no sentido de que o uso de cheques não cruzados, porém nominais e acompanhados de documentos fiscais, que comprovem o destino dos recursos, é possível relevar a falta do ato de cruzamento de cheques (TRE-PI – RE nº 0600314-73.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 26-04-2021, DJe de 03-05-2021), o que NÃO É O CASO PRESENTE.

3 - O Partido não aplicou recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher no exercício de 2017. A agremiação recebeu, no exercício de 2017, R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) do Fundo Partidário e, portanto, deveria ter aplicado no mínimo 5% desse valor para promover a participação das mulheres na política, o que equivale a R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 22 da Res. TSE nº 23.464/2015 e impõe a sanção prevista no § 1º do mesmo artigo.

4 - A legislação eleitoral proíbe o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, em vista do dever de transparência que permeia a arrecadação e os gastos de recursos pelas agremiações e da necessária fiscalização das contas anuais pela Justiça Eleitoral (art. 13 da Res. TSE 23.464/2015). Em caso de recebimento de recursos sem identificação da fonte, veda-se ao partido a sua utilização e impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da resolução de regência, constituindo a inobservância deste dever irregularidade grave a ser valorada na apreciação das contas, nos termos do art. 14, caput, e §3 da citada Resolução.

5 - A omissão de registro e comprovação de despesas é irregularidade grave que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que resulta na impossibilidade de atestar a fidedignidade das informações trazidas pela agremiação partidária.

6 - Devolução da importância apontada como irregular, oriunda do fundo partidário, qual seja, R\$ 86.454,19 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), valor a ser descontado das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a ser destinado à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada

Resolução, ressaltando-se, ainda, que inexistindo repasse futuro que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário requerente (art. 49, § 3º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.464/2015).

7 - Aplicação de multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, ou seja, R\$ 8.645,41 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, alínea “b”, e seu § 3º, todos da Res. TSE nº 23.464/2015.

8 - Devolução de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos moldes do art. 14 da Res. TSE nº 23.464/2015, haja vista que o Partido não comprovou a origem da mencionada receita, sob pena de ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 47, II da Res. TSE nº 23.464/2015.

9 - Transferência do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, em cumprimento ao disposto no art. 22, §1º da Res. TSE 23464/2015.

10 - Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves, representam mais de 10% do total de recursos arrecadados e/ou inviabilizam o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral,

11 - Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-96.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI-RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES EM VALOR AQUÉM DOS 5% EXIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1- Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, referentes a vários documentos fiscais, conforme exigido pela legislação de regência. Omissão de gastos caracterizada.

2- Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância do mínimo exigido.

3- Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes desta Corte.

4- Desaprovação das contas.

5- Devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R\$ 21.535,94 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor a ser devolvido, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600304-13.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI-RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM A CORRESPONDENTE IDENTIFICAÇÃO DOS CREDORES. DIVERGÊNCIAS DE BENEFICIÁRIOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA DO EXERCÍCIO DE 2016 PAGA NO ANO DE 2017. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE IDENTIFIQUEM O CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS, REFERENTES A MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - O art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, dispõe que “os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução”. Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual “tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral”. (TRE/PI – Acórdão n. 060032772, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 27 de abril de 2021).

2 – No caso dos autos, é possível se verificar, por meio do cruzamento das informações constantes dos cheques e as respectivas notas fiscais, os beneficiários efetivos pelo pagamento das dívidas.

3 - Despesa de exercício paga no ano seguinte configura irregularidade por descumprimento aos princípios contábeis da Competência e da Oportunidade, além do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

4 - As irregularidades perfizeram 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) das receitas obtidas, incidindo-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aplicação de mera ressalva às contas.

5 - Impõe-se a devolução ao erário da importância de R\$ 12.316,43 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), referentes às irregularidades detectadas na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução 23.464/2015.

6 – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-06.2021.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1 - Nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

2 - Aplicação dos efeitos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3 – Contas julgadas não prestadas.

4 - Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-65.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2020. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1 - Nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019 compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2 - Aplicação dos efeitos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3 - Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600444-13.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEMONSTRATIVOS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS ASSINADOS APENAS PELO CONTADOR. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. PROCURAÇÃO OUTORGADA SOMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PROFISSIONAL CONTRATADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO, RECIBO ELEITORAL, COMPROVANTE DE PROPRIEDADE E PESQUISA DE MERCADO, COM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE AVALIAÇÃO, RELATIVOS AO IMÓVEL DOADO PARA A INSTALAÇÃO DA SEDE DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A apresentação intempestiva das contas constitui tão somente irregularidade formal, a qual, por si só, não tem o condão de levar à sua desaprovação, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas. Precedentes: Recurso Eleitoral nº 0600002-13.2020.6.18.0000, da relatoria do Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 03.02.2020; e Prestação de Contas nº 0000072-21.2016.6.18.0000, da relatoria do Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, julgada em 14.06.2021.

2- A ausência de assinatura dos agentes responsáveis pela prestação de contas, nos demonstrativos de conciliação bancária e contribuições recebidas, consistiu em falha meramente formal, notadamente porquanto, além dos referidos documentos se acharem subscritos pela contadora, não revelam a existência de movimentação financeira.

3- A falta de demonstrativo de fluxos de caixa não inviabilizou o exame das contas, sobretudo em razão do próprio parecer técnico conclusivo apontar que, a despeito da ausência do referido documento, não houve movimentação financeira.

4- A ausência de instrumentos de mandato outorgados, individualmente, pelo Presidente e pela Tesoureira, constitui vício formal que não atingiu a análise e a regularidade das contas. Ademais, conforme destacado pelo Procurador Regional Eleitoral “não seria crível o partido político que concretamente apresentou as suas contas de campanha – com a devida representação processual – tenha que se submeter aos efeitos práticos e jurídicos da desídia, desinteresse ou desleixo de dirigentes”.

5- A inexistência de certidão de regularidade do conselho regional de contabilidade da profissional contratada, nos termos do que já foi decidido por esta Corte Eleitoral, não constitui em falha material a gerar a desaprovação das contas, e apesar de não sanada, não ostenta gravidade capaz de impedir ou prejudicar a eficácia da fiscalização por parte da Justiça Eleitoral ou a transparência das contas. Precedente: Prestação de Contas nº 0600187-85.2019.6.18.0000, da relatoria do Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 23.02.2021.

6- A ausência de pesquisa de mercado, com a identificação da origem de avaliação, não possui o condão de inviabilizar a análise das contas, no entanto, a não apresentação de recibo eleitoral, e de documento comprobatório da propriedade do imóvel cedido ao Diretório partidário, aliado a inércia do Partido e de seus agentes no sentido de sanar tais falhas, implica na desaprovação das contas.

7- O valor das falhas corresponde a 100% (cem por cento) do valor total das receitas arrecadadas pelo Partido, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600282-52.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES QUE IDENTIFIQUEM O CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS RELATIVOS A DESPESAS PAGAS COM CHEQUE NÃO CRUZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS CREDORES DE DESPESAS PAGAS COM CHEQUE “SACADOS”. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CUJO PERCENTUAL CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA RECEITA AUFERIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE VALORES APONTADOS COMO IRREGULARES ACRESCIDOS DE 20%. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A teor do art. 22, caput, da Res. TSE n. 23.464/2015 “os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político”. Desse modo, o não cumprimento da norma em questão implica uso dos recursos públicos de modo irregular, uma vez que empregados em destino diverso daquele indicado pela norma de regência.

2 - O art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, dispõe que “os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução”. Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual “tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral”. (TRE/PI – Acórdão n. 060032772, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 27 de abril de 2021).

3 – No caso dos autos, em relação a algumas despesas, foi possível se verificar, - por meio do cruzamento das informações constantes dos cheques com as respectivas notas fiscais, faturas e DARFs - os beneficiários efetivos pelo pagamento das dívidas quitadas por meio de cheques não cruzados.

4 – A partir das informações constantes no extrato bancário (que menciona o número do cheque, valor e data do saque), em cotejo com a nota fiscal de valor igual ao do cheque sacado, foi possível identificar a empresa beneficiária pelo pagamento.

5 – Segundo dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.”

6. Impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no tocante à aplicação de mera ressalva, haja vista que as irregularidades detectadas nas contas partidárias corresponderam à 34,47% (trinta e quatro inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) das receitas auferidas pelo partido.

7. Haverá recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o mencionado valor, cujo pagamento deverá ser, a princípio, efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

8 – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600545-16.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. - Embora citados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer in albis o prazo conferido para tanto.- Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600378-33.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS E NAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1- Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, referentes à ausência de vários documentos exigidos ou na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

2- Ademais, também foram detectadas falhas relativas às doações estimadas em dinheiro recebidas pela agremiação, que afetaram a confiabilidade das contas e prejudicaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades perfazem o montante de R\$ 6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais), que corresponde a 98% (noventa e oito por cento) do valor total de receitas obtidas pela agremiação partidária.

3- Assim, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE, principalmente diante do valor expressivo envolvido nas irregularidades não sanadas pelo prestador de contas.

4- Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600316-27.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. EXAME DO CONJUNTO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REPRESENTATIVIDADE DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR ACRESCIDA DE MULTA.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015.

2- O partido não se desincumbiu integralmente das pendências apontada no parecer de diligências, nem justificou, de forma plausível, a ausência de documentos referentes a determinados registros, ou as ausências destes em relação a documentos apresentados, remanescendo significativo número de inconsistências e omissões que, em seu conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

3- Falhas remanescentes representativas de aproximadamente 88,8% do montante das receitas arrecadadas. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

4- Aplicação da sanção de devolução dos recursos financeiros públicos envolvidos nas irregularidades, com a consequente aplicação de multa, na forma do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

5- Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601171-06.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS (DOAÇÕES) DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO TOTAL DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. SUJEITO A SANÇÃO DO ART. 22, §1º. IRREGULARIDADE. PAGAMENTOS DE DESPESAS EFETUADOS COM CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS POR MEIO DAS DOCUMENTAÇÕES FISCAIS. FALHA FORMAL. PAGAMENTOS DE DESPESAS EFETUADOS A TERCEIROS QUE NÃO OS FORNECEDORES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANUAL DO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- A jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da impossibilidade de juntada de documentos, em processos de prestação de contas, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria.

2- A carência de identificação da fonte originária do recurso na própria operação bancária caracteriza o recurso como de origem não identificada, sendo falha grave, que impede o controle da Justiça Eleitoral e prejudica a transparência das informações contábeis.

3- A ausência de documentos correspondentes à comprovação da doação estimável em dinheiro dos serviços advocatícios declaradamente prestados consistem em irregularidade.

4- Na espécie, não se comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a realização e a efetiva destinação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário criação ou manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, prevista no art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, refletindo, portanto, descompasso inadmissível com o necessário fomento da participação feminina na política.

5- A apresentação de documentação fiscal das despesas correspondentes, consistente em documento tributário oficial emitido em nome do partido e do fornecedor ou prestador do serviço, por ser rastreável pela Justiça Eleitoral, considera-se suficiente para demonstrar o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques nominais.

6- Mesmo em face da apresentação de nota fiscal, recibo e do cheque utilizado para pagamento, houve a comprovação, por meio das informações constantes no extrato bancário, de que terceiro que não o fornecedor do serviço, recebeu indevidamente os recursos, caracterizando irregularidade grave, porquanto restou comprovada a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, o que contraria o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

7- Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausente prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº 23.464/2015, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- A aprovação das contas com ressalvas não exime o prestador das obrigações de devolver aos cofres públicos o valor gasto irregularmente de recursos do Fundo Partidário e recolher ao Tesouro Nacional a quantia recebida de origem não identificada, na forma do art. 14, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

9- Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000059-64.2019.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PI-AUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. FALHA QUE SE REFERE A EXERCÍCIO DIVERSO DO ANALISADO. - Apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira. Parecer Técnico e Sentença que consideraram a realização de movimentação financeira. Extratos bancários demonstram que o referido crédito/débito ocorreu em 2016, exercício diverso do ora em análise (exercício 2017), o que é suficiente para afastar a falha apontada. Assim, não tendo sido apontada qualquer outra mácula às contas em julgamento, resta constatada a sua regularidade. - Recurso provido. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000059-85.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 C/C RES. TSE N. 23.604/2009. FALHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PESQUISA DE OPINIÃO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS, NOS TERMOS DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NOS PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PROVISIONADAS E NÃO RECONHE-

CIDAS AO FINAL DO EXERCÍCIO DE FINANCEIRO ANTERIOR. REALIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS FINANCEIROS SEM EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE LHE COMPROVASSE. NOTAS FISCAIS DO EXERCÍCIO SEGUINTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA OPORTUNIDADE E COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, I da Resolução TSE 23.464/2015, os gastos com publicidade “devem ser acompanhados de prova material da contratação”. Conforme a jurisprudência, já corroborada por esta Corte, para gastos com pesquisa de opinião e publicidade, a norma regulamentadora impõe a dupla comprovação, mediante a nota fiscal e a prova material da realização dos serviços.

1.1- No caso, apesar da nota fiscal, não consta a prova material dos gastos com publicidade, o que não comprova a regularidade das despesas.

2- A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

2.1- A ausência da cópia de cheques, no caso, foi suprida pela instituição bancária, após atendimento integral das diligências determinadas.

2.2- No ponto, já julgamos, por reiteradas vezes no corrente ano, que quando forem emitidos cheques em desacordo com o art. 18, § 4º, do regulamento, é preciso que o gasto esteja comprovado por documento fiscal idôneo, consubstanciados em notas fiscais, como forma de afastar a falha.

2.3- No caso, como o órgão técnico afirma que todas as notas fiscais das despesas foram comprovadas, a falha é tida como sanada, e apta a apor meras ressalvas nas contas.

3- Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

3.1- A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 22 da Res. TSE nº 23.464/2015 e impõe a sanção prevista no § 1º do mesmo artigo.

3.2- No caso, porém, considerando que o parecer técnico conclusivo afirma que foram apresentadas as notas fiscais dos gastos com recursos do fundo partidário, a falha é considerada sanada e apta a impor ressalvas nas contas

4- Ficou constatado o pagamento de despesas não provisionadas e não reconhecidas ao final do exercício de 2015, o que configura violação dos princípios contábeis da competência e oportunidade.

5- Igualmente, a realização de dispêndios financeiros sem existência de documentação fiscal que lhes comprovasse, emitidas no correspondente exercício, violam aqueles mesmos princípios contábeis, uma vez que não cabe a demonstração por notas fiscais emitidas no ano seguinte.

6- No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista que o percentual das irregularidades é inferior a 10%. Jurisprudência reiterada desta Corte.

6.1- No entanto, apesar de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, ainda assim, cabe a imposição da sanção prevista no art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/201, para fins de determinar a devolução das quantias utilizadas irregularmente.

7- Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a consequente determinação de recolhimento dos valores referentes aos gastos irregulares, acrescidos de multa, conforme previsto no art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, c/c art. 37, da Lei n. 9.099/95.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-25.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL - ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. - Agremiação não apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos gerada obrigatoriamente através do sistema SPCA. - Uma vez não apresentadas as contas de campanha em conformidade com a norma de regência, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600276-45.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS INTEGRALMENTE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS ENVOLVIDOS REPRESENTATIVOS DE 27,65% DO MONTANTE ARRECADADO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESAS REALIZADAS EM CONTRATAÇÕES NÃO PROIBIDAS PELA LEGISLAÇÃO E COMPROVADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015.

2- Na espécie, o partido não se desincumbiu integralmente das pendências apontada no parecer de diligências, nem justificou, de forma plausível, a existência de gastos em desacordo com o disposto no art. 18, §§ 4º e 7º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impedindo a rastreabilidade quanto à efetiva destinação dos recursos e a materialidade de contratações de serviços de publicidade, o que compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

3 - Falhas remanescentes representativas de aproximadamente 27,65% do montante das receitas arrecadadas. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

4- A realização de gastos eleitorais por meio de cheques nominais não cruzados, sem identificação dos beneficiários nos extratos bancários, ou por meio de transferência bancária que também não os identifiquem, constitui falha grave que compromete a fiscalização quanto à rastreabilidade dos recursos públicos envolvidos. Contudo, tratando-se de despesas não vedadas pela legislação e comprovadas por meio de documentação fiscal idônea, em nome de quem foram nominados os cheques utilizados nos pagamentos, não há razões para a incidência das sanções previstas no art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

5- Da mesma forma, não deve ser objeto de devolução os valores utilizados na contratação de serviços de publicidades regularmente comprovadas por documentação fiscal idônea e cuja irregularidade se restrinja à falta de apresentação da prova material da contratação referida no art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

6- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600420-48.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO TESOUREIRO DA AGREMIAÇÃO AO ADVOGADO QUE A ASSISTE. IRREGULARIDADE QUE NÃO CARRETA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS SE O PARTIDO E SEU PRESIDENTE TÊM REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Não obstante o disposto no artigo 74, caput, inciso IV, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, combinado com §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, a ausência de instrumento procuratório outorgado pelo tesoureiro do partido não implica necessariamente o julgamento da prestação de contas como não prestadas, quando a representação processual da agremiação e de seu presidente se mostram regulares. Incidência do princípio da razoabilidade.

2- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600300-39.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PREVISTO NA NORMA. INÚMERAS OUTRAS FALHAS GRAVES. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- A falta de Parecer da Comissão Executiva sobre as contas denota o não preenchimento integral dos requisitos do artigo 29 da Resolução n. TSE 23.564/2017.

2- A falta de justificativa para a existência de créditos na conta bancária específica que não foram provenientes do fundo partidário afronta ao art. 6º, I, Res. TSE n. 23.546/2017.

3- A omissão da apresentação de folhas de pagamento, assim como do termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente assinados pelos empregados e contratante, macula a confiabilidade das contas. Com efeito, a falta de assinatura de documentos configura-se, em princípio, falha sanável. Porém, no caso, embora instado, o partido ficou inerte na correção da irregularidade, bem como deixou de apresentar outros documentos que pudessem corroborar os apócrifos anteriormente juntados. Assim, nesse caso, a persistência da falta de assinatura deixa de conferir validade aos documentos indispensáveis à prestação de contas, porquanto se resumem a documentos produzidos unilateralmente e apócrifos.

4- A falta de justificativa para o pagamento de despesa no valor de R\$ 2.793,00 (dois mil setecentos e noventa e três reais) com “serviço prestado na ornamentação de balões” está em contrariedade com o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017, vez que tais gastos não estão descritos neste dispositivo. Ademais, o valor correspondente deve ser ressarcido ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 49, do regulamento.

5- Ante a ausência de justificativa, persiste a falta de justificativa para o pagamento de GRU, referente a recolhimento de recurso de origem não identificada recebido pelo Partido, por meio da conta pessoal de Valdiná Pires de Sousa, bem como após o prazo previsto no art. 14, da Res. TSE n. 23.546/2017. Com efeito, o pagamento de gastos partidários por terceiros prejudica a confiabilidade da despesa e o controle das contas.

6- O pagamento de aluguel em favor de Marta dos Santos, sendo que a locadora do imóvel é MARCANTE CONSTRUTORA LTDA, trata-se de falha sanada, vez que verificou-se que o depósito foi efetuado na conta bancária prevista no instrumento contratual.

7- No que se refere à omissão da documentação fiscal referente à 35 (trinta e cinco) despesas realizadas com recursos do fundo partidário, no total de R\$ 40.073,68, constata-se afronta o disposto no art. 29, VI, c/c art. 18, §1º, III e IV, da Res. TSE n. 23.546/2017. Com efeito, a ausência dos documentos fiscais impede a fiscalização dos referidos gastos partidários. No entanto, verificou-se a comprovação em relação a alguns gastos. A falha, portanto, persiste e é grave, por comprometer a regularidade das contas, porém em valor menor, de R\$ 37.169,28, cuja quantia deve ser ressarcida ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

8- Quanto à utilização de cheques não nominativos e/ou não cruzados para pagamento de despesas realizadas com recursos do fundo partidário, constatou-se que apenas parte dos gastos violou a regra do art. 18, § 4º, Res. TSE n. 23.546/2017), tal como mencionado nas demais falhas.

9- De sua parte, com relação à omissão das comprovações bancárias, com identificação do de CPF ou CNPJ do beneficiário, relativas a 24 (vinte e quatro) cheques, no total de R\$ 28.900,38, emitidos para quitação das despesas pagas com recursos do fundo partidário (art. 18, §4º, Res. TSE n. 23.464/2017) e relativos a 7 (sete) cheques, no importe total de R\$ 3.121,64, emitidos para quitação das despesas pagas com “outros recursos”, consta nos autos provas suficientes para demonstrar a regularidade de parte dos gastos, resultando os gastos não demonstrados apenas nos valores de R\$ 15.542,19 e R\$ 2.270,58, respectivamente. Tais vícios maculam a confiabilidade das contas e, somados aos demais, levam à desaprovação da prestação de contas. O valor relacionado ao fundo partidário, destarte, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

10- A Resolução TSE 23.564/2017, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

11- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE 23.564/2015, os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.

11.1- Com relação à omissão do partido na apresentação da prova material de duas despesas com publicidade, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.723,00 (art. 18, § 7º, I, Res TSE 23.546/201), constatou-se que, nesse ponto, apenas a despesa no valor de R\$ 6.723,00 está demonstrada na nota fiscal (ID 1442270 – fl. 2-4), que discrimina os serviços contratados, especificando o tipo de material impresso, tamanho e quantidade. Porém, embora as notas fiscais estejam acompanhadas de recibos, constando, ainda, os comprovantes de depósito com os mesmos valores e datas compatíveis com as informadas nos recibos, não há prova material dos referidos gastos. Já a outra despesa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), paga mediante cheque, está demonstrada apenas por um recibo unilateral (ID 1441570 – fls. 8), o qual, apesar de conter descrição acerca dos serviços prestados, o faz de forma genérica, e está desacompanhada de documento fiscal idôneo. Portanto, tratam-se de despesas não devidamente comprovadas. Ante a falta de comprovação ou justificativa do partido, o vício persiste, não se podendo entender como comprovados tais gastos. Precedente deste Tribunal.

12- Com relação à outra despesa com publicidade (itens 1.17 e 1.18), no valor de R\$ 180,00, em relação à qual há prova da regularidade da despesa, afastando-se a irregularidade, a qual enseja mera ressalva nas contas.

13- A existência de gastos não comprovados por documentos fiscais idôneos, configura outra falha que não foi sanada pelo partido.

14- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que, mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo, sob pena de violação ao disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.464/15.

15- In casu, a falta de justificativa para a divergência entre o total de gastos com recursos do fundo partidário indicado no Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 1403170 – Pág. 1, ID 1403720 – Pág. 1 e ID 1403770 – Pág. 1), no valor de R\$ 338.847,97, e o total indicado no extrato bancário da conta do fundo partidário (conta nº 1-8), no importe de R\$ 416.566,85, mostra-se relevante devido à grande diferença entre os valores, que representam mais de 20% do valor de gastos públicos.

16- Nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.564/2017, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada, cujos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

17- A omissão das comprovações bancárias identificando o CPF dos doadores, referentes a 11 (onze) doações, afronta o art. 8º, §2º, Res. TSE n. 23.546/2017. No caso, o órgão técnico detectou a omissão das comprovações bancárias identificando o CPF dos doadores em relação a 11 (onze) doações, no importe total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). A falta de identificação dos doadores, caracteriza os recursos como de origem não identificada (art. 13, da Resolução TSE n. 23.546/2017), devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, daquela Resolução.

18- A falta de reapresentação dos recibos de doação, configura mais uma irregularidade que não restou sanada.

19. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

20. Falta de justificativa para a omissão da abertura da conta bancária específica para movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, IV, da Res. TSE 23.546/2017).

21. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.

22. Presentes irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado e gasto pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprová-las.

22.1. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.564/2017, sendo certo que sua aplicação restringe-se aos recursos públicos recebidos pela agremiação.

23. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49, c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.564/2017, c/c art. 37 da Lei n. 9.096/95.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-62.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO

1- Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, as quais violaram os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.546/2017, tais como: ausência de documentos fiscais, pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, pagamento de despesas com cheques não cruzados, pagamento de despesas que não são de responsabilidade do partido, recursos de origem não identificada, dentre outros.

2- Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância do mínimo exigido.

3- Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes desta Corte.

4- Desaprovação das contas.

5- Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R\$ 166.356,15 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor a ser devolvido, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600443-28.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. - Embora intimados para apresentar manifestação, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. - Julgamento das contas anuais da agremiação, referentes ao exercício de 2018, como não prestadas, aplicando-se-lhe os efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando a agremiação impedida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a presente situação. - Contas julgadas não prestadas.

13 PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600511-41.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO À RFB.

1- A recorrente obrigou-se a manter durante a inteira execução do termo de credenciamento todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade exigidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas por ocasião da assinatura deste Credenciamento. Demonstrado o descumprimento da obrigação pactuada, não persiste a alegação de ausência de fundamentação para a sanção aplicada.

2- A recorrente foi intimada em diversos momentos durante o processo administrativo, não sendo possível admitir a hipótese de que esta apenas tomou conhecimento da infração praticada quando da aplicação da sanção.

3- Transcorridos menos de 5 (cinco) anos da constatação da infração administrativa até a notificação da recorrente acerca da instauração do procedimento de sindicância de apuração do ilícito, cujo prazo prescricional foi interrompido naquela oportunidade por força do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, não é possível admitir a ocorrência da prescrição.

4- Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para comutar a sanção aplicada para a pena de advertência prevista no art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993.

5- Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600537-39.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2021.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SERVIDORES NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AQUELAS DESENVOLVIDAS NO CARTÓRIO ELEITORAL. ANO NÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE.

1- As atribuições formais dos cargos não possuem correlação com as atividades desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

2- O fato dos servidores exercerem no órgão de origem atividades diversas daquelas inerentes ao cargo para o qual foram nomeados não convalida as atividades originárias em atividades de natureza administrativa.

3- Esta Corte já havia deferido a renovação da requisição dos aludidos servidores para o ano de 2020, em face da realização de Eleições Municipais naquele ano, o que justificou o deferimento. Findada a situação de excepcionalidade, a observância dos requisitos legais não podem ser relativizadas.

4- Recurso conhecido e desprovido para indeferir a renovação da requisição dos servidores.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600301-87.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 22 A 28 DE JANEIRO DE 2021.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO TRE-PI. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. LEI 8.112/90. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO JUNTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PORTARIA TRE-PI Nº 1.400/2018. ADMISSIBILIDADE DA PROVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.

POSSIBILIDADE DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL APENAS PARA FINS DE GOZO. FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS NO TRE-PI. RECONHECIMENTO DO DIREITO E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUA EXONERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Na dicção do art. 78, § 3º, da Lei 8.112/90, “o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias”.

2- Na espécie, o ex-servidor recorrente foi requisitado do município de Matões – MA para o exercício de cargo em comissão no TRE-PI, pleiteando, logo no primeiro semestre de atuação, marcação de dois períodos (2017 e 2018) de férias junto à Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria deste Tribunal. Posteriormente, depois de já usufruídos 08 (oito) dias do primeiro período marcado e verificada a ausência de regular averbação de férias ditas adquiridas junto ao Órgão de origem do ex-servidor, foi retomada a tramitação do processo, resultando na anulação da remarcação desses períodos e da marcação dos demais períodos adquiridos junto ao TRE-PI, porquanto os períodos de gozo foram previstos para depois da data em que ocorreu sua exoneração. Além disso, restou reconhecido o direito à indenização apenas dos períodos de férias adquiridos junto ao TRE-PI. Dessa decisão, o ex-servidor pediu reconsideração para ter indenizado também um período de férias trazido do Órgão de origem (2017) do qual, embora extemporaneamente, faz prova nos autos.

3- No âmbito do processo administrativo, regido pelos princípios da verdade material, da oficialidade e do formalismo moderado, dentre outros, é possível admitir a apresentação de prova antes da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, mormente quando a própria Administração tinha o poder dever de buscar a prova junto ao Órgão Público que a produziu e atribuiu esse ônus à exclusiva responsabilidade do servidor requisitado, como é o caso dos autos.

4- Averbação, em caráter excepcional e para fins de gozo, do período de férias adquirido e não usufruído junto ao Órgão de origem. Reconhecimento, para fins de indenização, apenas dos períodos de férias adquiridas regularmente junto ao TRE-PI e não usufruídas.

5- Recurso parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600003-61.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CUMULAÇÃO. CARGO DE JUIZ ELEITORAL DO TRE. JUIZ AUXILIAR CORREGEDORIA DO TJ. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/02, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/09. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. ART. 93, VII, CF. LOMAN, ART. 35, V. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 32. REQUISITOS EDITAL. RESIDÊNCIA NA COMARCA. INCOMPATIBILIDADE FÁTICA. ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL/PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600052-05.2021.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA-PI (3ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO – JUIZ ELEITORAL – PARNAÍBA - JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 3ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. JUIZ SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600008-83.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO DE ORIGEM. PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI N. 6.999/82 (ART. 8º). OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Consoante o art. 8º da Lei n. 6.999/82, é vedada a requisição de servidores ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

2- No caso em exame, o servidor interessado ocupa o cargo de Professor do Ensino Fundamental, atividade que não é passível de requisição em razão de expresse óbice do dispositivo legal mencionado.

3- Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600540-91.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

1- Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei nº 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE-PI nº 259/2013.

2- A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, vez que o servidor indicado ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de natureza técnica, não preenchendo, portanto, os requisitos insertos no art. 2º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.523/2017, e no art. 3º, inciso II, da Resolução TRE/PI nº 259/2013.

3- O recorrente NÃO LOGROU ÊXITO em demonstrar de que forma poderia esta Corte flexibilizar a exigência normativa.

4- Recurso desprovido para manter o indeferimento da renovação da requisição do servidor municipal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600048-65.2021.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA – PI - RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ORÇAMENTO - CONTRATAÇÃO - EMPRESA - SEI 2176-03 - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRE/PI. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.931/2013. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600046-95.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA – CAE - SERVIDOR DE QUADRO EFETIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ – NOMEAÇÃO PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM – INDEFERIMENTO.

1- O art. 3º da Resolução nº 329/2016 dispõe que as funções de chefe e assistente I da CAE deveriam recair sobre servidores efetivos deste Tribunal. No entanto, o que se observa, no art. 19 do dispositivo supracitado é que referidas funções seriam criadas por meio de remanejamento de

funções já existentes na Secretaria deste Tribunal, por meio de resolução a ser aprovada por esta Corte, o que ainda não ocorreu.

2- Assim, é certo que não existe na estrutura deste Tribunal as funções de Chefe e Assistente I da Central de Atendimento ao Eleitor, não havendo que se falar em obrigatoriedade de designação de servidor efetivo deste Tribunal para referidos cargos.

3- A Presidência deste Tribunal, sensível à situação do primeiro grau de jurisdição, dispôs de duas funções comissionadas pertencentes à estrutura do Núcleo de Assistência e Cooperação Judiciária e Institucional ao Primeiro Grau da própria presidência e as deslocou para a Central de Atendimento ao Eleitor.

4- Não há que se falar ainda em aplicação analógica do artigo 17 da Resolução 323/2011, para que a indicação dessas funções coubesse ao Juiz Diretor do Fórum, uma vez que não há omissão legal, mas escolha legislativa para que o Presidente designe os servidores de maneira discricionária.

5- Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600009-68.2021.6.18.0000 - ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600056-42.2021.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 20ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600057-27.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600060-79.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTA O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600061-64.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 10ª ZONA ELEITORAL - PICOS. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600062-49.2021.6.18.0000 - ORIGEM: OEIRAS/PI (94ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 94ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600063-34.2021.6.18.0000 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 6ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600058-12.2021.6.18.0000 - ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600065-04.2021.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA 19 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 05ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600066-86.2021.6.18.0000 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600054-72.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

Correição Ordinária Anual 2020 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 10/2020 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação. Cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003. Homologação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600066-23.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO A TÍTULO DE FC-01. AUSÊNCIA DA SERVIDORA RESPONSÁVEL PELO POSTO DE ATENDIMENTO AO ELEITOR. VIABILIDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO TRE/PI N. 255/2012 C/C ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE N. 23.539/2017. RECURSO PROVIDO.

1- É devido o pagamento de Função Comissionada – FC 01 a servidor que substitui o responsável pela chefia de posto de atendimento, nos termos da Resolução TRE/PI n. 255/2012.

2- Conforme dispõe o art. 5º, caput, e parágrafo único, da Res. TSE n. 23.539/2017, os TRES poderão, a seu critério, designar um servidor como responsável por Posto de Atendimento ao Eleitor, com uma função comissionada FC-01.

3- Diante de tais normativos em vigor, a concessão da aludida FC-01 ao responsável pelo posto impõe ao TRE o pagamento da gratificação correspondente também ao substituto, pelos dias efetivamente trabalhados, em decorrência da ausência do titular.

4- Com efeito, as funções comissionadas FC-01 destinadas aos responsáveis pelos Postos de Atendimento ao Eleitor têm caráter manifestamente de direção, justificando, assim, a retribuição pecuniária correspondente, a título de substituição.

5- Recurso provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600071-11.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAI. RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600068-56.2021.6.18.0000 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INTERRUÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESPROVIMENTO. - Pretensão de interrupção das férias atinentes ao exercício de 2019 e de alteração dos períodos relativos às férias de 2020. - A Presidência deste Regional, a quem cabe externar o interesse da Administração, exerceu juízo de conveniência e oportunidade em ato discricionário próprio, nos termos e nos limites da lei, inexistindo vício no ato que possa dar ensejo a controle nessa via administrativa. - Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600291-43.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. LIMITE DE 3 ANOS PARA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA FEDERAL. LEI Nº 13.328/2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO.

1 – Nos termos da legislação de regência, a requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos. Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

2 – Embora o servidor tenha estabelecido vínculo com esta Administração no período de 06/06/2008 a 24/02/2015, entendo que, diferente do que argumenta o órgão de origem, não é possível considerar o tempo dessa primeira requisição no cômputo do triênio legal que obriga o reembolso remuneratório.

3 – Considerando que o servidor Paulo Eduardo Pereira Pierote esteve requisitado desde 01/06/2018, tendo atingido o triênio legal em 01/06/2021, quando foi devolvido ao seu órgão de origem, sendo indevido o reembolso de parcelas remuneratórias.

4 – Pedido indeferido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-69.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600095-39.2021.6.18.0000 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600094-54.2021.6.18.0000 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600096-24.2021.6.18.0000 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600098-91.2021.6.18.0000 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 9ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600048-65.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRE/PI. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600092-84.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CARGO VAGO. ALTERAÇÃO DE ESPECIALIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 49/2007 E RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 381/2020. AUTORIZAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600088-47.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE POLICIAIS NAS ELEIÇÕES 2020. RECURSO. DEMANDAS ADICIONAIS E ALTERAÇÃO UNILATERAL DO VALOR. PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM BASE NA QUILOMETRAGEM EFETIVAMENTE PERCORRIDA PELA CONTRATADA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A recorrente pugna pela “retificação do cálculo para a Rota 37, substituindo o impacto financeiro de – R\$ 5.282,64 para + R\$ 347,56, resultando em um acréscimo de R\$ 5.630,40 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) ao valor atualmente já reconhecido de R\$ 7.975,41 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), totalizando um montante total para pagamento no valor de R\$ 13.605,81 (treze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e um centavos)”.

2 – As questões postas nos autos foram exaustivamente enfrentadas pela administração superior deste Tribunal. Assim, restou evidenciado que a fixação do valor a ser pago a título de acréscimo à recorrente (R\$ 7.975,41) considerou a quilometragem efetivamente por ela percorrida, posto que o desconto de R\$ 5.282,64 foi consequência da redução do percurso da Rota 37, como faz prova as Guias de Movimentação de Veículos e os esclarecimentos da coordenadoria de operações especiais da Polícia Militar.

3 – A propósito, a alteração unilateral do objeto do contrato está em consonância com os itens 5.4 e 9.2 do Termo de Referência n. 45/2020, do Pregão Eletrônico n. 51/2020, pois, como bem observado pela Assessoria Jurídica da DG “o mesmo entendimento deve ser utilizado para indeferir o pleito da J E SILVA LIMA EIRELI quanto à quilometragem da rota 37 do item 3, vez que referida rota é um subitem do item 3, cujo valor total do item é de R\$ 119.755,44, logo cabível uma supressão unilateral de até 25%, logo, de até R\$ 29.938,86. Da planilha definitiva elaborada pela fiscalização de doc. 1202426, infere-se que o item 3 foi suprimido em R\$ 7.321,32, logo bem abaixo do valor permitido para supressões unilaterais”.

4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600179-40.2021.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600207-08.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PARNAÍBA (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 04ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600215-82.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ALTOS (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600216-67.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 12ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600208-90.2021.6.18.0000 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 16ª ZONA ELEITORAL - UNIÃO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600212-30.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 02ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600210-60.2021.6.18.0000 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – HORA EXTRA – BANCO DE HORAS – INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

1- A servidora apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que determinou, por ausência de dotação orçamentária, a conversão em banco de horas do labor extraordinário prestado no mês de janeiro do corrente ano, por ocasião da análise das prestações de contas de campanha.

2- A Resolução 244/2012 apregoa que as horas extraordinárias laboradas na forma ali prevista serão remuneradas ou inseridas em banco de horas. Por sua vez, a Portaria 1/2021 previu o pagamento de 48 horas extras, no mês de janeiro do corrente ano, para os servidores envolvidos na análise dos processos de prestação de contas referentes às Eleições 2020.

2- Ocorre que valor disponibilizado pelo TSE para remuneração das referidas horas não foi suficiente para pagamento de todos os servidores, sendo que aqueles que estavam com o sistema de frequência regular receberam, aproximadamente, 23% do valor que lhes cabia.

3- No presente caso, a recorrente deixou de ter seu labor além jornada do mês de janeiro computado junto com os demais servidores em razão de falta registrada no sistema de frequência nos dias 18 e 19 daquele mês, apesar de haver protocolado, no prazo determinado, atestado médico a fim de justificar as faltas.

4- Não cabe, nestes autos, discussão acerca da culpa que levou à falha na frequência, porquanto a possível apuração de responsabilidades requer um processo próprio. Ademais, como será visto adiante, o pleito restringir-se-á à questão orçamentária.

5- Por outro lado, não há que se falar em discriminação, uma vez que os servidores que receberam valores em pecúnia estavam com a situação regular quando do processamento das horas extras laboradas em janeiro de 2021. Além disso, outros servidores encontram-se na mesma situação da recorrente e, igualmente, tiveram seu labor extraordinário convertido em banco de horas.

6- O fato é que não há viabilidade jurídico orçamentária, seja para pagar os valores devidos com sobras financeiras, seja para obtenção de novos recursos para atendimento ao pleito, como requerido pela servidora.

6.1- A Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em documento encartado aos autos, informa que, do valor disponibilizado para essa rubrica, somente restara R\$ 130,71 (cento e trinta reais e setenta e um centavos), assim como afirma que a LOA 2021 não contemplou referidas despesas, razão pela qual não cabe pedido de crédito suplementar.

6.2- Assevera, ainda, que este Tribunal já solicitou informações ao TSE sobre a viabilidade de disponibilização de complementação de crédito para fazer frente às despesas com labor extraordinário prestado em janeiro e fevereiro do corrente ano, ao que o TSE respondeu não ser possível, em razão das restrições orçamentárias. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que não poderiam ser utilizadas eventuais sobras apuradas no encerramento do exercício financeiro, em observância ao princípio da anualidade.

7- É certo que cabe à Administração remunerar as horas extraordinárias e, quando não possível, inseri-las em banco de horas. No presente caso, a despeito do extenso banco de horas da servidora requerente, só resta à Administração a última opção.

8- Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600235-73.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RECUSA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. ATO IRRECUSÁVEL. LEI Nº 6.999/82. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. RESOLUÇÃO TRE/PI nº 259/2013. DECRETO Nº 9.144/2017.

1- Estando o pedido de requisição dentro dos parâmetros fixados na legislação, não há dúvida de que a requisição formulada por esta Justiça Especializada constitui-se em ato irrecusável, tratando-se de ato imperativo da Justiça Eleitoral, em que o órgão requisitado deve adotar os procedimentos necessários para o seu atendimento, não havendo razão para sua recusa.

2- Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600241-80.2021.6.18.0000 - ORIGEM: URUÇUI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUI/PI. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-66.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Processo Administrativo – Indício de inobservância do teto constitucional para pensionista deste Tribunal, que possui outro vínculo público – Detectado pelo Tribunal de Contas da União – Necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente a título de pensão, que ultrapassam o teto constitucional, a partir da data da sua notificação para manifestação e defesa – Não acobertada pela presunção da boa-fé - Ciência inequívoca do entendimento proferido pelo STF na tese de repercussão geral nº 359.

14 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600002-82.2021.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE CARACTERIZADA PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO LOGO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1-A jurisprudência é pacífica no sentido de que não incide a exigência da desincompatibilização nos casos em que o pretense candidato exerce cargo em circunscrições distintas daquela em que concorre.

2-Ação improcedente.

15 RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL Nº 0600662-76.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 325, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C O ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ART 325, § 1º, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRESO. FIXAÇÃO DO VALOR NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 325, II, DO CPP. PARCIAL PROVIMENTO.

1- A aplicação do disposto no § 1º do art. 325 do Código de Processo Penal para dispensar, reduzir ou majorar o valor da fiança arbitrada, exige demonstração nos autos da real situação econômica do preso.

2- Na espécie, a fiança foi arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, com a aplicação da redução prevista no inciso II do § 1º do art. 325 do CPP, sem demonstração nos autos da real situação econômica do paciente, preso em flagrante delito pela prática do delito de transporte ilegal de eleitores. O recorrente, no entanto, requereu a majoração do valor para além do mínimo legal, considerando constatação acerca da situação econômica do paciente feita em diligência de outro processo, sem elementos probatórios nos autos.

3- Na ausência de elementos que evidenciem a real situação econômica do paciente e de circunstâncias indicativas de sua periculosidade, o valor da fiança pode ser arbitrado no patamar mínimo legal, de 10 (dez) salários mínimos (art. 325, II, do CPP), desde que se apresente suficiente e adequado para a efetividade da medida cautelar.

4- Recurso parcialmente provido.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000477-77.2016.6.18.0058 - ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACUSADO ELEITO VEREADOR. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REJEITADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 397 DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 337 DO STJ PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL EM TESE MAIS BENÉFICO AO RÉU DO QUE A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA OFERTA DO SURSIS PROCESSUAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO. APLICAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU.

1- A Constituição Federal não estabelece foro privilegiado para vereadores, como o faz para os prefeitos (art. 29, X), o que afasta a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais praticados por detentores do cargo de vereador. Precedentes.

2- A absolvição sumária do acusado, embora somente apreciada em sede de preliminar na sentença, após a instrução do feito, foi rejeitada porquanto ausentes quaisquer das hipóteses relacionadas no art. 397 do CPP.

3- Nos termos da Súmula 337, do Superior Tribunal de Justiça, “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.

4- Possibilidade de aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito ao processo penal, conforme previsão contida no art. 3º do CPP.

5- Caso em que a resolução do mérito do recurso revela-se, em tese, mais benéfico ao recorrente, reputando-se comportável a superação da preliminar que reclama a oferta do sursis processual, para avançar ao julgamento do mérito do recurso criminal.

6- A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do crime imputado ao réu.

7- Na espécie, as provas acerca da suposta negociação de votos em troca da remissão de dívida decorrente da compra de um veículo, alegada na denúncia, cingem-se aos depoimentos prestados pela pretensa vítima, por sua esposa e por seu filho, os quais, diversamente do que consignado na sentença, revelam-se contraditórios e divergentes.

8- Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

RECURSO CRIMINAL Nº 0600506-72.2020.6.18.0047 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTIMAÇÕES DO AGRAVANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA REGULARES. AUSÊNCIA AOS ATOS PROCESSUAIS. COMPORTAMENTO CLARAMENTE NEGLIGENTE E EVASIVO DO APENADO. CONVERSÃO DE RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMULAÇÃO COM REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO.

1- Diante do comportamento flagrantemente negligente e evasivo do ora agravante, que, apesar de regulamente intimado, deixou de comparecer à audiência admonitória e de iniciar o cumprimento da pena estabelecida, resta perfeitamente justificada a conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

2- Caracteriza bis in idem a regressão de regime de forma simultânea com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade na mesma oportunidade, pelos mesmos fatos. Precedentes do TSE (AgRg no RHC n. 107.738/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

3- A adoção dos termos da Recomendação CNJ nº 62 no caso concreto depende da avaliação do magistrado de primeiro grau em relação às circunstâncias específicas da hipótese e às condições pessoais do apenado.

4- Recurso provido em parte.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000045-30.2017.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATURAS DE ÁGUA COMO COMPROVANTES DE ENDEREÇO. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O feito ora em exame não serve para se averiguar a presença ou não de laços afetivos a possibilitar a aludida transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, devendo cingir-se acerca da utilização ou não de documentos falsos com fins eleitorais.

2 – No caso, restou comprovado que os recorrentes utilizaram-se de documentos falsos (faturas de água) para fins de comprovação de domicílio e consequente transferência de sua inscrição eleitoral para o município de Curral Novo do Piauí/PI.

3 – Tanto a materialidade delitiva quanto o dolo específico foram devidamente comprovados, ressaltando que o Juízo de primeiro grau não os condenou pela conduta prevista no art. 348 do Código Eleitoral, cujo núcleo do tipo é “falsificar” documento público, uma vez que não foi possível assegurar que os réus foram responsáveis pelo citado ato, restando patente, no entanto, que se utilizaram dos indigitados documentos fraudados com a finalidade de obter a transferência de sua inscrição eleitoral, o que corrobora a autoria dos três denunciados pela prática do crime previsto no art. 353 do CE.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000018-89.2019.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A única prova existente contra o recorrido é a declaração da Sra. Maria das Dores prestada em sede de Inquérito Policial.

2- A condenação na seara criminal envolve grau de certeza mais apurado que na esfera cível-eleitoral. As provas produzidas nos autos não conferem substrato necessário para que os elementos indiciários constatados se convoem em fundamentos regulares e válidos a amparar o édito condenatório postulado pelo recorrente.

3- Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

4- A falta de prova robusta acerca da autoria impõe a absolvição quanto ao crime do art. 299 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento do princípio *in dubio pro reo*.

5- Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000051-12.2019.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CRIMINAL. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO. ENTREGA DE ÚNICO SANTINHO EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE DUAS ELEITORAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DO EXERCÍCIO DO VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

1- A configuração dos crimes tipificados no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, demanda, para a hipótese de arregimentação de eleitor, a comprovação da ocorrência de abordagem e de tentativa de argumentação visando influir na escolha do eleitor e, para a hipótese de boca de urna, que o fato ocorra nas proximidades do local de votação.

2- Caso em que restou comprovada a entrega, pelo recorrido, de um único “santinho” a duas eleitoras, em atendimento a um pedido formulado por elas, inexistindo comprovação de que o recorrido tenha realizado qualquer abordagem e agido com o escopo de divulgar propaganda para influir nas escolhas eleitorais de ambas.

3- Não obstante o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, porque o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto, as circunstâncias dos autos autorizam, excepcionalmente, a aplicação daquele princípio, uma vez que, em se tratando da entrega de um

único “santinho”, levado a efeito a pedido de duas eleitoras que o receberam, não se vislumbra violação ou ofensa ao bem jurídico tutelado pela referenciada norma, qual seja, a liberdade do exercício do voto.

4- Recurso conhecido, mas desprovido.

16 RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-27.2020.6.18.0012 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G, DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90. REPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIFERENÇA ENTRE CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E INSANABILIDADE.

1- Como já relatado, trata-se de dois recursos. Um interposto pela impugnada NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO e outro interposto pelo impugnante PARTIDO REPUBLICANOS. Aquela pleiteia a reforma de decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC 64/90. Já a agremiação partidária requer que fique consignado no julgado que a impugnada encontra-se inelegível em razão da prática de 9 irregularidades que resultaram na reprovação de suas contas de governo referentes ao ano de 2014 e não apenas 2, como consignado na sentença.

2- No caso dos autos, não restam dúvidas de que as contas de governo de responsabilidade da impugnada referentes ao exercício financeiro de 2014 foram julgadas irregulares pela Câmara Municipal, como faz prova o Decreto Legislativo nº 05/2018 (ID 6796820, fls. 41). Ademais, configurada a existência de decisão irrecurável que não fora suspensa por decisão da Justiça Comum. Cabe, pois, a esta Especializada a análise quanto à insanabilidade e à caracterização dessas nove irregularidades apontadas pelo TCE e ratificadas por decisão do legislativo municipal como atos dolosos de improbidade administrativa.

3- Por fim, restaram 3 irregularidades que entendo não configurarem erros meramente formais e que, por consequência podem atrair inelegibilidade à impugnada. São elas: a) Descumprimento do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino; b) Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo; c) Divergências a menor dos valores repassados a título de contribuições patronais ao Ministério da Previdência Social.

4- A Corte Eleitoral Superior evoluiu para entender que é necessário que a insanabilidade emergja claramente do julgamento das contas, não podendo basear-se em meras presunções. Em tais julgados tem afirmado o TSE, por exemplo, que “a possibilidade do saneamento do déficit no ano posterior, como já admitido por este Tribunal, é suficiente para afastar o caráter de insanabilidade do vício” (Ac. De 19.12.2016. no REsp. 11.567, Min. Henrique Neves).

5- A configuração de ato doloso de improbidade administrativa suporta variadas interpretações. É assente que o legislador não pretendeu exigir o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente do gestor de produzir lesão ao erário e/ou obter enriquecimento ilícito. Na verdade, basta a configuração do dolo genérico, consistente na consciência da ilicitude da conduta realizada. No entanto, mesmo esse não pode ser presumido

6- Assim, em que pese este relator não estar convencido quanto à configuração de incúria em detrimento de improbidade nos casos acima descritos, entendo não haver nos autos, repito, elementos a deixar clara a insanabilidade e os dolos das práticas imputadas à gestora impugnada.

7- Ocorre que, no caso em tela, as duas irregularidades que poderiam causar dano ao erário – extrapolação do limite de despesas com pessoal e recolhimento a menor de contribuições patronais – não se mostraram dolosas ou insanáveis pela análise dos autos, razão pela qual não induzem, no meu sentir, a inelegibilidade.

8- Em que pese a decisão do STF, com repercussão geral, sobre a competência das Câmaras Municipais para julgamento das contas de governo e das contas gestão, superando entendimento prévio de que o julgamento destas últimas cabia aos Tribunais de Contas, é certo que a Corte Superior não retirou a particularidade de cada uma das contas, tampouco determinou que fossem julgadas separadamente. Continua havendo a obrigação de prestar ambas as contas, que são analisadas separadamente e por critérios diferenciados, podendo o gestor público se tornar inelegível em decorrência do julgamento de cada uma individualmente ou de ambas.

9- Diante da impossibilidade de configuração de dolo e insanabilidade das condutas fartamente demonstrada, a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara se soma à decisão de não entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC 64/90.

10- Ressalto, por fim, que em contrarrazões ao recurso da impugnada, o partido impugnante alega preclusão dos documentos trazidos em sede de recurso. Ocorre que esta Corte fixou entendimento no último dia 22 de outubro pela aceitação da juntada tardia de documentos nos processos de Registro de Candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária e ainda que tenha sido oportunizado previamente tal juntada (RE 0600078-47.2020.6.18.0029). Ressalto, ademais, que o partido também fez juntada de novos documentos em sede de recurso em face da decisão proferida pelo magistrado de piso ao julgar os embargos interpostos.

11- Deferimento do recurso da recorrente NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no Município de Pedro II.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600663-61.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ART. 11, INCISO III, C/C O ART. 5º, DA LEI Nº 6.091/74. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO POR OCASIÃO DA AÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O PROCESSO. BEM NÃO CONSTITUI PRODUTO DE CRIME OU INSTRUMENTO CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO CONSTITUA FATO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1- A pessoa que adquiriu o bem por alienação fiduciária junto à instituição bancária tem legitimidade para apresentar incidente de restituição, uma vez que a ela incumbe a guarda, o zelo e a defesa da posse do bem constrito. Tal fato não estabelece dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono do bem, se há documento em nome do credor fiduciário.

2- Na espécie, foi apreendido, durante uma ação policial, um veículo de propriedade da requerente na posse de terceira pessoa envolvida na prática de suposto crime de transporte ilegal de eleitores. Denegado o pedido de restituição do bem na origem, a requerente interpôs recurso com vistas à restituição do bem cujo Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) está em seu nome, com restrição de que foi adquirido por “Alienação Fiduciária” junto ao Banco do Brasil.

3- Transcorridos mais de 60 (sessenta) dias da apreensão do veículo envolvido na prática de suposto crime de transporte ilegal de eleitores e não havendo sinais de sua adulteração, não mais se vislumbra interesse para o processo. Ademais, não havendo indícios de que o bem constitui produto de crime ou instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e, restando cumprida a finalidade da apreensão, com o registro do auto de apreensão que

fará prova da materialidade do suposto crime, não remanescem razões para se manter a constrição do veículo.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-42.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Requerimento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regulamentarmente, dentre os quais, comprovante de residência em nome da mãe da eleitora relativo ao município para o qual pretende ter seu domicílio eleitoral transferido.

3- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos familiares e afetivos com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-72.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SEÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS VIAS OBRIGATÓRIAS DO BOLETIM DE URNA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARTS. 149 E 223 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.611/2019, ART. 233. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Preliminar. Considerando que foi oportunizada manifestação acerca do pedido ao Ministério Público Eleitoral em primeiro grau e que a sentença extinguiu o feito sem exame de mérito, bem como tendo o órgão ministerial em segundo grau proferido parecer meritório, não resta configurado prejuízo para as partes interessadas. Rejeitada.

2 – Diante da análise do acervo probatório acostado aos autos, especialmente a ata da mesa receptora de votos da seção impugnada, o boletim de urna da seção 108 e a ata geral das eleições, percebe-se que não houve registro de qualquer fato que pudesse comprometer os trabalhos da Junta Eleitoral ou cercear o direito de fiscalização dos agentes envolvidos.

3 – A arguição da nulidade de votação submete-se ao instituto da preclusão, a fim de resguardar a segurança do resultado proclamado, a teor do art. 149 do Código Eleitoral, segundo o qual “não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas”.

4 – Não havendo indícios de violação das garantias constitucionais inerentes ao direito do pleno exercício do sufrágio, bem como configurada a intempestividade da arguição de nulidade, restando

precluso o direito de questionar o resultado da votação por essa via, a manutenção da decisão de piso é medida que se impõe.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-18.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SEÇÃO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARTS. 149 E 223 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.611/2019, ART. 233. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A arguição da nulidade de votação submete-se ao instituto da preclusão, a fim de resguardar a segurança do resultado proclamado, a teor do art. 149 do Código Eleitoral, segundo o qual “não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas”.

2 - Não havendo indícios de violação das garantias constitucionais inerentes ao direito do pleno exercício do sufrágio, bem como configurada a intempestividade da arguição de nulidade, restando precluso o direito de questionar o resultado da votação por essa via, a manutenção da decisão de piso é medida que se impõe.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-72.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DECISÃO. INDEFERIMENTO DO RRC E DO DRAP DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDIA CONCORRER A CANDIDATA REQUERENTE. RECURSO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COISA JULGADA (ART. 485, V, DO CPC). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA PRELIMINAR É PERTINENTE AO MÉRITO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF/88). RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PERANTE A INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ART. 36, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019 (REGISTRO DE CANDIDATURA) C/C ART. 3º E SEQUINTE DA LC N.º 64/90. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO PRESENTE CASO. ART. 1.013, § 3º, I E III, DO CPC. DOCUMENTO FALTANTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1- Preliminar de ofício, suscitada pelo Relator, de extinção do processo por coisa julgada material (art. 485, V, do CPC): é de se rejeitar a preliminar ex officio de extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada material, uma vez que o fenômeno processual da coisa julgada exige que as ações sejam idênticas. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, as ações não são idênticas, não havendo espaço para atrair a incidência do art. 485, V, do CPC, conforme parecer do Ministério Público. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2- Preliminares de inadequação da via eleita e de nulidade da sentença por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88): análise da matéria é pertinente ao mérito.

3- Mérito: Declaração de nulidade da sentença por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

4- No caso, mostra-se inaplicável a teoria da causa madura, vez que a instrução não se aperfeiçoou como determina a legislação, e há provas a produzir. Portanto, como a causa não está madura, não é o caso de aplicar ao art. 1.015, § 3º, I ou III, do CPC, para, em supressão de instância, oportunizar produção de prova em fase recursal, perante o Tribunal. Precedente neste Tribunal.

5- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e retornar os autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-57.2020.6.18.0000 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitora não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional.

4- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Monte Alegre do Piauí/PI.

5- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-45.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas instrumento particular de locação de imóvel, documento que, sozinho, não possui aptidão para comprovar qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Caridade do Piauí/PI.

4- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-18.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Cópia de simples declaração de endereço firmada por terceiros, quando sequer há comprovação se o declarante é proprietário do imóvel ou se possui algum parentesco com o eleitor, apresenta-se insuficiente para comprovação de domicílio eleitoral.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-48.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. PROVAS. Em sede de RAE, a eleitora comprovou, através de documento do PRONAF, que seu filho reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-03.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Cópia de fatura de energia em nome de terceiros não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

2- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-85.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROVAS. Em sede de RAE, o eleitor juntou apenas cópia de conta de energia elétrica em nome da Igreja Assembleia de Deus, sem haver comprovar vínculo do mesmo com a referida Casa. 2.

RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 3. CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-10.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. GENITORA. SERVIDORA CONCURSADA DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Cópia de recibo de pagamento de salário dando conta de que a genitora é servidora concursada do município, é suficiente para comprovar o vínculo familiar com a localidade.

2- Provimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-32.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-02.2020.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Cópia de fatura de energia em nome de terceiros não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

2- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-86.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, uma conta de energia elétrica em nome de Edcarlos Mendes Piauilino, não havendo comprovação do vínculo entre ambos.

4- A Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade da juntada em segundo grau da documentação ausente (RE nº 0600009-70.2020.6.18.0043, de relatoria do Exmo. Juiz Antônio Soares dos Santos, julgado em 07/07/2020), entendimento este já bastante solidificado neste Egrégio Regional. No entanto, ainda que assim não fosse, destaca-se que mera declaração de residência não é documento idôneo para fazer a comprovação de domicílio, visto sua unilateralidade.

5- Faz-se importante, ainda, salientar a informação prestada pelo MM Juiz a quo, de que o município de João Costa tem o número de eleitores superior à população, o que justifica uma eventual maior rigidez na apreciação dos requerimentos, sobretudo os formulados no período final do alistamento.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-63.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, uma declaração de aptidão ao PRONAF que tem como titular o seu genitor, José Luiz Francisco Lopes.

4- Precedente desta Corte (Recurso Eleitoral 0600028-48.2020.6.18.0020, de relatoria do Exmo. Juiz Teófilo Rodrigues) em que, à unanimidade, aceitou a declaração do PRONAF como documento hábil a fazer comprovação de residência para transferência eleitoral.

5- Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão do juízo da 20ª Zona Eleitoral e deferir o pedido de revisão eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-17.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A eleitora apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, uma conta de energia elétrica em nome de Luiz Carlos Mendes Piauilino e uma declaração de residência assinada pelo mesmo, afirmando que aquela reside consigo. Todavia, trata-se de documento inidôneo para fazer a comprovação de domicílio, visto sua unilateralidade.

4- Faz-se importante, ainda, destacar a informação prestada pelo MM Juiz a quo, de que o município de João Costa tem o número de eleitores superior à população, o que justifica uma eventual maior rigidez na apreciação dos requerimentos, sobretudo os formulados no período final do alistamento.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-71.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL DO VÍNCULO FAMILIAR INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, a eleitora apresentou originalmente apenas uma fatura de energia elétrica em nome de Maria da Conceição, com endereço na cidade de João Costa – PI, sem, contudo, demonstrar a existência de vínculo familiar ou afetivo com a titular da fatura. Apresentou, ainda, quando já preclusa a oportunidade, a certidão de nascimento do seu filho, na qual consta como avó paterna de seu filho (sua sogra) a Sra. Maria Maia da Conceição, nome diverso daquele constante da fatura de energia elétrica.

3- Não se constatando nos autos a presença de provas concreta que ratifique o domicílio eleitoral da recorrente no município pretendido, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-92.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, a eleitora não comprovou efetivamente o grau de parentesco ou qualquer relação entre elas e nem demonstrou a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3- A recorrente apresentou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, não demonstrando efetivamente o grau de parentesco ou qualquer relação entre elas e tampouco a existência de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-47.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO TEMPESTIVAMENTE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Embora haja a prova de vínculo profissional de sua genitora com o município, entendo que não é possível estendê-lo à recorrente, a qual não logrou êxito em comprovar adequadamente que possuía vínculos objetivos com o domicílio eleitoral desejado, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-55.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- O recorrente apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, não demonstrando efetivamente o grau de parentesco ou qualquer relação entre eles e tampouco a existência de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-78.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE Nº 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2 – No caso dos autos, a eleitora comprovou seu vínculo familiar com a urbe mediante a apresentação de fatura de energia elétrica (fl. 02 do ID 14605570), com endereço em João Costa/PI, em nome do Sr. FELIX FRANCISCO NETO, que, segundo consta na certidão de nascimento de fls. 03 do ID 14605570, é avô de seu filho DAVI MIGUEL DE OLIVEIRA GOMES, nascido em 24/06/2017, restando, por conseguinte, demonstrada a existência de vínculo familiar com o referido município.

3 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-77.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2 – No caso dos autos, o recorrente comprovou seu vínculo familiar com a urbe mediante a apresentação de extrato de Declaração de Aptidão ao Pronaf, extraída do sítio oficial do Ministério da Agricultura, expedida em nome de sua genitora, Srª MARIA IRINÉIA GOMES DA SILVA.

3 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-41.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO DE PROPRIEDADE RURAL DOS GENITORES APRESENTADO COM O RAE. VALIDADE DAS INFORMAÇÕES EXPIRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO ALISTAMENTO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de

vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou, quando do seu requerimento de alistamento eleitoral, documento cuja validade encontrava-se expirada.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de piso de indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-11.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-25.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A eleitora apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, apenas uma conta de energia elétrica em nome de Raimundo Tavares de Oliveira. No entanto, não juntou qualquer outro documento que comprovasse se tratar de seu sogro, mesmo após diligenciada pelo Juízo.

4- A Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade da juntada em segundo grau da documentação ausente, em processos que versam sobre indeferimento de transferência eleitoral (RE nº 0600009-70.2020.6.18.0043, de relatoria do Exmo. Juiz Antônio Soares dos Santos), entendimento este já bastante solidificado neste Regional.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-26.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A eleitora demonstrou a partir da certidão de casamento ser nora de pessoa, em nome de quem foi apresentado o comprovante de residência no município pretendido ao tempo do requerimento de transferência eleitoral. Assim resta comprovado o vínculo familiar a autorizar o deferimento do pleito. - A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (Art. 65 da RES. TSE Nº 21538/2003). - Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-06.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA ALÍNEA “E”, 1 E “L”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. NÃO CARACTERIZADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NAS DECISÕES CONDENATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa e (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito (Ac de 11.5.2017 no REspe nº 14057, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac de 22.9.2015 no AgR-AI nº 189769, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; Ac de 12.9.2014 no RO nº 38023, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

2- Não se tratando decisão penal condenatória, a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença transitada em julgado não possui efeito automático, devendo ser expressamente aplicada pelo juízo competente, de acordo com a gravidade do fato.

3- Na espécie, analisando as fundamentações fáticas dos acórdãos, não se verifica a presença de todos os pressupostos necessários para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, mormente a ausência da sanção de suspensão de direitos políticos e de não ser ato ímprobo causador de enriquecimento ilícito.

4- Não se confirmando a presença de todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC 64/90, e inexistindo nos autos notícias de ter o candidato incorrido em outras causas de inelegibilidade ou deixado de preencher as condições de elegibilidade, não há razões para o indeferimento do registro de candidatura.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-90.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitora não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas fatura de energia elétrica em nome de terceiro com o qual não demonstrou nenhum vínculo, não comprovando qualquer ligação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Francisco Ayres/PI.

4- Mantida decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-56.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas fatura de energia elétrica em nome de terceiro com o qual não demonstrou nenhum vínculo, não comprovando qualquer ligação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de João Costa/PI.

4- Mantida decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-40.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A COMPROVAR VÍNCULO FAMILIAR, PROFISSIONAL E COMUNITÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir

a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitora logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou acervo probatório que comprova ligação familiar, afetiva e comunitária com a localidade de João Costa/PI.

4- Reformada a decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-84.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou documento ilegível como comprovante de residência, restando frustrada diligência empreendida pelo Cartório Eleitoral para complementação da documentação.

4- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-35.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ANULATÓRIA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS NA VOTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL SANADAS INCAPAZES DE MACULAR A CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Da análise do regramento estatutário do partido, em confronto com o registrado na ata de convenção, verifico que, em que pese não ter sido incluído o nome do recorrido na primeira lista de opções, o seu pedido de inclusão foi deferido posteriormente, garantindo que ele participasse efetivamente da escolha.

2 - Para além da desconformidade protocolar, é primordial considerar que a agremiação respeitou o direito subjetivo do filiado em participar da convenção partidária como postulante, apresentando suas propostas e podendo ser votado, sanando, assim, eventual falha formal nos atos da convenção que envolveram a sua participação.

3 - O Direito Eleitoral integrou o princípio originário do direito francês, segundo o qual *pas de nullité sans grief*, isto é, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, exposto no art. 219 do Código Eleitoral.

4 - A convenção impugnada é válida, tendo em vista a ausência de prejuízo decorrente de erro formal nela contido, fazendo-se necessário reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de anulação formulado na peça inicial, o que trará reflexos na decisão do recurso eleitoral no DRAP do partido.

5 – Recurso conhecido e provido. Reformada a sentença de primeiro grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-20.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ANULATÓRIA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO APÓS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS NA VOTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL SANADA INCAPAZ DE MACULAR A CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Consoante a Súmula 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior. Não havendo alteração da decisão embargada, o primeiro recurso interposto continua íntegro, sendo formalidade excessivamente rigorosa exigir mas também proibir que seja feita a sua reiteração. Não há caracterização de prejuízo que enseje a nulidade requestada, uma vez que na segunda peça houve tão somente a ratificação das razões recursais e foi dada oportunidade à parte adversa de se manifestar sobre elas. Preliminar rejeitada.

2 - Da análise do regramento estatutário do partido, em confronto com o registrado na ata de convenção, verifico que, em que pese não ter sido incluído o nome da recorrida na primeira lista de opções, o seu pedido de inclusão foi deferido posteriormente, garantindo que ela participasse efetivamente da escolha.

3 - Para além da desconformidade protocolar, é primordial considerar que a agremiação respeitou o direito subjetivo da filiada em participar da convenção partidária como postulante, apresentando suas propostas e podendo ser votada, sanando, assim, eventual falha formal nos atos da convenção que envolveram a sua participação.

4 - O Direito Eleitoral integrou o princípio originário do direito francês, segundo o qual *pas de nullité sans grief*, isto é, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, exposto no art. 219 do Código Eleitoral.

5 - A convenção impugnada é válida, tendo em vista a ausência de prejuízo decorrente de erro formal nela contido, fazendo-se necessário reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de anulação formulado na peça inicial, o que trará reflexos na decisão do recurso eleitoral no DRAP do partido.

6 – Recurso conhecido e provido. Reformada a sentença de primeiro grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-12.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR NULIDADE AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA. REJEITADA. MÉRITO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS

SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO NO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PREVENÇÃO À COVID19. TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA POSTERIOR AO ACORDO CELEBRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-49.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

2- Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3- O eleitor buscou comprovar seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência, qual seja, talão de energia em nome de Ronilvon Francisco de Sousa e de documento de identidade de Evinha da Silva Sousa, filha daquele. Contudo, não demonstrou o vínculo, seja com a mesma ou com o seu genitor.

4- Compõe o rol de documentos também o CRLV de uma motocicleta, registrado em Santo Antônio de Lisboa. No entanto, compreendo que tal documento, isoladamente, não é apto a demonstrar o vínculo com o município. Isso porque Santo Antônio de Lisboa fica a pouco mais de 15 km de distância de Francisco Santos – PI, de onde o eleitor transferiu o seu título, o que torna fácil a obtenção do referido documento no município.

5- Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos, entendo que não são aptos a comprovar o vínculo, seja residencial, familiar, afetivo ou comunitário, do eleitor com o município de Santo Antônio de Lisboa - PI.

6- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000017-69.2016.6.18.0065 - ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A eleitora juntou fatura em nome de sua mãe, comprovando residência no município pretendido ao tempo do requerimento de alistamento eleitoral. Assim resta comprovado o vínculo familiar e afetivo a autorizar o deferimento do pleito. RES. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-43.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. POSTERIOR JULGAMENTO E DEFERIMENTO DO DRAP, EM SEDE DE RECURSO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. OS REQUISITOS PARA O REGISTRO FORAM ATENDIDOS PELO CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Está consolidado na jurisprudência do C. TSE que, no pedido de registro individual, configura objeto de exame, unicamente, a aptidão do candidato, apurada pela verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual incidência de causa de inelegibilidade (TSE. AgR-REspe 178- 55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.3.2017).

2- O indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretenda disputar as eleições é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, nos estritos termos do que determina o caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- No caso, foram preenchidos os requisitos para o deferimento do RRC do Requerente, sendo que o único motivo para o indeferimento do pedido de registro de candidatura foi o indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretendia disputar as eleições.

4- No entanto, referido DRAP foi posteriormente deferido por esta Corte Regional, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600226-18.2020.6.18.0010, cujo acórdão transitou em julgado dia 07/10/2021, nos termos da certidão ID 21719284, constatada no sistema PJe.

5- Nessa circunstância, deferido o pedido de registro do DRAP respectivo e cumpridos os requisitos do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, não subsistem motivos para indeferir o requerimento de registro de candidatura do insurgente.

6- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-49.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO INDEFERIMENTO DO DRAP. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO DRAP EM GRAU DE RECURSO PELO TRE/PI. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 - O recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo Juízo de 1º grau tão somente em razão do indeferimento do DRAP da agremiação, situação essa que não mais subsiste, haja vista que, em sede recursal, esta Corte Regional, no Acórdão TRE/PI 0600226-18, datado de 28/09/2021, reformou a retromencionada sentença, deferindo o referido DRAP. Tal decisão tem o condão de declará-la apto a ter concorrido ao cargo de vereador do município de Picos/PI no pleito de 2020. Nesse contexto, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

2 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-71.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO INDEFERIMENTO DO DRAP. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO DRAP EM GRAU DE RECURSO PELO TRE/PI. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 - A recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo Juízo de 1º grau tão somente em razão do indeferimento do DRAP da agremiação, situação essa que não mais subsiste, haja vista que, em sede recursal, esta Corte Regional, no Acórdão TRE/PI 0600226-18, datado de 28/09/2021, reformou a retromencionada sentença, deferindo o referido DRAP. Tal decisão tem o condão de declará-la apta a concorrer ao cargo de vereadora do município de Picos/PI no pleito de 2020. Nesse contexto, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

2 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-13.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021. ELEIÇÕES 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA EXCLUSIVA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. POSTERIOR JULGAMENTO E DEFERIMENTO DO DRAP, EM SEDE DE RECURSO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DEMAIS REQUISITOS PARA O REGISTRO ATENDIDOS PELA CANDIDATA. RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretenda disputar as eleições é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro candidatura a ele vinculados (art. 48, Resolução TSE nº 23.609/2019).

2- No caso, foram preenchidos os requisitos para o deferimento do RRC da Requerente, sendo o indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretendia disputar as eleições o único motivo para o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3- Caso em que o referido DRAP foi posteriormente deferido por esta Corte Regional, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600226-18.2020.6.18.0010, cujo acórdão transitou em julgado.

4- Nessa circunstância, deferido o pedido de registro do DRAP respectivo e cumpridos os requisitos do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, não subsistem motivos para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrente.

5- Recurso conhecido e provido.

17 REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-54.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA MEDIANTE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. REJEITADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO DOS REPRESENTADOS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DE TÃO SOMENTE TRÊS DIVULGAÇÕES FEITAS NA REDE SOCIAL DO REPRESENTADO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES.

1- Preliminar de impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia: indisponibilidade dos interesses públicos. A douta magistrada destacou que os réus foram revéis, haja vista que não apresentaram defesa. No entanto, a magistrada não aplicou os efeitos da revelia no caso, mas sim fez a devida análise dos fatos e provas e concluiu que restou demonstrada nos autos a irregularidade da propaganda perpetrada pelos representados. A análise da licitude/ilicitude das condutas por este e. TRE/PI é matéria de mérito. Incabível a apreciação em sede de preliminar. Rejeitada.

2- A propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo pago na internet somente é permitida para o fim específico de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo proibida a realização de propaganda eleitoral negativa, sob pena de pagamento de multa. Inteligência do art. 29, caput, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedente do c. TSE.

3- Veiculação nas redes sociais Facebook e Instagram do representado, mediante impulsionamento de conteúdo, de propaganda de cunho negativo, pois reportam críticas ao candidato adversário, com claro objetivo de prejudicá-lo em sua campanha.

4- Considerando que das 19 (dezenove) publicações elencadas, somente 03 (três) delas configuram propaganda negativa mediante impulsionamento, a sentença deve ser mantida em relação ao valor da multa aplicada, em seu patamar mínimo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5- Recursos conhecidos. Recurso interposto pelos representados parcialmente provido para afastar as irregularidades das propagandas divulgadas nos links 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, constantes da petição inicial.

6- Recurso interposto pelos representantes desprovido. Manutenção do valor da multa imposta na sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-27.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA/MOTOCADA REALIZADA ANTES DO PERÍODO PERMITIDO PARA PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO DO EVENTO EM REDE SOCIAL FACEBOOK DE ELEITOR. EVENTO PÚBLICO OCORRIDO NAS RUAS DA CIDADE. ENQUADRAMENTO NO ART. 36-A, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA QUE IMPÔS CONDENAÇÃO EM MULTA AO ELEITOR RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.

1- No caso dos autos, foi realizada uma carreata/motocada antes do período permitido pela legislação em vigor, com relevantes proporções para uma cidade de pequeno porte, pois, como se viu pelas imagens colacionadas aos autos, centenas de pessoas participaram do evento, tocando jingle de campanha e portando bandeiras pelas ruas do município.

2- Nesse contexto, inviável punir o eleitor que se posicionou acerca do ocorrido em sua rede social, em relação à qual não foi sequer foi dito nos autos se é de perfil aberto ou fechado, ou mesmo se se conta ou não com um número considerável de eleitores, para que se pudesse avaliar o impacto do engenho no pleito vindouro.

3- O fato de apenas postar um vídeo do que ocorreu em espaço público, posicionando-se de modo pessoal sobre o assunto atrai o enquadramento da conduta no permissivo do art. 36-A, V, da Lei das Eleições, que exclui das hipóteses de propaganda antecipada a “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”, valendo frisar que o conteúdo da legenda do post encontra-se abrigado no primado da livre manifestação do pensamento e não contém excesso nem pedido explícito de voto.

4- Reforma da sentença, para excluir a condenação do recorrente ao pagamento de multa.

5- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-56.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DO EVENTO NA INTERNET PARA O PÚBLICO EM GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-Não há comprovação da realização de propaganda eleitoral irregular, uma vez que inexistem provas suficientes a confirmar se efetivamente ocorreu alteração da essência do ato restrito aos filiados dos partidos, ou seja, se a Convenção se transformou em verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

2-Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-03.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DA POSTAGEM SUPOSTAMENTE IRREGULAR. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1- A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, gera o não conhecimento da exordial.

2- No caso, constata-se que, de fato, os representantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de indicação específica do conteúdo atacado dentro do perfil da representada

3- No particular, as necessárias URLs poderiam ter sido facilmente identificadas pelos autores, e, ainda que não fossem, poderiam ter sido requeridas em diligência ao Juízo para obtê-las.

4- Acolhimento da preliminar.

5- Não conhecimento da petição inicial.

6- Extinção do feito sem julgamento do mérito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-86.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO POR PARTE DO REPRESENTADO DE VÍDEO EM SEU PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO AO PÚBLICO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. FALA PROFERIDA POR APOIADOR EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA ACEITABILIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26/09/2020.

2- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3- No caso dos autos, verifica-se postagem de vídeo pelo Representado em seu perfil pessoal na rede social instagram, contendo imagens e trechos de discursos produzidos em convenção partidária, oportunidade na qual um dos apoiadores que se faziam presentes ao evento, profere a seguinte fala: “Você quer um prefeito, um vice-prefeito, que conhece, que tem compromisso, tem responsabilidade, que tá cheio de energia, para mudar Picos É VOTAR NO 13”, configurando-se, portanto, o pedido explícito de votos, fato merecedor de reprimenda por parte da Justiça Eleitoral.

4- A divulgação nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, contendo pedido explícito de votos, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5- Tendo sido a multa pela prática do ilícito estabelecida ao Representado dentro dos limites da aceitabilidade e razoabilidade, o quantum definido deve ser mantido sem retoques.

6- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-92.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. MENSAGEM DE TEOR GENÉRICO, INFORMAL, ESPONTÂNEO. REAÇÃO A PROVOCAÇÕES DE POPULARES. ADESIVOS COM O NÚMERO DO PARTIDO EM DIMENSÕES VISIVELMENTE REDUZIDAS E SEM PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR OU NEGATIVA. LEI N. 9.504/97. PERMISSIVOS DO ART. 36-A. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1 – A partir da nova redação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 a pré-campanha restou autorizada, vedado o “pedido explícito de voto”, o que não ocorreu. Inexistência, ademais, de menção a nomes ou ataques diretos e excessivo quem quer que seja.

2 – A menção, em carro de som, de forma genérica, informal, espontânea, em áudio de poucos segundos, a eventual vitória do 15 e a reunião futura e incerta, não permite a conclusão de que o evento foi planejado, pago ou que tenha envolvimento de candidato, à míngua de prova nesse sentido. Configuração de livre manifestação do pensamento do eleitor.

3 – Presença de dois adesivos de reduzidas dimensões, e sem pedido de voto com o n. 15, colados no veículo, são insuficientes para demonstração da ilegalidade perseguida. Não comprovação de confecção, distribuição ou gasto por parte dos candidatos ou partido com o evento.

4 – Recursos providos para julgar improcedente a Representação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-75.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. DESATENDIMENTO DE PORTARIA E NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1- Ainda que não restasse suficientemente comprovado pelas transcrições que o magistrado fez do referido vídeo quando da prolação da sentença, o que não é o caso, entendo inadmissível supor, levemente, que um magistrado tenha proferido decisão baseada em provas que não estavam disponíveis nos autos.

2- No entanto, forçoso admitir a possibilidade de que a defesa não teve acesso a referido vídeo. De fato, verifico que, em momento algum dos autos, a defesa fez referência a este vídeo, apesar de ser a prova que embasa toda a representação.

3- Reconhecimento do cerceamento do direito de defesa com a consequente nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para prolação da sentença sem utilização das provas trazidas aos autos após o recurso de ID 8470420.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-05.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da

instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais eskorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos,

considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-72.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o

exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o

Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (abuso do poder econômico e político) as provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-42.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e

ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre

a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-94.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- *Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.*

3- *Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.*

4- *Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.*

5- *Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.*

6- *Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.*

7- *(Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.*

8- *Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.*

9- *(AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.*

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE nº 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela

jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude

da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE nº 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-23.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1- A divulgação pela internet ou nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais (TSE) para o sancionamento.

2- Na espécie, o pré-candidato a Prefeito do município de José de Freitas-PI veiculou em seu perfil pessoal postagem realizada por eleitora, a qual publicou a foto do candidato acompanhada da seguinte expressão “ARROCHA NO 11”, a qual corresponde semanticamente a “Vote no 11” ou “Aperte no 11”.

3- A divulgação de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, antes do período legalmente permitido, com a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário, tal como exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não comporta a exceção prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, devendo ser reformada a decisão para condenar o recorrido/beneficiário ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da referida Lei, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, a qual deve ser fixada em seu patamar mínimo.

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-73.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO ISOLADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- O partido coligado só teria legitimidade para atuar isoladamente se tivesse questionado a validade da própria coligação, o que não é a hipótese dos autos. Acrescente-se a isso que a matéria objurgada é propaganda referente ao pleito majoritário, para o qual o partido se encontrava coligado.

2- O ajuizamento de representação por partido quando já havia sido formada coligação entre ele e outras agremiações impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-53.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ADESIVO PROPAGANDA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE MULTA APLICÁVEL A CANDIDATOS. CRÍTICAS TECIDAS EM LIVE. OPINIÃO QUE TRANSBORDOU DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, OFENDENDO A HONRA DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Percebe-se facilmente pelas provas trazidas aos autos ofensa proferida ao representante, trespassando os limites de uma publicidade negativa.

2- O representado, repetindo as palavras pelas quais fora condenado por propaganda negativa antecipada nos autos do processo 0600047-15.2020.6.18.0033, praticou, mais uma vez, ofensa à honra do representante, extrapolando os limites à liberdade de pensamento e da crítica política.

3- As condutas analisadas nos presentes autos se deram em outro momento do processo eleitoral, para os quais o legislador prevê mecanismos diferentes para tutela dos direitos. As consequências jurídicas são, portanto, diversas.

4- Diante de uma propaganda eleitoral negativa publicada na internet, caberia ao ofendido: a) pleitear direito de resposta, b) providências criminais c) possível reparação por danos morais.

5- Não há que se falar, portanto, em multa. Tampouco em agravamento da multa por reiteração de conduta, uma vez que aquela penalidade por propaganda antecipada não comunica com os presentes fatos.

6- CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo representado, para excluir a sanção de multa aplicada na origem, bem como pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso adesivo apresentado pelo representante.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-34.2020.6.18.0067 - ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. CARREATA/CAMINHADA. VEÍCULO COM EQUIPAMENTO DE SOM REPRODUZINDO MÚSICAS ALUSIVAS À CANDIDATURA DOS

REPRESENTADOS. UNIFORMIZAÇÃO NAS CORES DAS VESTIMENTAS E BANDEIRAS. QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §1º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO ISOLADO. PEQUENO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não há se falar em inépcia da inicial, porquanto a petição inicial apresenta um preciso relato dos supostos fatos e atos configuradores da propaganda eleitoral antecipada, com a indicação por parte do Representante dos elementos de prova que entendeu aptos a comprovar suas alegações, com a devida classificação típica no art. 36 da Lei nº 9504/97, e pedidos passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que os Representados os contestaram.

2- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02 de julho de 2020, tendo por fundamento a grave pandemia da Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020.

3- No caso dos autos, os arquivos de vídeos demonstram a participação efetiva dos Representados na carreata/caminhada, que se realizou pelas ruas do município de Bertolínia-PI, após a convenção partidária que homologou a candidatura dos mesmos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições 2020, ocorrida em 16 de setembro de 2020.

4- Os arquivos de vídeos retratam uma grande aglomeração de apoiadores durante o ato, portando vestimentas e bandeiras nas cores amarelas, com a utilização de veículos nos quais foram reproduzidas músicas com nítida alusão à candidatura dos Representados, somado à queima de fogos de artifícios, fatos agravados em razão do período de pandemia da Covid-19.

5- Ainda que não se tenha demonstrado o pedido explícito de votos, a realização de carreata/caminhada não está abrangida nas condutas permissivas estabelecidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

6- O prévio conhecimento da propaganda é inegável no caso, porquanto os Representados participaram ostensivamente dos atos tidos por irregulares, o que resulta na sua responsabilidade direta, como determina a Lei nº 9.504/97.

7- Nos termos do Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, havendo violação ao disposto no aludido dispositivo, estará sujeito o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

8- Não havendo notícia nos autos de outra irregularidade relacionada à prática de propaganda eleitoral antecipada pelos Representados, denotando tratar-se de um ato isolado, cometido em pequeno município, tais fatos devem ser levado em consideração para fins de concessão de parcial provimento do recurso a fim de que seja diminuída a multa aplicada nos autos ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-94.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAS COM VEICULAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1- O art. 45, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz a vedação às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (§2º).

2- A conduta da recorrente desbordou a finalidade jornalística de cunho informativo ou mesmo de comentários políticos neutros e imparciais, demonstrando, em verdade, o tratamento privilegiado em benefício de uma candidata em detrimento dos demais, em contrariedade ao art. 45, IV, da Lei das Eleições.

3- Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa deve ser aplicada em seu patamar mínimo, mostrando-se suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido.

4- Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-94.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ÔNUS DA PROVA. INDEFERIDA. VÍDEO POSTADO EM REDE SOCIAL NA INTERNET CUJO CONTEÚDO CRITICA A ATUAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO. DIÁLOGO QUE NÃO ATINGE A HONRA E A DIGNIDADE DO SECRETÁRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Em tendo sido o próprio Juízo de primeiro grau quem atestou a veracidade do alegado pela representante, ora recorrida, no que diz respeito à comprovação das postagens objeto do presente feito, impõe-se a aplicação da parte final do art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, segundo o qual cabe “ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet”.

2- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (Art. 27, § 1º).

3- No caso em exame, o diálogo contido no vídeo que ocasionou o ajuizamento da presente ação em nada atinge a honra e a dignidade do então pré-candidato em sua individualidade, afetando-o apenas, quando em questão o seu papel enquanto Secretário Municipal da urbe, não sendo, assim, plausível blindá-lo de críticas, ainda que ácidas, acerca de sua atuação, uma vez que a mensagem objurgada não ultrapassou os limites do razoável, além do que partiu de vereadores, os quais apenas emitiram opiniões sobre um fato, em perfeita atuação como fiscal da gestão municipal.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-67.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÕES TSE NS. 23.610/2019 e 23.624/2020. JINGLE VEICULADO NO STATUS WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI DA ELEIÇÕES. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de comprovação do prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário da propaganda irregular impede a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (TSE - Rp - Representação nº 060116194 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 05/12/2017 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2018).

2 – No caso em exame, em que pese o evidente conteúdo de propaganda eleitoral, não há nos autos comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do recorrido acerca da propagação do jingle via WhatsApp.

3 – A minirreforma eleitoral, efetivada por meio da Lei n. 13.165/2015, autorizou a realização da denominada pré-campanha, cuja única vedação é o denominado “pedido explícito de voto”, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

4 - Com efeito, o vídeo acostado aos autos apenas faz referência à atuação do recorrido no sentido de levar iluminação pública à determinada localidade do município, amoldando-se perfeitamente no permissivo inserto no art. 36-A, inciso IV, da Lei n. 9.504/97.

5 - Ademais, as aludidas publicações foram feitas nas próprias redes sociais do candidato, não constando nos autos indícios de utilização da máquina administrativa para tal, não havendo como se atestar que o recorrido incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97.

6 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-29.2020.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NAS REDES SOCIAIS. SENTENÇA ANALISANDO A QUESTÃO SOB A ÓTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A representação por conduta vedada seguirá o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme disciplinado no §12 do art. 73 da Lei 9.504/97.

2- O Código de Processo Civil, no seu art. 492, prevê expressamente que é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da requerida. Destarte, na espécie, observa-se que houve violação ao aludido dispositivo, uma vez que a Representação por conduta vedada foi examinada à luz da propaganda eleitoral.

3- In casu, ocorreu erro de procedimento, acarretando, portanto, na nulidade da decisão e retorno dos autos ao juízo a quo para bem instruir e julgar a Representação, sob pena de supressão de instância, porquanto o feito não se encontra em condições de julgamento por este Tribunal, não sendo, portanto, o caso de se aplicar o previsto no art. 1013, § 3º do Código de Processo Civil.

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-14.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação. - Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente

para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-92.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §1º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTICIA DE OUTRAS AÇÕES EM TRÂMITE ATRIBUINDO AOS REPRESENTADOS A PRÁTICA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO ISOLADO. PEQUENO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020.

2- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3- No caso dos autos, os arquivos de vídeos demonstram a participação efetiva dos Representados na realização de passeata pelas ruas do município de Massapê do Piauí/PI, juntamente com eleitores e correligionários, após a convenção partidária que homologou a candidatura dos mesmos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições 2020, ocorrida em 13/09/2020.

4- Os arquivos de vídeos retratam uma grande aglomeração de apoiadores durante o ato, inclusive carregando os Representados pelos braços, enquanto os mesmos dançam e gesticulam com as mãos para os presentes, em sinal de apoio e estímulo ao evento, seguido de deslocamento pelas ruas do município em grande exaltação.

5- Ainda que não se tenha demonstrado o pedido explícito de voto, a realização de passeata não está abrangida nas condutas permissivas estabelecidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

6- O prévio conhecimento da propaganda é inegável no caso, porquanto os Representados participaram ostensivamente dos atos tidos por irregulares, o que resulta na sua responsabilidade direta, como determina a Lei nº 9.504/97.

7- Nos termos do Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, havendo violação ao disposto no aludido dispositivo, estará sujeito o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

8- Não havendo notícia nos autos de outras ações em trâmite nas quais são atribuídas aos Representados à prática de propaganda eleitoral antecipada, denotando tratar-se de um ato isolado, cometido em pequeno município, tais fatos devem ser levado em consideração para fins de concessão de parcial provimento do recurso a fim de que seja diminuída a multa aplicada nos autos ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga individualmente por cada um dos Representados.

9- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-69.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. RES. TSE Nº 23.608/2019. APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO CONTRATANTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação. - Caso em que restou evidenciada a lícitude do impulsionamento com legível indicação do CNPJ do responsável e demais requisitos, conforme preceitua o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. - Sentença reformada parcialmente. Multa afastada. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-18.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DOS DADOS RELATIVOS AO ELEITORADO POR BAIRRO ABRANGIDO NA PESQUISA. DESCUMPRIMENTO DO §7º, I, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/2019. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Na linha da jurisprudência do TSE "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado." (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014)

2 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-03.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À JUSTIÇA ELEITORAL, DE REDE SOCIAL UTILIZADA PARA DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Propagandas veiculadas em rede social do candidato recorrente, com os dizeres "Agenda 55", "Porque você confia no Alfredo?", "Alfredo 55", "Com coerência e propostas Alfredo vence o debate!", além de fotografias do recorrente e de populares. - Evidente propaganda eleitoral em rede social não informada à Justiça Eleitoral quando do Requerimento de Registro de Candidatura. - Aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento ao art. 28, IV, a, da Resolução TSE nº 23.610/2019. - Sentença mantida. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-70.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À JUSTIÇA ELEITORAL, DE REDE SOCIAL UTILIZADA PARA DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Propagandas veiculadas em rede social do candidato recorrente, com os

dizeres “a caminho da vitória”. - Fotografia do recorrente, candidato a Vice-Prefeito, de mãos dadas com o candidato a Prefeito, tendo ao fundo um cartaz da respectiva campanha, bem como a publicação de imagem estilo “santinho”. - Evidente propaganda eleitoral em rede social não informada à Justiça Eleitoral quando do Requerimento de Registro de Candidatura. - Aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento ao art. 28, IV, a, da Resolução TSE nº 23.610/2019. - Sentença mantida em todos os seus termos. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-24.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. “DERRAME” DE MATERIAL IMPRESSO NO DIA DO PLEITO. IMEDIAÇÕES E INTERIOR DE PRÉDIOS PÚBLICOS. LOCAIS DE VOTAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 19, §7º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. IRREGULARIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO/ANUÊNCIA. APURAÇÃO NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 19, § 7º, “o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.”

2- O lançamento de impressos em grande escala, em cinco prédios públicos localizados em bairros populosos, nos quais se concentram várias seções eleitorais, portanto, tem potencial de influenciar o eleitor em detrimento da lisura do pleito.

3- Dado o lançamento expressivo número de “santinhos” despejados nas imediações e no interior dos aludidos locais públicos de votação, presume-se o conhecimento do representado em relação ao ilícito, vez que lhe cabe a responsabilidade pela produção, guarda e distribuição do material destinado à divulgação da candidatura. Da mesma forma, cabe ao candidato escolher e delegar funções ao coordenador de sua campanha, bem como cercar-se das precauções necessárias à observância das normas eleitorais referentes à propaganda no decorrer do período eleitoral. Admitir o contrário e exigir prova cabal e inequívoca da ciência do representado acerca do fato implicaria fazer tábula rasa dos dispositivos relativos à distribuição de propaganda impressa, mediante a mera transferência da responsabilidade a terceiros e não ao candidato em prol do qual a conduta foi realizada.

4- Diante de tal contexto, não é aceitável, como quer fazer crer a parte recorrente, que tal ilicitude tenha decorrido de ato dos adversários, na tentativa de atingir sua campanha, uma vez que é improvável a posse de tais materiais em considerável quantidade por parte dos mesmos, assim como não seria coerente fazer propaganda para o concorrente em pleno dia de eleição.

5- Soma-se a isso o fato de que o recorrente vota no Instituto Dom Barreto, escola particular que fica ao lado do Colégio Engenheiro Sampaio - um dos locais onde ocorreu o ilícito eleitoral, o que, apesar de não garantir o pleno conhecimento acerca do ilícito (o qual reputo despidendo na espécie), aumenta consideravelmente a probabilidade de sua ciência acerca da ilicitude.

6- Incabível no contexto observância ao comando do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que exige, para fins de cominação da multa eleitoral, a prévia notificação do representado para a restauração do bem, uma vez que tal providência torna-se inútil quando a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma se concretiza de forma irreversível no dia do segundo turno da eleição.

7- Multa imposta em patamar módico considerando que se trata de candidatura ao cargo de prefeito, mas razoável e proporcional às circunstâncias do caso, haja vista o tamanho do eleitorado do município e o fato de não se tratar de reincidência.

8- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600217-38.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO DIVULGADO EM GRUPO DE WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO NÃO CONFIGURADOR DE PROPAGANDA. AMBIENTE RESTRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19 que assolou o mundo, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26/09/2020.

2- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3- No caso dos autos, o ilícito atribuído aos Representados decorreu da propagação de vídeo possuindo pedido explícito de voto em grupos de WhatsApp, porquanto o referido possuía em seu conteúdo as seguintes frases “Vote 25; 25 é trabalho; 25 é crescimento; 25 é desenvolvimento; 25 é compromisso; 25 é honestidade; 25 tem história; 25 é Gustavo Medeiros”, sobrepostas à imagens de crianças tocando instrumentos musicais, com fundo musical contendo a seguinte letra: “vai dar tudo certo, vai dar tudo certo, se a gente colocar”.

4- Trata-se de expresso pedido de voto, haja vista que tais expressões, extrapolam, sobremaneira o permissivo do art. 36-A, caput e inciso V, da Lei nº 9.504/97, pois não se restringiram somente à exaltação das qualidades pessoais do Representado.

5- Todavia, acerca da divulgação de mensagens em grupos do aplicativo WhatssApp, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que tais mensagens não são aptas a configurar propaganda antecipada, pois prevalece o direito constitucional à liberdade de expressão dos participantes.

6- Ausente qualquer prova que denote uma possível “viralização” do conteúdo para o público em geral, a proporcionar desequilíbrio na disputa do pleito e a violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, não há se falar em ilícito eleitoral.

7- Somado a isso, o Representante não logrou demonstrar que os Representados foram os criadores do vídeo, participaram, autorizaram ou anuíram com a sua criação, ou até mesmo com a sua propagação, o que resultaria na responsabilidade destes, ainda que na condição de beneficiários, como determina a Lei nº 9.504/97. Sequer houve indicação da data em que ocorrera a divulgação do material, ou que os Representados participavam na condição de membros do grupo no qual o vídeo fora divulgado, inexistindo, portanto, elementos probatórios sólidos a assegurar inclusive a veracidade e lisura da autoria do que ali foi veiculado apenas com o print da divulgação do conteúdo em um único grupo de WhatsApp.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-95.2020.6.18.0028 - ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO PARA QUE AS CONTAS PARTIDÁRIAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 A 2019 SEJAM

JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS E, POR CONSEQUENTE, SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO DO PARTIDO E DO REPASSE OU DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Lei 9.096/95, no seu art. 32, § 4º, permite aos órgãos partidários municipais, que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentar declaração da ausência de movimentação de recursos.

2- O Partido recorrido apresentou declaração da ausência de movimentação de recursos alusivas aos exercícios de 2017 a 2019, a qual foi devidamente analisada pela Justiça Eleitoral e, ainda, não houve impugnação, no momento oportuno.

3- Considerando que foi apresentada, e devidamente julgada, a declaração de ausência de movimentação de recursos, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação do recorrente de que as contas não foram prestadas e, por conseguinte, não há que se falar em suspensão do registro ou anotação do órgão de direção do Partido e do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário.

4- Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-15.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. PUBLICAÇÃO DE GRÁFICO COM PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS. FACEBOOK. SENTENÇA REFORMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - Inexistência de pesquisa eleitoral, pois ausentes os requisitos elencados no art. 33 da Lei de Eleições. - A propósito, “para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento” (TSE, Agravo de Instrumento nº 28813, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/02/2019, Página 5). - Ainda que admitíssemos se tratar de veiculação de enquete, pois ausente o rigor metodológico e científico, esclareço que o art. 33, §5º da Lei de Eleições proíbe a sua realização, mas não prevê a imposição de qualquer penalidade por seu descumprimento. - Inaplicável a multa prevista no art. 33 da Lei de Eleições, pois o caso dos autos não trata de Pesquisa Eleitoral. - Sentença reformada para afastar a aplicação de multa. - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-03.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. - Irregularidade da pesquisa restou incontroversa na medida em que o recorrente admitiu não ter informado o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário. - Inaplicável a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, pois o caso dos autos trata de pesquisa registrada junto à Justiça Eleitoral. - Sentença reformada para afastar a aplicação de multa. - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-51.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS AO VIDEO COM URL IDENTIFICADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1 – A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2 – Na ocorrência de várias publicações constantes da causa de pedir, descartadas as que se apresentam sem URL, subsistem as corretamente endereçadas, a permitir a restrição do objeto da lide. Acolhimento da preliminar de ausência da URL.

3 – O conteúdo do vídeo veiculado fora do período eleitoral no Facebook do representado revela narrativa própria de propaganda eleitoral, visto que, para além de levar ao conhecimento do eleitorado a pretensa candidatura e as qualidades do futuro candidato, efetivamente, conclamou os eleitores ao voto em Paulo Cazuza, utilizando-se de linguagem que em tudo se assemelha às denominadas “palavras mágicas” que expressam o pedido de voto, quando veiculou a mensagem “por isso, junte-se a nós nesta caminhada” e, ainda, “Luís Correia é 45, ô se é”, em que se vê destacado o número do partido e, portanto, do próprio candidato ao cargo de Prefeito no pleito eleitoral de 2020, evidenciando verdadeira “queimada de largada” na disputa eleitoral.

4 – Provimento recursal parcial apenas para reduzir, ao mínimo legal, a multa imposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-08.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DE CRIME ELEITORAL AO REPRESENTANTE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE TRANSMISSÃO DO PENSAMENTO E DA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA A HONRA, A IMAGEM E A DIGNIDADE DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Tanto a propaganda realizada de forma antecipada, quanto a efetuada no período eleitoral, deve respeitar os limites impostos pela lei, não se tratando, portanto, de um direito absoluto e ilimitado.

2- Como bem destacado pelo procurador Regional Eleitoral, sob a roupagem de uma notícia de cunho jornalístico, o Representado imputa ao Representante a prática de fatos que evidenciam crime eleitoral, o que acabam por impingir graves ofensas à honra e à imagem do Representante, mas tudo apenas no plano da conjectura, visto que não trouxe aos autos a mais réptil prova que confirme as suas acusações, tratando-se, pois, de desinformações levadas ao conhecimento do eleitorado, o que certamente respingarão inevitavelmente na imagem do Representante, trazendo prejuízos à sua campanha.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-46.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO A VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO NOME DO CANDIDATO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. PROPORÇÃO ENTRE O TAMANHO DAS FONTES. MEDIDA LINEAR DA ALTURA DAS LETRAS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, deverão constar os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

2- Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados – medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. Precedentes do TSE.

3- No presente caso, é evidente a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, pois as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a vice não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato titular.

4- Constatado que a publicidade foi propagada em violação ao preceito contido no § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, a aplicação da multa prevista no § 3º da referida norma é medida que se impõe.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-72.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PERFIL ANÔNIMO. PERFIL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. PRONTA IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL PELAS DIVULGAÇÕES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA DEPOIS DO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO.

1 – Conforme previsão do art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica”.

2 – Na espécie, foram divulgadas propagandas negativas em perfil do Facebook, antes do período de propaganda eleitoral permitido, com ofensa à honra do então pré-candidato da agremiação autora. Ultimada a instrução processual, foi prontamente identificada a pessoa detentora do telefone de onde emanaram as mensagens, tendo ela negado a autoria das publicações sob o fundamento de que não tem expertise suficiente e que disponibiliza o sinal de internet (Wi-fi) para seus clientes no seu estabelecimento comercial, pelo que não poderia ser responsabilizada. Acolhida essa tese na sentença, a agremiação representante interpôs recurso pleiteando a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

3 - Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97” (Precedente: Representação nº 060169771,

Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0).

4 - A divulgação, antes do período permitido de propaganda eleitoral, de mensagens ofensivas à honra de pré-candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea apta à incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-32.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. ACORDO, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, VEDANDO A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS, CARREATAS, PASSEATAS, BANDEIRAÇOS E DEMAIS ATOS QUE IMPORTASSEM EM AGLOMERAÇÃO NO MUNICÍPIO. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE E FIXANDO MULTA, COM FUNDAMENTO EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM VIRTUDE DA CELERIDADE EXIGIDA PARA JULGAMENTO DESSAS REPRESENTAÇÕES. REJEIÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO DE SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PERMISSÃO, PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE REALIZAÇÃO DE PASSEATAS/CARREATAS, NO PERÍODO DE 27.09.2020 A 14.11.2020. PROVIMENTO DO RECURSO.

1-Em virtude da celeridade exigida para julgamento dessas representações, não há previsão de dilação probatória.

2-Considerando que inexistente sanção a ser aplicada na hipótese de eventual descumprimento do acordo em tela e, ainda, que estava devidamente permitido, pela legislação eleitoral, a realização de passeatas/carreatas no período de 27.09.2020 a 14.11.2020, impõem-se reconhecer que a Sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente.

3-Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-84.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS POR PARTE DE APOIADORES EM EVENTO DE CAMPANHA DOS REPRESENTADOS. ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. CONSTATADA A IRREGULARIDADE PELO JUÍZO A QUO. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Caracterizada a violação ao disposto no artigo 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.610/19, cabe à justiça eleitoral apenas a adoção de medidas com o fito de impedir ou de fazer cessar o ato irregular, não havendo previsão legal para aplicação de multa.

2- A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, reproduzida no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/19, refere-se à prática de propaganda eleitoral de natureza extemporânea, não à propaganda realizada no curso da campanha eleitoral.

3- No caso dos autos, acertada foi a decisão do Juízo a quo que afastou a aplicação de multa aos Representados, porquanto o ato irregular ocorrera no curso do período eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-75.2020.6.18.0012 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE OS FATOS E INDICA PROVAS, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO QUE SE ASSEMELHA À URNA ELETRÔNICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 112 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1- O art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, proíbe a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

2- No caso dos autos, o recorrente apresentou fatos e atos configuradores da suposta irregularidade, com a indicação dos elementos de prova que entendeu aptos a comprovar suas alegações, não havendo se falar, portanto, em extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de elementos mínimos de provas.

3- As provas colacionadas aos autos não se revelam possíveis de atribuir aos recorridos a prática de propaganda eleitoral irregular, sendo, pois, a improcedência da Representação medida que se impõe.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito, e, apreciado o mérito, julgados improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-96.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE MARÇO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DE FISCAIS E DELEGADOS DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE OS FATOS E INDICA PROVAS, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS. VIA ELEITA ADEQUADA. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO DE FISCAIS E DELEGADOS NÃO DEMONSTRADAS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTOS E TRANSTORNOS NAS SEÇÕES ELEITORAIS DURANTE A VOTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1- A Lei 9.504/97 estabelece que o descumprimento de suas disposições, inclusive referentes à fiscalização dos trabalhos de recepção de votos nas seções eleitorais (art. 65), ensejam o ajuizamento, perante o órgão competente, de representações e reclamações, as quais devem relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias (art. 96, caput e § 1º).

2- Caso em que o representante relatou a ocorrência de supostas irregularidades no credenciamento de fiscais pelo representado, e indicou provas, indícios e circunstâncias, sendo patente o seu interesse processual.

3- O recorrente não se desincumbiu de comprovar as alegações de irregularidade no credenciamento de fiscais e delegados e da promoção de tumulto e desordem nas seções eleitorais.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito, e, apreciado o mérito, julgados improcedentes os pedidos formulados pelo representante/recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000157-94.2016.6.18.0068 - ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. REDE SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE PENSAMENTO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A propaganda eleitoral merece pronta reprimenda por parte da Justiça Eleitoral quando a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica desbordam para ofensas a direitos fundamentais, tais como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, não se tratando, portanto, de um direito absoluto e ilimitado.

2- Ao promover o Representante postagem em seu perfil na rede social facebook intitulando o Representado como candidato sujo, houve nítida extrapolação dos limites inerentes à liberdade do pensamento.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-39.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO - JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES. CALÇADA. BEM DE USO COMUM. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

1- A utilização de cavaletes em calçadas, bens de uso comum, é expressamente vedada pela legislação eleitoral: Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

2- Tratando-se de conduta isolada, cujos efeitos se limitaram ao tempo de veiculação, autoriza-se a fixação da sanção no valor mínimo previsto em lei.

3- Parcial provimento apenas para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-84.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PERFIL FAKE. OFENSAS. ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1– Conforme descrito artigo 40-B e 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, exige-se o requisito de prova da autoria ou comprovação do prévio conhecimento do beneficiário para incidir a multa.

2– Não há nos autos qualquer liame entre as postagens e a Coligação recorrida. Compreender de maneira diversa levaria a uma condenação da mesma por mera presunção de que participou dos fatos descritos.

3– Em análise aos perfis demonstrados pelos recorrentes, percebe-se que o de Emily Nogueira não é falso. A partir de um simples exame no link correspondente juntado pelos recorrentes chega-se a tal conclusão, pois há dados pessoais, como a cidade natal (Porto), a cidade em que vive (Parnaíba), fotos e outras informações que demonstram não se tratar de fake, como a instituição onde estudou e o curso, além de interações com diversas outras pessoas.

4– Quanto ao perfil Paulo Phelipe, aparentemente trata-se de um fake. No entanto, ao proceder à pesquisa em todos os links contendo as irregularidades elencadas pelos recorrentes, é informado pelo Facebook que o conteúdo não se encontra mais disponível.

5- *Por fim, quanto ao direito de resposta, cabe ressaltar que o interesse recursal não subsiste no presente processo, tendo em vista que o pedido resta prejudicado pelo término do prazo da propaganda eleitoral e pela realização das Eleições.*

6- *Recurso conhecido, porém desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0000016-11.2018.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

1- *Inicialmente vale destacar que não há que se falar em doações de recursos estimáveis no montante de R\$ 3.269,81, uma vez que, apesar de o relatório do MPF trazer a cessão de duas motocicletas, a inicial aponta cessão de apenas uma, cuja cessão foi de R\$ 1.400,00.*

2- *No presente caso, portanto, o recorrente efetuou um depósito em espécie no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de doação estimável em dinheiro no valor R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) para o financiamento da campanha eleitoral do candidato Gilberto da Paixão Fonseca.*

3- *Observa-se que há comprovante de propriedade da motocicleta doada, que foi adquirida apenas em 01/07/2016. Consta, ainda, na Declaração de Imposto de Renda – ano calendário 2016. Ressalta-se que, ainda que não houvesse comprovação de propriedade do bem, o montante das doações (R\$ 2.400,00) é inferior a 10% do total dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2015 (R\$ 27.429,43).*

4- *Atendidos os limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97.*

5- *Por fim, ainda que se considerasse a cessão das duas motocicletas, há o comprovante de propriedade de ambas, aplicando-se, portanto, o § 7º do art. 23 retromencionado.*

6- *Recurso conhecido e provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-71.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. O TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA É O DIA DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. VÍDEO COM MENSAGEM DE APOIO VEICULADA VIA INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, DESCABE ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 57-C DO MESMO NORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Os recorrentes fazem clara confusão entre a ação contra propaganda eleitoral gratuita (cujo prazo de proposição é de 48 da ocorrência do fato) e a ação contra propaganda eleitoral irregular, sendo que a presente hipótese versa sobre essa segunda demanda, para a qual a legislação não define termo final de ajuizamento. Quem o faz é a jurisprudência, que se encontra assentada no sentido de que as representações por afronta ao art. 36 da Lei n. 9.504/97 devem ser apresentadas até a data da eleição. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060245017, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data 31/08/2020).*

2- *No caso, observa-se que a fala da recorrente amolda-se perfeitamente aos termos legais, em nada contrastando com o permissivo do art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Não houve, em momento*

algum do pronunciamento da demandada, pedido explícito de voto, restando claro que se tratou de menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais e demonstração de apoio – todas condutas excluídas da pecha de irregularidade, desde que ausente apelo direto ao voto.

3- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (art. 27, § 1º).

4- Na espécie, como não configurada propaganda eleitoral extemporânea, perde o sentido a análise de adequação da publicidade ao art. 57-C da Lei das Eleições, que versa sobre impulsionamento de conteúdo, fixando que “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

5- Recurso provido para julgar improcedente a demanda e afastar a multa imposta.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-91.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

*1 – A autorização para julgamento de improcedência liminar só pode ser realizada com obediência à relação *numerus clausus*, taxativa, prevista no art. 332 do CPC. Situações individualizadas, fora daquela relação, exigem a completude da relação processual, que, em casos de revelia ou desnecessidade de instrução, ensejam o julgamento antecipado do mérito (art. 335 do CPC).*

2 – Sentença que se anula.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-55.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. NÃO CONFIGURADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ANTES DE TRÊS MESES DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ENCARTADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A utilização em campanha eleitoral de bens públicos de uso comum do povo, como as praças públicas, em princípio, não estão abarcados no inciso I do art. 73, haja vista poder ser o seu uso franqueado a qualquer candidato ou partido político. A utilização desse tipo de bem, caso não se configure privilégio conferido a um candidato ou grêmio em detrimento de outro, não caracteriza, por si só, desequilíbrio na igualdade da disputa.

2 - Na espécie, a exposição de trator adquirido pelo município com a afixação de cartaz, dando publicidade de sua aquisição e de como ela se deu, fazendo referência à autoridade pública correligionária do candidato, às vésperas da eleição, configura publicidade institucional vedada.

3 - Nos três meses que antecedem o pleito, é proibido ao agente público autorizar a realização de propaganda, ainda que ela não tenha cunho eleitoreiro e mesmo que não vise beneficiar certa candidatura.

4 - Não há julgamento extrapetita ou cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que o recorrente defendeu-se de todos os fatos que lhe foram atribuídos na exordial. Nesse sentido, a Súmula nº 62 do TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

5 – Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da aplicação de multa. Sentença reformada apenas no fundamento da condenação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-90.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GRANDE CARREATA ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. EVENTO ORGANIZADO COM CHAMAMENTO DE APOIO AO CANDIDATO DO 55. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DO REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1- A realização de carreata organizada em favor de candidato, antes do período permitido de propaganda eleitoral, em município pequeno como o de Conceição do Canindé – PI, revela a impossibilidade, na forma do art. 40-B, parágrafo único (2ª parte), de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

2- A divulgação de propaganda eleitoral antecipada, mediante a organização e realização de carreata, com pedido de apoio ao candidato majoritário, tal como constatado no caso em apreço, atrai a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-42.2020.6.18.0048 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE PELAS RUAS DA CIDADE. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Sentença que entendeu pela realização de propaganda irregular consistente na veiculação de jingle dos representados através de carro de som em momentos diversos de “carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios”. - Aplicação de multa fundamentada no exercício do poder de polícia e como forma de assegurar a efetividade no cumprimento da ordem judicial. - Pedido de reforma apenas quanto à ausência de aplicação da multa. - Imprópria a aplicação da multa, pois, ao deferir a medida liminar, o Juiz de Primeiro Grau determinou a apreensão do veículo utilizado na propaganda eleitoral, bem como não há notícias de descumprimento de ordem judicial. - Para a cominação de multa, necessária a prévia cominação legal, o que não foi verificada no caso dos autos (art. 5º, inc. XXXIX da CRFB). - Multa inaplicável. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-81.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1- As contendas político-eleitorais exigem maior respeito às liberdades de expressão e de pensamento. Por outro lado, cabe a esta Justiça Especializada coibir os abusos com base nos parâmetros legais e jurisprudenciais.

2- No caso em apreço, o que se observa é a prática de ato que verdadeiramente configura pedido explícito e expresso de votos. O candidato a prefeito, quando da convenção partidária, pede explicitamente os votos dos presentes.

3- Informa a coligação recorrida que teria o candidato a vice propagado o vídeo do pedido de votos em seu status de whatsapp, além de a mídia ter sido veiculada em diversos grupos com mais de 200 integrantes. No entanto, não consta no processo a identificação de endereço da postagem. Para fazer prova do alegado, a coligação limitou-se a apresentar meros prints de tela de um celular, que não têm o condão de demonstrar se de fato houve a divulgação em ambiente de internet ou o seu alcance, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada a suposta conduta do candidato a vice.

4- Não resta demonstrado o prévio conhecimento do candidato a vice quanto à fala do candidato a prefeito em convenção, razão pela qual, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições, não pode ser responsabilizado.

5- No que tange ao valor da sanção, cuja redução ao mínimo legal é pedido subsidiário presente no recurso eleitoral, entendo que a decisão do magistrado de piso merece reparo. Como já exposto, não restou devidamente comprovado se de fato houve a divulgação em ambiente de internet ou o seu alcance, portanto a multa seria apenas pelo fato do pedido de votos. Como o mesmo ocorreu em ambiente de convenção, ao qual, via de regra, se fazem presentes os apoiadores e correligionários do candidato, entendo que possa a sanção de multa do candidato a prefeito ser reduzida para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6- Parcial provimento do recurso, mantendo a sentença que reconheceu a propaganda eleitoral antecipada, mas afastando a sanção de multa aplicada a VALDECI PAES DE CASTRO e reduzindo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicada a BIRACI DAMASCENO RIBEIRO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-53.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE SIMPATIZANTES POR MEIO DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS NÃO RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. POPULAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A propaganda eleitoral intrapartidária é direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos. Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral.

2- A massiva participação da população em convenção realizada de forma pública, com estrutura de palco e som montados em área externa do local, de frente para praça pública, que possui intenso fluxo de pessoas, as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral.

3- A realização do evento de forma aberta, em frente a uma das principais praças públicas da cidade, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-20.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ANTES DE TRÊS MESES DO PLEITO. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE VISITA À OBRA PÚBLICA. ART. 73, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AGENTE PÚBLICO DE ESFERA DISTINTA DA DISPUTADA NAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

1 - Com efeito, nos três meses que antecedem o pleito, é proibido ao agente público autorizar a realização de propaganda institucional, ainda que ela não tenha cunho eleitoral e mesmo que não vise beneficiar certa candidatura, bastando a singela e efetiva divulgação, a teor do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

2 - De outra banda, cumpre ressaltar que esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos exatos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3 - Via de regra, por ocasião das eleições municipais, o governo estadual permanece autorizado a difundir informações de sua esfera administrativa, desde que tais divulgações não ocorram de forma exacerbada, fora dos ditames legais, e não tenham o condão de impactar de modo significativo no equilíbrio do pleito e na igualdade de oportunidades de certames relativos ao pleito municipal.

4 - Não há robustez no acervo probatório que possa relacionar a publicidade realizada pelos representados em suas redes sociais da visita feita por eles em obras públicas no município de Campo Maior à imagem do candidato correligionário de modo a beneficiá-lo significativamente e alterar o equilíbrio do certame, mesmo que de forma subjacente.

5 – Recursos conhecidos. Provido o recurso do primeiro recorrente José Wellington Barroso de Araújo Dias, para reformar a sentença na parte que reconhece a conduta vedada e lhe aplica multa, julgando totalmente improcedente a ação. Desprovido o recurso interposto pelo MPE da 96ª ZE, mantendo a improcedência relativa ao representado Paulo Cezar de Sousa Martins.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-70.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. WHATSAPP. GRUPO LIMITADO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Inexistência de pedido explícito de voto (ou não vote) ou de menção às já reconhecidas pelo c. TSE “palavras mágicas”. - As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou

a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52). - Inaptidão para desigualar oportunidades entre os candidatos, pois divulgadas em grupos de WhatsApp, devendo a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019). - Inviável a análise, nos autos de representação por propaganda eleitoral, de configuração do crime previsto no art. 326-A do CE, porém, nada obsta que a parte cuja honra reputa violada (direito personalíssimo), mediante as vias adequadas (ações criminais), busquem a esfera judicial competente para eventual apuração dos fatos. - Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-96.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL/URN. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANTINHO DE CAMPANHA VEICULADO NO STATUS DO WHATSAPP DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AO FEITO. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA GERAR A SANÇÃO ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 – Preliminar de inépcia da inicial dada a não existência de irregularidade. A análise da ocorrência ou não de propaganda irregular coincide exatamente com o mérito do presente feito, não compondo, portanto, matéria preliminar. Rejeição.

2 – Preliminar de ausência de indicação de URL/URN da postagem. A exigência de indicação de URL/URN da postagem não se aplica quando se trata de propaganda veiculada no status do Whatsapp, considerando a impossibilidade técnica para tanto. Rejeição.

3 – No caso, o engenho consiste em um santinho que, pelo conjunto da imagem com o número e os dizeres, deve ser considerado como propaganda eleitoral porque, inclusive, trata-se de item próprio de campanhas. A expressão “sempre perto de você”, no contexto da publicidade, produz o efeito das chamadas “magic words”, que, segundo o TSE, implicam a exclusão da presente hipótese do rol de condutas toleradas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

4 – No entanto, o meio utilizado e o alcance da publicidade não atraem incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Isso porque a divulgação deu-se no status do Whatsapp de uma terceira pessoa estranha ao feito, o que ocorre, em regra, por exatas 24 horas e fica visível somente para os contatos salvos na agenda do celular do emissor e que também tenham o número dele salvo, havendo, ainda, a opção de compartilhar as atualizações de status com todos os contatos ou apenas com contatos selecionados. Precedente do TSE (RESp n. 13351, Itabaianinha-SE).

5 - Tratando-se de uma publicação ainda mais restrita que aquela realizada dentro de um grupo de WhatsApp e não havendo nos autos a mínima demonstração do alcance do post, não se pode agir por presunção, impondo-se observar a diretriz de intervenção mínima encartada no art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/19, que estabelece que os conteúdos divulgados na internet devem ser realizados com a menor interferência possível no debate democrático.

6 - Dessa forma, pela insuficiência do meio, não restou caracterizada nos autos a alegada propaganda eleitoral antecipada.

7 – Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-83.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- É fato incontroverso que o candidato beneficiado, embora não seja administrador, é sócio da Rádio Igaracu Ltda., ora recorrente.

2- Do mesmo modo, é incontroverso que o radialista que comandou o programa, pelo menos até a data de 06/10/2020, exercia cargo de Superintendente de Comunicação no Município chefiado pelo favorecido.

3- Perfeitamente plausível a visualização da intencionalidade com a qual o programa foi veiculado dada a relação de propriedade do candidato com a Rádio, bem como o vínculo de confiança entre o radialista e gestor municipal materializado no cargo em comissão.

4- Da análise dos áudios (ID 13582870, ID 13582920 e ID 13582970) é nítida a manifestação do radialista em tom crítico aos argumentos políticos expressos pela candidatura de oposição, bem como a divulgação de opiniões favoráveis à gestão do candidato à reeleição. Resta configurada a hipótese de realização de propaganda política tratada no art. 45, III, da Lei das Eleições.

5- Acertado o julgamento de procedência parcial do pedido formulado na representação eleitoral por propaganda irregular, com a imposição de multa correspondente ao dobro do patamar mínimo, dada a situação de reincidência.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-55.2020.6.18.0071 - ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. AUMENTO DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PANDEMIA. USO PROMOCIONAL DE PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1- A distribuição de cestas básicas e produtos alimentícios durante a semana santa de 2020 ocorreu amparada pelas circunstâncias excepcionais previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme o art. 1º, II, da Lei Municipal nº 287/2013.

2- O aumento exponencial de despesas com gastos assistenciais em ano eleitoral não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Incabível definir o ano de 2019 como referencial de despesas ante a gravidade da disseminação mundial de uma doença, assim como o ineditismo dos impactos por ela produzidos.

3- Não há nos autos qualquer comprovação de participação dos agentes públicos ora representados ou qualquer menção a possível candidatura na distribuição de bens. Assim, ausente a demonstração do efetivo liame eleitoral para configuração da conduta vedada.

4- O acervo probatório deve ser inconteste e suficiente para a formação de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000416-79.2012.6.18.0052 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PESQUISA NÃO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO DE PESQUISA. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA FORMULADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - O trâmite do presente processo sofreu muitos reveses, sendo que o principal deles foi que os ora recorrentes somente foram chamados a integrar a lide após as eleições 2012, quando já esgotado o prazo para ajuizamento da demanda.

2 - Como sabido, as representações por pesquisa eleitoral irregular podem ser propostas somente até o dia do pleito respectivo, sendo que, no caso em tela, o aditamento da inicial, que possibilitou o prosseguimento do feito com a inclusão dos condenados, ora insurgentes, no polo passivo da demanda deu-se após a data acima, ocasionando o efeito decadencial.

3 - Extinção do feito com resolução de mérito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-41.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL – MATÉRIA EM PORTAL DA INTERNET – FATOS VERÍDICOS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA.

Importante preservar o direito de expressão no debate democrático. O que se observa no presente caso é a divulgação, em matéria jornalística, de fato verídico ocorrido com pré-candidato, sem qualquer caráter eleitoral. É papel da imprensa tornar os candidatos conhecidos do público. Não há que se falar em infração por veiculação de propaganda em site de pessoa jurídica, uma vez que não se trata de propaganda. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-94.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TÉCNICO SANITÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. ACORDO FIRMADO NO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PREVENÇÃO À COVID19. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS OU DE SUA IMINÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO CERCEAMENTO EM ABSTRATO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Segundo entendimento do TSE, “há litispendência ou coisa julgada quando há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), e também quando há identidade na relação jurídica base das demandas”. Precedente: TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator Min. JORGE MUSSI, DJe data 20/3/2019.

2- A prova pericial é medida excepcional nas representações que seguem o rito do art. 96, da Lei nº 9.504/97, a demandar justificativa plausível para a sua produção, não se reconhecendo de nulidade processual por ausência de apreciação de pedido genérico e sem fundamentação.

3- Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se

houver descumprimento de pareceres técnicos sanitários emitidos por autoridades sanitários federais ou estaduais.

4- Na espécie, os recorrentes se insurgiram contra a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação, para impedir a realização de atos que descumpram os compromissos de preservação da saúde pública, considerando ilícitos os atos de propaganda que violem as normas sanitárias supracitadas. Contudo, as provas colacionadas aos autos não demonstram a prática de qualquer ato de propaganda eleitoral com aglomeração de pessoas em descumprimento das normas sanitárias, ou mesmo a previsão de sua prática.

5- Não há plausibilidade jurídica a decisão da Justiça Eleitoral que, com fundamento no resguardo da saúde e da vida da população, decorrente da Pandemia da Covid19, cerceia a prática de atos de propaganda eleitoral que sequer consta de agendamento ou previsão para sua realização, mormente quando há norma constitucional e acordo local explicitando os termos em que as limitações podem ser impostas.

6- Por imposição do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

7- Recurso provido parcialmente. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000301-20.2016.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO TÉRMINO DO MANDATO DAS REPRESENTADAS. REJEITADA. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER E REJEITADA EM RELAÇÃO À CAPTAÇÃO ILÍCITA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E OITIVA, COMO INFORMANTE, DE TESTEMUNHA COM INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRESENÇA DE FLAGRANTE PREPARADO. INDUZIMENTO DO DIÁLOGO PELA ELEITORA. PROVA IMPRESTÁVEL. PROMESSA DE EMPREGO PRATICADA PELO FILHO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PRESUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto ao término do mandato das representadas. Entendimento superado. Atualmente, não há que se falar em perda do objeto em decorrência do término do mandato, uma vez que a cassação do diploma não é o único objeto da ação. Assim, permanece o interesse processual no seguimento da ação, independente de eventual cassação de registro ou diploma, seja no caso de AIJE ou representação por captação ilícita de sufrágio

2 – Preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal em razão do indeferimento de diligências. Oitiva somente na condição de informante. Cabe ao magistrado, motivadamente, indeferir a produção de provas que entenda desnecessária ou protelatória. O que se verifica nos autos é que o juízo a quo fundamentou as decisões que indeferiram os pleitos das recorrentes. Ademais, vale ressaltar que as recorrentes interpuseram o Mandado de Segurança para esta Corte em face da decisão que denegou as diligências requeridas.

3 – Preliminar de ilicitude da prova juntada pelos investigadores. A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Analisada com o mérito.

4 – Decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário. Acolhida decadência em relação ao abuso de poder. Rejeitada em relação à captação ilícita de sufrágio.

5 – Mérito. Suposta compra de votos de eleitora pelo filho da candidata à Prefeita. Gravação ambiental ilícita, decorrente de flagrante preparado. Gravação feita de modo ardiloso, por meio de induzimento da interlocutora à prática de ilícito. Observa-se pelo diálogo que houve indução do diálogo pela informante Maria Divina. A transcrição do citado diálogo, constante nos autos, é clara ao demonstrar que foi a eleitora Divina que protagonizou a conversa ou tratativa no sentido de direcioná-la para a obtenção de benesses.

6 – Outro fato agravante que reforça o ardil da conduta da eleitora, decorre de prints de conversa via WhatsApp em que esta demonstra a intenção de repassar a gravação para o grupo político adversário, de modo a planejar a produção de prova futura, caso não fosse valorizada pelo grupo das candidatas ora recorrentes.

7 – A gravação do diálogo utilizada no presente feito não tem aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio da eleitora Maria Divina. Precedentes do TSE.

8 – Vídeo de reunião com promessa de 15 (quinze) empregos por Vereador com a presença do filho da candidata à Prefeita. Condenação baseada em mera presunção. As testemunhas ouvidas em juízo não comprovam qualquer tipo de ato ou qualquer das ações previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, realizados pelo filho da candidata à Prefeita. Além da falta de provas, a situação envolve a condenação de uma terceira pessoa que sequer participava do evento. Ilícito não comprovado.

9 – Recurso conhecido e provido.

10 – Reforma da sentença. Improcedência dos pedidos contidos na representação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-52.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2021.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. JULGAMENTO PROCEDENTE. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL AFASTADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/1997. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Preliminar de nulidade do inquérito civil.

1.1- A jurisprudência do TSE é no sentido de que o Art. 105-A da Lei das Eleições deve ser interpretado conforme os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, sendo lícito o Procedimento Preparatório Eleitoral. Preliminar afastada.

2- Preliminar de violação ao devido processo legal e da impossibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório por impossibilidade de acesso à audiência virtual.

2.1- Em informação de ID 20738520, o Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral disponibiliza novo link de acesso às mídias da audiência. Relevante mencionar que isso se deu antes da abertura do prazo para alegações finais, motivo pelo qual as partes não sofreram nenhum prejuízo.

2.2- Ainda que as mídias não tenham sido inseridas em formato sugerido nas Portarias de regência, a jurisprudência do TSE é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo.

2.3- Os recorrentes afirmam que a nulidade foi alegada na primeira oportunidade em que coube falarem aos autos, qual seja, quando da oposição de embargos de declaração. Entretanto, a primeira oportunidade se deu nas alegações finais, momento em que o tema sequer foi abordado, em afronta ao artigo 278 do Código de Processo Civil.

2.4- Preliminar afastada.

3- Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados em sede recursal.

3.1- Conforme preceitua o artigo 435 do Código de Processo Civil, a juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos, o que não é o caso dos autos.

3.2- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema também é no sentido de que “oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal” (TSE, Agravo de Instrumento nº 55382, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/11/2019, Página 54).

3.3- Os documentos apresentados em sede recursal não podem ser considerados novos, tendo em vista que foram produzidos no mês de agosto de 2020, antes mesmo do início do presente processo.

3.4- Preliminar acolhida.

4- MÉRITO.

4.1- Conforme o Art. 73, V, da Lei 9.504/1997, a regra é a impossibilidade de contratação de servidor público nos três meses que antecederam o pleito, até a posse dos eleitos, havendo pontuais exceções previstas nas alíneas do dispositivo.

4.2- Quanto aos contratos 53/2020 e 54/2020, não há controvérsia a respeito da realização em período vedado. A explicação de que a contratação se deu por motivo de férias de outros servidores não convence, pois tal fato deve ser planejado com antecedência, não podendo a Administração afirmar que foi apanhada de surpresa com as férias de servidores.

4.3- Como bem delineado no parecer ministerial, “as férias de servidor efetivo em nenhuma hipótese justifica contratações temporárias por um mês, pois não se trata de serviço emergencial cuja necessidade surgiu naquele momento, visto que cabe à Administração conduzir adequadamente as férias de seus servidores, de modo a garantir a continuidade do serviço público e não incorrer nos ilícitos eleitorais atinentes à contratação em período vedado, podendo, inclusive, suspender ou interromper as férias de seus subordinados, em casos justificados, a exemplo da pandemia causada pelo novo coronavírus”.

4.4- O cargo de auxiliar de serviços gerais, ainda que em sede de secretaria de saúde, não se encontra nas exceções previstas na alínea d, do inciso V, do art. 73 da Lei 9.504/1997 (Recurso Especial Eleitoral nº 101261, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 097, Data 24/05/2019, Página 70-71).

4.5- No que diz respeito aos outros seis contratos, apesar de estarem datados em dias anteriores a 15 de agosto, quando efetivamente poderia haver a contratação, de igual forma foram realizados em período vedado, pois a publicação dos mesmos se deu após a data limite e, como se sabe, o ato administrativo só se aperfeiçoa e produz os seus efeitos após a sua exteriorização, que se dá com a publicação.

4.6- Não se pode utilizar o COVID-19 como meio de burla ao que prescreve a legislação. A pandemia não deve, de maneira objetiva, ser utilizada como preceito para o descumprimento das normas. Assim sendo, deveriam ter os recorrentes comprovado a situação de emergência especificamente apta a demonstrar a licitude das contratações em período vedado.

4.7- Deve-se observar o princípio da proporcionalidade ao aplicar as sanções dos §§ 4º e 5º do Art. 73 da Lei das Eleições. A contratação irregular de oito servidores representa diminuta lesão ao equilíbrio da disputa, sendo desproporcional a pena imposta na sentença, de cassação dos mandatos, declaração de inelegibilidade e multa no patamar máximo.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença que julgou procedente a representação, afastar as sanções de cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidade, e reduzir a pena de multa a cada um dos recorrentes para o montante de 5.000 UFIRs.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-18.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS DE PORTAIS DA INTERNET EM GRUPOS DE WHATSAPP. CONTEÚDO QUE NÃO É OFENSIVO À HONRA OU À IMAGEM DO RECORRIDO E QUE NÃO SE TRATA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DIVULGAÇÃO RESTRITA A GRUPO DE WHATSAPP. PROPAGANDA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA.

1- Preliminar de intempestividade do recurso. As intimações da sentença, para fins de recurso, foram disponibilizadas e publicadas no DJE, respectivamente, nos dias 06 e 07 de abril, encerrando-se o prazo para recurso no dia 08 de abril do corrente ano. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral aponta que o recurso foi apresentado tempestivamente, posto que apresentando no dia 08 de abril de 2021. Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de ausência de condição da ação: falta de indicação da URL. A lei exige, de modo específico, a indicação da URL, URI ou URN, no caso das manifestações feitas por meio da internet. No caso do aplicativo WhatsApp, este não se subsume à exigência contida no citado dispositivo legal, haja vista que o referido aplicativo de mensagem instantânea não disponibiliza quaisquer daqueles endereços de postagem indicados. Preliminar rejeitada.

3- Mérito. Divulgação em grupos de WhatsApp, de notícias extraídas de portais da internet, contendo a informação de que o Tribunal de Contas da União teria aplicado sanção de multa e inabilitação para exercício de cargo público ao candidato a Prefeito.

4- No caso, não restou configurada a propaganda eleitoral negativa, seja porque não se trata de conteúdo ofensivo à honra, à imagem do recorrido ou fato sabidamente inverídico, seja porque propagada por meio do aplicativo WhatsApp.

5- Recurso conhecido e desprovido.

6. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação em tela.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-19.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK, SEM INDICAÇÃO DO CNPJ DE CAMPANHA NEM DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL” NAS PUBLICAÇÕES. SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL NA EXORDIAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO QUANTO À JUNTADA DAS URLS APÓS O OFERECIMENTO DA INICIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, JULGANDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1- A Resolução TSE 23.608/2019, em seu art. 17, III, é expressa ao estabelecer a necessidade de indicação da URL na petição inicial da Representação, sob pena de não conhecimento da ação.

2- Na espécie, a representante, na inicial, apenas fez referência ao perfil da rede social da representada, não indicando, especificamente o endereço das citadas postagens, nos termos do exigido pela norma de regência. Somente, posteriormente, após a apresentação da defesa, a representante peticionou informando as respectivas URLs.

3- A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que, ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Resolução TSE 23.608/2019 não prevê a oportunidade de emenda à inicial, por se

tratar de ato incompatível com a sumariedade que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral.

4- Acolhimento da preliminar.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-95.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRIDOS QUE NÃO FIGURARAM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. USO DE SALA DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARA PRODUÇÃO DE VÍDEO COM FALA DE MÉDICO, ACOMPANHADO DO CANDIDATO, PEDINDO VOTO E APOIO, DE FORMA EXPRESSA, PARA A CANDIDATURA DO RECORRIDO. CONFIGURAÇÃO DAS PRÁTICAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

1 – Preliminar de Ilegitimidade passiva. Os suscitantes não foram citados na inicial e não compõem a presente lide, motivo pelo qual não possuem legitimidade para figurar em seu polo passivo. O fato de a presente demanda ser conexa com outra representação por conduta vedada em que foram citados para compor a lide não os torna, por óbvio, partes neste feito. Rejeição.

2 – Mérito. Configura-se a conduta vedada consubstanciada no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, quando o candidato produz e divulga, nas redes sociais, vídeo em que aparece acompanhado de um estimado médico da comunidade, servidor público municipal, que diz possuir lado político e pede, expressamente, voto e apoio para a campanha daquele primeiro.

3 – Nítida gravidade da conduta. Razoabilidade na aplicação de multa em patamar acima do mínimo legal. Ausência de comprovação da incapacidade financeira do candidato para arcar com a pena pecuniária, que admite parcelamento.

4 – Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-05.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE SALA DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARA PRODUÇÃO DE VÍDEO COM FALA DE MÉDICO, ACOMPANHADO DO CANDIDATO, PEDINDO VOTO E APOIO, DE FORMA EXPRESSA, PARA A CANDIDATURA DO RECORRIDO. CONFIGURAÇÃO DAS PRÁTICAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1 – Configura-se a conduta vedada consubstanciada no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, quando o candidato produz e divulga nas redes sociais vídeo em que aparece acompanhado de um requisitado médico da comunidade, servidor público municipal, que diz possuir lado político e pede, expressamente, voto e apoio para a campanha daquele primeiro.

2 – Nítida gravidade da conduta. Razoabilidade na aplicação de multa em patamar acima do mínimo legal. Ausência de comprovação da incapacidade financeira do candidato para arcar com a pena pecuniária, que admite parcelamento.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-19.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O PROMOTOR ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATAS/MOTOCADAS E OUTROS ATOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE MULTA, SOB FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO REALIZADO NO PERÍODO PERMITIDO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A realização de evento de propaganda – carreata/motocada –, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em 13/11/2020, portanto no período permitido de campanha eleitoral, não configura propaganda extemporânea.

2- A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Promotor Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos supostos responsáveis pela sua organização.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-41.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA.

1- Propaganda irregular. Distribuição de camisetas. Responsabilidade do recorrente decorrente da ciência da utilização de tais vestimentas.

2- Condenação pelo juiz de primeiro grau ao pagamento de multa, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. A condenação do recorrente ao pagamento de multa na sentença não se mostra plausível. Isso porque a norma que fundamentou a decisão de primeiro grau, qual seja, a disposição contida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual foi replicada no art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. A aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, a teor do art. 5º, II, da Constituição Federal.

3- Recurso conhecido e parcialmente provido.

4- Reforma da sentença para afastar a multa imposta ao recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-13.2021.6.18.0032 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS NA CAMPANHA – PROVIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Embora requerida a produção de prova testemunhal (com juntada, inclusive, de rol por ambas as partes, na inicial e defesa), o magistrado apenas na sentença a indefere sob o fundamento de que “se trata de matéria de direito, não sendo necessária dilação probatória com oitiva de testemunhas em audiência” e, no mesmo decisum, julga pela improcedência da ação por ausência de provas. - Tendo sido prolatada sentença sem a prévia análise do pedido de produção da prova requerida pelos autores e em afronta ao procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sua anulação é medida que se impõe. - Não há que se falar em matéria de direito que autorize o indeferimento de produção de provas regularmente requeridas. Necessária dilação probatória para a correta solução da lide, com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. - Sentença anulada. Retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao regular processamento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000311-14.2012.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2012. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO CANDIDATO REPRESENTADO PARA PRÁTICA DE ATO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CANDIDATO REPRESENTADO.

1- Constatada a ofensa ao princípio do contraditório substancial ou efetivo (art. 7º do CPC), corolário do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), deve ser declarada a nulidade da decisão que deixou de considerar todas as alegações de defesa da Coligação representada e de analisar os pedidos por ela formulados.

2- Tendo em vista que legitimidade passiva deve ser aferida in status assertionis e havendo nexo entre a narrativa dos fatos e a conclusão trazidas na inicial da presente representação por conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) em relação ao alegado benefício logrado pela Coligação representada, resta demonstrada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3- Por expressa previsão do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, “a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da LC no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

4- Consoante entendimento do TSE, “as condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil ufrs, a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade”. (TSE – AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58368 – Nova Itarana – BA. Acórdão de 04.02.2020. Relator Min. Edson Fachin)

5- Representação julgada procedente apenas em relação ao candidato representado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-36.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL – ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA E JUNTAR OU INDICAR PROVAS (ART. 22, I, “a”, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O JUÍZO DETERMINE A CITAÇÃO DO RECORRENTE E PROSSIGA COM A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO OBSERVADO O RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1- Nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97, a representação fulcrada em prática de conduta vedada a agente público, inclusive a que se refere à veiculação de propaganda institucional em período não permitido, deve observar o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, podendo ser ajuizada até a data da diplomação.

2- Caso em que o Juízo Eleitoral notificou o representado apenas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca de pedido de tutela de urgência formulado pelo representante, sem determinar a notificação do demandado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa e juntar prova, em descumprimento ao disposto no art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, seguindo diretamente à intimação das partes para oferecimento de alegações finais com posterior prolação da sentença.

3- Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores à intimação das partes acerca da decisão proferida em sede de tutela urgência, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para a regular notificação do representado, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, prosseguindo com a instrução e julgamento do feito, observado o rito estabelecido pela referida Lei.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-83.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- In casu, o recorrente alegou que os representados, então Prefeito e candidato à chefia do poder executivo, no período vedado, divulgaram, por meio do whatsapp, vídeo com fins políticos, contendo a logomarca e a imagem do site oficial da Prefeitura, o que caracterizaria conduta vedada, abuso de poder político, utilização indevida de propaganda institucional e dos meios de comunicação.

2- O lastro probatório, composto apenas de capturas de tela da mensagem (prints), é extremamente frágil e insuficiente para demonstrar eventual irregularidade eleitoral, notadamente, porquanto, não comprova: 1.a existência do vídeo e de sua veiculação; 2.a autoria do suposto vídeo; 3.se a notícia constou no site do município; 4.se foi veiculado no período vedado e 5.se foi veiculado pelos recorridos.

3- Desprovidimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-64.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O PROMOTOR ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCADA E OUTROS ATOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE MULTA, SOB FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO REALIZADO NO PERÍODO PERMITIDO DE CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A realização de evento de propaganda – carreata/motocada –, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o uso de máscara de proteção facial individual em vias públicas e em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em 11.10.2020, portanto no período permitido de campanha eleitoral, não configura propaganda extemporânea.

2- A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral e dos compromissos assumidos por representantes de diretórios municipais de partidos políticos em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Promotor Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos supostos responsáveis pela sua organização.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600488-62.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Da análise dos áudios degravados é possível aferir com clareza que a radialista não se dirige ao então candidato à reeleição com meras críticas à administração municipal. Em que pese se refira a alguns pontos, não contraditados, atinentes a irregularidades administrativas, vai além e desborda para críticas e opiniões, em tom ameaçador, com o nítido interesse em desprestigiar a candidatura enfocada, influenciando na consciência do eleitorado em geral.

2- As falas atingem diretamente o candidato a reeleição e não a gestão em si com os fatos administrativos correlatos, em franco benefício, favorecimento, às demais candidaturas postas ao exame popular.

3- Necessário registrar ser reincidente o comportamento questionado em ato semelhante julgado em primeira instância com intimação (ID 7747570) em 06/11/2020, confirmado por este Regional e transitado em julgado nos autos do Processo nº 0600460-94.6.18.0011. Uma vez que a conduta foi praticada em 7/11/2020, resta acertado julgamento de procedência do pedido formulado na representação eleitoral por propaganda irregular, com a imposição de multa correspondente ao dobro do patamar mínimo, dada a situação de reincidência, por previsão contida no §3º do art. 43 da Res. TSE nº 23.610/2019

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-26.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA TV E NA INTERNET. ART. 36-A, V, DA LEI Nº 9.504/97. CRÍTICAS ÁCIDAS A PRÉ-CANDIDATO FEITAS POR APRESENTADORES DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. AMBIENTE DE INDIGNAÇÃO POR SUPOSTA OFENSA PROMOVIDA PELO REPRESENTANTE NAS REDES SOCIAIS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 220 DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1 – Na linha do entendimento firmado pelo TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio". (Precedente: AI 115–64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

2 – A divulgação, em programa de televisão e na internet, antes do período regular de propaganda eleitoral, de críticas, ainda que ácidas, mas não ofensiva à honra de pré-candidato, nem sabidamente inverídica, não constitui propaganda eleitoral antecipada negativa.

3 - Em cenário de ponderação com o princípio da isonomia entre os candidatos ou pré-candidatos, o postulado da liberdade de expressão e informação, mormente não detenha caráter absoluto, reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600493-84.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAS COM VEICULAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1- A emissora de rádio é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a sua responsabilidade decorre de lei e não pode ser afastada por cláusula contratual privada firmada com terceiros.

2- O art. 45, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz a vedação às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (§2º).

3- A conduta da recorrente desbordou a finalidade jornalística de cunho informativo ou mesmo de comentários políticos neutros e imparciais, demonstrando, em verdade, o tratamento privilegiado em benefício de um candidato em detrimento dos demais, em contrariedade ao art. 45, IV, da Lei das Eleições.

4- Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada, de fato, mostrou-se suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido, uma vez que a recorrente foi recalcitrante na conduta e a legislação prevê, inclusive, que a multa pode ser duplicada, em caso de reincidência.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-14.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 15, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM CARRO DE SOM FORA DOS LIMITES PERMITIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 19 § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INADEQUAÇÃO. PROPAGANDA A SER CERCEADA PELO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 41, §§ 1º E 2º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Conforme disposição do § 3º, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019, “a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo”. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

2- Na espécie, os vídeos acostados aos autos demonstram a circulação de um carro de som pelas ruas de Picos-PI, veiculando jingle do candidato representado desacompanhado de carreata, passeata ou caminhada e em circunstância que não denota a realização de reunião ou comício, em desacordo com o disposto na legislação eleitoral.

3- A propaganda eleitoral irregular para a qual não haja previsão legal de aplicação de sanção pecuniária, desafia o exercício regular do poder de polícia, para fazer cessar a sua divulgação, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97. A decisão que determinar sua remoção poderá cominar multa diária (astreintes), para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

4- Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa eleitoral fixada na sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-88.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. VEICULAÇÃO, NAS REDES SOCIAIS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ATOS EXALTANDO A GESTORA DO MUNICÍPIO, BEM COMO DE POSTAGENS DIVULGANDO A DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE LIMPEZA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DO RITO APLICADO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A despeito da concessão de apenas 48h (quarenta e oito horas) para oferecimento da defesa, ao invés de 5 (cinco) dias, como prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, observa-se que não houve demonstração de prejuízo, uma vez que a defesa técnica foi apresentada adequadamente, contendo as razões de fato e de direito que embasaram os pedidos.

2- Os requisitos necessários da petição inicial foram devidamente preenchidos, tendo sido indicados adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e juntado documentos com vistas a comprovar as alegações.

3- A publicação das postagens divulgando a distribuição de kits de limpeza ocorreu apenas nas redes sociais do Secretário de Saúde – e não em site oficial -, o qual não era candidato no pleito eleitoral e na mensagem mencionava apenas a realização de distribuição de kits de higiene ao combate do novo Coronavírus, não havendo qualquer alusão à eleição futura, pedido de voto, símbolo oficial do Município ou qualquer imagem ou referência à Prefeita. Assim, nesse contexto, não restou caracterizada prática de publicidade institucional em período vedado.

4- Meras postagens em perfil particular com a finalidade de exaltar um candidato durante a campanha eleitoral não caracteriza publicidade institucional, mas, tão somente, legítimo exercício da liberdade de expressão, notadamente quando não demonstrado o uso de recursos públicos na produção e na divulgação das postagens.

5- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-18.2020.6.18.0059 - ORIGEM: CRISTINO CASTRO (59ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GRANDE PASSEATA E CARREATA ANIMADA POR JINGLE DE CAMPANHA DO PRÉ-CANDIDATO, ANTES DO PERÍODO PERMITIDO E DIRIGIDA AO PÚBLICO EM GERAL. INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/20196. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A realização de passeata/carreata de grande magnitude, organizada em favor de partido e de pré-candidato majoritário, no dia da convenção partidária municipal, seguida por minitrio e embalada por jingle do pré-candidato, na principal via pública de município de pequeno porte, com pessoas usando camisas e portando bandeiras nas cores do partido, constitui circunstâncias reveladoras da impossibilidade, na forma do art. 40-B, parágrafo único (2ª parte), de o beneficiário não ter tido prévio conhecimento, mormente quando há provas de ele se fez presente ao evento em determinado momento de sua realização.

2- Embora não se tenha demonstrado o pedido explícito de votos, a realização de carreata/caminhada no dia da convenção partidária, percorrendo a principal via pública da cidade, não está abrangida nas condutas permissivas estabelecidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

3- Tratando-se de um único ato de propaganda intrapartidária irregular (passeata/carreata) de conhecimento prévio do representado e de relevante impacto no eleitorado de município de pequeno porte, apresenta-se razoável e proporcional a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4- Recurso provido. Sentença reformada.

APÊNDICE I – NORMAS INTERNAS (2021) – RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600009-68.2021.6.18.0000. ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI). Interessado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira – Julgado em 22/02/2021.

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Juazeiro do Piauí — 34ª Zona Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600002-76.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 24/02/2021.

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui a Política de Gestão de Pessoas da área de Tecnologia da Informação (PGPTI) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600212-69.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 06/04/2021

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o instituto da dependência econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600055-57.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 20/04/2021.

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Resolução TRE/PI nº 381, de 31 de agosto de 2020, que trata da extinção de Postos de Atendimento Eleitorais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-33.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 25/05/2021.

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Altera as Resoluções TRE/PI nºs 271, de 01 de outubro de 2013, e 120/2006, de 09 de junho de 2006, para remanejar a Assistência Técnica em matéria de setorial contábil do Gabinete da Coordenadoria de Controle Interno para a Coordenadoria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600075-48.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 25/05/2021.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Altera a Resolução nº 386, de 17 de março de 2020, que institui o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600080-70.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 07/06/2021.

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Resolução TRE—PI nº 265, de 22 de julho de 2013 que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-33.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 22/06/2021.

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Resolução TRE—PI nº 381, de 31 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a extinção dos Postos de Atendimento Eleitorais (PAES), realoca as funções comissionadas, institui o Núcleo de Assistência e Apoio as Prestações de Contas, o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, o Núcleo Sócio ambiental e o Núcleo Permanente de Acessibilidade e Inclusão, e da outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600106—682021.6.1B.0000. ORIGEM:TERESINA/PI. Requerente: Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica — THE/PI (ASPLAN). Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Julgado em 28/06/2021.

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 2021-2026 e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600108-38.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Comissão de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Estado do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Julgado em 28/06/2021.

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece a Política, Diretrizes e Programa de Gestão da Memória, bem como dispõe sobre a Comissão de Gestão de Memória e o Centro de Memória Eleitoral no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos fixados na Resolução do CNJ nº 324, de 30 de junho de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-33.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Coordenadoria de Controle Interno do TRE—PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Julgado em 28/06/2021.

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Altera as Resoluções TRE/PI nº 271, de 1º de outubro de 2013, e nº 120, de 09 de junho de 2006, para transformar a Coordenadoria de Controle Interno em unidade de Auditoria Interna, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 308, de 11 de março de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600139-58.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Julgado em 26/07/2021.

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 26 DE JULHO DE 2021.

Modifica a Resolução TRE-PI nº 259/2013, que trata da requisição de servidores públicos no âmbito do TRE/PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600009-68.2021.6.18.0000. ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL - CASTELO DO PIAUÍ/PI). Requerente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Interessado: Paulo Cesar de Souza Martins. Advogado: Frankcinato dos Santos Martins (OAB/PI: 9.210). Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes, Presidente em exercício. Julgado em 10/08/2021.

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

Fixa nova data, aprova o novo calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Juazeiro do Piauí – 34ª Zona Eleitoral e da outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-89.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas. Interessado(a/s): Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral — ASJEPI, Associação Piauiense do Ministério Público, Ministério Público da 89ª Zona, Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, Juiz Eleitoral da 89ª Zona, Juiz Eleitoral da 64ª Zona, Juiz Eleitoral da 18ª Zona e Juiz Eleitoral da 74ª Zona. Interessada: Associação dos Magistrados Piauienses. Advogados: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI: 2.953), Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI: 10.150), Caroline Freitas Braga dos Santos (OAB/PI: 7.124), Ítalo Franklin Galeno de Melo (OAB/PI: 10.531) e Roane Melo Bezerra (OAB/PI: 12.752). Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 23/08/2021.

RESOLUCAO Nº 425, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Revoga os artigos 2º e 3º e faz cessar os efeitos do art. 6º da Resolução TRE/PI nº 411, de 18 de dezembro de 2020, na parte que trata de remanejamento da 85ª Zona Eleitoral-PI e da 77ª Zona Eleitoral-PI para os municípios de Esperantina e Floriano, respectivamente, restaurando disposições da redação original da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, referentes às mencionadas zonas eleitorais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600135-21.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Comissão Executiva do Rezoneamento. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 09/09/2021.

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Modifica a Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, que trata do rezoneamento eleitoral, e a Resolução nº 381, de 31 de janeiro de 2020, que trata da extinção dos Postos de Atendimento Eleitorais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600188-02.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 14/09/2021.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as aquisições de bens permanentes e de consumo e sobre as contratações de serviços ou obras no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600206-23.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças – SAOF. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 04/10/2021.

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a adesão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ao convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior Eleitoral para

fins de operacionalização do sistema BACEN JUD 2.0, substituído desde setembro de 2020 pelo Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD; o credenciamento de usuários para operacionalização do Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí, e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600205-38.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA – PI. Interessada: Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica – TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 25/10/2021.

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Resolução TRE-PI nº 381, de 31 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a extinção de Postos de Atendimento Eleitorais, realoca as funções comissionadas e institui Núcleos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600099-76.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 08/11/2021.

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui Núcleos e Assistências no âmbito da Presidência; Secretaria de Tecnologia da Informação; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças; Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica; e Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral; realoca, provisoriamente, funções comissionadas de zonas eleitorais extintas, na Secretaria do TRE/PI, e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600231-36.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 17/11/2021.

RESOLUÇÃO Nº 431, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Modifica a Resolução TRE-PI nº 285, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre a realização de Exames Médicos Periódicos - EMP e de Exames Obrigatórios Admissoriais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600230-51.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 18/11/2021.

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, dispondo sobre as atribuições funcionais dos Agentes de Polícia Judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600242-65.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 24/11/2021.

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Ouvidoria da Mulher e a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e transforma a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, instituída pela Portaria TRE/PI nº 243/2021, em Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600240-95.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
Interessada: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 14/12/2021.

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas no âmbito do TRE-PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600243-50.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
Requerente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 15/12/2021.

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Revoga a Resolução TRE/PI nº 368, de 27 de novembro de 2018, que aprovou Plano de Logística Sustentável no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600245-20.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
Interessada: Coordenadoria Técnica — COTEC. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. - Julgado em 15/12/2021.

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE ANUAL – TRE/PI

Neste item é apresentado o relatório estatístico dos processos distribuídos e julgados em 2021 (**tabela 1**), com dados fornecidos pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CORPAD, ligada à Secretaria Judiciária.

Em 2021, a Secretaria Judiciária do TRE/PI autuou e distribuiu 870 (oitocentos e setenta) processos. Dos processos autuados e distribuídos, foram julgados pela Corte 742 (setecentos e quarenta e dois). Soma-se a esse quantitativo, 111 (cento e onze) processos julgados monocraticamente, totalizando 853 (oitocentos e cinquenta e três) julgados no ano de 2021.

Tabela 1 – Movimento processual (01/01/2021 a 31/12/2021)

RESUMO PROCESSOS DISTRIBUÍDOS / JULGADOS NO MÊS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021			
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2021	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2021	TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS PELA CORTE NO ANO DE 2021	TOTAL DE DECISÕES MONOCRÁTICAS ATÉ 31/12/2021
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2021	870	742	111
TOTAL DE JULGADOS	853		

Fonte: https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-jurisdicional/arquivos-coorpad/tre-pi-produtividade-consolidado-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-jurisdicional/arquivos-coorpad/tre-pi-produtividade-consolidado-2021/at_download/file

Em observância ao princípio da publicidade, a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJURD) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí disponibiliza, mensalmente, no site desse Regional, **Informativos** que elencam as ementas dos acórdãos proferidos, bem como a produtividade mensal dos membros desta Corte Especializada, com dados repassados pela Secretaria Judiciária (*link*: <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pi-1/informativo-tre-pi>), enviando tais informações também através de e-mail funcional as Unidades, Zonas Eleitorais e aos servidores desta Justiça Especializada.

APÊNDICE III – PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE 2021

Apresentamos a produtividade anual/2021 dos membros da Corte do TRE-PI (Tabela 2), através de dados fornecidos pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CORPAD e disponíveis no site do TRE-PI.

Tabela 2 – Relatório Estatístico dos Processos Distribuídos/Julgados no ano de 2021



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO ANO DE 2021

Relator	D. José James G Pereira			D. Eriivan José da S Lopes			Dr. Agilberto G Machado			Dr. Aderson A B Nogueira			Dr. Charles M P M da Rocha			Dr. Theófilo R Ferreira			Dr. Thiago Mendes			Dr. Edson Vieira Araújo			D. Hilo de Almeida Sousa			Dr. Lucas R M de Araújo			Dr. Lucicleide Pereira Belo			Distribuídos	Colegiado	Monocrático
Classes	Dist	Col	Mon	Dist	Col	Mon	Distrib	Coleg	Monoc	Distrib	Coleg	Monoc	Distrib	Coleg	Monoc	Distrib	Coleg	Monoc	Distrib	Coleg	Monoc	Dist	Col	Mon	Dist	Col	Mon	Dist	Col	Mon	Dist	Col	Mon			
AC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	
AJD	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1		
AIME	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
AJUE	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0		
AP	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2		
AE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
CC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
COR	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0		
CTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
CZER	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
CUMSEN	0	0	0	4	0	0	10	0	0	2	0	0	2	0	1	5	0	0	2	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	1		
EF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
EXC	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1		
IP	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	2	1	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	6	0	5		
HC	0	0	0	3	2	1	1	0	1	0	0	0	1	1	0	1	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	4	4		
MSCIV	0	0	0	1	1	6	3	3	1	5	1	3	6	1	6	3	2	6	0	0	4	5	0	1	0	0	0	0	1	0	23	9	27			
PA	45	40	2	1	2	0	3	3	0	1	3	0	0	3	2	1	1	0	2	1	0	1	1	1	6	5	0	0	0	0	60	59	5			
PC	0	0	0	2	8	4	6	10	2	11	6	2	10	12	0	7	24	3	3	4	1	5	0	1	0	0	0	1	0	44	65	13				
PET	1	0	1	6	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	8	20	1				
PP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
REI	0	0	0	129	108	5	106	93	8	109	81	11	108	102	3	108	84	8	28	27	2	86	64	3	0	0	0	2	5	1	7	677	571	40		
RECL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
RC	0	0	0	1	2	0	1	2	0	1	1	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	6	1			
RCED	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0			
RCF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
ROPPF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
RVE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
RP	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	3	0	1	0	0	0	1	0	1	7	1	4	0		
REVCRIM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
RROPCA	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0		
RROPCE	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0		
TOTAL	47	40	4	150	146	19	134	114	14	131	93	19	128	120	16	128	111	20	35	32	9	106	67	8	6	5	0	2	6	0	3	8	2	870	742	111